


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Recurso 0012581-31.2020.8.16.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Comarca: N/A
Vara: N/A
Data de Autuação: 13/03/2020 **Situação:** Público
Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: 10894 - Abuso de Poder
Data Distribuição: 13/03/2020 **Tipo Distribuição:** DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Relator: Desembargadora Lilian Romero
Revisor: Não Possui

Parte(s) do Recurso

Tipo: Recorrente
Nome: ARLETE VILELA RICHIA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 610.133.409-06
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

89959NPR CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
 32838NPR Bernardo Strobel Guimarães

Tipo: Recorrido
Nome: ESTADO DO PARANÁ
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.940/0001-28

Advogado(s) da Parte

61948NPR RAMON OUAIS SANTOS

Tipo: Recorrido
Nome: SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

Data: 13/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Bernardo Strobel Guimarães

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Doc. 2 _ Protocolo 16.400.9971
- Doc.3 _ Protocolo 16.299.4735
- Doc.4 _ Informação 4220 e Despacho 09120
- Doc.5 _ Oficio 0302020
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.1
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.2
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.3
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.4
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.5
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.6
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.7
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.8
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.9
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.10
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.11
- Doc. 6 Processo Administrativo 10.925.5955_part.12
- Doc. 7 Parecer 0262011
- Doc. 8 Acao popular 004467365.2011.8.16.0004
- Doc. 9 Guia e comprovante de recolhimento de custas



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) Integrante da ___ª
Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Prioridade na tramitação – PESSOA IDOSA¹

ARLETE VILELA RICHÁ², brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 610.133.409-06, residente na Rua Gutemberg, nº 104, apartamento 1501, Curitiba/PR, de agora em diante apenas IMPETRANTE, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 1º e 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009, impetrar

***Mandado de Segurança
(com pedido liminar)***

contra ato coator praticado pelo Ilmo. **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, Sr. Reinhold Stephanes, vinculado ao **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, neste ato representada pela Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Paula Gomes, nº 145, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80510-070, consubstanciado no Despacho 127/2020³ que determinou a suspensão do pagamento da pensão recebida pela IMPETRANTE.

Abaixo estão os motivos de fato e as razões de direito que demonstram a ilegalidade do ato coator.

¹ Tendo em vista a avançada idade da IMPETRANTE (80 anos), pugna-se, desde logo, pela prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.740/2003 e do art. 1.048, I do CPC.

² Doc. 1 – Procuração e documentos pessoais.

³ Doc. 2 – Ato coator, protocolo nº 16.400.997-1.





- I -

SÍNTESE DO *WRIT*

1. A IMPETRANTE teve suspenso o pagamento de pensão que recebia por ser viúva do Ex-Governador do Estado do Paraná JOSÉ RICHÁ⁴. Isso se deu sobre o pretexto de cumprir decisão do STF que reputou inconstitucional a disposição da Constituição do Estado do Paraná que previa o pagamento de *verba de representação* aos ex-Governadores. Embora o v. Acórdão nem sequer tenha sido publicado, o pagamento da pensão já foi suspenso.

2. Todavia, diferentemente dos demais casos envolvendo outros Ex-Governadores a IMPETRANTE recebe pensão por força das normas vigentes antes da Constituição de 1988 e, portanto, não se aplica a ela o recente entendimento do STF. Mais do que isso: esse fato já foi reconhecido formalmente pelo ESTADO DO PARANÁ há mais de cinco anos, cuja legalidade jamais foi questionada. Nesse contexto, a suspensão dos pagamentos é absolutamente ilegal e gera prejuízos irreparáveis à IMPETRANTE.

- II -

OS FATOS

II.1 O ato coator

3. Em 5/12/2019 o STF declarou inconstitucional a norma da Constituição do Estado do Paraná (art. 85, 5º) que previa pagamento de verba de representação aos Ex-Governadores do Estado.

4. O resultado do julgamento foi comunicado pelo Exmo. Min. Presidente DIAS TOFFOLI ao Exmo. Governador do Estado do Paraná por meio do

⁴ Governador do Estado entre março de 1983 e maio de 1986.





Ofício 6858/2019. O ofício foi acompanhado pela certidão de julgamento da qual consta apenas o seguinte objeto:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.

5. Recebido o ofício, determinou-se a sua autuação e o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para análise, o que se deu sob o nº 16.299.473-5.⁵ O entendimento da Procuradoria foi consubstanciado na Informação 42/2020-AT/PGE. De acordo com a análise levada a efeito, o v. acórdão do STF seria eficaz desde a data da sua prolação e alcançaria a situação das viúvas que receberiam pensão por morte dos Ex-Governadores. Nesse sentido:

8. Como se vê, o julgamento trata não apenas das verbas de representação (“aposentadorias especiais”) dos ex-governadores, como também das pensões por morte das viúvas dos ex-governadores, estas disciplinadas nas Leis estaduais n. 16.656/2010 e n. 13.426/2002.

⁵ Íntegra do protocolo nº 12.299.473-5 - Doc. 3.





6. As considerações constantes da informação foram aprovadas sem ressalvas pela PROCURADORA GERAL DO ESTADO por meio do Despacho 091/2020-PGE⁶.

Assim, a PROCURADORIA encaminhou ofício nº 030/2020/PGE⁷ orientando a d. autoridade coatora a verificar se, posteriormente ao dia 05 de dezembro de 2019, foram realizados pagamentos com base nos fundamentos expostos em seu parecer e, em caso positivo, notificar os beneficiários para restituir os valores recebidos e, ainda, cessar, desde logo quaisquer pagamentos destas verbas.

7. Recebido o Despacho 091/2020-PGE, a d. autoridade coatora, sem oportunizar à ampla defesa e o contraditório dos envolvidos, acolhendo integralmente as orientações da PGE, determinou⁸ a cessação dos pagamentos das verbas de representação, momento este em que se suspendeu o pagamento dos valores recebidos pela IMPETRANTE.

8. Respeitosamente, a suspensão do pagamento é ilegal, pois desconsidera a situação específica da IMPETRANTE, assim como viola o devido processo legal, tal como se passa a expor.

II.2 A sujeição da IMPETRANTE ao regime anterior à Constituição e seu reconhecimento formal pelo Estado do Paraná

9. Em que pese o entendimento da PGE/PR pretender que a decisão do STF se aplicaria à IMPETRANTE, fato é que tal premissa desconsidera a sua situação individual. A IMPETRANTE recebe pensão por força das normas

⁶ Doc. 4 – Informação 42/2020 PGE e Despacho 091/2020 PGE.

⁷ Doc. 5 – Ofício nº 030/2020/PGE.

⁸ Por meio do ato coator – Despacho 127/2020 que ratificou integralmente o Despacho nº 410/2020 do Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência.



anteriores à Constituição de 1988, sob as quais o recebimento de valores por ex-Governadores e as pensões às suas viúvas era perfeitamente legal.

9.1 Neste sentido, o art. 147 da Constituição do Estado do Paraná (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81) concedia o pagamento de “verba de representação” a Ex-Governadores:

Art. 147: Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

9.2 Por simetria, referida norma encontrava fundamento no art. 184 da Constituição Federal de 1967 que através de igual texto dispunha:

Art. 184: Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

10. Tanto é excepcional a situação da IMPETRANTE que há tempos o ESTADO DO PARANÁ, em diversas ocasiões, praticou atos formais que reconheceram que (i) a situação da IMPETRANTE decorre do ordenamento jurídico anterior à Constituição e (ii) que, portanto, sua situação não mudaria em caso de declaração da inconstitucionalidade na Constituição Estadual.

11. Como é notório, a questão relativa ao pagamento de pensão aos ex-Governadores passa a ser debatida no Estado em **janeiro/2011** a partir da propositura pelo Conselho Federal da OAB de ADI em que se questiona a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual de 1989 em que a hipótese foi prevista (ADI 4545, Rel. Min. ROSA WEBER). A referida ação foi proposta depois que normas similares de outros Estados tiveram sua constitucionalidade afastada pelo STF.



12. Após prestar as informações na referida ação direta instalou-se no âmbito da Procuradoria Geral do Estado discussão acerca da questão (Processo Administrativo 10.925.595-5).⁹ O objeto da discussão era, precisamente, *definir a situação das pensões pagas pelo ESTADO DO PARANÁ face à declaração de inconstitucionalidade das normas que previam tal pagamento pós 88.*

13. Em **março/2011** o Parecer nº 026/2011 consolidou o entendimento jurídico acerca da questão.¹⁰ De acordo com ele, seriam inconstitucionais os pagamentos cuja aquisição do direito se desse após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, entendeu-se que *as situações constituídas de acordo com as normas da Constituição de 1967, seriam regulares, inclusive a pensão paga às viúvas dos governadores que exerceram mandado antes da vigência da atual Constituição.*

14. A conclusão do ESTADO DO PARANÁ é inequívoca ao reconhecer o direito à pensão às viúvas dos governadores que exerceram mandado antes de 1988, com base na Lei 7.568/82 (*com suas alterações posteriores*). *In verbis.*

⁹ Doc. 6 - Íntegra do Processo Administrativo 10.925.595-5.

¹⁰ Doc. 7 - Parecer nº 026/2011.





i) é constitucional o pagamento de “representação” aos ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)

15. Os atos posteriores naquele processo administrativo foram praticados considerando a premissa de que as viúvas dos governadores que exerceram o mandato antes da Constituição não perderiam esse direito. Nesse contexto, é que se determinou a instalação de devido processo legal para que os potencialmente atingidos pela declaração de inconstitucionalidade pudessem se manifestar acerca do tema. Dando cumprimento a tal diretriz houve intimação apenas dos interessados: (i) Orlando Pessuti, (ii) Jaime Lerner, (iii) Roberto Requião de Mello e Silva e (iv) Mário Pereira.

16. Como se nota, *não houve qualquer intimação à IMPETRANTE, exatamente porque, de acordo com o entendimento do ESTADO DO PARANÁ, ela não seria atingida em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do marco normativo estadual pós-88.*

17. Nesse contexto a única conclusão que se alcança através do segundo entendimento do ESTADO DO PARANÁ formalizado em 2011 é que *a situação da IMPETRANTE não seria afetada pela inconstitucionalidade das normas estaduais. Assim, no entender do próprio ESTADO o recebimento de pensão por viúva de Governador que exerceu mandato pré-88 seria perfeitamente legítimo.*

Mais do que isto.

18. Referido entendimento não ficou restrito ao âmbito interno da Administração, sendo formalmente apresentado ao Poder Judiciário.





19. Nesse sentido, ao contestar a Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em que, precisamente, se questionava o pagamento de pensão àqueles que adquiriram esse direito anteriormente à vigência da Constituição de 1988¹¹, o ESTADO DO PARANÁ se manifestou expressamente acerca do direito da IMPETRANTE receber pensão. Mencionando nominalmente a IMPETRANTE, disse o ESTADO DO PARANÁ:

Desta forma, conforme o princípio da simetria já referido acima, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-Governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cujus*. Assim, se os *de coram*, no caso ex-Governadores, não são segurados pela “representação” após o advento da Constituição da República de 1988, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte. Do nada nada surge.

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-Governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-Governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Somente pode surgir a “pensão” de onde pode surgir a “aposentadoria”. E esse é exatamente o caso da Sra. Arlete Richa, viúva de ex-Governador que exerceu mandato antes do advento da Constituição da República de 1988.

20. Como se infere das manifestações do ESTADO DO PARANÁ, *é incontroverso que o entendimento acerca de que a situação relativa à IMPETRANTE, por derivar de fatos anteriores à vigência da Constituição, não seria atingida pela inconstitucionalidade da Constituição do Estado.* Nem poderia ser diferente, esse entendimento foi alcançado exatamente tendo em vista a inconstitucionalidade das normas pós-88.

¹¹ Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda, principais peças anexas (doc. 8).





21. Tais manifestações datam de 2011, sendo que jamais houve qualquer iniciativa do ESTADO DO PARANÁ para rever o referido entendimento acerca da situação jurídica da IMPETRANTE.

- III -
O DIREITO

III.1 Cabimento do writ

22. No presente caso se está diante de ato praticado pelo ESTADO DO PARANÁ que viola direito líquido e certo da IMPETRANTE. Todos os elementos necessários à avaliação da questão são objeto de prova documental pré-constituída, pelo que se mostra adequada a via mandamental para restaurar os direitos da IMPETRANTE violados pelo ESTADO.

III.2 A ilegalidade do ato coator

23. O núcleo da presente impetração é a impossibilidade de o ESTADO DO PARANÁ pretender, a pretexto de cumprir a ordem do STF, desconsiderar seu próprio entendimento acerca da situação jurídica da IMPETRANTE.

24. Tal como comprovado documentalmente, **desde 2011**, o ESTADO DO PARANÁ consolidou o entendimento de que as viúvas de Governadores que exerceram mandato pré-88 teriam direito à pensão, pois sua situação derivaria do marco legal vigente àquela época.

25. Esse entendimento foi adotado em processo administrativo cujo objeto era exatamente definir em nível estadual como a situação das pensões deveria ser tratada com a propositura de ADI questionando as normas





estaduais. Ou seja, *o objeto do processo era precisamente definir os efeitos jurídicos derivados da declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais.* O entendimento do ESTADO se deu, precisamente, considerando a inconstitucionalidade que posteriormente veio a ser declarada.

26. Nada obstante o entendimento anterior, a título de cumprir a decisão do STF, que nem sequer se conhece formalmente (haja vista a ausência de publicação), o ESTADO DO PARANÁ cessou o pagamento da pensão paga à IMPETRANTE.

27. Com o devido respeito, a interpretação adotada é absolutamente ilegal. Primeiramente, pois passados mais de oito anos, *não é dado ao ESTADO DO PARANÁ buscar rever, ainda mais de modo sub-reptício, o enquadramento que deu anteriormente à situação da IMPETRANTE.*

28. A decisão proferida em 2011 (consubstanciada no Parecer 26/2011) é ato administrativo do qual decorrem direitos para a IMPETRANTE. Ela declara o status jurídico da IMPETRANTE, reconhecendo que sua situação decorre do ordenamento jurídico pré-88, sendo o pagamento da pensão devida mesmo declarando a inconstitucionalidade dos pagamentos pós-88. Trata-se de direito adquirido da IMPETRANTE (art. 5º, inc. XXXVI da CF) que deve ser prestigiado, sob pena de afronta à segurança jurídica.

29. Disso decorre a insuperável conclusão de que *para adotar entendimento diverso do já manifestado, a Administração deveria instalar processo administrativo com vistas a que a IMPETRANTE exercesse o seu direito de defesa.* Em termos simples, o ESTADO DO PARANÁ somente poderia modificar o seu entendimento anterior se produzisse outra decisão em sentido contrário, decorrente do seu direito de auto-tutela (e respeitando o devido processo).

30. Fora dessa hipótese, *a Administração está vinculada a observar seus próprios atos*, não podendo fazer de conta que não os praticou,





especialmente quando deles decorrem direitos para os administrados de boa-fé, que tem todo o direito de confiar nas autoridades públicas. Nada nesse sentido foi feito.

31. Como facilmente se nota, atualmente, nem sequer mais é possível alterar o entendimento manifestado em 2011. Isto porque o ato favorável à IMPETRANTE já se estabilizou, tendo sido alcançado pela *decadência do direito de a Administração revisar o ato*. Nos termos do **art. 54 da Lei 9.784/99**: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Entendimento esse repercutido pelos nossos Tribunais Superiores:

O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. (STJ – AgInt no MS 19694/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Seção, DJe 22.6.2018)

O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato. (STF - RMS 31841, Rel. Min. EDSON FACHIN, 1ª Turma, DJe 20.9.2016).

32. O Parecer que reconhece que a situação da IMPETRANTE decorre do marco normativo pré-88 é de 2011, já tendo se exaurido há tempos (aproximadamente 9 anos) a possibilidade de se modificar esse entendimento. O mesmo se diga em relação ao próprio ato que concedeu a aposentadoria à IMPETRANTE, que não pode ser revisitado, pois também alcançado pela decadência.



Nesse contexto, o ato coator jamais poderia buscar desconsiderar esses atos específicos.

33. Ressalta-se ainda para prevenir qualquer tentativa de contornar o aqui exposto que a superveniência da decisão do STF em nada altera a situação concreta aqui descrita.

34. Primeiro, porque a decisão do ESTADO DO PARANÁ que favorece à IMPETRANTE foi tomada exatamente considerando a propositura da ADI e seus potenciais efeitos. Ou seja, aquele entendimento foi tomado, precisamente, considerando a inconstitucionalidade que agora o STF reconheceu.

35. Como visto, **em 2011**, o que fez o ESTADO DO PARANÁ, *adiantando-se à própria decisão do STF*, foi antecipar quais seriam os efeitos de potencial julgamento de procedência daquela ação. E, àquele instante, *o ESTADO DO PARANÁ foi expresso ao concluir que as pensões devidas às viúvas de Governadores que exerceram mandato antes da vigência da CF/88 deveriam ser mantidas (mesmo considerando a inconstitucionalidade que foi agora reconhecida pelo STF).*

36. Ou seja, de acordo com a lógica do Parecer 026/2011, *a decisão do STF em nada altera o entendimento anterior acerca da questão*. Isso porque o ato normativo tem por pressuposto, exatamente, a inconstitucionalidade da legislação estadual pós-88. E nesse contexto, o Estado reconheceu o direito de a IMPETRANTE receber a pensão da qual fruía, mesmo considerando inconstitucional as normas estaduais pós-88.

37. Respeitosamente, a contradição no comportamento do ESTADO DO PARANÁ é evidente.





37.1 Em 2011, o ESTADO entendeu inconstitucional a concessão de benefícios aos Ex-Governadores e, mesmo assim entendeu que tal fato não atingia a situação da IMPETRANTE, a quem se aplica o regime legal pré-88.

37.2 Agora, tendo sobrevivendo a decisão do STF, que só fez confirmar o entendimento do ESTADO manifestado em 2011, volta-se a examinar a questão, alterando, todavia, a conclusão quanto à situação específica da IMPETRANTE.

37.3 Nesse contexto é evidente que a cassação do ato configura *venire contra factum proprium*, o que reforça ainda mais a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica.

38. Segundo, o fundamento normativo que, de acordo com o próprio ESTADO DO PARANÁ, confere direito à IMPETRANTE à percepção do benefício não foi declarado inconstitucional. Logo, *o motivo que ampara a cassação da aposentadoria é materialmente falso*.

39. Ao examinar a questão das viúvas de Ex-Governadores que exerceram mandato antes da vigência da Constituição de 1988, o ESTADO DO PARANÁ indicou que esse direito **decorria das disposições da Lei 7.568/1982** (alterada pelas Leis 9.182/90 e 10.369/93). *In verbis*.





Desta forma, conforme o princípio da simetria já referido acima, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-Governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cuius*. Assim, se os *de coram*, no caso ex-Governadores, não são segurados pela “representação” após o advento da Constituição da República de 1988, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte. Do nada nada surge.

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-Governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-Governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Somente pode surgir a “pensão” de onde pode surgir a “aposentadoria”. E esse é exatamente o caso da Sra. Arlete Richa, viúva de ex-Governador que exerceu mandato antes do advento da Constituição da República de 1988.

40. Nesse contexto, mais uma vez, é inequívoco que o fundamento normativo que ampara o recebimento da pensão por parte da IMPETRANTE é anterior à Constituição de 1988. E mais do que isso, sobre o tema não consta da “certidão” expedida pelo STF qualquer referência à inconstitucionalidade da norma da qual emana o direito da IMPETRANTE.

41. Logo, as cogitações que constam da “informação” em que a d. autoridade coatora se baseou para cassar a pensão concedida à IMPETRANTE não alcança a norma que ampara o seu direito. Diante disso, percebe-se com clareza que o ato de cassação padece de inegável vício de motivação. Isso porque a norma que ampara a IMPETRANTE não foi objeto de decisão por parte do STF.

42. Nesse ponto não se pode deixar de reconhecer que o ESTADO DO PARANÁ se precipita ao tentar estipular qual o sentido e o alcance de decisão que nem sequer se conhece o inteiro teor. Com efeito, *no excerto que meramente comunica o resultado do julgamento não há qualquer indício de que o STF se ocupou da situação anterior à Constituição de 1988.*



42.1 Respeitosamente, se o ESTADO DO PARANÁ pretendia antecipar o cumprimento da r. decisão do STF, antes da publicação do acórdão e de sua modulação de efeitos, devia ele se manifestar naqueles autos e requerer à d. Relatora informações sobre o real alcance da controvérsia, não interpretar o comunicado ao seu bel prazer, sem respeitar seus próprios atos administrativos anteriores. Assim, contudo, não o faz pretendendo ter competência para definir o sentido e o alcance de decisões que nem sequer foram ainda publicadas.

42.2 Com efeito, tamanha é a precipitação da d. autoridade coatora que, mesmo antes da publicação, pode-se extrair da sessão do Plenário do STF de 5.12.2019, data em que se julgou a ADI 4545, que o Eminentíssimo Presidente daquela Corte Suprema, instado a se manifestar sobre o tema, registrou, expressamente, que:

“Realmente aqui há pensões que vem do regime anterior à Constituição de 88 que não podem ser atingidas, até porque o regime constitucional anterior a 88 previa a possibilidade de os Estados instituírem essas possibilidades de benefícios. Mas evidentemente que aqui a declaração atinge a partir da Constituição do Estado do Paraná atualmente em vigor”¹².

Esse é, justamente, o caso da IMPETRANTE. Portanto, também por esta ótica, resta demonstrada a precipitação e ilegalidade da IMPETRADA em arriscar interpretar decisão do C. STF antes mesmo de sua devida publicação, o que não se pode admitir.

42.3 Com o devido respeito, a própria tentativa de se adiantar ao STF no sentido de definir fora dos autos o sentido e o alcance de uma decisão que não sequer publicada por si só constitui ilegalidade. Apenas o STF tem atribuição para tanto, logo, ao invés de produzir interpretações sobre o tema, o

¹² Minutos 28 a 33 da sessão de 5.12.2019 do Plenário do STF, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qyARQbt4Nn4>



ESTADO DO PARANÁ deveria nos autos obter do próprio Tribunal quais os efeitos daquela decisão, o que jamais ocorreu.

43. E mesmo que se tentasse contornar esse entendimento (o que se diz para argumentar), o ato continuaria sendo ilegal, por evidente ofensa ao devido processo legal.

43.1 Isto porque, para além de a decisão não ter sido publicada, como se nota do exame do processo administrativo que primeiro analisou o tema (*Processo Administrativo nº10.925.595-5*), a *IMPETRANTE jamais se manifestou acerca da questão da sua situação jurídica*, direito este inclusive concedido a outros interessados.

43.2 De igual maneira, quanto ao ato coator (*Protocolos nº 16.299.473-5, 16.400.997-1 e 16.401.602-1*), a decisão foi produzida novamente sem que a *IMPETRANTE* pudesse se manifestar sobre os efeitos desse ato sobre sua esfera jurídica. Note-se que a situação particular da *IMPETRANTE* impunha que se lhe ofertasse a ela o contraditório e a ampla defesa, com vistas, quando menos, a apresentar antes de cassada a pensão,

43.3 Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se que *jamais se permitiu à IMPETRANTE apresentar suas razões, pelo que a cassação da pensão antes de se ouvi-la constitui ofensa ao devido processo legal* (art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 3º, III da Lei 9.784/1999).

44. Assim, a par de a cassação da aposentadoria contrariar o entendimento do próprio ESTADO DO PARANÁ acerca do tema, a prática desse ato sem a oitiva prévia da *IMPETRANTE* por si só configura ilegalidade passível de invalidar o ato coator somente por conta disso.





- IV -
A LIMINAR

45. O presente caso demanda a concessão de liminar (**art. 7º, III da Lei 12.016/2009**).

46. Como demonstrado acima, a IMPETRANTE já teve a si reconhecido pelo próprio ESTADO DO PARANÁ o direito de receber a pensão, mesmo cogitando-se da inconstitucionalidade das normas estaduais posteriores à Constituição de 1988. Tais atos devem ser prestigiados nesse instante. Quando menos, eles demonstram que os argumentos em que se baseia são relevantes.

47. Em juízo perfunctório, percebe-se que deve se privilegiar o entendimento adotado pelo ESTADO DO PARANÁ de maneira pacífica desde 2011. Isso implica dizer, nas palavras do próprio ESTADO, ser devido *o pagamento de "representação aos ex-governadores que preencheram os requisitos do art. 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual nº 7.568/82*. Este é exatamente o caso da IMPETRANTE.

48. Por outro lado, é inequívoco o prejuízo que se está causando à IMPETRANTE que se viu subtraída, sem qualquer aviso prévio, da pensão que recebe há tempos. Note-se que ***a IMPETRANTE é pessoa idosa, atualmente com 80 anos de idade e que o valor, de natureza alimentar, é essencial à sua subsistência***. Nessa linha, sujeitar a efetivação do direito de fundo ao tempo do processo é situação que causa, per se, prejuízo de difícil reparação.

Respeitosamente, desde o falecimento de seu cônjuge a IMPETRANTE subsiste, exclusivamente, por meio dos valores percebidos a título de pensão. A cessação destes recebimentos implica a suspensão de sua única fonte de renda, o que por si só demonstra o inequívoco prejuízo suportado por ela. **Cassar a pensão é privar um idoso dos seus meios de subsistência.**



49. Nesses termos, preenchidos os requisitos autorizadores, impõe-se a imediata e completa suspensão do ato coator que determinou a aplicação imediata da decisão do STF, determinando-se a imediata retomada do pagamento da pensão a que a IMPETRANTE faz jus, assim como o pagamento dos valores que não foram pagos com base na referida decisão.

- V -

CONCLUSÃO

50. Isto posto, nos termos da fundamentação acima e do muito que será suprido, *requer-se*:

1. A tramitação prioritária do presente *writ*, haja vista trata-se de pessoa idosa (atualmente com 80 anos de idade), nos termos do art. 71 da Lei nº 10.7401/2003 e do art. 1.048, I do CPC.
2. O recebimento da presente inicial e a concessão de liminar para que se suspenda completa e imediatamente a eficácia do ato coator, determinando-se a retomada do pagamento da pensão devida à IMPETRANTE, inclusive os valores que deixaram de ser pagos retroativamente;
3. A notificação da autoridade coatora para que preste no prazo da Lei as informações de que dispuser e se dê ciência ao ESTADO DO PARANÁ acerca do conteúdo da impetração para que, se quiser, ingresse no feito;
4. A intimação do Ministério Público para que officie no feito na condição de *custos legis*;
5. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que se declare a nulidade do ato coator que determinou a imediata cassação da pensão





nos autos, declarando ainda decaído o direito do ESTADO DO PARANÁ rever os efeitos favoráveis à IMPETRANTE que decorrem das decisões tomadas nos autos do processo administrativo (*Processo Administrativo nº 10.925.595-5*); ou

6. Alternativamente, que se declare a nulidade de todas as decisões tomadas nos processos administrativos nº 16.299.473-5, 16.401.602-1 e 16.400.997-1, garantindo-se o direito de a IMPETRANTE participar deles antes de se produzir qualquer decisão sobre a cassação da pensão.

Dá à causa o valor de R\$ 23.484,51¹³

Pede deferimento,

Curitiba, 11 de março de 2020.

p.p. _____
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES
 OAB/PR 32.838

p.p. _____
 CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
 OAB/PR 89.959

¹³ Tendo em vista o montante da pensão efetivamente percebido pela IMPETRANTE até a prática do ato coator.





ROL DE DOCUMENTOS

DOC. 1 – Procuração e documentos pessoais (de identificação e comprovante de residência).

DOC. 2 - Ato coator, protocolo nº 16.400.997-1.

DOC. 3 – Íntegra do protocolo nº 16.299.473-5.

DOC. 4 - Informação 42/2020 PGE e Despacho 091/2020 PGE.

DOC. 5 - Ofício nº 030/2020/PGE.

DOC. 6 - Íntegra do Processo Administrativo 10.925.595-5.

DOC. 7 - Parecer nº 026/2011.

DOC. 8 - Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda, principais peças.

DOC. 9 - Guia de recolhimento de custas e comprovante de pagamento





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ARLETE VILELA RICH**A, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 610.133.409-06, residente na Rua Gutemberg, nº 104, apartamento 1501, Curitiba/PR, CEP: 80420-030.

OUTORGADOS: **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 32.838 e **CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 89.959, ambos integrantes do escritório **STROBEL GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº e 31.851.654/0001-52 e na OAB sob o nº 8.212, com sede em Curitiba/PR, na Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, cj. 1702, Cabral, CEP 80035-030.

PODERES: gerais da cláusula *ad judicium et extra*, visando a defender os interesses da OUTORGANTE no Mandado de Segurança que será impetrado em face do ato coator, consubstanciado no Despacho 091/2020- PGE, que determinou a suspensão do recebimento da verba de representação devida à OUTORGANTE viúva do Ex-Governador do Estado do Paraná Sr. JOSÉ RICH A, bem como nos recursos e incidentes dele decorrentes.

ARLETE VILELA RICH A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 372.917-6

CITVA



POLEGAR DIREITO



Arlete Vilela Richa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





000420



DATA DE POSTAGEM
18/02/2020

VENCIMENTO
02/03/2020



ARLETE VILELA RICHA
R GUTENBERG, 104 AP 1501
BATEL
CURITIBA - PR
80420-030

Nº Medidor: 0951240424 AV CORR
Loc/Etapa/Livro/UC: 4486 08 010585-42 73575232

000420



DÉBITO AUTOMÁTICO

É SEGURO, FÁCIL E TRANSPARENTE.

COMUNIQUE FALTA
DE LUZ POR SMS

28593

ONDE PAGAR SUA CONTA DE LUZ

Em locais credenciados, como Correios, lotéricas, bancos conveniados, supermercados, farmácias, entre outros. Consulte o local mais cômodo para você em www.copel.com.

DÉBITO AUTOMÁTICO É MAIS PRÁTICO E SEGURO!



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKT R35JK LYRP5 DX8LR



 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO	Folha 1
Órgão Cadastro: PGE Em: 13/02/2020 15:18		Protocolo: 16.400.997-1
Interessado 1: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANA EM BRASILIA Interessado 2: - Assunto: AREA JURIDICA Cidade: CURITIBA / PR Palavras-chave: CUMPRIMENTO SENTENCA, ACAO DIRETA INCONST Nº/Ano Documento: 4/2020 Detalhamento: CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE DECISÃO PROVISÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.O 4.545		
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília



CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Ofício nº 04/2020 – PRB/PGE

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Diretor-Geral,

Pelo presente informo a necessidade de cumprimento de ordem judicial, nos termos abaixo:

NATUREZA DA DECISÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> DECISÃO PROVISÓRIA (sujeita a modificações por recurso) <input type="checkbox"/> DECISÃO DEFINITIVA (trânsito em julgado)	
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:	Imediato

INTERESSADOS
Governadoria do Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL	
NÚMERO DOS AUTOS:	Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.545
VARA OU TRIBUNAL:	Supremo Tribunal Federal
PROCURADOR RESPONSÁVEL:	Paulo da Gama-Rosa Cardoso Filho
DATA DA DECISÃO:	13.12.2019

Ao Ilustríssimo Senhor
Felipe Flessak
Diretor-Geral da Casa Civil
Curitiba – PR





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



CÓPIAS QUE ACOMPANHAM O OFÍCIO

- Certidão de Julgamento da ADI n.º 4.545.

CONTEÚDO DA DECISÃO

“Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio”.

ORIENTAÇÕES PARA CUMPRIMENTO E INFORMAÇÕES:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.545, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, que concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado, igual ao recebido por Desembargador de Justiça do Estado do Paraná, desde que tenha exercido a função em caráter permanente e não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos.

Em sessão realizada no dia 05.12.2019, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação *“para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.”*

É importante anotar que *“foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação”.*

Informo ainda que não houve o trânsito em julgado da decisão. O acórdão de julgamento está pendente de publicação.

Logo, segue a presente comunicação para que a Casa Civil tome ciência e adote as providências que entender necessárias.

Atenciosamente.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília



Paulo da Gama-Rosa Cardoso Filho
Procurador do Estado do Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P45VA FVHSA N3MGW YZP2D





PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
 Assessora-Chefe do Plenário





DESPACHO

1. Vistos.
2. Encaminhe-se à SEAP.

ASSINATURA DIGITAL

FELIPE FLESSAK
DIRETOR-GERAL DA CASA CIVIL





**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Protocolo: 16.400.997-1
Assunto: Cumprimento de ordem judicial de decisão provisória em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.o 4.545
Interessado: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANA EM BRASILIA
Data: 14/02/2020 10:55

DESPACHO

De ordem, e considerando o contido no Ofício no 04/2020 - PRB/PGE, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH para conhecimento e providências pertinentes.

Dirce Jastale
DG/SEAP

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5VA FVHSA N3MGW YZP2D



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH

Diretoria

DESPACHO N.º 410/2020

Protocolo n.º 16.400.997-1

Interessado: Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.545

Data: 19/02/2020

Trata-se de Ofício n.º 04/2020, expedido pela Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília, dirigido ao Diretor-Geral da Casa Civil pelo qual orienta o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.545.

Com relação ao assunto, tem-se que a Procuradora-Geral do Estado mediante Ofício n.º 030/2020-PGE datado de 13 de fevereiro de 2020, protocolado sob n.º 16.401.602-1, comunicou esta Pasta acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da legislação paranaense: a) § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná; b) art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002; c) Lei estadual n. 1.656/2010 de forma integral, assim como, visando o cumprimento da decisão, orientou acerca dos procedimentos a serem adotados.

Em atendimento este Departamento realizou as diligências necessárias para cessação dos pagamentos das aposentadorias especiais a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Sendo o que tínhamos a relatar, encaminhe-se ao GS/SEAP para conhecimento e posterior encaminhamento que julgar pertinente.

Luiz Gustavo Sulek Castilho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência





Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº: **127/2020**
 Protocolo nº: 16.400.997-1
 Interessado: PGE
 Assunto: ADI nº 4545
 Data: 27/02/2020

1. Trata-se de Ofício nº 04/2020, expedido pela Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília, no qual consta orientação para o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.545.

2. Nesse sentido, considerando a competência estabelecida no art. 13, do Decreto nº 3.888/2020, o expediente foi encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, que, por meio do Despacho nº 410/2020 (fl. 8), informou a adoção de “*diligências necessárias para cessação dos pagamentos das aposentadorias especiais a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.*”

3. Diante do exposto, encaminhe-se à Casa Civil para conhecimento e, posterior, remessa à Procuradoria do Estado do Paraná em Brasília.

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

GS/At/avg





 ESTADO DO PARANÁ		 ePROTOCOLO		Folha 1
Órgão Cadastro:	CC		Protocolo:	
Em:	20/12/2019 16:01		16.299.473-5	
Interessado 1:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
Interessado 2:	-			
Assunto:	AREA JURIDICA	Cidade: BRASILIA / DF		
Palavras-chave:	ACAO DIRETA INCONST			
Nº/Ano Documento:	6858/2019			
Detalhamento:	ENCAMINHA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NR. 4545.			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		





Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 6858/2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
 CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
 Governador do Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4545

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
 2525/PI) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 5 de dezembro de 2019, proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro DIAS TOFFOLI
 Presidente
Documento assinado digitalmente





PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545**

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBERREQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI) E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV. (A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Supremo Tribunal Federal

Ofício 6858/2019; ADI 4545; Obs. Com cópia da Certidão de Julgamento - URGENTE.



Data de postagem: 16/12/2019 Vol 1/1
 Destinatário: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N, Paiçácio Iguaçu
 Centro Cívico
 80530909 Curitiba-PR

REGISTRADO

BO142805470BR

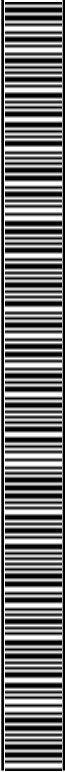
AR



Peso: 25

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

*Supremo Tribunal Federal
 Praça dos Três Poderes
 70.175-900 - Brasília - DF*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USLZ D2MJN B8VNT NKJ9B



CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 16.299.473-5
Assunto: ENCAMINHAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NR. 4545.
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Data: 20/12/2019 16:15

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e demais providências cabíveis.

FELIPE FLESSAK
Diretor Geral da Casa Civil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSLZ D2MJN B8VNT NKJ9B





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Protocolo: 16.299.473-5
Assunto: ENCAMINHAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NR. 4545.
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Data: 07/01/2020 13:20

DESPACHO

Encaminhe-se o presente ao Dr. Ramon, da AT/PGE - Contencioso.

Júlio da Costa Rostirola Aveiro
Chefe de Gabinete em exercício





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.299.473-5

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, do art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e da Le estadual n. 16.656/2010

INFORMAÇÃO nº. 42/2020-AT/PGE

I. Relatório

1. Trata-se de protocolo instaurado em razão do Ofício n. 6.858/2019, de 11 de dezembro de 2019, dirigido ao Exmo. Governador do Estado, comunicando que o Supremo Tribunal Federal, em 05 de dezembro de 2019, declarou a *“inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná”*, ressaltando, inclusive, que *“a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação”*.

2. Tendo tomado ciência da decisão, a Casa Civil remeteu, em 06 de janeiro de 2020, os autos a esta PGE para conhecimento e demais providências cabíveis.

É o breve relato.

II. Análise

3. De ordinário, quando ocorre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta Procuradoria costuma encaminhar, mediante mero despacho, os autos à Casa Civil, a fim de proceder às anotações de estilo no sítio eletrônico da legislação do Estado do Paraná, dando publicidade a todos da suspensão ou da inconstitucionalidade do dispositivo legal.

4. Não obstante, o presente caso exhibe algumas peculiaridades que demandam a elaboração de informação, e não mero despacho.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



5. Compulsando os autos judiciais, constata-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ajuizou ação direta contra o § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná (vide Anexo 1), o qual possui a seguinte redação:

“Art. 85. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador do Estado. (...)”

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um **subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado**”.

6. O dispositivo prevê a instituição de verba de representação mensal e vitalícia aos ex-governadores, com frequência denominada, de modo informal, de “aposentadoria especial dos ex-governadores do Estado do Paraná”.

7. Infere-se da certidão de julgamento da ADI 4545-PR que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei estadual n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002¹. Convém reproduzir a redação das mencionadas leis:

Lei paranaense n. 16.656/2010

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei paranaense n. 13.426/2002

¹ Convém destacar que a certidão de julgamento menciona a Lei estadual n. 13.246/2002, quando o correto é a Lei estadual n. 13.426/2002, tratando-se de mero erro material.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Súmula: Dispõe sobre o valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

8. Como se vê, o julgamento trata não apenas das verbas de representação (“aposentadorias especiais”) dos ex-governadores, como também das pensões por morte das viúvas dos ex-governadores, estas disciplinadas nas Leis estaduais n. 16.656/2010 e n. 13.426/2002.

9. Embora o STF tenha comunicado a decisão, **observa-se que até hoje o acórdão não foi publicado**, sendo impossível verificar se o teor da certidão de julgamento reflete o que restou efetivamente decidido pela Corte. Tornando ainda mais delicada a situação, não se vislumbra certificação do trânsito em julgado, de modo que a decisão, em tese, ainda pode ser modificada.

10. Diante disso, o primeiro problema a ser resolvido diz respeito a determinar se a decisão judicial, em que pese não transitada em julgado, já produz plenos efeitos.

11. De acordo com a jurisprudência do STF, *ressalvadas situações excepcionais*, os acórdãos nas ações diretas de inconstitucionalidade estão aptos a produzir plenos efeitos desde a publicação no Diário da Justiça da União:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – **A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



juízo. Precedentes.

II – Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes.

III – Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)

12. Em reforço, frise-se que o único recurso cabível contra a decisão são os embargos de declaração. Mas, ainda de acordo com a jurisprudência do STF, nem a interposição desse recurso afasta a eficácia de acórdão cuja ata de julgamento esteja publicada em Diário Oficial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. **Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.** Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.

2. **A interposição de embargos de declaração,** cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), **não impede a implementação da decisão.** Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 2576, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00046 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103)

13. Em diligência, constatou-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2019 (Anexo 2).





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



14. Observe-se, ainda, que a própria decisão contém um marco temporal para a eficácia, porque estabelece que “*a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação*”. Logo, relativamente à eficácia dos pagamentos, a decisão produz efeitos desde o dia 05 de dezembro de 2019, data da sessão de julgamento.

15. Sem olvidar as dificuldades de interpretar uma decisão apenas a partir da certidão de julgamento, conclui-se, com base nos elementos disponíveis, que **a decisão produz efeitos desde 06 de dezembro de 2019**. Ou seja, qualquer pagamento realizado até o dia 05 de dezembro de 2019 foi válido e eficaz. Por outro lado, qualquer pagamento realizado a partir de 06 de dezembro de 2019 carece de título jurídico, sendo inválido e ineficaz para todos os fins.

16. Caso tenha havido pagamentos a partir do dia 06 de dezembro de 2019 (inclusive), os beneficiários devem ser notificados para devolver os valores recebidos, juntando-se cópias da certidão de julgamento da ADI 4545, do teor desta informação e do despacho de aprovação da Exma. Procuradora-Geral. A notificação deverá ressaltar, ainda, que a não devolução acarretará a adoção de medidas judiciais de cobrança.

17. Outra providência necessária é a anotação no site legislativo, a fim de dar publicidade a todos, especialmente às pessoas que aplicam a legislação paranaense, de que o § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e a Lei estadual n. 16.656/2010 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545, sendo inaplicáveis desde então.

III. Conclusão

Em face do exposto, esta Assessoria Técnica conclui:

a) que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545-PR produz efeitos desde o dia 06 de dezembro de 2019 (incluindo o mencionado





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



dia);

b) que quaisquer pagamentos realizados com fundamento no § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e Lei estadual n. 16.656/2010 são inválidos e ineficazes, ainda que recebidos de boa-fé;

c) que o protocolo deve ser encaminhado à Casa Civil (Coordenador Técnico-Legislativo) para a anotação no site legislativo e outras providências de estilo (se houver), na forma esclarecida no item 17 desta manifestação;

d) que a PGE deve expedir ofício ao Exmo. Secretário de Administração e Previdência (SEAP), recomendando verificar se houve, após 05 de dezembro de 2019, pagamentos das verbas descritas; em caso positivo, cessar os pagamentos e notificar os beneficiários para que restitua os valores recebidos a partir de 06 de dezembro de 2019 (inclusive), sob pena da adoção de medidas judiciais de cobrança.

É a informação. Submeto à apreciação superior.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USLZ D2MJN B8VNT NKJ9B





ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.299.473-5
Despacho nº 091/2020-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 042/2020-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado Ramon Ouais Santos, de fls. 07/12;
- II. Restitua-se à Casa Civil - CC.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSLZ D2MJN B8VNT NKJ9B



DESPACHO

1. **Vistos.**
2. **Ao CRA** para as anotações no site de legislação, conforme orientação da PGE.
3. Após, encaminhe-se à SEAP para conhecimento e arquivo.

ASSINATURA DIGITAL

FELIPE FLESSAK
DIRETOR-GERAL DA CASA CIVIL





Protocolado Administrativo nº 16.299.473-5.

Feita a devida anotação no site de legislação oficial do Estado do Paraná, encaminhe-se o presente caderno administrativo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, em atendimento ao item 3 do Despacho de fl. 14.

Curitiba, 18/02/2020.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo
Resolução nº 002/2019/CC





**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Protocolo: 16.299.473-5
Assunto: ENCAMINHAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NR. 4545.
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Data: 19/02/2020 17:54

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se ao DRH.

Anote-se que acerca do assunto, também tramitam os seguintes protocolos no 16.400.997-1, no 16.401.602-1.

Amanda Vanzella Gonçalves
Assessora - SEAP/GS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSLZ D2MJN B8VNT NKJ9B



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.299.473-5

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, do art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e da Lei estadual n. 16.656/2010

INFORMAÇÃO nº. 42/2020-AT/PGE

I. Relatório

1. Trata-se de protocolo instaurado em razão do Ofício n. 6.858/2019, de 11 de dezembro de 2019, dirigido ao Exmo. Governador do Estado, comunicando que o Supremo Tribunal Federal, em 05 de dezembro de 2019, declarou a *“inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná”*, ressaltando, inclusive, que *“a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação”*.

2. Tendo tomado ciência da decisão, a Casa Civil remeteu, em 06 de janeiro de 2020, os autos a esta PGE para conhecimento e demais providências cabíveis.

É o breve relato.

II. Análise

3. De ordinário, quando ocorre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta Procuradoria costuma encaminhar, mediante mero despacho, os autos à Casa Civil, a fim de proceder às anotações de estilo no sítio eletrônico da legislação do Estado do Paraná, dando publicidade a todos da suspensão ou da inconstitucionalidade do dispositivo legal.

4. Não obstante, o presente caso exhibe algumas peculiaridades que demandam a elaboração de informação, e não mero despacho.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



5. Compulsando os autos judiciais, constata-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ajuizou ação direta contra o § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná (vide Anexo 1), o qual possui a seguinte redação:

“Art. 85. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador do Estado. (...)”

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um **subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado**”.

6. O dispositivo prevê a instituição de verba de representação mensal e vitalícia aos ex-governadores, com frequência denominada, de modo informal, de “aposentadoria especial dos ex-governadores do Estado do Paraná”.

7. Infere-se da certidão de julgamento da ADI 4545-PR que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei estadual n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002¹. Convém reproduzir a redação das mencionadas leis:

Lei paranaense n. 16.656/2010

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei paranaense n. 13.426/2002

¹ Convém destacar que a certidão de julgamento menciona a Lei estadual n. 13.246/2002, quando o correto é a Lei estadual n. 13.426/2002, tratando-se de mero erro material.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Súmula: Dispõe sobre o valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

8. Como se vê, o julgamento trata não apenas das verbas de representação (“aposentadorias especiais”) dos ex-governadores, como também das pensões por morte das viúvas dos ex-governadores, estas disciplinadas nas Leis estaduais n. 16.656/2010 e n. 13.426/2002.

9. Embora o STF tenha comunicado a decisão, **observa-se que até hoje o acórdão não foi publicado**, sendo impossível verificar se o teor da certidão de julgamento reflete o que restou efetivamente decidido pela Corte. Tornando ainda mais delicada a situação, não se vislumbra certificação do trânsito em julgado, de modo que a decisão, em tese, ainda pode ser modificada.

10. Diante disso, o primeiro problema a ser resolvido diz respeito a determinar se a decisão judicial, em que pese não transitada em julgado, já produz plenos efeitos.

11. De acordo com a jurisprudência do STF, *ressalvadas situações excepcionais*, os acórdãos nas ações diretas de inconstitucionalidade estão aptos a produzir plenos efeitos desde a publicação no Diário da Justiça da União:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – **A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



juízo. Precedentes.

II – Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes.

III – Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)

12. Em reforço, frise-se que o único recurso cabível contra a decisão são os embargos de declaração. Mas, ainda de acordo com a jurisprudência do STF, nem a interposição desse recurso afasta a eficácia de acórdão cuja ata de julgamento esteja publicada em Diário Oficial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. **Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.** Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.

2. **A interposição de embargos de declaração,** cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), **não impede a implementação da decisão.** Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 2576, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00046 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103)

13. Em diligência, constatou-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2019 (Anexo 2).





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



14. Observe-se, ainda, que a própria decisão contém um marco temporal para a eficácia, porque estabelece que “*a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação*”. Logo, relativamente à eficácia dos pagamentos, a decisão produz efeitos desde o dia 05 de dezembro de 2019, data da sessão de julgamento.

15. Sem olvidar as dificuldades de interpretar uma decisão apenas a partir da certidão de julgamento, conclui-se, com base nos elementos disponíveis, que **a decisão produz efeitos desde 06 de dezembro de 2019**. Ou seja, qualquer pagamento realizado até o dia 05 de dezembro de 2019 foi válido e eficaz. Por outro lado, qualquer pagamento realizado a partir de 06 de dezembro de 2019 carece de título jurídico, sendo inválido e ineficaz para todos os fins.

16. Caso tenha havido pagamentos a partir do dia 06 de dezembro de 2019 (inclusive), os beneficiários devem ser notificados para devolver os valores recebidos, juntando-se cópias da certidão de julgamento da ADI 4545, do teor desta informação e do despacho de aprovação da Exma. Procuradora-Geral. A notificação deverá ressaltar, ainda, que a não devolução acarretará a adoção de medidas judiciais de cobrança.

17. Outra providência necessária é a anotação no site legislativo, a fim de dar publicidade a todos, especialmente às pessoas que aplicam a legislação paranaense, de que o § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e a Lei estadual n. 16.656/2010 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545, sendo inaplicáveis desde então.

III. Conclusão

Em face do exposto, esta Assessoria Técnica conclui:

a) que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545-PR produz efeitos desde o dia 06 de dezembro de 2019 (incluindo o mencionado





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



dia);

b) que quaisquer pagamentos realizados com fundamento no § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e Lei estadual n. 16.656/2010 são inválidos e ineficazes, ainda que recebidos de boa-fé;

c) que o protocolo deve ser encaminhado à Casa Civil (Coordenador Técnico-Legislativo) para a anotação no site legislativo e outras providências de estilo (se houver), na forma esclarecida no item 17 desta manifestação;

d) que a PGE deve expedir ofício ao Exmo. Secretário de Administração e Previdência (SEAP), recomendando verificar se houve, após 05 de dezembro de 2019, pagamentos das verbas descritas; em caso positivo, cessar os pagamentos e notificar os beneficiários para que restitua os valores recebidos a partir de 06 de dezembro de 2019 (inclusive), sob pena da adoção de medidas judiciais de cobrança.

É a informação. Submeto à apreciação superior.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46M5 P9QNP 5S5CM 834WK





ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.299.473-5
Despacho nº 091/2020-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 042/2020-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado Ramon Ouais Santos, de fls. 07/12;
- II. Restitua-se à Casa Civil - CC.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6M5 P9QNP 5S5CM 834WK



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Gabinete da Procuradora-Geral



Ofício nº 030/2020-PGE

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, comunico que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 05 de dezembro de 2019, declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da legislação paranaense: a) § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná; b) art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002; c) Lei estadual n. 1.656/2010 de forma integral.

Os mencionados dispositivos versam sobre as verbas de representação (denominadas informalmente de “aposentadorias especiais”) dos ex-governadores e das pensões por morte das viúvas dos ex-governadores.

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado e a decisão ainda possa ser desafiada por recursos, a determinação do Supremo Tribunal Federal possui eficácia imediata, conforme razões apresentadas na Informação n. 42/2020-AT/PGE (anexa).

Considerando que, nos termos da ata de julgamento anexa, a Corte ressaltou que “a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação”, compreende-se que quaisquer pagamentos realizados com fundamento no § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e Lei estadual n. 16.656/2010 são inválidos e ineficazes.

Desse modo, visando ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, orienta-se Vossa Excelência a verificar se, posteriormente ao dia 05 de dezembro de 2019, houve pagamentos realizados com base nos fundamentos acima declinados e, em caso positivo, notificar os beneficiários para restituir os valores recebidos. De igual sorte, orienta-se a cessar, daqui em diante quaisquer pagamentos das verbas supramencionadas.


Sem mais para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
REINHOLD STEPHANES
Secretário de Estado da Administração E Da Previdência - SEAP
Curitiba - PR

(e-STJ FI.20)

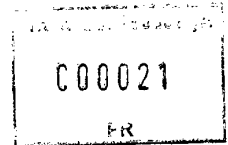
 ESTADO DO PARANÁ	Código de Classificação da T.T.D.
	SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS CC NUM. 10.925.595-5 DATA: 21 FEV 2011 HORA-

000020

PROJUDI: 10.925.595-5 (RGAO) CC 11/02/2011 11:24
 INTER: CONSELHO FEDERAL DO CENEM (CEN) ADICIONAIS-
 INTER2:
 ASS: JPPA JURIDICA
 P. CHAV: AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONAL CIDADANIA BRASILELA-DF
 PROTO: 0000000 - 2 11 0000000 000
 ASS: ENCAMINHA PARA ANÁLISE DE INSTITUTO LOCALIDADE
 2 11 0000000 000
 DA ART. 1 DA LEI 11260/2002 ANEXO DO ESTADO DO PR

DATA	UNIDADE	RUBRICA	DATA	UNIDADE	RUBRICA
21/02/11	CC/CAO	Q	19		
22/02/11	FE		20		
21/03/11	SEAP/DC		21		
22/03/11	NOTIFICAÇÕES OR		22		
05/04/11	DECE/PTG		23		
21 MAI 2011	CC		24		
30/5/11	SEAP	Q	25		
			26		
			27		
			28		
			29		
			30		
			31		
			32		
			33		
			34		
			35		
			36		

(e-STJ FI.21)



CASA CIVIL

CASA CIVIL
PROTOCOLO GERALREQUERIMENTO PARA PROTOCOLIZAÇÃO DE FAX, NOTES, E-MAIL OU
FOTOCÓPIA DE DOCUMENTODE: *CCICAO*

PARA: Protocolo Geral

ORIGEM: *Suprema Tribunal Federal*Nº DO DOCUMENTO: *5103*ASSUNTO: *Ação direta de inconstitucionalidade no
a. 345*

INTERESSADO:

DATA: *21/02/11*

Solicitamos que seja protocolado o documento anexo, visto que não está em Conformidade com o item 15 da Resolução nº 8829 de 16.12.1994, publicada No DOE de 22.12.1994, que determina somente a protolização de documento Original no Sistema AAX.

Atenciosamente

Palácio Iguaçu – Centro Cívico
80530-909 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone: 41 3350 2400 - Fax: 41 3350 2683 /3350 2676

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

CC NUM. 10.925.595-5

DATA 21 FEV 2011 HORA-

Palácio Iguaçu - Centro Cívico
80530-909 - Curitiba-Paraná-Brasil
Fone (41) 350 2400 Fax (41) 254 7345



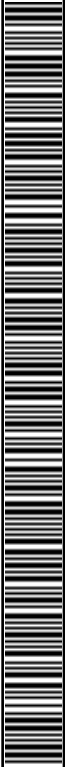
(e-STJ FI.22)

000022

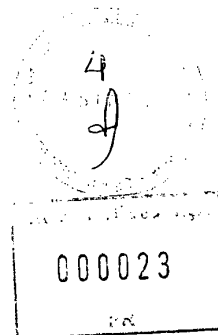
Governador do Estado do Paraná

ACÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.545
REQUERENTE: Conselho Federal de Decem dos Advogados do Brasil
REQUERIDOS: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Governador do Estado do Paraná

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, defereu parcialmente o pedido formulado para admitir a inicial e pediu-se declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.898/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná. Atenciosamente,
Ministra Ellen Gracie, Relatora/STF.



(e-STJ FI.23)

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, que possui o seguinte teor:

"Art. 85. (...) § 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado".

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Petição STF 4.629/2011, requer o aditamento de sua peça inicial para que seja acrescentada ao rol de pedidos formulados a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 16.656, de 9.12.2010, e dos arts. 1º e 2º da Lei 13.426, de 7.1.2002, daquela mesma unidade federada, que assim dispõem:

Lei 16.656/2010:

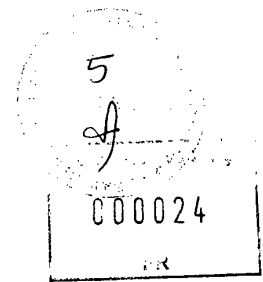
"Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual."



(e-STJ FI.24)

Supremo Tribunal Federal

ADI 4.545 / PR



Lei 13.426/2002:

"Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 2º. O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais".

Alega o requerente que os dispositivos legais ora apontados estão jurídica e tematicamente vinculados à norma da Constituição paranaense impugnada, circunstância que recomendaria *"a análise sistêmica da questão de fundo"*. Salieta que os comandos normativos ora destacados, por estenderem às viúvas de ex-governadores a percepção de pensão mensal e vitalícia nos moldes daquela prevista no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual, estão eivados dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, a eles se aplicando, igualmente, os *"fundamentos e considerações esposadas no bojo da inicial"*.

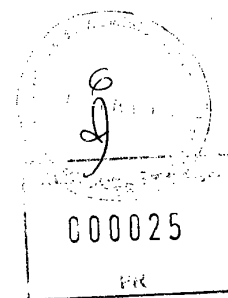
3. De fato, percebe-se uma estreita correlação entre o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e o art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, revelando-se o primeiro preceito, à primeira vista, suporte para a existência dos dois últimos.



(e-STJ FI.25)

Supremo Tribunal Federal

ADI 4.545 / PR



O mesmo não ocorre com relação ao art. 2º da Lei 13.426/2002, que, diferentemente, define o valor das pensões devidas às viúvas de ex-deputados estaduais, estipulado em um terço da remuneração paga aos membros da Assembléia Legislativa do Paraná.

Aqui, há um completo hiato entre os fundamentos deduzidos na inicial, todos voltados à demonstração da inconstitucionalidade da concessão de subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado (art. 85, § 5º, da Constituição do Paraná) e a referida norma. Veja-se que sequer há no presente pedido de aditamento a indicação da norma estadual que serviria de fundamento para a concessão de pensão às viúvas de ex-deputados estaduais.

Melhor será, certamente, o enfrentamento dessa específica questão numa ação direta de inconstitucionalidade autônoma, a ser eventualmente ajuizada perante esta Suprema Corte.

4. Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná.

Tratando-se de diplomas legais editados com a participação do chefe do Poder Executivo, inclua-se na autuação, como requerido, o



Supremo Tribunal Federal

ADI 4.545 / PR

Governador do Estado do Parana. Em complemento ao despacho que proferi em 3.2.2011, no qual apliquei ao feito o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações àquela autoridade, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

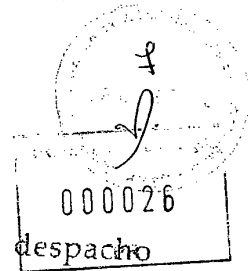
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

(e-STJ FI.26)



(e-STJ FI.27)

Correios - telegrama ligar (0800) 11 978 21 ou acesse www.correios.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 633 EM 17/02/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.545
 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR,
 REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ PR
 GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DA DECISÃO CUJA
 CÓPIA SEGUE VIA FAX, DEFERI PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO P,
 ADITAR À INICIAL O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
 DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 16.656/2010 E DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL
 13.426/2002, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. ATENCIOSAMENTE,
 MINISTRA ELLEN GRACIE, RELATORA/STF.
 FLP>>

Postado via INTERNET, em 17/02/2011 às 16:56.

REMETENTE E.A.M.A. SRA. MINISTRA DO STF ELLEN GRACIE Praça dos Três Poderes Lote Único S/N Zona Cívico-Administrativa 70175-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. GOV. DO ESTADO DO PARANÁ BETO RICHA Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n Palácio das Araucárias Centro Cívico 80530-915 - Curitiba/PR

NUMERO DO TELEGRAMA: ME217463405BR 438



TL4H

PE 17/02 20:56

(e-STJ Fl.28)

g



000028
PR

INFORMAÇÃO

Protocolo Nº

PROTOCOLO Nº 10.925.595-5

Tendo em vista a natureza do assunto, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providência.

Em 21 de fevereiro de 2011

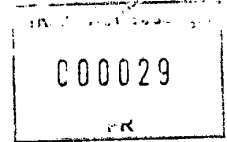
DEONILSON ROLDO
Secretário Especial da Chefia
de Gabinete do Governador



(e-STJ FI.29)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR**, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05. Lote 01. Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos do processo nº 2007.29.01443-01 e 2010.31.04998-01 – Conselho Pleno (certidão anexa – doc. 01), propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR

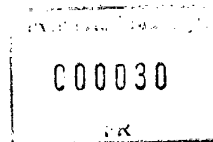
em face da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Nossa Senhora Salete s/n, CEP 80.530-911, Curitiba/PR, órgão responsável pela elaboração do **Artigo 85, § 5º Constituição do Estado do Paraná**, pelos seguintes fundamentos:



(e-STJ FI.30)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Primeiramente, mister se faz a caracterização constitucional do instituto do subsídio, nos termos das lições do citado doutrinador, Professor José Afonso da Silva:

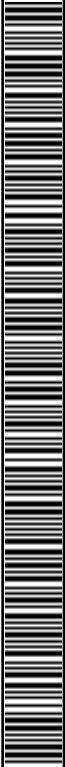
“... O subsídio, reincorporado à Constituição por força do art. 5º da Emenda Constitucional 19/1998, difere substancialmente daquele tipo referido acima, porque (a) não é forma de retribuição apenas a titulares de mandato eletivo; (b) tem natureza de remuneração, é mesmo considerado pelo atual texto constitucional uma espécie remuneratória; (c) é fixado em parcela única. O subsídio é obrigatório ou facultativo. É obrigatório para detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal ... É facultativo como forma de remuneração de servidores públicos organizados em carreira, se assim dispuser a lei (federal, estadual ou municipal, conforme regra de competência – art. 39, §8º, infra) ...”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 355 (Grifos nossos).

De igual modo registra o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisa e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie. Seu conceito se depreende do art. 39, § 4º, segundo o qual: ‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória (...).’” (MELLO, Celso Antônio *Bandeira de. Curso de Direito Administrativo*, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 249-250) (Grifos nossos).

Portanto, somente são remunerados por meio de subsídio o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores, Vice-Governadores e os Secretários Estaduais, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e os Vereadores e todos os juizes, conforme consta no § 4º do art. 39¹ da Carta Maior.

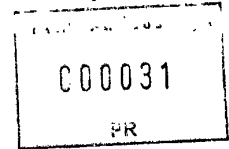
¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



(e-STJ FI.31)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Não resta dúvida, pois, da incompatibilidade da norma impugnada com o Texto Maior, sendo de rigor sua declaração de inconstitucionalidade, que ora se requer.

2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO QUE SUSTENTE O ESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO PARA QUEM NÃO SEJA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

Calha, por outro lado, acrescer que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na tentativa de mascarar a patente inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado, intitulou a benesse concedida sob a alcunha de 'representação', conforme apontado pelo já referido Parecer do Professor José Afonso da Silva, *verbis*:

Com certeza, o constituinte (...), intitulando a vantagem como representação, buscou uma titulação, tendo por vista escapar da ilegitimidade. Não nos parece que tenha sido feliz no seu intento, porque, a toda prova não se trata de representação.

O termo "representação", no direito público, como se sabe, tem vários sentidos, mas, como vantagem pecuniária, ele constitui uma espécie de gratificação que se outorga a agentes políticos de escalão superior da administração, especialmente aos Chefes de Poder Executivo e a seus auxiliares diretos: Ministros, Secretários de Estados e de Municípios.

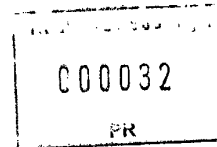
Essa gratificação, dita de representação de gabinete, se apresenta sob duas modalidades: a) uma, que é prevista no orçamento da entidade, destinada a fazer face a despesas eventuais no exercício do cargo e em razão disso, por isso, as despesas têm que ser comprovadas e ficam sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas pertinente; b) a outra, é conferida como um adendo ou anexo aos vencimentos da autoridade, destinada a ocorrer despesas em razão de sua situação pessoal que não têm como ser comprovadas, por isso pode a autoridade fazer dela o que bem entender porque integra a sua remuneração enquanto no exercício do cargo representativo. Logo se vê que, no primeiro caso, temos espécie de gratificação, mas não é uma vantagem pecuniária do titular do cargo, pois é uma verba do Gabinete. No segundo caso, sim, temos uma vantagem pecuniária do titular do cargo, porque constitui um acréscimo ao seu vencimento, como uma espécie de gratificação propter personam, ou seja, uma gratificação em razão de condições pessoais do agente político. É evidente, portanto, que, ao perder essa condição pessoal, cessa o pagamento da vantagem. Demais, essa



(e-STJ FI.32)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Na espécie, o dispositivo combatido instituiu, em termos práticos, benefício sob a alcinha de subsídio, contudo, com características de provento ou pensão, especialmente porque estabelece como condição o término do exercício do cargo ou função pública.

Dessa forma, se for a hipótese de provento ou pensão é necessário observar a regra prescrita na Seção III, Capítulo II, Título VIII, da Constituição Federal, que dispõe acerca da "Seguridade Social".

O fato é que a partir da EC nº 20/98 os agentes políticos (membros de Poder e os detentores de mandato eletivo) e os servidores comissionados passaram a contribuir para o regime geral de previdência social que, no art. 201, § 7º, incisos I e II, estabeleceu as condições de aposentadoria (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Assim, o § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Por conseguinte, são inadmissíveis requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a ex-Governador de Estado, vez que pela atual Carta é submetido ao regime geral de previdência social, afrontando a norma ora impugnada, de modo direto e objetivo o regramento constitucional acima apontado.

Por certo, também não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo regime próprio de Previdência Estadual, haja vista que o detentor de mandato eletivo de Governador do Estado não é considerado, para fins previdenciários, como segurado do regime contributivo estadual, a teor do que dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



(e-STJ FI.33)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

14
A
000033
PR

12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A. CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

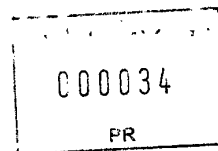
4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos



(e-STJ FI.34)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995. DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 não apresenta norma semelhante à veiculada pela Constituição de 1967 que outrora estabelecia privilégios a ex-Presidentes da República, não pode o legislador estadual paranaense instituir privilégios a ex-governadores, sob risco de infração ao princípio da simetria, nos exatos termos esposados na ementa acima transcrita.

Portanto, **o fato de a Constituição da República em vigor ser silente quanto à possibilidade de concessão de subsídio mensal e vitalício a ex-autoridades não pode ser interpretado em favor de dispositivos como o que ora se impugna**, visto que a autonomia conferida aos estados membros pelo art. 25, § 1º, da Lei Maior, não é absoluta.

Não bastasse tudo o já dito, é preciso recordar as lições do tão saudoso RAUL MACHADO HORTA quanto aos limites do Poder Constituinte Derivado na sua tarefa de organizar as unidades da federação.

Dizia o mestre mineiro:

O constituinte do Estado cria ordenamento constitucional autônomo, mas o processo de criação que ele percorre difere profundamente da originalidade criadora do constituinte federal. A precedência da Constituição federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte original um seguimento derivado daquele.³

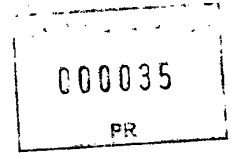
³ **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 67 a 68.



(e-STJ FI.35)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

16
9

No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ('os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição') e no art. 11 do ADCT.

Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena. O poder constituinte dos Estados-membros é, isto sim, expressão da autonomia desses entes, estando submetido a limitações, impostas heteroñomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.
(...)"

É óbvia, assim, a obrigação do constituinte estadual em seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento definidas pelo constituinte federal, ou seja, o preceito da Constituição Federal constitui modelo para o Estado-membro.

A rigor, devem as normas constitucionais estaduais "guardar harmonia" com os princípios da Constituição Nacional, tendo em vista especialmente o disposto no seu art. 25, caput, e no art. 11 do seu ADCT⁶, os quais foram manifestados afrontados pelo dispositivo ora impugnado.

O dispositivo impugnado, assim, **violou a literalidade do art. 25 'caput' e art. 11 do ADCT, da Carta Maior**, eis que o primeiro foi categórico ao definir que *'os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.'*, ao passo que o segundo assenta que *'cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal. obedecidos os princípios desta.'*

Em verdade, esta última parte dos textos demonstra, claramente, o caráter de derivação e vinculação do poder constituinte estadual --- decorrente --- em relação ao originário, isto é, a capacidade dos Estados-membros de auto-organizarem deve observar as regras que foram estabelecidas na Carta Federal, daí a incompatibilidade.

⁶ Trecho retirado do Parecer emitido pelo Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza pela procedência da ADI 3853/MS julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.09.2007.



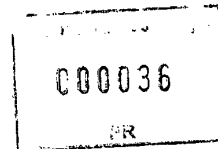
(e-STJ FI.36)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Essa Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em ação direta proposta pelo Conselho Federal da OAB em face de emenda às disposições transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que instituiu subsídio vitalício a ex-governadores daquela unidade federativa:

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. <1>º, 5º, caput, 25, § <1>º, 37, caput e inc. XIII, 169, § <1>º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (grifou-se) (ADI 3.853. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07).

Expondo idêntico entendimento e finalizando sua manifestação reiteradamente mencionada nesta ação, o Professor José Afonso da Silva declara:

6. A conclusão é a de que não há um título jurídico que sustente a vantagem outorgada naquele art. 263 da Constituição sergipana: não há fundamento na Constituição Federal que a ampare. Ao contrário, todos os princípios constitucionais a repelem, o primeiro deles é que não pode haver dispêndio público sem causa. Ninguém pode receber pagamento sem uma contraprestação de serviço atual, salvo a título previdenciário nos casos constitucionalmente previstos. São ilegítimas as despesas com pessoas que não sejam a título de vencimentos ou de proventos de aposentadoria. Um Governador de Estado, enquanto no exercício do cargo, recebe estipêndios remuneratórios em paga do serviço que está prestando à comunidade, mas,



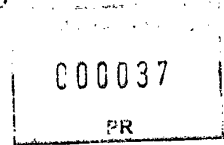
(e-STJ FI.37)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

18

9



"Boa parte dos políticos continuam empenhados na tarefa cotidiana de desmoralizar a democracia. Em vez de representarem os interesses de seus eleitores, defendem apenas os próprios e procuram estendê-los à custa do dinheiro do contribuinte. Em dez Estados brasileiros, ex-governadores recebem aposentadoria integral de até R\$ 24 mil. A mais baixa delas é a concedida a sete governadores e quatro viúvas, no valor de R\$ 12 mil, no Piauí, uma das mais pobres unidades da federação.

A maior, que é o dobro disso, sustenta ex-mandatários do Paraná, Rio Grande do Sul e Pará. Receber aposentadorias tão altas em um país pobre como o Brasil já é uma grande injustiça. É um escândalo, porém, quando se sabe que para qualquer cidadão é preciso trabalhar mais de 30 anos e contribuir durante o mesmo período, enquanto as aposentadorias privilegiadas podem ser usufruídas sem muito tempo de trabalho. Há casos de políticos que substituíram por uma dezena de dias o governador em exercício e ganharam direito a ter proventos mais que dignos pelo resto da vida, sem ter feito nada digno de nota em prol do bem público.

Essa pequena elite de privilegiados soma 135 pessoas, pelo que se sabe até agora, que consomem R\$ 31,5 milhões por ano (Folha de S. Paulo, 21 de janeiro). Dela fazem parte políticos de todas as legendas, dos pregadores da moralidade pública e da austeridade fiscal, como o PSDB e o DEM, até aqueles que um dia defenderam a transparência nas coisas do Estado, como o Partido dos Trabalhadores. É o caso do senador do Acre, Jorge Viana, cuja aposentadoria vitalícia foi reinstituída quando ele estava no governo (Folha de S. Paulo, 22 de janeiro). Ele defendeu o privilégio como uma espécie de salvaguarda para si próprio. Outros, como o milionário Blairo Maggi, ex-governador do Mato Grosso, conhecido como o rei da soja, deram em seu mandato um jeito de ampliar os benefícios a governantes antes de saírem do cargo para concorrer ao Senado. Maggi garantiu para si por sete anos uma escolta ampliada de até 6 policiais pagos pelo erário (O Globo, 21 de janeiro).

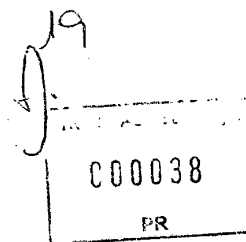
É uma das leis não escritas da política brasileira - onde não há transparência na administração pública, alguém está ganhando dinheiro à custa do trabalho alheio. Em Minas Gerais, leis proíbem divulgar nomes de pensionistas. A justificativa é o crédito consignado, empréstimo com desconto em folha de pagamento, para o qual a jurisprudência garantiu sigilo sobre vencimentos. Não se sabe se os ex-governadores, com aposentadorias cuja legalidade é questionada, precisaram recorrer a empréstimos dessa ordem ou se o fizeram de fato. Mas estão cobertos igualmente pelo manto do sigilo. Os ex-governadores Aécio Neves e Itamar Franco disseram que não requereram aposentadoria. Mas os contribuintes mineiros pagam aposentadoria premiada para Francelino Pereira, um defensor da ditadura militar que, além de governador por eleição indireta, entre 1979 e 1983, foi presidente do maior partido do Ocidente, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que reunia os serviços do regime militar. Junto com ele encontra-se outro ex-governador biônico, Rondon Pacheco.



(e-STJ FI.38)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Com todo respeito, a seqüência dos acontecimentos e a melhor hermenêutica do sistema constitucional brasileiro, seus valores e normatizações, demonstram o bom direito a ser resguardado *in limine*.

Os prejuízos ao erário do Estado do Paraná com o pagamento de tais 'benefícios' já se alongam e tornar-se-ão maiores com a delonga na análise do pleito cautelar.

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o "*periculum in mora*".

Impõe-se, assim, a concessão de liminar ao final requerida '*ad referendum*' do Plenário, na trilha da orientação desta Egrégia Corte⁷.

4 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração do dispositivo impugnado, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do dispositivo do Art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná.

⁷ "Ação Direta de Inconstitucionalidade §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, "ex nunc", a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF - ADINOC - 1730 RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno. DJ de 18/09/98, página 002)



(e-STJ FI.39)

ADMINISTRACAO GERAL - SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
< PRO-DIS-ATI > - DISQUE PROTOCOLO - ATIVOS

22/02/2011
047153

CELEPAR

NUMERO: 10925595 - 5 ORGAO DE CADASTRO: CC
EM: 21 / 02 / 2011 HORA: 11 : 26

TOT: 1 / 1

PROTOCOLO ANTERIOR: / -
ESPECIE: OFICIO ORIGEM: STF

ANEXADO AO: / 2011
DOCTO: 633

CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF

ASSUNTO: AREA JURIDICA
PALAVRAS-CHAVES: ACAO DIRETA INCONST

000039
PR

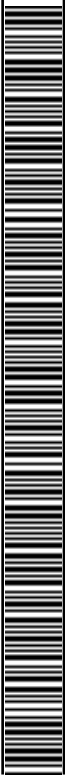
T I P O N O M E IDENTIFICACAO Q
INT1: CONSELHO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS- 1
INT2:

DE : GOV/GAB ONDE ESTA': PGE/GAB/PROC - GABINETE DO PROCURADOR
MOTIVO: PARA PROVIDENCIAS EM: 22 / 02 / 2011 HORA: 10:12
RESP: F: 41 3221 8795 R:

ASSUNTO/COMPLEMENTO: ENCAMINHA ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N 4545 REFERENTE AO ART. 1 DA LEI 16656/2010 E
DO ART. 1 DA LEI 13426/2002 AMBAS DO ESTADO DO PR
(.) INTERESSADOS (*) HISTORICO (.) ASSUNTO (.) CONCLUSAO (.) ANEXADOS
(.) ENCERRA (.) CAIXA/PASTA (.) ELIMINADO

*Fazer anexar os documentos
no protocolo nº 109255-5.*

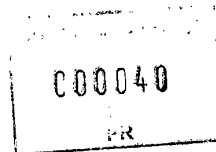
[Handwritten signature]



(e-STJ FI.40)



Supremo Tribunal Federal



Of. n. 829/R

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.545
 REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 REQUERIDOS: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 Governador do Estado do Paraná

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferir parcialmente** o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja cópia acompanha este expediente, que poderão ser prestadas no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

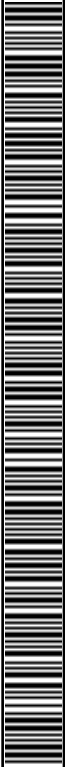
Acompanha este Ofício cópia do aditamento à petição inicial.

Atenciosamente,

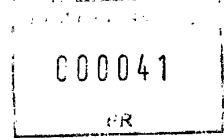
Ministra Ellen Gracie
 Relatora

A Sua Excelência o Senhor
 BETO RICHA
 Governador do Estado do Paraná

/rfs/ny



(e-STJ Fl.41)

Supremo Tribunal Federal**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545 PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL
 Adv.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, que possui o seguinte teor:

“Art. 85. (...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado”.

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Petição STF 4.629/2011, requer o aditamento de sua peça inicial para que seja acrescentada ao rol de pedidos formulados a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 16.656, de 9.12.2010, e dos arts. 1º e 2º da Lei 13.426, de 7.1.2002, daquela mesma unidade federada, que assim dispõem:

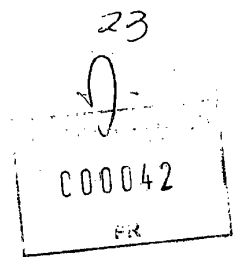
Lei 16.656/2010:

“Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.”

(e-STJ FI.42)

Supremo Tribunal Federal

ADI 4.545 / PR



Lei 13.426/2002:

“Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 2º. O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais”.

Alega o requerente que os dispositivos legais ora apontados estão jurídica e tematicamente vinculados à norma da Constituição paranaense impugnada, circunstância que recomendaria *“a análise sistêmica da questão de fundo”*. Salaria que os comandos normativos ora destacados, por estenderem às viúvas de ex-governadores a percepção de pensão mensal e vitalícia nos moldes daquela prevista no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual, estão eivados dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, a eles se aplicando, igualmente, os *“fundamentos e considerações esposadas no bojo da inicial”*.

3. De fato, percebe-se uma estreita correlação entre o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e o art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, revelando-se o primeiro preceito, à primeira vista, suporte para a existência dos dois últimos.

2



(e-STJ FI.43)

Supremo Tribunal Federal

24

ADI 4.545 / PR

000043

O mesmo não ocorre com relação ao art. 2º da Lei 13.426/2002, que, diferentemente, define o valor das pensões devidas às viúvas de ex-deputados estaduais, estipulado em um terço da remuneração paga aos membros da Assembléia Legislativa do Paraná.

Aqui, há um completo hiato entre os fundamentos deduzidos na inicial, todos voltados à demonstração da inconstitucionalidade da concessão de subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado (art. 85, § 5º, da Constituição do Paraná) e a referida norma. Veja-se que sequer há no presente pedido de aditamento a indicação da norma estadual que serviria de fundamento para a concessão de pensão às viúvas de ex-deputados estaduais.

Melhor será, certamente, o enfrentamento dessa específica questão numa ação direta de inconstitucionalidade autônoma, a ser eventualmente ajuizada perante esta Suprema Corte.

4. Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná.

Tratando-se de diplomas legais editados com a participação do chefe do Poder Executivo, incluam-se na autuação, como requerido, o

3



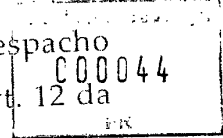
(e-STJ FI.44)

Supremo Tribunal Federal

25

ADI 4.545 / PR

Governador do Estado do Paraná. Em complemento ao despacho que proferi em 3.2.2011, no qual apliquei ao feito o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações àquela autoridade, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.



Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora



(e-STJ FI.45)

Documento certificado por OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR <oswaldo.ribeiro@oab.org.br>
 assinado por OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR em 04/02/2011 18:11:15 709 GMT-03:00



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

26



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE
DD. RELATORA DA ADI Nº 4.545
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, já devidamente qualificado nos autos,
vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador abaixo
 assinado, e em atenção à interconexão e vinculação de dependência jurídica,
 promover o **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, nos seguintes termos:

Com efeito, em 28/01/2011 este legitimado ajuizou a ação direta
 suso referida pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art.
 85 da Constituição do Estado do Paraná, haja vista a instituição de verba de
 representação pelo dispositivo questionado, a título de subsídio mensal e
 vitalício, a ex-Governador, vinculado ao subsídio percebido por Desembargador
 do Tribunal de Justiça do Estado.

Ocorre que se apoiando no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual
 --- em vigor desde sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, de
 5/10/1989 – a Assembléia Legislativa publicou diversas Leis Estaduais acerca
 do tema, cujos fundamentos e considerações esposadas no bojo da inicial
 aplicam-se, por igual, às Leis abaixo, vejamos:



(e-STJ FI.46)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

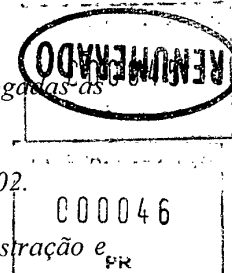
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de janeiro de 2002.

Jaime Lerner Governador do Estado

Ricardo Augusto Cunha Smijtink Secretário de Estado da Administração e da Previdência

José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo

(...)"



Como se vê, **o art. 1º da Lei Estadual nº 16.656, de 09/12/2010, vincula o valor da pensão por morte percebida pelas viúvas dos ex-Governadores ao quanto previsto no § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná --- subsídio percebido por Desembargador do Tribunal de Justiça**, incorrendo, portanto, nos mesmos vícios de inconstitucionalidade apontados na inicial, seja em relação à impossibilidade de vinculação de subsídios --- art. 37, XIII, CF/88 --- seja em relação à inexistência de parâmetro na Constituição Federal --- art. 25, § 1º --- a justificar a concessão de vantagem dessa natureza.

Igualmente, há incompatibilidade dos **artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 13.426, de 07/01/2002**, eis que o primeiro promove a mesma vinculação ao § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, ora impugnado, ao passo que o segundo fixa --- vinculação indireta --- o valor das pensões de viúvas de Ex-Deputados Estaduais em 1/3 (um terço) da remuneração dos parlamentares em exercício de mandato.

Assim, tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam e que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, revela-se indispensável a análise da presente ação direta também sob o enfoque da legislação infraconstitucional.

É que o vínculo da conexão justifica o presente ADITAMENTO, porquanto nessa situação de mútua dependência normativa, e considerando que as leis estaduais ora questionadas interagem com o preceito impugnado da Constituição do Estado do Paraná, a decisão desse Eg. Tribunal há de contemplar – pela unidade estrutural – a análise sistêmica da questão de fundo.

De fato, mencionadas leis estaduais instituem em favor das viúvas dos ex-Governadores do Estado que tenham exercido mandato em caráter permanente, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, uma pensão vitalícia mensal correspondente àquela definida no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.



(e-STJ FI.47)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

28
A.

Lei 9103 - 18 de Outubro de 1989	Concede a JUCILDA PACHECO ANTONELLI uma pensão mensal, conforme específica.	19/10/1989	000047
Lei 9065 - 06 de Setembro de 1989	Concede a APARECIDA SPARAPAM TITATO uma pensão mensal, conforme específica.	11/09/1989	
Lei 9057 - 02 de Agosto de 1989	Concede a MARIA CARLOS MONTANI PEREIRA uma pensão mensal, conforme específica.	02/08/1989	
Lei 9051 - 14 de Julho de 1989	Concede a IRENE TASSI SAVOLDI uma pensão mensal equivalente a 02 salários mínimos de referência.	17/07/1989	
Lei 9016 - 15 de Junho de 1989	Concede a MARLENE ZIELONKA, uma pensão mensal no valor de 2 salários mínimos de referência.	23/06/1989	
Lei 9016 - 15 de Junho de 1989	Concede a MARLENE ZIELONKA, uma pensão mensal no valor de 2 salários mínimos de referência.	16/06/1989	
Lei 8952 - 05 de Abril de 1989	Concede a Alzira Leite da Silva, viúva do ex-Suplente de Delegado de Polícia, José Terto da Silva, a pensão mensal que específica.	06/04/1989	
Lei 8808 - 30 de Junho de 1988	Concede pensão mensal no valor de dois salários mínimos de referência a JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, viúva do ex-Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, Cícero Barbosa Sobrinho.	01/07/1988	
Lei 8796 - 26 de Maio de 1988	Concede a ONDINA DE MORAES SILVA, viúva do ex-Assistente de Segurança Leo Caldas da Silva, uma pensão mensal de valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos de referência.	27/05/1988	

Tudo isso posto, e em aditamento à petição inicial, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a Vossa Excelência - sem prejuízo dos demais pedidos - a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 16.656, de 09/12/2010, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.426, de 07/01/2002, ambas do Estado do Paraná, pelos mesmos fundamentos originalmente apresentados.

Reitera, no mais, o pedido de medida cautelar.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
OAB/DF 16.275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
OAB/DF 19.979



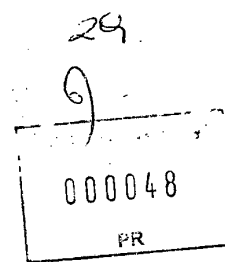
(e-STJ FI.48)

Documento certificado por OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR <oswaldo.ribeiro@oab.org.br>

Assinado por OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR em 27/03/2020 17:07:22 B19 TAM 10111



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - O. A. B.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR, **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos do processo nº 2007.29.01443-01 e 2010.31.04998-01 – Conselho Pleno (certidão anexa – doc. 01), propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR

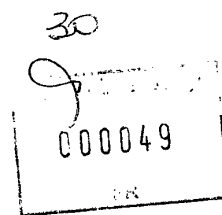
em face da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Nossa Senhora Salete s/n, CEP 80.530-911, Curitiba/PR, órgão responsável pela elaboração do **Artigo 85, § 5º Constituição do Estado do Paraná**, pelos seguintes fundamentos:



(e-STJ FI.49)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB



Primeiramente, mister se faz a caracterização constitucional do instituto do subsídio, nos termos das lições do citado doutrinador, Professor José Afonso da Silva:

“... O subsídio, reincorporado à Constituição por força do art. 5º da Emenda Constitucional 19/1998, difere substancialmente daquele tipo referido acima, porque (a) não é forma de retribuição apenas a titulares de mandato eletivo; (b) tem natureza de remuneração, é mesmo considerado pelo atual texto constitucional uma espécie remuneratória; (c) é fixado em parcela única. O subsídio é obrigatório ou facultativo. É obrigatório para detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal ... É facultativo como forma de remuneração de servidores públicos organizados em carreira, se assim dispuser a lei (federal, estadual ou municipal, conforme regra de competência – art. 39, §8º, infra) ...”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 355 (Grifos nossos).

De igual modo registra o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisa e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie. Seu conceito se depreende do art. 39, § 4º, segundo o qual: ‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória (...).’” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 249-250) (Grifos nossos).

Portanto, **somente são remunerados por meio de subsídio** o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores, Vice-Governadores e os Secretários Estaduais, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e os Vereadores e todos os juizes, conforme consta no § 4º do art. 39¹ da Carta Maior.

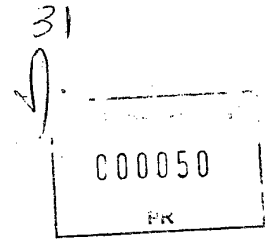
¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,



(e-STJ FI.50)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Não resta dúvida, pois, da incompatibilidade da norma impugnada com o Texto Maior, sendo de rigor sua declaração de inconstitucionalidade, que ora se requer.

2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO QUE SUSTENTE O ESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO PARA QUEM NÃO SEJA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

Calha, por outro lado, acrescer que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na tentativa de mascarar a patente inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado, intitulou a benesse concedida sob a alcunha de 'representação', conforme apontado pelo já referido Parecer do Professor José Afonso da Silva, *verbis*:

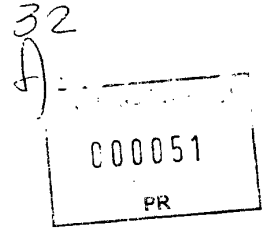
Com certeza, o constituinte (...), intitulando a vantagem como representação, buscou uma titulação, tendo por vista escapar da ilegitimidade. Não nos parece que tenha sido feliz no seu intento, porque, a toda prova não se trata de representação.

O termo "representação", no direito público, como se sabe, tem vários sentidos, mas, como vantagem pecuniária, ele constitui uma espécie de gratificação que se outorga a agentes políticos de escalão superior da administração, especialmente aos Chefes de Poder Executivo e a seus auxiliares diretos: Ministros, Secretários de Estados e de Municípios.

Essa gratificação, dita de representação de gabinete, se apresenta sob duas modalidades: a) uma, que é prevista no orçamento da entidade, destinada a fazer face a despesas eventuais no exercício do cargo e em razão disso; por isso, as despesas têm que ser comprovadas e ficam sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas pertinente; b) a outra, é conferida como um adendo ou anexo aos vencimentos da autoridade, destinada a ocorrer despesas em razão de sua situação pessoal que não têm como ser comprovadas, por isso pode a autoridade fazer dela o que bem entender porque integra a sua remuneração enquanto no exercício do cargo representativo. Logo se vê que, no primeiro caso, temos espécie de gratificação, mas não é uma vantagem pecuniária do titular do cargo, pois é uma verba do Gabinete. No segundo caso, sim, temos uma vantagem pecuniária do titular do cargo, porque constitui um acréscimo ao seu vencimento, como uma espécie de gratificação propter personam, ou seja, uma gratificação em razão de condições pessoais do agente político. É evidente, portanto, que, ao perder essa condição pessoal, cessa o pagamento da vantagem. Demais, essa



(e-STJ FI.51)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Na espécie, o dispositivo combatido instituiu, em termos práticos, benefício sob a alcunha de subsídio, contudo, com características de provento ou pensão, especialmente porque estabelece como condição o término do exercício do cargo ou função pública.

Dessa forma, se for a hipótese de provento ou pensão é necessário observar a regra prescrita na Seção III, Capítulo II, Título VIII, da Constituição Federal, que dispõe acerca da "Seguridade Social".

O fato é que a partir da EC nº 20/98 os agentes políticos (membros de Poder e os detentores de mandato eletivo) e os servidores comissionados passaram a contribuir para o regime geral de previdência social que, no art. 201, § 7º, incisos I e II, estabeleceu as condições de aposentadoria (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Assim, o § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Por conseguinte, são inadmissíveis requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a ex-Governador de Estado, vez que pela atual Carta é submetido ao regime geral de previdência social, afrontando a norma ora impugnada, de modo direto e objetivo o regramento constitucional acima apontado.

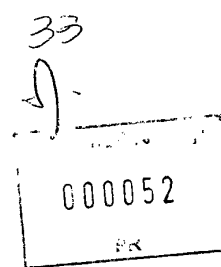
Por certo, também não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo regime próprio de Previdência Estadual, haja vista que o detentor de mandato eletivo de Governador do Estado não é considerado, para fins previdenciários, como segurado do regime contributivo estadual, a teor do que dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



(e-STJ FI.52)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

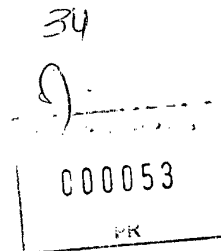
4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos



(e-STJ FI.53)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - O.A.B.



DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995. DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 não apresenta norma semelhante à veiculada pela Constituição de 1967 que outrora estabelecia privilégios a ex-Presidentes da República, não pode o legislador estadual paranaense instituir privilégios a ex-governadores, sob risco de infração ao princípio da simetria, nos exatos termos esposados na ementa acima transcrita.

Portanto, **o fato de a Constituição da República em vigor ser silente quanto à possibilidade de concessão de subsídio mensal e vitalício a ex-autoridades não pode ser interpretado em favor de dispositivos como o que ora se impugna**, visto que a autonomia conferida aos estados membros pelo art. 25, § 1º, da Lei Maior, não é absoluta.

Não bastasse tudo o já dito, é preciso recordar as lições do tão saudoso RAUL MACHADO HORTA quanto aos limites do Poder Constituinte Derivado na sua tarefa de organizar as unidades da federação.

Dizia o mestre mineiro:

*O constituinte do Estado cria ordenamento constitucional autônomo, mas o processo de criação que ele percorre difere profundamente da originalidade criadora do constituinte federal.
A precedência da Constituição federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte original um seguimento derivado daquele.³*

³ *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 67 a 68.

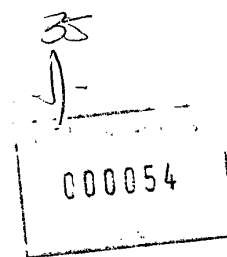


(e-STJ FI.54)



Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - D. O. F.*



No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ('os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição') e no art. 11 do ADCT.

*Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena. O poder constituinte dos Estados-membros é, isto sim, expressão da autonomia desses entes, estando submetido a limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.
(...)"*

É óbvia, assim, a obrigação do constituinte estadual em seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento definidas pelo constituinte federal, ou seja, o preceito da Constituição Federal constitui modelo para o Estado-membro.

A rigor, devem as normas constitucionais estaduais "guardar harmonia" com os princípios da Constituição Nacional, tendo em vista especialmente o disposto no seu art. 25, caput, e no art. 11 do seu ADCT⁶, os quais foram manifestados afrontados pelo dispositivo ora impugnado.

O dispositivo impugnado, assim, **violou a literalidade do art. 25 'caput' e art. 11 do ADCT, da Carta Maior**, eis que o primeiro foi categórico ao definir que *'os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.'*, ao passo que o segundo assenta que *'cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.'*

Em verdade, esta última parte dos textos demonstra, claramente, o caráter de derivação e vinculação do poder constituinte estadual --- decorrente --- em relação ao originário, isto é, a capacidade dos Estados-membros de auto-organizarem deve observar as regras que foram estabelecidas na Carta Federal, daí a incompatibilidade.

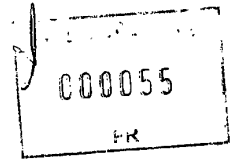
⁶ Trecho retirado do Parecer emitido pelo Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza pela procedência da ADI 3853/MS julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.09.2007.



(e-STJ FI.55)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Essa Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em ação direta proposta pelo Conselho Federal da OAB em face de emenda às disposições transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que instituiu subsídio vitalício a ex-governadores daquela unidade federativa:

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge superstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. <1>º, 5º, caput, 25, § <1>º, 37, caput e inc. XIII, 169, § <1>º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (grifou-se) (ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07).

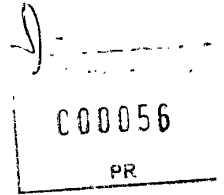
Expondo idêntico entendimento e finalizando sua manifestação reiteradamente mencionada nesta ação, o Professor José Afonso da Silva declara:

6. A conclusão é a de que não há um título jurídico que sustente a vantagem outorgada naquele art. 263 da Constituição sergipana; não há fundamento na Constituição Federal que a ampare. Ao contrário, todos os princípios constitucionais a repelem, o primeiro deles é que não pode haver dispêndio público sem causa. Ninguém pode receber pagamento sem uma contraprestação de serviço atual, salvo a título previdenciário nos casos constitucionalmente previstos. São ilegítimas as despesas com pessoas que não sejam a título de vencimentos ou de proventos de aposentadoria. Um Governador de Estado, enquanto no exercício do cargo, recebe estipêndios remuneratórios em paga do serviço que está prestando à comunidade, mas,



(e-STJ FI.56)

31



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasil - O. A.

"Boa parte dos políticos continuam empenhados na tarefa cotidiana de desmoralizar a democracia. Em vez de representarem os interesses de seus eleitores, defendem apenas os próprios e procuram estendê-los à custa do dinheiro do contribuinte. Em dez Estados brasileiros, ex-governadores recebem aposentadoria integral de até R\$ 24 mil. A mais baixa delas é a concedida a sete governadores e quatro viúvas, no valor de R\$ 12 mil, no Piauí, uma das mais pobres unidades da federação.

A maior, que é o dobro disso, sustenta ex-mandatários do Paraná, Rio Grande do Sul e Pará. Receber aposentadorias tão altas em um país pobre como o Brasil já é uma grande injustiça. É um escândalo, porém, quando se sabe que para qualquer cidadão é preciso trabalhar mais de 30 anos e contribuir durante o mesmo período, enquanto as aposentadorias privilegiadas podem ser usufruídas sem muito tempo de trabalho. Há casos de políticos que substituíram por uma dezena de dias o governador em exercício e ganharam direito a ter proventos mais que dignos pelo resto da vida, sem ter feito nada digno de nota em prol do bem público.

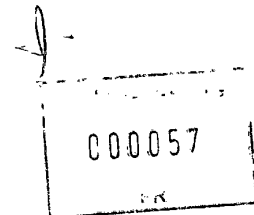
Essa pequena elite de privilegiados soma 135 pessoas, pelo que se sabe até agora, que consomem R\$ 31,5 milhões por ano (Folha de S. Paulo, 21 de janeiro). Dela fazem parte políticos de todas as legendas, dos pregadores da moralidade pública e da austeridade fiscal, como o PSDB e o DEM, até aqueles que um dia defenderam a transparência nas coisas do Estado, como o Partido dos Trabalhadores. É o caso do senador do Acre, Jorge Viana, cuja aposentadoria vitalícia foi reinstituída quando ele estava no governo (Folha de S. Paulo, 22 de janeiro). Ele defendeu o privilégio como uma espécie de salvaguarda para si próprio. Outros, como o milionário Blairo Maggi, ex-governador do Mato Grosso, conhecido como o rei da soja, deram em seu mandato um jeito de ampliar os benefícios a governantes antes de saírem do cargo para concorrer ao Senado. Maggi garantiu para si por sete anos uma escolta ampliada de até 6 policiais pagos pelo erário (O Globo, 21 de janeiro).

É uma das leis não escritas da política brasileira - onde não há transparência na administração pública, alguém está ganhando dinheiro à custa do trabalho alheio. Em Minas Gerais, leis proibem divulgar nomes de pensionistas. A justificativa é o crédito consignado, empréstimo com desconto em folha de pagamento, para o qual a jurisprudência garantiu sigilo sobre vencimentos. Não se sabe se os ex-governadores, com aposentadorias cuja legalidade é questionada, precisaram recorrer a empréstimos dessa ordem ou se o fizeram de fato. Mas estão cobertos igualmente pelo manto do sigilo. Os ex-governadores Aécio Neves e Itamar Franco disseram que não requereram aposentadoria. Mas os contribuintes mineiros pagam aposentadoria premiada para Francelino Pereira, um defensor da ditadura militar que, além de governador por eleição indireta, entre 1979 e 1983, foi presidente do maior partido do Ocidente, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que reunia os serviços do regime militar. Junto com ele encontra-se outro ex-governador biônico, Rondon Pacheco.



(e-STJ FI.57)

38



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB

Com todo respeito, a seqüência dos acontecimentos e a melhor hermenêutica do sistema constitucional brasileiro, seus valores e normatizações, demonstram o bom direito a ser resguardado *in limine*.

Os prejuízos ao erário do Estado do Paraná com o pagamento de tais 'benefícios' já se alongam e tornar-se-ão maiores com a delonga na análise do pleito cautelar.

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o "*periculum in mora*".

Impõe-se, assim, a concessão de liminar ao final requerida '*ad referendum*' do Plenário, na trilha da orientação desta Egrégia Corte⁷.

4 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração do dispositivo impugnado, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do dispositivo do Art. 85,§ 5º da Constituição do Estado do Paraná.

⁷ "Ação Direta de Inconstitucionalidade §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, "ex nunc", a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF - ADI/MC - 1730/RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno, DJ de 18/09/98, página 002)



(e-STJ FI.58)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

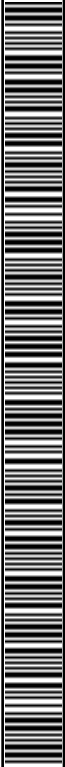
SID n. 10.925.595-5

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

000058

Com a minuta da petição contendo informações ao STF
na ADI 4545, encaminho este SID à Chefia de Gabinete.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011

ROBERTO ALTHEIM
Assessoria Técnica

(e-STJ FI.59)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

40

000059

PR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DOUTORA ELLEN GRACIE

Autos n. 4545 de Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requeridos: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e Governador do
Estado do Paraná

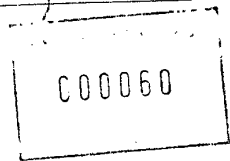
O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ** vem
muito respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **INFORMAÇÕES**
à ação direta de inconstitucionalidade acima identificada, pelo que passa a
expor o que segue.

A presente ação de controle concentrado de
constitucionalidade trata do pagamento de "representação" a ex-
governadores do Estado do Paraná e de "pensão" às suas viúvas, em valor
equivalente ao recebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do
Paraná.

(e-STJ FI.60)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

41



I -

A Ministra Relatora do feito, impondo-o o rito do artigo 12 da Lei 9.868/99, determinou a intimação do Governador do Estado do Paraná para que, em 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Em 17 de fevereiro de 2011 foi expedido telex contendo tal intimação.

Tal telex foi recebido pela Casa Civil do Governo do Estado do Paraná em 18 de fevereiro de 2011.

Assim, o prazo para a apresentação de informações se encerra em 02 de março de 2011, de forma que esta petição é plenamente tempestiva.

II -

Com o intuito de bem instruir esta ação, informa-se que a "representação" questionada era prevista na Constituição do Estado do Paraná de 08 de maio de 1967 (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81), nos seguintes termos:

Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.



dx

(e-STJ FI.61)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

42

J

Tal norma da Constituição Estadual de 67 estava em perfeita simetria com a Carta Magna Federal. De fato, a Constituição Federal de 1967 (com redação alterada pelas Emendas nº 01/69 e 11/78), previa que:

000061

PR

Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, então, que no regime constitucional anterior era perfeitamente possível a atribuição de "representação" a ex-governadores, por simetria ao que se estabelecia para ex-presidentes.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não mais previu tal "representação" a ex-presidentes.

Contudo, a Constituição Estadual de 1989, no seu artigo 85, §5º, manteve o benefício em favor de ex-governadores:

Art. 85. (...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Nota-se, portanto, que a partir de 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal de 1988) tornou-se inviável aos Estados-membros outorgarem "representação" a ex-governadores.



(e-STJ FI.62)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

43

000062

PR

Isto porque, em razão da necessária observância ao princípio da simetria, o constituinte estadual não poderia ter mantido o direito de recebimento de tais verbas a pessoas que não mais guardam vínculos com o Estado do Paraná.

Neste sentido, esta Suprema Corte, quando do julgamento da Rp 892, aplicou o princípio da simetria para afirmar que o regime de remuneração de governadores dos Estados deve seguir o modelo federal:

“GOVERNADORES DOS ESTADOS. SUBSIDIO MENSAL E VITALICIO, CESSADA A INVESTIDURA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.192 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 30.6.72, POR DESTOAR DO MODELO FEDERAL, AO QUAL ESTAVA JUNGIDO (ART.184) IDEM, DA PARTE DE PARAGRAFO ÚNICO DAQUELE ARTIGO EXPRESSÕES ‘... SOFRER ACIDENTE OU’, POR IGUAL MOTIVO, ACRÉSCIMO INADMISSIVEL AO TEXTO FEDERAL PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 184: VOTOS, PARCIALMENTE, VENCIDOS.” (Rp 892, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1973, DJ 28-09-1973 PP-7211 EMENT VOL-00923-01 PP-00015 RTJ VOL-00066-03 PP-00659)

O mesmo se deu quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1461, quando este Tribunal afirmou que o recebimento de “subsídio mensal e vitalício” por ex-governadores só era possível enquanto “vigente a norma-padrão no âmbito federal”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPA. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a



(e-STJ FI.63)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO44
000063

investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.” (ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244)

Diante do que foi até aqui exposto, conclui-se que apenas para os ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988 é lícito o pagamento da “representação” aqui analisada.

Para aqueles que exerceram o cargo do governador do Estado do Paraná em caráter permanente após 08 de outubro de 1988 tem-se como contrária à Constituição Federal o pagamento de tal verba de “representação”.

III -

A pensão paga às viúvas de ex-governadores do Paraná foi inicialmente prevista na Lei Estadual 7.568/82, nos seguintes termos:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

A Lei Estadual 9182/90 alterou a redação para:



(e-STJ FI.64)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

45

000064

Art. 2º As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos) sempre atualizados de acordo com o índice percentual de reajuste do funcionalismo público do Estado.

Em 1993 a Lei Estadual 10.369/93 mais uma vez alterou o texto legal:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste do funcionalismo público do Estado.

Posteriormente, o valor da pensão previsto no texto legal acima transcrito foi alterado pela Lei Estadual 13.426/2002, que determinou que:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

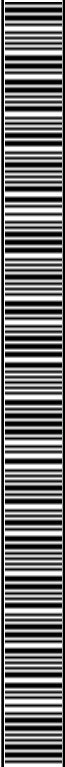
(...)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, o requisito de "*exercício do cargo por mais de 01 (um) ano*", o que se deu pela Lei Estadual 16.656/2010:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(e-STJ FI.65)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

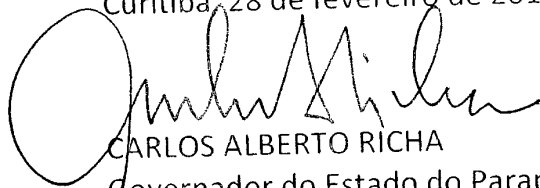
46



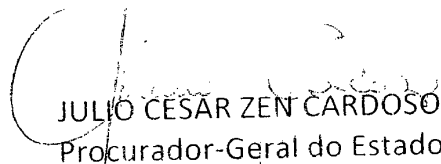
Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de "representação" para ex-governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de 08 de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de "pensão" a viúvas de ex-governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Sendo o que havia para informar, subscrevo.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011



CARLOS ALBERTO RICHÁ
Governador do Estado do Paraná



JULIO CÉSAR ZEN CARDOSO
Procurador-Geral do Estado em exercício

CÉSAR AUGUSTO BINDER
Procurador do Estado do Paraná



(e-STJ FI.66)

Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

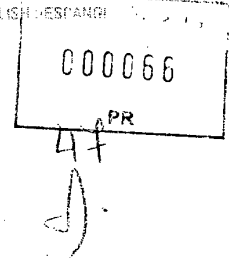
Page 1 of 1

Acompanhamento Processual

ATENDIMENTO STF | MABA DO PORTAL
 ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL

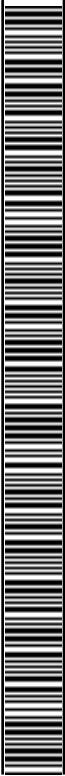
**ADI 4545 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 (Eletrônico)**

Favoritos:

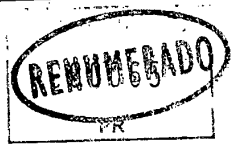


Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes **Petições** Petição Inicial Recursos

Número	Data de Entrada	Localização	Data de Recebimento	Descrição
11837/2011	02/03/2011	SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES	02/03/2011 19:59:14	(PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - PRESTA INFORMAÇÕES.
4629/2011	04/02/2011	SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES	07/02/2011 15:08:19	(PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PRETAB - APRESENTA ADITIAMENTO A INICIAL.

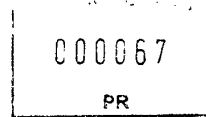


(e-STJ Fl.67)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SID n. 10.925.595-5

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Parecer nº 026/2011

Ementa:

“ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PAGA A EX-GOVERNADORES E PENSÃO ÀS SUAS VIÚVAS. PREVISÃO DO ARTIGO 85, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E LEI ESTADUAL 16.656/10. AUSÊNCIA DE SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PAGAMENTOS PARA EX GOVERNADORES QUE DEIXARAM O CARGO DEPOIS DE OUTUBRO DE 1988 E SUAS VIÚVAS”.

Sr. Procurador Geral:

Relatório

O Governador do Estado do Paraná foi intimado a apresentar informações na ação direta de inconstitucionalidade n. 4545



(e-STJ FI.68)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL49
1

que tramita no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

000068
PR

A ação trata do pagamento de "representação" a ex-governadores do Estado do Paraná e de "pensão" às suas viúvas, em valor equivalente ao recebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná.

Após a protocolização das informações, o que ocorreu em 02 de março de 2011, este procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para parecer a respeito do tema.

Manifestação opinativa

I -

Antes de qualquer outra análise é necessário perquirir qual a natureza jurídica da "representação" paga a ex-governadores e da "pensão" paga às respectivas viúvas.

A Ministra Carmem Lúcia, ao proferir seu voto na ADI 3.853/MS, que tratava de semelhante norma da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, afirmou quanto à "representação" de ex-governadores que *"trata-se de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não*



(e-STJ FI.69)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

como um benefício, mas como uma benesse ou um favor", não confundindo com subsídio, benefício, vantagem, provento ou pensão.

Isto porque a representação aos ex-governadores não decorre de vínculo trabalhista ou estatutário com o Estado e, portanto, não é precedida de contribuições previdenciárias.

Contudo, como expôs o voto da ministra Carmem Lucia, o "pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria", de forma que "é certo que a graça instituída tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria".

Seguindo esta linha, a ministra Carmem Lucia afirmou em seu voto que "a questão constitucional que se põe, então, é exatamente se poderia o constituinte estadual criar categoria nova de gastos públicos em favor de ex-agentes políticos. Mais ainda: se tal categoria de graça remuneratória vitalícia, paralela à aposentadoria ou pensão, poderia ser concebida validamente pelo constituinte estadual".

Quanto às pensões previstas para viúvas de ex-governadores, afirmou a Ministra Carmem Lúcia no mesmo voto antes referido que é "de se enfatizar que a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida".

Assim, a "representação" paga aos ex-governadores é uma "pensão especial" que não se enquadra em nenhum dos conceitos de Direito Administrativo a respeito de remunerações de agentes públicos, mas que se assemelha a proventos de aposentadoria. Já os valores legalmente previstos em favor das viúvas dos ex-governadores



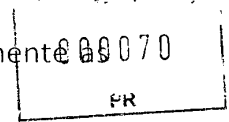
(e-STJ FI.70)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

51

têm natureza de “pensão”, o que atrai de forma ainda mais veemente as regras do Direito Previdenciário para sua análise.



II -

A “representação” paga a ex-governadores do Estado do Paraná era prevista na Constituição do Estado do Paraná de 1967 (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81), nos seguintes termos:

Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

Tal norma da Constituição Estadual de 67 estava em perfeita simetria com a Carta Magna. De fato, a Constituição Federal de 1967 (com redação alterada pelas Emendas nº 01/69 e 11/78), previa que:

Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, então, que no regime constitucional anterior era perfeitamente possível a atribuição de “representação” a ex-governadores, por simetria ao que se estabelecia para ex-presidentes.



(e-STJ Fl.71)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL52
D-C00071
PR

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não
mais previu tal “representação” a ex-presidentes.

Contudo, a Constituição Estadual de 1989, no seu
artigo 85, §5º, manteve o benefício em favor de ex-governadores:

Art. 85. (...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Ensina a doutrina que a Constituição Federal “é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro”, de forma que “toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais”¹. É por esta razão que os Estados-membros, apesar de possuírem capacidade de auto-organização e autolegislação, devem respeito às normas da Constituição Federal. Neste sentido, a Carta Magna estabelece que:

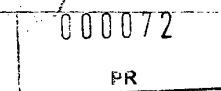
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ao interpretar o referido dispositivo da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem se utilizado do “princípio da simetria”. Neste sentido, ao julgar a ADI 507 a Corte Suprema afirmou que:



(e-STJ FI.72)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) - ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) – (...) O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (...)” (ADI 507, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001)

Do relatório do Ministro Celso de Mello quando do julgamento acima referido extrai-se excelente lição a respeito do “princípio da simetria” entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados:

“(...) Ao contrário do regime constitucional anterior, caracterizado por uma forte centralização especial do poder político – que deformava a organização federativa brasileira –, a nova Constituição da República, ao redefinir o papel da Federação no Brasil, culminou por expandir o grau de autonomia conferida aos Estados-membros, outorgando, a estes, um complexo mais abrangente de poderes jurídicos, em ordem a restringir a possibilidade de supremacia incondicional da vontade federal.

(...)

Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais reflete a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros,

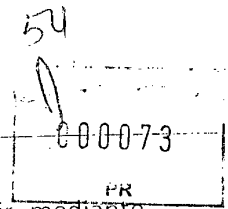
¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13ª Ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 49.



(e-STJ FI.73)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.

(...)

Essa eminente prerrogativa institucional, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal que, no *caput* do seu art. 25, preceitua, *verbis*:

‘Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição’.

O relevo jurídico desse tema acentua-se, ainda mais, pela singular circunstância de que o poder constituinte do Estado-membro, ou poder constituinte decorrente (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, ‘Poder Constituinte do Estado-membro’, 1979, RT; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Curso de Direito Constitucional’, p. 25, tem n. 13, 18ª Ed., 1990, Saraiva) – evidencia-se como expressão de uma função jurídica necessariamente sujeita aos condicionamentos normativos postos e impostos pela Carta Federal.

(...)

Impende observar, por necessário, que essa visão do tema, pertinente ao caráter essencialmente limitado e à natureza juridicamente secundária do poder constituinte dos Estados-membros, tem sido destacada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cujo magistério identifica, no próprio texto da Constituição da República, o núcleo de emanção – e também de restrição – dessa especial prerrogativa político-jurídica outorgada às unidades regionais integrantes do pacto federal (RTJ 131/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Na mesma esteira:

“No desate de causas afins, recorre a Corte, com freqüência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no



(e-STJ FI.74)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000074

PR

traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete." (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.)

O Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade aplicou o referido "princípio da simetria" a normas estaduais que previam o pagamento de subsídios vitalícios a ex-governadores. Neste sentido, quando do julgamento da Representação n. 892, afirmou que o regime de remuneração de ex-governadores dos Estados deve seguir o modelo federal:

"GOVERNADORES DOS ESTADOS. SUBSIDIO MENSAL E VITALICIO, CESSADA A INVESTIDURA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.192 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 30.6.72, POR DESTOAR DO MODELO FEDERAL, AO QUAL ESTAVA JUNGIDO (ART.184) IDEM, DA PARTE DE PARAGRAFO ÚNICO DAQUELE ARTIGO EXPRESSÕES '... SOFRER ACIDENTE OU', POR IGUAL MOTIVO, ACRÉSCIMO INADMISSIVEL AO TEXTO FEDERAL PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 184: VOTOS, PARCIALMENTE, VENCIDOS." (Rp 892, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em



(e-STJ FI.75)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

56

C00075

05/08/1973, DJ 28-09-1973 PP-7211 EMENT VOL-00923-01, PP- PR
00015 RTJ VOL-00066-03 PP-00659)

O mesmo se deu quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1461, quando a Suprema Corte afirmou que o recebimento de “subsídio mensal e vitalício” por ex-governadores só era possível enquanto “vigente a norma-padrão no âmbito federal”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.” (ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244)

Naquela oportunidade o STF tratou do artigo 356 da Constituição Estadual do Amapá (após alteração da Emenda Constitucional n. 03/95) que estabelecia que “*cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, e por prazo não inferior a seis meses, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado*”. Nota-se que a regra que naquele momento se analisava era muito semelhante ao artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná.



(e-STJ Fl.76)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

O Ministro Relator Maurício Corrêa afirmou

57
1
000076
PR

naquela ocasião que:

"(...)

Acerca do mesmo tema esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por reiteradas vezes, na vigência da Carta de 67, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1/69, cujo art. 184, antes da redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, assim dispunha:

'Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal'.

À simetria da Carta Federal à época vigente, o preceito veio a ser adotado por vários Estados federados, tais como: (...) Paraná (...).

(...)

(...) o Tribunal sempre entendeu adaptarem-se ao modelo constitucional federal dispositivos estaduais que asseguravam aos ex-governadores subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura no cargo, se ajustados ao modelo federal. (...)

Reproduzo esse breve histórico somente para relembrar que as normas estaduais semelhantes à ora em disceptação apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal.

Tal, porém, não ocorre na atualidade, pois inexistente parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em constituição estadual. O Constituinte de 88 alvitrou por não alçar a matéria a nível constitucional.

Como é cediço, prevalece o imperativo de que as Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na Carta Magna (artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 25, caput, do corpo permanente da Lei Básica Federal).

A pretexto do que consagra o permissivo do §1º do art. 25, reservando aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, não pode ir a tão longe o constituinte estadual, muito menos por derivação, a ponto de inovar na autonomia do Estado-Membro, a prerrogativa de



**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.77)

58
↓

000077

PR

fazer inserir, enfim de formular um conceito que o parâmetro federal não adotou.

(...)

É certo que a Constituição Federal de 1988 não explicita a vedação da concessão de subsídio a ex-mandatários de qualquer nível da Federação. Tenho como implícita, pelo propósito subjacente, a vedação ao poder constitucional derivado, em face do silêncio da Lei Maior, o que implica ausência de comando federal suscetível de ser reproduzido nas normas constitucionais estaduais. Falta, pois, o poder constitucional originário."

Mais recentemente o Supremo Tribunal analisou outra norma estadual muito semelhante aos dispositivos normativos estaduais aqui estudados. Tratava-se da Emenda Constitucional n. 35/06 que incluiu o artigo 29-A no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que assim determinava:

Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§1º. O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge supérstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§3º. O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

A Suprema Corte, nesta oportunidade, proferiu acórdão assim ementado:



(e-STJ FI.78)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL34
9

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.” (ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)

Do relatório da Ministra Carmem Lúcia extrai-se mais uma excelente lição a respeito do princípio da simetria, aplicado especificamente à situação muito semelhante à aqui analisada:



(e-STJ FI.79)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000079

PR

“(...)

O modelo de federalismo de equilíbrio adotado no Brasil acolhe o princípio da simetria, segundo o qual há uma principiologia a harmonizar as estruturas e regras que formam o sistema nacional e os sistemas estaduais, de tal modo que não destoam os modelos adotados no plano nacional e nos segmentos federados em suas linhas magnas. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa. Não vale mais o temor de Ruy Barbosa, logo após a promulgação da Constituição de 1891: ‘ontem, de federação não tínhamos nada; hoje, não há federação que nos baste’. O nosso temor de não ter qualquer federação não pode ser adversada pelo desapego aos princípios constitucionais a serem absorvidos nos sistemas estaduais.

Imaginar, assim, que o que deixou de ser posto no ordenamento constitucional nacional, relativamente a ex-Presidente da República, deveu-se a opção que pode ser subestimada no plano estadual, em nome da autonomia federativa, não pode prevalecer quando o fundamento da não concessão da graça está em sua incompatibilidade com os princípios constitucionais vigentes. Esses, como reiterado, informam a estrutura e a organização do poder em qualquer plano em que se dê a sua manifestação.

O princípio da autonomia dos Estados-membros da Federação entende-se, harmoniza-se e conforma-se aos princípios constitucionais, de atendimento obrigatório por todos os entes federados.

De se acentuar que o tema relativo ao pagamento de subsídio, provento, benefício, pensão ou que nome se dê ao pagamento mensal e vitalício a ex-titular do cargo de Chefe do Poder Executivo não se passou sem discussão no Congresso Constituinte de 1987/1988. Ao contrário, a sua subtração do sistema foi objeto de debates constituintes relativamente aos titulares do Poder Executivo (...).

“(...)

Como a estrutura do poder, a Administração Pública é federativa e os princípios que a ele se impõem valem, como se tem no caput do art. 37, da Constituição da República, para qualquer dos poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se que não apenas os princípios, mas algumas das regras que os explicitam e que se positivam nos incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição do Brasil sujeitam os entes federados.



(e-STJ FI.80)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

61
↓

Dessa natureza são as normas que concernem a **0000080**
 pagamentos referentes a cargos, funções e empregos públicos,
 que se conectam aos princípios da responsabilidade de gastos **FR**
 públicos, aos critérios do controle de sua regularidade, da
 responsabilidade fiscal com contas públicas, à identidade das
 fontes e formas de pagamentos devidos, segundo a lei, em
 cada situação prevista.

(...)"

Diante do que foi até aqui exposto conclui-se que nos termos da interpretação que o STF faz a respeito do artigo 25 da Constituição Federal, o artigo 85, §5º da Constituição Estadual é contrário à Carta Magna², por violação ao princípio da simetria. Já o artigo 184 da anterior Constituição Araucariana (de 1967) era conforme a então ordem constitucional.

Sendo assim, tem-se como constitucional o pagamento de "representação" para os ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988³.

² No julgamento da ADI 3853 apenas os Ministros Eros Grau (não mais integrante do STF) e Gilmar Mendes entenderam não haver violação ao princípio da simetria, sendo que este último considerou a norma inconstitucional por outro motivos. Assim, os ministros Carmem Lucia, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertente (não mais integrante do STF), Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Ellen Gracie entenderam existir violação ao princípio da simetria. Desta forma, 7 (sete) dos 11 (onze) atuais membros da Suprema Corte já se manifestaram expressamente pela violação ao princípio da simetria por normas estaduais que estabeleçam pagamentos de "representação" (ou qualquer outro título) a ex-governadores.

³ De acordo com o voto da Ministra Carmem Lucia, relatora da ADI 3853, o "pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria", de forma que "é certo que a graça instituída tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria". Assim, nos termos do princípio "tempus regit actum" que regre o direito previdenciário, tem-se que os ex-governadores anteriores a outubro de 1988 mantêm o direito ao recebimento da "representação" aqui analisada. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada." (MS 14.743/DF. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010)



(e-STJ FI.81)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

62

J.

Para aqueles que exerceram o cargo de 000081
governador do Estado do Paraná após 08 de outubro de 1988, para quem PR
a "representação" tem fundamento do artigo 85, §5º da Constituição
Estadual, tem-se como contrário à Constituição Federal o referido
pagamento.

III -

A pensão paga às viúvas de ex-governadores do
Paraná foi inicialmente prevista na Lei Estadual 7.568/82, nos seguintes
termos:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores
Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham
exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber
pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

A Lei Estadual 9182/90 alterou a redação para:

Art. 2º As viúvas dos ex-Governadores do Estado do
Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano,
passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00
(quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos)
sempre atualizados de acordo com o índice percentual de
reajuste do funcionalismo público do Estado.

Em 1993 a Lei Estadual 10.369/93 mais uma vez
alterou o texto legal, que passou a ser o seguinte:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Governadores do Estado do
Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano,



**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.82)

63

A.

passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste funcionalismo público do Estado.

de 000082
do

Posteriormente, o valor da pensão previsto no texto legal acima transcrito foi alterado pela Lei Estadual 13.426/2002, que determinou que:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Por fim, foi retirado o requisito de "exercício do cargo por mais de 01 (um) ano", o que se deu pela Lei Estadual 16.656/2010:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Como já exposto anteriormente, os pagamentos a viúvas de ex-governadores previstos nas Leis Estaduais n. 7.568/82 (e alterações) e 16.656/2010 têm natureza de pensão similar às devidas quando do falecimento de segurado do regime previdenciário (art. 201, I da Constituição Federal).

Desta forma, se no regime anterior à Constituição Federal de 1988 era possível a ex-governadores receberem a "representação" prevista no artigo 184 da Constituição Estadual de 1967,



(e-STJ FI.83)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

64

era também plenamente lícito prever-se por lei pensionamento por morte
às suas viúvas.

000083
PR

Neste sentido, a legislação federal inicialmente
estabelecia que:

LEI N. 1.593 – DE 23 DE ABRIL DE 1952

Art. 1º É assegurada a pensão mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) às viúvas dos ex-Presidentes da República, que a requeiram, cuja despesa correrá por conta da verba – Pensionistas – do Orçamento do Ministério da Fazenda.

Posteriormente o valor foi reajustado:

LEI Nº 6.095 - DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Art. 1º Fica reajustado para Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal da pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Por fim, o valor foi equiparado às pensões pagas
às viúvas de ministros do STF:

Lei 8400/92

Art. 1º A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis nºs 6.095, de 30 de agosto de 1974 e 7.481, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.



(e-STJ FI.84)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

65

000084

Art. 3º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos federais, resguardado o direito de opção.

Nota-se que a Lei Federal 8.400/92 tratou do valor das pensões pagas a ex-presidentes já previstas na Lei Federal 1.593/52.

Não há na legislação federal norma estabelecendo o pagamento de pensão a viúva de ex-presidente após a Constituição Federal de 1988, até mesmo porque não há mais o pagamento da “representação” a tais mandatários de cargo público.

Desta forma, conforme o “princípio da simetria”, já referido no tópico anterior, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cujus*. Assim, se o *de cujus*, no caso ex-governadores, não são segurados pela “representação” aqui analisada, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte.

Sendo assim, da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de 08 de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).



(e-STJ FI.85)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

66

C00085

FR

IV –

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do pagamento de “representação” a ex-governadores que exerceram o cargo em período posterior a outubro de 1988 e “pensão” às suas viúvas, necessário se torna analisar as providências que a Administração Pública deve tomar diante dos atos administrativos de concessão de tais benesses.

A atuação da Administração Pública deve ser sempre pautada na estrita legalidade, ou seja, o administrador público está adstrito ao que lhe permite a lei. Nesta perspectiva, quando se constata que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, é dever da Administração Pública invalidá-lo.

A supremacia do interesse público sobre o particular, que é um dos princípios fundamentais do direito administrativo, justifica essa atuação da Administração Pública:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”⁴

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros: 37ª ed. 2011. p. 204.



(e-STJ FI.86)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALG.F.
D.

000086

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, coloca os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente colidir. Com fundamento nesse princípio é que estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade"⁵.

Devem ainda ser lembradas as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, o poder de autotutela é na verdade um dever. Ou seja, a Administração Pública, ao constatar a ilegalidade de um ato, não só pode como deve anulá-lo ou convalidá-lo, se possível. E isto acontece porque o direito tutelado no caso é indisponível. Ou seja, como frisa Maria Sylvia Zanella di Pietro, *"a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos*

⁵ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São



(e-STJ FI.87)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

68

000087

PR

direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia, não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”⁶.

E isto se dá mesmo que os atos em questão tenham sido praticados conforme a Constituição do Estado do Paraná (no caso seu artigo 85, §5º) e legislação estadual (no caso Lei Estadual 16.656/10), pois compete a todos os Poderes o exame da constitucionalidade das leis, zelando pela supremacia da Carta Magna. Em outras palavras: a Administração Pública pode e deve negar validade e eficácia à Lei que contrariar a Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas contrárias à Constituição Federal até que o Poder Judiciário, devidamente provocado, decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, *"Anulação de leis inconstitucionais"*; Francisco Campos, *"Direito Constitucional"*; Carlos Medeiros Silva, *"Leis Inconstitucionais"*, Ronaldo Poletti, *"Controle da Constitucionalidade das Leis"*, Dalmo de Abreu Dallari, *"Lei Municipal Inconstitucional"*, entre outros.

Paulo: Saraiva, 2001, p. 268.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. ed. Atlas, 24ª ed., 2011. p. 67



(e-STJ FI.88)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

29
 J

000088
 PR

O Estado Democrático de Direito, como é o nosso, é dominado pelo princípio constitucional da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas a lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição Federal. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido, por evidente, a da Carta Magna, e não a lei, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que como os atos públicos trazem em si a presunção de "legitimidade" e de "constitucionalidade", não cabe ao particular negar-lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração Pública, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público.

Na esteira dos ensinamentos do publicista Hely Lopes Meirelles, temos que:

"Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho, etc) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.

Nessa atitude do Executivo não há rebeldia à lei, mas obediência a Constituição da República, que é a lei suprema. O essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei



(e-STJ FI.89)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se
for titular de ação, para obter o pronunciamento de
inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para
fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, editora
Malheiros, 1998).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, na
Representação nº 512, em 07 de dezembro de 1962 (Relator Ministro
Pedro Chaves), analisou questão que dizia respeito à inconstitucionalidade
de Decreto do Poder Executivo que suspendera a execução de lei
inconstitucional. Com isso, o Governador teria invadido a atribuição de
competência do Senado Federal, ferindo o princípio da independência e
harmonia dos poderes. Fazem parte do voto do eminente Ministro-Relator
os seguintes trechos:

"(...) Entre nós, o órgão controlador é o Poder Judiciário,
em cuja cúpula se encontra o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a atividade peculiar do Poder Judiciário não lhe confere a privatividade de zelar pela constitucionalidade, observar a Constituição e as leis e de nelas pautar a sua atuação, pois o dever de acatamento às diretrizes constitucionais é de todos os Poderes do Estado.

O que ocorre é que o Poder Judiciário é atribuída essa atividade peculiar de custódia, que não exclui a dos outros ramos do Poder, mas que a ele só pertence desempenhar em última instância, dizendo a palavra final.

Já deixei assentado como princípio que o dever de zelar pela constitucionalidade das leis é imposto pela Constituição a todos os Poderes e não constitui obrigação exclusiva do Poder Judiciário. Daí decorre, a meu ver, que nenhum dos Poderes se pode impor a obrigação de aplicar leis inconstitucionais, mesmo antes de haver o Senado suspenso sua execução, por força de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Foi o que ocorreu na espécie. O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Decreto nº 3.086, de 06 de fevereiro de 1961, suspendeu a execução das leis publicadas no período de 14 de novembro de 1960, até 31 de janeiro de 1961, atendendo a que, conforme comunicação que lhe fora feita pelo

(e-STJ FI.90)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

presidente da Assembléia Legislativa de que a partir de 10 de novembro não mais funcionara o órgão legislativo do Estado, até reunião sob convocação de leis e sim simples suspensão de sua execução, e, como corolário necessário, suspensão dos atos delas decorrentes.

Ora, essa medida decretada pelo Poder Executivo, alertado pelo presidente da Assembléia Legislativa não transpassa seu dever de zelar pela constitucionalidade das leis, nem ofende ao texto do art. 64, da Constituição, pois é simples medida preliminar, que nem subtrai ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal a competência para declarar a inconstitucionalidade, nem roubou ao Senado Federal a atividade complementar de ordenar a suspensão da executoriedade, em caráter definitivo. Esse direito deve suspender a execução de leis inconstitucionais, para exame; não tem sido desconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 5.860, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, invocando como presidente em memorial" (in, RDA 76/308)

O Ministro Luís Gallotti sustentou no Supremo Tribunal Federal, com apoio unânime de seus pares, que *"os Tribunais só opinam sobre inconstitucionalidade das leis por ocasião de aplicá-las aos casos concretos; cada Poder, assim, tem que contar consigo mesmo para dirimir as questões relativas à sua competência; recusar, por conseguinte, ao Poder Legislativo ou ao Executivo a faculdade de interpretar a Constituição, e em virtude de sua interpretação tomar decisões, seria instalar nos dois grandes motores da vida política do País ou do Estado o princípio da inércia e da irresponsabilidade, paralisando o seu funcionamento por um sistema de frenação e obstrução permanentes". E conclui que "esses Poderes não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos" (MS 7.243).*

(e-STJ FI.91)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

72

000091

PR

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já

decidiu que:

"Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar a execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional" (REsp 23.121/92-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 8/11/93).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando caso semelhante, pelo voto do Desembargador Andrade Junqueira, deixou assente que:

"se o prefeito municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la; e aos particulares prejudicados com a não execução cabe o direito de pleitearem ao Judiciário a proteção que lhes adviria da lei não executada, desde que entendam que não padece ela do vício da inconstitucionalidade.

Não compete exclusivamente ao Judiciário, embora sujeito ao seu controle final, o exame da constitucionalidade das leis, mas sim a todos os Poderes da República. Quando a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é órgão de execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para a Constituição e para as leis que não tenham o vício da inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislativo deixa de votar as proposições do Executivo que entenda serem ofensivas do texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade" (in RT 323/340 - grifos nosso).

O Poder Executivo é órgão de execução, incumbido de executar a máquina administrativa, cabe-lhe, como é cediço, o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais.



(e-STJ FI.92)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

73

A.

000092

PR

Salientando ainda que este entendimento resulte do compromisso que o Chefe do Executivo, segundo o qual promete manter, defender e cumprir a Constituição, e ainda, citando as palavras do Ministro Cândido Mota: "*o zelo pela intangibilidade do regime não é, por certo, privilégio do Judiciário, uma vez que todos os Poderes da República são guardas da Constituição*" (RTJ 2/121).

Sendo assim, à Administração Pública estadual cabe o dever (por autotutela) de rever os atos concessivos de "representação" a ex-governadores que exerceram a função após outubro de 1988 e de "pensão" às suas viúvas.

Neste ponto cabe ressaltar, para que não se alegue omissão da Administração Pública Estadual, que o Sr. Governador do Estado apresentou informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545, que tramita perante o STF, afirmando que:

"(...)

Diante do que foi até aqui exposto, conclui-se que apenas para os ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988 é lícito o pagamento da "representação" aqui analisada.

Para aqueles que exerceram o cargo do governador do Estado do Paraná em caráter permanente após 08 de outubro de 1988 tem-se como contrária à Constituição Federal o pagamento de tal verba de "representação".

(...)

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de "representação" para ex-governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de 08 de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de "pensão" a viúvas de ex-governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)."



(e-STJ FI.93)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

24
 11

Assim, demonstra-se que a Administração Pública

já tomou as providências judiciais pertinentes para invocar ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade aqui referida.

Contudo, os atos administrativos em questão foram concessivos de direitos a tais pessoas. Assim, para que a Administração possa fazê-lo de forma lícita, é necessário de forma prévia estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, a doutrina é clara:

“a necessidade de um processo perante casos de invalidação que afetam interesses econômicos do administrado é praticamente intuitiva. Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora dantes estabelecido de um certo modo, em uma relação concreta e específica, passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito.”⁷

“Entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isso dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro.”⁸

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu neste sentido:

“Logo, o desfazimento, ainda que sob o ângulo da anulação, deveria ter ocorrido em cumprimento irrestrito ao que se entende como devido processo legal (*lato sensu*), a que o inciso LV do art. 5º objetiva preservar. O que não transparece razoável é entender-se que o segundo ato praticado, por

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Anulação de ato administrativo: devido processo legal e motivação* RTDP 45/25.

⁸ SIMÕES, Mônica Toscano. *O Processo Administrativo e a invalidação dos atos viciados*, p. 161.



(e-STJ FI.94)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

RS
J.

também contar com a presunção de legitimidade, estaria a revelar como impróprio o contraditório, dispensada, assim, a PR participação, no processo administrativo, dos interessados. O contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar." (STF, RE 158.543-9, rel. Min. Marco Aurélio)

Sendo assim, para que se possa valer de seu dever de autotutela, a Administração Pública deve previamente cientificar de forma pessoal os beneficiários das "representações" e "pensões" aqui tidas por inconstitucionais, outorgando-lhes prazo para que expressem suas razões de defesa.

Conclusões:

Diante de tudo o que foi aqui exposto, concluo que:

i) é constitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)

ii) é inconstitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que exerceram o referido cargo após 08 de outubro de 1988, bem como de pensão às suas viúvas;



(e-STJ FI.95)


**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALFG
D.

iii) em face do reconhecimento da da
000095
PR
inconstitucionalidade mencionada no item ii, é dever da Administração Pública rever os atos administrativos concessivos de tais benesses, devendo, previamente, cientificar pessoalmente os Interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo razoável fixado pela Administração;

iv) após defesa dos Interessados competirá ao Chefe do Poder Executivo decidir pela cassação ou não de cada "representação" ou "pensão".

É o parecer.

Curitiba, 11 de março de 2011


ROBERTO ALTHEIM
Procurador do Estado do Paraná
Assessoria Técnica



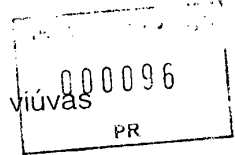
(e-STJ FI.96)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALff
f

SID n. 10.925.595-5

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

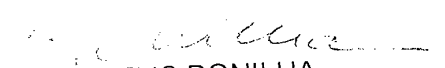
Assunto: verba de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas



Despacho n. 74/2011-PGE

- I – Aprovo o parecer n. 26/2011, de lavra do Dr. Roberto Altheim, em 29 (vinte e nove) laudas.
- II – Nos termos do artigo 5º, XV da Lei Complementar Estadual n. 26/85, encaminho este protocolado ao Sr. Governador do Estado para que, entendendo pertinente, atribua caráter normativo ao parecer.
- III – Após análise do Sr. Governador do Estado, encaminhe-se este protocolado à Secretaria do Estado da Administração e da Previdência para providências necessárias ao cumprimento do parecer.

Curitiba, 21 de março de 2011


IVAN LELIS BONILHA
Procurador-geral do Estado

APROVO O PARECER N. 26/2011-PGE
ATRIBUINDO-LHE CARÁTER NORMATIVO.
ENCAMINHE-SE À SEAP PARA PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO.

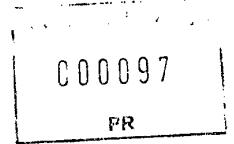
Curitiba, 21 de março de 2011


CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado do Paraná




ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.97)



DESPACHO Nº 547/2011/GS

Considerando o Despacho nº 74/2011-PGE, e dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 47 da Lei 8485/1987, determino a expedição de notificação aos excelentíssimos senhores ex-governadores, para que no prazo de cinco dias úteis, manifestem-se sobre o contido nos autos, encaminhando a eles o inteiro teor do Parecer 026/2011-PGE..

Nestes termos.

Curitiba, 22 de março de 2011

JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
EM EXERCÍCIO

Rua Jacy Loureiro S/N - Palácio das Araucárias
 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - PR
 Fone: 3313 6161 - Fax: 3313.6170





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.98)



000098

PR

NOTIFICAÇÃO

Notifico ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Orlando Pessuti, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011-PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à folha 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos do § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos à presente Notificação, cópia das fls. 48 a 77 da Informação nº 026/2011/AT/PGE.

Curitiba, 22 de março de 2011

Emílio J. Demes
R6 5 272 607 5


JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO

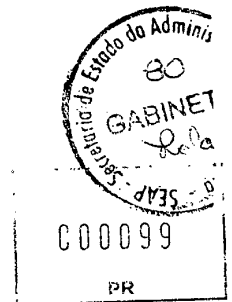
Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.99)



NOTIFICAÇÃO

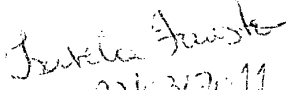
Notifico ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Jaime Lerner, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011/PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à fl. 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos à presente Notificação, cópia das fls. 48 a 77 da Informação nº 026/2011/AT/PGE.

Curitiba, 22 de março de 2011


JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO

Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170

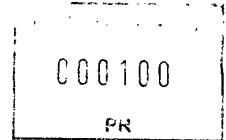
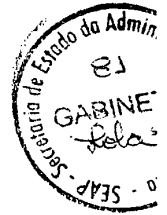

22/03/2011
10h12
Instituto Jaime Lerner
Rua Bom Jesus, 76
Centro - Curitiba - PR





ESTADO DO PARANÁ
 Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.100)



NOTIFICAÇÃO

Notifico ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Roberto Requião de Mello e Silva, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011/PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à fl. 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos do § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos à presente Notificação, cópia das fls. 48 a 77 da Informação nº 026/2011/PGE.

Curitiba, 22 de março de 2011

JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO

Antônio Antônio

As 15:22hs
22.03.11

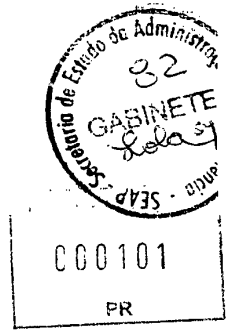
Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
 80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
 Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.101)



NOTIFICAÇÃO

Notifico ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Mário Pereira, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011-PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à fl. 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos do § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos à presente Notificação, cópia das fls. 48 a 77 da Informação nº 026/2011/AT/PGE.

Curitiba, 22 de março de 2011


JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO

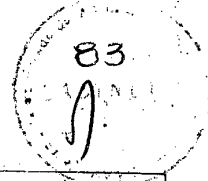
Luciano de Faria 22-03-2011

Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170

15.05.2020

(e-STJ FI.102)

60707



PEDIDO DE FOTOCÓPIAS DE PROCESSO

PROTOCOLO Nº

10773585-2

ORLANDO ROSSI

abaixo

assinado, portador do RG 849340-5

REQUERIMENTO

_____, solicita fotocópia do processo de EMPREGO

DE PESQUISA DISPOSTO NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 5º

para fins de CÓPIA DE PROTOCOLO Nº 10.925.5955

e 10773585-2

Telefone para contato: _____

DATA 24.03.2011

REQUERENTE

AUTORIZAÇÃO

As fotocópias poderão ser entregues ao requerente.

As fotocópias não poderão ser entregues ao requerente _____

DATA 24.03.2011

AUTORIDADE COMPETENTE

PROTOCOLO

Fotocópias não entregues.

Fotocópias autenticadas entregues.

Integral.

Parcial (folha(s) nº(s) _____)

DATA 24/03/2011

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

RECIBO

Recebi as fotocópias do referido processo.

DATA / /

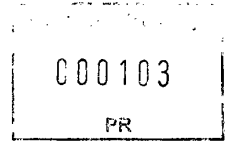
REQUERENTE





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.103)



TERMO DE RECEBIMENTO

Por este termo, certificamos ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Orlando Pessuti, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011-PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à folha 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos do § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos ao presente termo, cópia integral dos autos do protocolado 10.925.595-5.

Curitiba, 22 de março de 2011

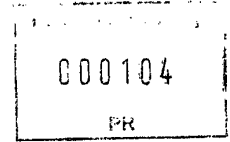
Em 24.03.2011 às 17:05h em Curitiba.
Quente, Recebido


JORGE SEBASTIÃO DE BEM
SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO

Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170



(e-STJ FI.104)



**À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO OU QUEM LHE REPRESENTE**

REF. NOTIFICAÇÃO (S/N)

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 258.890-PR, inscrito no CPF sob nº 056.608.909-20, residente na Rua Frederico Cantarelli, nº 220, no bairro Bigorrião, CEP 80.710-240, na cidade de Curitiba – Paraná, e domiciliado na Capital Federal, onde exerce atualmente o mandato de Senador, vem, através de seu advogado, manifestar-se a respeito da notificação entregue em data de 22 de março de 2011, na forma que passa a expor.

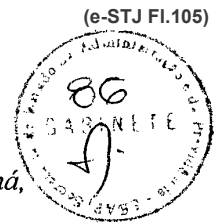
1) DA NOTIFICAÇÃO

Embora cientes que o Notificado atualmente exerce o mandato de Senador da República, o que por consequência o faz ter transferido seu domicílio para a capital federal, o Notificante, em data de 22 de março de 2011, deixou em mãos de terceiro uma notificação não numerada, tampouco assinada pelo efetivo ocupante do cargo de Secretário da Administração, na portaria da residência do Notificado, em Curitiba, com os seguintes termos:

“Notifico ao Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado Dr. Roberto Requião de Mello e Silva, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer 026/2011/PGE, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, à fl. 77, fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida

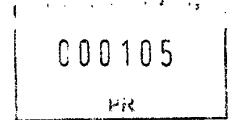
1





verba percebida nos termos do § 5º do Artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da cientificação.

Anexamos à presente Notificação cópia das fls. 48 a 77 da Informação nº 026/2011/PGE”.



2) DOS FATOS

O Notificado é possuidor de uma trajetória política respeitável, tendo sido Deputado Estadual (1983-85), Prefeito de Curitiba (1986-89), Secretário do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná (1989-90), Governador do Paraná (1991-95), Senador da República (1995-2002), Governador do Paraná (2003-2006) e novamente Governador (2007-2010).

Com efeito, é possuidor de legítimo direito conferido através do artigo 85, § 5º, da Constituição Estadual, de receber subsídio mensal vitalício, conforme legislação em vigor.

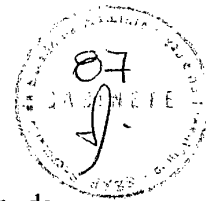
Ocorre que, conforme doravante mencionado, em data de 22 de março de 2011, foi entregue ao porteiro do Notificado um envelope, tendo como remetente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e cujo teor versava sobre a necessidade do Notificado formular resposta, no prazo de cinco dias úteis, sobre a cassação de suas verbas de representação.

A atitude de cunho unilateral do Estado deixou de observar o devido processo administrativo e, na vã tentativa de validar o ato arbitrário ora em discussão, a administração estadual abriu prazo de apenas cinco dias para manifestação, travestindo suas verdadeiras intenções sob a justificativa da celeridade.

Contudo, é indiscutível que o procedimento ora contestado, e que extinguiu o pagamento de verba de representação, não possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa nem por parte do Notificado, tampouco dos demais interessados, o que contraria o ordenamento jurídico vigente.



(e-STJ FI.106)



Visto com surpresa, conforme teor da notificação ora rebatida, o Parecer da Procuradoria Geral do Estado é conclusivo e possui caráter normativo, sem que possa o Notificado alterar seu conteúdo.

000106

PR

É importante ressaltar que o Notificado obteve conhecimento da existência do ato ora em discussão através dos meios de comunicação. Sequer foi ouvido ou perquirido a respeito. Somente em data acima mencionada é que foi inadequadamente notificado, de forma indireta, e em local diverso de seu domicílio. Assim, qualquer providência que possa vir a ser tomada na seqüência, estará eivada de absoluta ilegalidade, face ao desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

3) DO MÉRITO

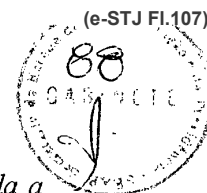
Com efeito, é importante explicar que o subsídio em pauta possui origem norte-americana. O seu pilar reside na idéia de que o povo deva conceder ao agente público um mínimo de segurança pós poder.

3.1) DA CONSTITUCIONALIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Um dos argumentos da Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer de nº 26/2011, onde defende a extinção de verba indenizatória aos ex-Governadores que assumiram mandato após 1988, é o da inconstitucionalidade do referido subsídio mensal e vitalício.

Ocorre que a Constituição Federal de 1967 regulava expressamente a possibilidade de percepção do subsídio em questão, denominado por ela de representação, conforme se observa: *“Art. 184 – Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal”*.





No mesmo diapasão, dispunha a Constituição Estadual de 1967: “Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual ao vencimentos do cargo de desembargador”.

000107

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, por sua vez, não reproduziu o artigo 184 da Carta Magna anterior, tendo sido omissa no que tange a representação. Note-se que a Constituição Federal vigente, em momento algum proíbe o pagamento de subsídio aos ex-Presidentes da República. O constituinte originário não tratou do assunto quando da elaboração da Lei Maior, justamente para deixar a escolha a cargo da administração e dos Estados-Membros da Federação, em homenagem ao princípio federativo da independência dos Estados e de sua esfera de competência.

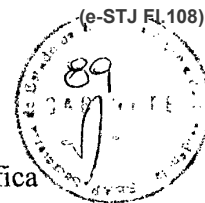
A Constituição Estadual de 1989, todavia, repete o artigo da Constituição Estadual de 1967, como se vislumbra: “Art. 85. (...) § 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado”.

Observe-se, contudo, que quando se fala em inconstitucionalidade, há de existir um artigo ou princípio paradigma insculpido no texto da Constituição. Assim, estando o texto da Constituição Estadual ou da lei infraconstitucional contrário aos dizeres da Lei Maior, resta configurada a inconstitucionalidade de seu conteúdo.

Todavia, um dos argumentos utilizados no parecer da Procuradoria do Estado versa sobre a possível inconstitucionalidade do § 5º do artigo 85 da Constituição Estadual, o que não merece guarida. A Constituição Federal em vigor não apresenta qualquer dispositivo que trate do tema, por consequência, se não legislou sobre o caso concreto, não deve ser interpretada como proibitiva, visto que não faz menção à impossibilidade do pagamento de representação aos ex-Presidentes da República ou aos Ex-Governadores de Estado.

A inconstitucionalidade defendida pelo Estado encontra-se baseada em um “achismo”. O Notificante interpretou, de forma presunçosa, o desejo do constituinte originário, e





entendeu que a omissão do texto constitucional em relação à representação, significa que ela é terminantemente proibida.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do § 5º do artigo 85 da Constituição Estadual, e, conseqüentemente do subsídio mensal e vitalício, pelo fato da Constituição Federal não dispor NADA sobre ele.

Caso a Constituição Federal o vedasse expressamente, certa seria a inconstitucionalidade do subsídio em questão. Contudo, silente é o texto Constitucional sobre o assunto, de modo que não se pode ter por inconstitucional a percepção de representação por parte dos ex-Governadores do Estado.

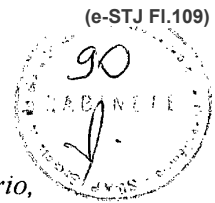
Desta forma, não sendo inconstitucional o subsídio e, estando ele amparado pela Carta Estadual que, repita-se, está plenamente em vigor, a representação fornecida mensalmente aos ex-Governadores encontra-se totalmente amparada pela legislação, e portanto, passível de ser concedida.

3.2) DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS

Neste esteio, inúmeros constitucionalistas consagrados, como José Afonso da Silva, falam sobre o tema dos Estados com Competências Exclusivas, nos seguintes termos:

“(...) se existe unidade de poder sobre o território, pessoas e bens, tem-se Estado unitário. Se, ao contrário, o poder se reparte, se divide, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, encontramos-nos diante de uma forma de Estado composto, denominado Estado federal ou Federação de Estados. A repartição regional de poderes autônomos constitui o cerne do conceito de Estado federal. Nisso é que ele se distingue da forma de Estado unitário(França, Chile, Uruguai, Paraguai e outros), que não possui senão um centro de poder que se estende por todo o território e sobre toda a população e controla toda as coletividades regionais e locais. É certo que o Estado unitário pode ser descentralizado, e, geralmente, o é. Mas essa descentralização, por ampla que seja, não é de tipo federativo, como nas federações, mas de tipo autárquico, gerando uma forma de autarquia territorial no máximo, e não uma autonomia político-





constitucional, e nele as coletividades internas ficam na dependência do poder unitário, nacional e central.”¹

Nota-se na obra do mencionado autor, que ele procura enfatizar, todo o tempo, a autonomia de que dispõe as “coletividades regionais autônomas”², ou seja, os Estados-membros: “os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de direito público interno. (...) A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos:)a)na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependem dos órgãos federais quanto à forma e seleção e investidura, (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42).”³ Assim, desde que foi reinstalado o regime democrático de Direito no Brasil, através da Constituição de 1988, o princípio federalista foi resgatado e foi instaurado um regime de distribuição de competências que trouxe um equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais.⁴

O artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, dispõe sobre a autonomia dos Estados-membros, conforme se observa: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, percebe-se que o Brasil se encontra organizado sob a forma de federação, de modo que os Estados-membros são detentores de autonomia e que as Constituições Estaduais possuem certa liberdade em relação à Constituição Federal. É evidente que as primeiras não podem ir contra ao que preleciona a Lei Maior, mas possuem autonomia de legislar sobre o que nela não consta, notadamente na seara do direito administrativo. Neste esteio, a Constituição Federal de 1988 não proíbe a representação aos ex-Governadores, de modo que é totalmente lícito ao Estado fornecê-la, visto que este, sim, dispõe sobre o tema.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 98 – 99.

² Id. p. 100.

³ Ibid.

⁴ Id. p. 102.



(e-STJ FI.110)



3.3) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL

Não se pode deixar de mencionar que o caso da representação concedida aos ex-Governadores, enquadra-se perfeitamente dentro da competência legislativa residual (remanescente ou reservada), a qual traduz a ideia de que *“toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar”*.⁵

A Constituição Federal de 1988 nada dispõe sobre a representação aos ex-Presidentes ou aos Ex-Governadores, não sendo, portanto, vedada por ela. Deste modo, encontra-se reservada aos Estados-membros, que sobre o assunto podem dispor da forma que melhor lhes aprouver.

3.4) DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

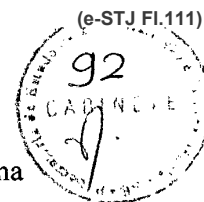
O grande argumento utilizado pela Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer doravante mencionado, é o da ausência de simetria do § 5º, do artigo 85 da Constituição Estadual de 1989 com a Constituição Federal de 1988, sendo inclusive, a única justificativa jurídica apresentada na Ementa do referido parecer.

Tal argumento não deve ser de veras valorizado, uma vez que a não previsão (omissão) da representação na Constituição Federal não configura a ausência de simetria, ou seja, não é porque o tema deixou de ser tratado no corpo do texto constitucional, que as constituições dos Estados estariam obrigadas a excluí-los.

As peculiaridades de cada Estado da federação fazem com que constem nas suas Constituições estaduais matérias e garantias relativas às suas necessidades e características regionais. Exemplo elucidativo seria a Constituição do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a proteção da Vitória Régia, sem, contudo, ter artigo

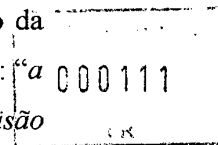
⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 363.





correspondente na Lei Maior. Nem por isto tal dispositivo é inconstitucional. Da mesma forma serve o raciocínio que ampara a legalidade da representação.

Conforme consta do próprio Parecer da Procuradoria Geral do Estado, o princípio da simetria deve ser utilizado com parcimônia, conforme aduz o Ministro Cesar Peluso: *“a invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete”* (ADI 4298-MC, julgado em 7/10/2009, Plenário, DJE 27/11/2009).



3.5) DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

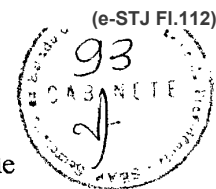
A norma que institui citado benefício está presente na Constituição Estadual desde a data de sua promulgação, ou seja, 22 anos atrás, de modo que, para ser revogada, mister que seja através do correto trâmite legislativo, isto é, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de emenda constitucional ou submetida ao controle do Poder Judiciário, caso contrário, incorreria em macula irreparável ao Estado Democrático de Direito.

É absurda a possibilidade de um decreto, exarado pelo Chefe do Poder Executivo, ter poderes para revogar norma da Constituição Estadual. Não interessa se o Governador acredita na inconstitucionalidade da regra, uma vez que já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade⁶ sobre o caso tramitando no Supremo Tribunal Federal. Se for para revogar um dispositivo contido na Constituição Estadual, que seja através do órgão competente (Assembleia Legislativa), mediante o devido processo legislativo, ou ainda por decisão soberana do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada.

A arbitrária decisão do Governador em revogar o pagamento do subsídio, utilizando para tanto o argumento de que é inconstitucional, ou de que a administração não é obrigada a cumprir leis que considere inconstitucionais, é a consagração definitiva do desrespeito ao processo legislativo no Brasil, além de ferir a separação constitucional que cada um dos poderes detém.

⁶ Proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil.





Aliás, o Governador do Estado possui poderes para propor a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, e assim poderia ter agido.

Ao atuar de forma contrária aos princípios e normas, cometeu flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, conduta esta que caracteriza prática de ato de improbidade administrativa.



3.6) DA ADI Nº 4545

Conforme doravante mencionado, é notório que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com Pedido Liminar, intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas de suspender as representações pagas mensalmente aos ex-Governadores que exerceram mandato após a promulgação da Carta Maior de 1988.

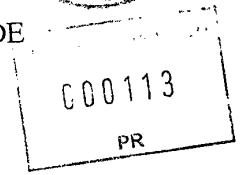
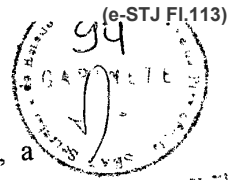
Todavia, há uma informação de extrema importância que deve ser mencionada: A LIMINAR JÁ FOI NEGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O despacho de tal decisão foi exarado em 31 de janeiro do corrente, e sua publicação se deu em 03 de fevereiro, através do DJE nº 23. A decisão negativa foi amplamente divulgada pela imprensa nacional e estadual.

Tal fato comprova, no mínimo, que a lei estadual continua soberana e em vigor.

Com a devida *vênia*, é muita pretensão do Notificante revogar o pagamento da representação, fundamentado em decisão unilateral de ato administrativo, e com o argumento de que ela é inconstitucional, quando o próprio Supremo Tribunal Federal NEGOU A LIMINAR na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4545. Não há dúvida de que o Notificante está usurpando a competência do Supremo Tribunal.



Fato é que enquanto o STF não julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a representação concedida pela Constituição Estadual aos ex-Governadores NÃO PODE SER CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL.



3.7) DA PECULIARIDADE DO INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO

Ademais, não há que se falar em não contribuição para previdência por parte dos ex-governantes do Estado, tendo em vista que a representação a eles ofertada é um instituto especial que não pode ser analogicamente comparado com qualquer outra figura jurídica existente no ordenamento pátrio.

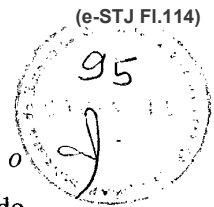
Trata-se de um subsídio mensal vitalício, conferido àquele que já esteve à frente do Poder Executivo de seu Estado. O instituto traz implícito inúmeras ideias. Uma delas consiste em retribuir ao indivíduo, que através de voto popular exerceu mandato de Governador do Estado, segurança/garantia financeira para sua vida pós-mandato. Por conseguinte, resta inculcada a ideologia de que o ex-Governador não ficará financeiramente desamparado ao fim de sua vida dedicada à gestão do bem público. Tal gratificação também tem a função de afastar a tentação do homem público apropriar-se de parcela desses valores, atuando como verdadeira cláusula moralizante.

Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária ou até comparar o instituto da representação com o da aposentadoria, uma vez que se trata de regime jurídico especialíssimo, oferecido aos ex-ocupantes do mais importante cargo do Executivo Estadual.

3.8) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

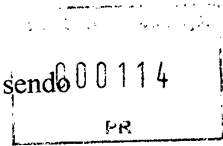
Outrossim, impende trazer à colação o fato de que o Notificado vem recebendo a referida representação há algum tempo. Ainda que não estivesse recebendo, sempre soube que poderia se valer de tal benefício, de modo que contava com a sua percepção.





Trata-se do princípio da segurança jurídica, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁷, pois não se pode ceifar do indivíduo, unilateralmente, algo com o qual ele sempre contou.

Assim, observa-se que a obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica, sendo ela atrelada ao valor de justiça presente em cada sociedade.



Afirma-se que a segurança está implícita no valor justiça, “sendo um ‘a priori’ jurídico. (...) se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.”⁸

Existem inúmeros elementos que conferem efetividade ao princípio da segurança jurídica, de modo se pode concluir que ela “é assegurada pelos princípios seguintes: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc”.⁹

Por oportuno, importante ressaltar que o Notificado encontra-se com setenta anos de idade e desde que ocupou pela primeira vez o cargo de Governador do Estado do Paraná, contava com a possibilidade de percepção do subsídio mensal e vitalício ao final de sua vida política/profissional.

⁷ Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

⁸ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança Jurídica e Jurisprudência: um Enfoque Filosófico Jurídico. São Paulo: LTr, 1996. p. 128.

⁹ MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança Jurídica e Certeza do Direito em Matéria Disciplinar. Disponível no site www.jus.com.br.

6

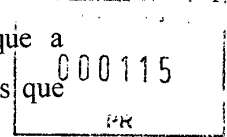


(e-STJ FI.115)



3.9) DA AUTOTUTELA

A motivação do parecer emanado pela Procuradoria Geral do Estado de que a administração, através do poder de se autotutelar, tem o dever de expurgar atos que entenda contrários ao ordenamento jurídico, não pode prevalecer.



Ocorre que o ato ora defendido encontra-se em total conformidade com a lei vigente, com a Constituição Estadual de 1989 e sem qualquer contradição com a Constituição Federal de 1988.

O poder conferido ao Estado é tratado pela Súmula 473, que ressalva que os atos anulados serão apreciados pelo Poder Judiciário: “*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”¹⁰

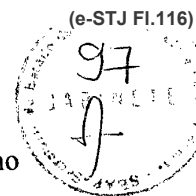
Sabe-se que referido poder não é ilimitado, pelo contrário, sua aplicação deve estar embasada em controles rígidos de legalidade e moralidade. Tais requisitos, com a devida vênia, não foram observados no caso em questão.

A percepção do benefício especial é legal, portanto, o ato que a restringe é ilegal.

No tocante à moralidade do ato, mostra-se difícil ou até mesmo impossível fugir do raciocínio aplicado pelo Chefe do Executivo ao separar o que é moral do que é imoral. É dizer: para ele, seria imoral o recebimento da verba pelos ex-ocupantes do cargo de Governador do Estado do Paraná que o assumiram posteriormente à Constituição Federal de 1988. Por outro lado, estariam revestidos pelo manto da moralidade os

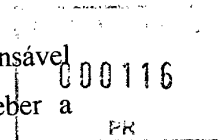
¹⁰ Para alguns autores, inclusive, não caberia ao Poder Executivo alegar referido poder para anular atos por ele praticados: “*Na doutrina, Miguel Reale impugna a possibilidade de o Executivo anular o ato administrativo; porque, diz o ilustre Jurista, quando se configura um ato administrativo simplesmente anulável, cessa a competência anulatória do Executivo. Só ao Poder Judiciário é dado decretar a nulidade (Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, p.91). Invocou a opinião do Orosimbo Nonato, que distinguia o ato administrativo revogável, quando é ato-norma; mas, se o ato origina certas situações jurídicas e não se trata de nulidade ou defeito manifesto, sua nulidade há de ser discutida no Judiciário.*” ROSAS, Opcit. P. 199.





subsídios concedidos aos que ocuparam referido cargo em período anterior, como exemplo, a verba recebida por longo período pelo ex-governador José Richa.

Considerando o critério de moral e imoral utilizado pelo Notificante, indispensável mencionar que a sua genitora, Sra. Arlete Richa requereu e passou a receber a representação apenas quando do falecimento de seu consorte, somente no ano de 2003, ou seja muito após a promulgação da Constituição Federal em 1988.



Explica-se: No momento em que o ex-Governador requereu sua representação, somente a ele era garantido este direito e a ninguém mais. Por outro lado, quando de seu falecimento no ano de 2003, por norma infraconstitucional nasceu, teoricamente, o direito de sua viúva requerer referido subsídio e assim ela o fez. Ou seja, o direito da Sra. Arlete Richa não nasceu quando do pedido de representação feito por seu esposo, mas sim à época de seu falecimento, apenas.

Conclui-se, desse modo, que o direito de Arlete também é posterior a 1988, de modo que, de acordo com o raciocínio do Notificante, ela não faz jus à verba de representação.

Neste esteio questiona-se: É moral os ex-Governadores não receberem o subsídio mensal e vitalício, enquanto a viúva Sra. Arlete Richa o percebe?

Dois pesos e duas medidas.

Por outro lado, tem-se como totalmente arbitrária a decisão da suspensão de referida verba, uma vez que o benefício que a genitora do Notificante vem recebendo foi concedido no ano de 2003, muito tempo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, na linha adotada pelo parecer da d. Procuradoria do Estado, TODOS os benefícios concedidos após 1988 seriam inconstitucionais e passíveis de cassação.

3.10) DO CUNHO POLÍTICO DA SUSPENSÃO

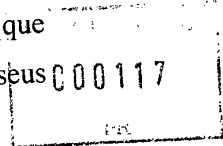
Em que pese a presente manifestação seja apreciada pela atual administração, que já se posicionou contundentemente contrária à continuidade do pagamento da verba de





representação, não se pode deixar de mencionar o cunho eminentemente político da posição adotada.

Cassando a representação, o Notificante demonstra a verdadeira intenção do ato (que deveria ser o atendimento ao interesse público): o de lesionar direitos de seus adversários políticos.



A atitude precipitada do Notificante foi eminentemente oportunista e de cunho político. Se tivesse agido com responsabilidade, ele aguardaria a decisão do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente para apreciar a constitucionalidade de artigo da Constituição Estadual.

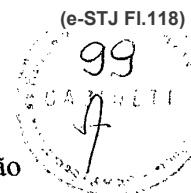
Assevera-se que em nenhum dos Estados da Federação o Chefe do Poder Executivo resolveu, por meio de ato administrativo unilateral, suspender o pagamento da representação aos ex-Governadores. Embora a Advocacia Geral da União já tenha se manifestado contrariamente ao pagamento de tal subsídio, inclusive às viúvas dos ex-Governadores, todos os Chefes estatais estão aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que é notoriamente o único órgão competente para definir a questão. Tal atitude apressada do Notificante, de passar por cima do órgão máximo competente em uma verdadeira burla ao ordenamento constitucional estadual.

3.11) DA ILEGAL PERCEPÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELAS VIÚVAS

Destarte, nota-se que o parecer da Procuradoria Geral do Estado exaustivamente explica a suposta legalidade do recebimento da representação por parte dos Ex-Governadores de Estado que cumpriram mandato antes de 1988, bem como por parte de suas viúvas.

Com a devida vênia, o parecer retro mencionado é demasiado tendencioso, uma vez que visa salvaguardar, a todo o momento, a verba percebida pela genitora do atual Governador do Estado, ora Impetrado. A Sra. Arlete Richa é, sabidamente, esposa do





falecido José Richa, ex-Governador do Estado e beneficiária de referida representação desde o ano de 2003, FRISA-SE, TAMBÉM POSTERIOR AO ANO DE 1988.

A opinião do Notificado, a mesma exarada no Parecer da Procuradoria Geral do Estado, é a de que os ex-Governadores que exerceram mandato até o ano de 1988, bem como suas viúvas, fazem jus a percepção da representação em comento pelo fato de que ela era expressamente prevista na Constituição Federal de 1967.

É imperioso esclarecer, contudo, que toda nova Constituição inaugura uma nova ordem jurídica, totalmente independente da anterior. Assim, não existe direito adquirido em face da nova Constituição, uma vez que ela promove o rompimento com todo o ordenamento anterior, caindo por terra, desta forma, todos os ditos direitos adquiridos até então vigentes.

Embora entenda o ora Notificado que o recebimento da representação é moral e legal, caso prevaleça o entendimento de que tal percepção é inconstitucional, ela o é PARA TODOS os que dela se beneficiam, pois não pode se utilizar como parâmetro para nada a Constituição Federal de 1967, uma vez que a Constituição de 1988 rompeu com todo o ordenamento jurídico e com todos os direitos adquiridos anteriores a ela.

Assim, de acordo com o raciocínio do Impetrado, se a Constituição de 1988 não legitima o instituto da representação, esta não pode ser conferida PARA NENHUM DOS QUE DELA SE BENEFICIAM, INCLUSIVE A SENHORA ARLETE RICHA.

Por oportuno, o subsídio mensal e vitalício em questão caracteriza-se como uma verba de natureza personalíssima, conferida em função do cargo ocupado, que busca trazer segurança e dignidade à função de Chefe do Executivo. Tal verba é personalíssima e intransferível, uma vez que sua existência está atrelada única e exclusivamente à função desempenhada.

Assim, imoral e ilegal é a percepção de referida verba por pessoas que não ocuparam o cargo de Chefe do Executivo, como é o caso da Sra. Arlete Richa e demais viúvas.

Ademais, raciocínio semelhante se aplica ao instituto processual do foro privilegiado, uma vez que somente os ocupantes de alguns cargos públicos podem dele se valer, sendo tal benefício intransferível a seus familiares. Diferente não é a tratativa da





prerrogativa de função, prevista tanto no Código de Processo Civil, em seu artigo 411, quanto no Código de Processo Penal, em seu artigo 221, que conferem a determinadas autoridades a possibilidade de serem ouvidas em juízo designando dia, local e hora. Somente a elas a lei confere tal benefício.

C00119

MK

A representação é um instituto de natureza especialíssima justamente por ser mais um dos institutos que visam beneficiar àqueles que dedicam a vida à causa pública, de modo que não podem ser estendidos a terceiros, quem quer que sejam eles. A representação não é um benefício para a família, mas tão somente para o ocupante do cargo de Chefe do Executivo.

Ademais, o parecer da Procuradoria Geral do Estado faz questão de comparar o instituto da representação com o da aposentadoria. Contudo, conforme já se mencionou, tais institutos são incomparáveis uma vez que a representação possui uma natureza especialíssima e não tem caráter contributivo. O que confere a ela cunho de aposentadoria é justamente o fato da transferência do benefício às viúvas, momento em que ele perde as suas principais características: de personalíssimo e intransferível. Como tal percepção possui caráter de pensão, acaba adquirindo a errônea pecha de aposentadoria. Assim, se existe algum dispositivo ilegal, é o que permite a concessão do benefício às viúvas.

3.12) DO ATO COMPLEXO

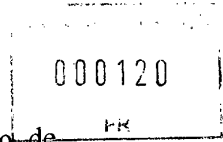
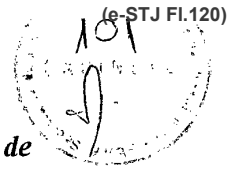
A comprovação da arbitrariedade praticada também é constatada pela forma que o ato administrativo vem sendo efetivado, uma vez que sequer o Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi notificado a se manifestar a respeito do tema, em especial em relação as representações por ele já aprovadas.

Por tratar-se de ato complexo o cumprimento de referida formalidade é de observância obrigatória, para a validade do ato.

O Supremo Tribunal Federal tem sumulado a exigência da apreciação prévia do Tribunal de Contas, através de sua Corte: “*Súmula 6. A revogação ou anulação, pelo*



Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário”.



Tem-se assim, que se aposentadoria fosse, estaria o Poder Executivo deixando de cumprir um requisito formal indispensável para a nulidade do ato, o de submetê-lo à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, os benefícios dos ex-governadores, Jaime Lerner e Mario Pereira, este E. Tribunal já havia demonstrado sua aprovação.

Nesse sentido: “Os atos administrativos submetidos ao Tribunal de Contas são atos complexos, porquanto se formam pela conjugação da vontade da Administração e do Tribunal. Há concurso de vontades de órgãos diferentes para que se forme o ato único.

Como acentua José Cretella Júnior, entende-se por ato complexo o ato administrativo que só se concretiza pela manifestação da vontade, concomitante ou sucessiva, de amis de um órgão do Estado, que singular, que coletivo, concluindo-se, portanto, a contrario sensu, que não se desfaz pela vontade de um só daqueles órgãos, por si só, mas tão-somente pela ação conjugada dos mesmos organismos que lhe deram existência e validade (Tratado de Direito Administrativo, v. II/93 e 324; Víctor Nunes Leal, Problemas de Direito Público, p. 228; Seabra Fagundes, ‘Revogação e anulamento do ato administrativo’, RF 107/431).”¹¹

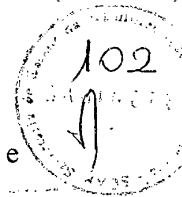
Ademais, cabe também ao referido Tribunal manifestar-se sobre a constitucionalidade dos atos emanados pelo Poder Executivo, assim preceitua o STF: “Súmula 347 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

No tocante a súmula acima, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito da possibilidade do Tribunal de Contas, no limite de suas atribuições. se manifestar sobre a constitucionalidade ou não dos atos do poder público, em contra partida, não confere ao Poder Executivo nenhum tipo de controle de constitucionalidade.

¹¹ ROSAS, Roberto. Direito Sumular. 10a ed. Malheiros: São Paulo, 2001, p.18-19.



(e-STJ FI.121)



Importante mencionar que referida apreciação, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, deverá ser realizada pela Corte de referido Tribunal, não cabendo a um só Conselheiro.

000121

No caso presente, a verificação da legalidade da norma está restrita ao posicionamento do Impetrado que, alegando embasamento em parecer unilateral da Procuradoria do Estado, quer por fim ao pagamento de “representação” a alguns ex-governadores.¹²

3.13) DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Conforme já exaustivamente demonstrado, o parecer da Procuradoria Geral do Estado é taxativo ao afirmar que a representação, em seu entendimento, é inconstitucional em razão da burla ao princípio da simetria. A ementa de referido parecer utiliza como único argumento para a suspensão do pagamento do subsídio a violação do mencionado princípio.

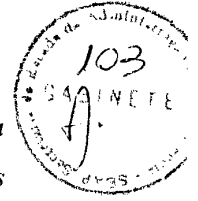
Sabe-se que em sede de Direito Administrativo, o motivo vincula o ato. Assim, como a quebra do princípio da simetria é o único motivo elencado pela Administração Pública para coibir o pagamento da representação, a sua não aplicação no presente caso expurga do ordenamento o ato em questão.

Neste esteio, *“de acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados, vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma*

¹²¹² ROSAS, op cit, p. 142: *O art. 71 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. Em face desses preceitos basilares, cabe à corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição, logo são atos contra a lei, portanto, inconstitucionais. Lúcio Bittencurt não foge deste ponto quando afirma caber essa declaração a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O controle..., p.34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, v. III/263).*



(e-STJ FI.122)



000122

PR

vez anunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”¹³

Ocorre que o parecer da Procuradoria Geral do Estado falta com a verdade ao afirmar que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI nº 3853, adotou como premissa básica a aplicação do princípio da simetria para suspender o pagamento da representação devida aos ex-Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul. A ementa do acórdão sequer cita referido princípio.

As fls. 61 do Parecer nº 26/2011 a r. Procuradoria menciona, em nota de rodapé, que “os Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence (não mais integrante do STF), Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cesar Peluso, Marco Aurélio e Ellen Gracie entenderam existir violação ao princípio da simetria”. Tal informação é inverídica, uma vez que este não foi o posicionamento dos mencionados Ministros.

A própria relatora se vale de inúmeros motivos, sendo o princípio da simetria meramente um argumento a mais. Já para Gilmar Mendes, o único argumento plausível para fundamentar aquela ADI seria a violação à reserva de iniciativa, tendo em vista que no Estado do Mato Grosso do Sul a representação foi prevista via Emenda do Legislativo, situação flagrantemente diversa da existente no Estado do Paraná. Assim, Gilmar Mendes procurou afastar de forma expressa a aplicação do princípio da simetria ao caso concreto, da mesma forma que o fez o Ministro Sepúlveda Pertence, tendo sido acompanhado pelo Ministro Celso de Mello e pela Ministra Ellen Gracie.¹⁴

Desta forma, observa-se da leitura do Acórdão que o princípio da simetria foi apenas um argumento esparso na visão de três Ministros, quais sejam, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. Unicamente Carlos Ayres Britto e Cesar Peluso parecem utilizar o princípio da simetria como argumento autônomo. Todos os

¹³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 386.

¹⁴ Fls. 733 do Acórdão do STF. ADI nº 3853.

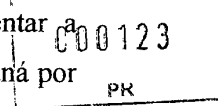


(e-STJ FI.123)



demais Ministros refutaram expressamente o princípio retro mencionado para fundamentar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado do Mato Grosso do Sul.

Desta feita, o Parecer da Procuradoria Geral do Estado não pode fundamentar a cessação de pagamento de representação aos ex-Governadores do Estado do Paraná por estar fulcrado em argumento falso, uma vez que o Acórdão do STF não se fundamenta basicamente no princípio da simetria, como quer o Procurador do Estado.



Assim, se o único motivo constante da Ementa do parecer não é válido para suspender o pagamento do subsídio mensal e vitalício, este deve ser mantido, visto que o ato vincula-se intimamente ao motivo ofertado pela Administração.

4) DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1) DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Por oportuno não se pode deixar de mencionar a impossibilidade do Impetrado de expurgar do ordenamento jurídico normas legais e constitucionais em vigor, uma vez que a ele cabe o cumprimento restrito da lei.

A doutrina é clara a respeito, afirmando o dever do administrado público de cumprir a vontade do legislador. Esta é a sua função:

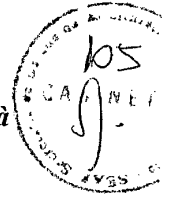
*“A adoção de tal princípio reflete, assim, a tradução jurídica de um posicionamento político: submeter todos os governantes à vontade geral **expressa na lei, fazendo com que a atuação do Executivo seja a concretização dessa vontade.** É, assim, a exaltação da soberania (Celso Antônio Bandeira de Mello, CCurso de direito administrativo, p. 57-58).*

(...)

*Deste modo, o administrador público **jamaiz** poderá agir contra legem ou praeter legem, mas apenas secundum legem, de modo que a amplitude e o alcance desse*



(e-STJ FI.124)



*princípio fazem da atividade do agente (público) uma estrita submissão à manifestação volitiva do legislador.*¹⁵

Com efeito, o caso em análise é totalmente contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que encontra-se na contra-mão do texto constitucional estadual e fere toda a legislação em vigor sobre o tema, diga-se de passagem, perfeitamente regulamentado pelo legislativo paranaense.

000124

PR

4.2) DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Não obstante toda a argumentação já exposta, tem-se que a decisão administrativa ora atacada fere, irremediavelmente, o princípio constitucional administrativo da impessoalidade. É dizer: Ao entender que a verba de “representação” é inconstitucional, a conduta esperada seria a exclusão de referido benefício de todos os que atualmente o recebem.

Ocorre que, surpreendentemente, ele excetua algumas pessoas, dizendo ser legal para aquelas e ilegal para outras. Como se sabe, dentre os atuais beneficiários, encontra-se a mãe do Governador, Sra. Arlete Richa, para quem, a atual administração do Estado, através de sua Procuradoria Geral, gastou laudas e lauda na tentativa de justificar a constitucionalidade de referido pagamento.

Para Romeu Felipe Bacellar Filho, referido princípio expurga do ordenamento jurídico a idéia de individualismo, ressaltando que os atos da administração devem ser pautados no interesse do todo:

“A observância do preceito, pela Administração, previne o ato praticado de qualquer sentido de individualismo, posicionando-o em conformidade com o bem comum.

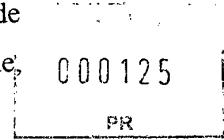
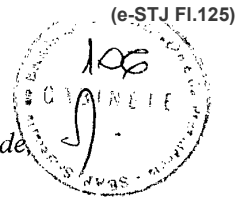
Nesse sentido, oficia-se que qualquer atividade da Administração Pública deve ser voltada à comunidade como um todo indivisível, vedando-se o favorecimento de alguns. Além disso, a atividade administrativa deve ser prestada de maneira igual para todos,

¹⁵ “BACELLAR, Romeu Felipe Filho. Direito Administrativo. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 42.



na medida de suas desigualdades, como se infere do princípio da equidade implicitamente presente na Constituição.”¹⁶

Desse modo, resta configurado que ato administrativo ora atacado está eivado de inúmeros vícios, dentre eles a quebra incontestável do princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.



4.3) DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

● Impossível deixar de mencionar que o ato em questão viola o princípio constitucional da moralidade.

Tal argumentação não seria sequer necessária pelo simples fato de que o Impetrado deixa de suspender a “representação” percebida por sua genitora.

● Cabe ao administrador público agir com sinceridade, lealdade, com boa fé. Referidos atributos, não são localizados no caso em questão. Se com lealdade atuasse o Impetrado teria ele expurgado referidos pagamentos de todos os beneficiados, se com sinceridade atuasse, teria ele compreendido que à administração pública não cabe aceção de pessoas, se estivesse ele imbuído de boa-fé previamente teria convocado os diretamente interessados a se manifestarem, ou melhor, teria procurado o Poder Judiciário para tal fim, utilizado-se de argumentos jurídicos que a seu entender levariam ao sucesso de seu desiderato.

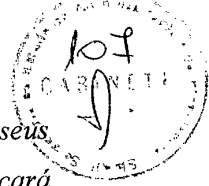
● Entretanto, diferente disso, demonstrando o cunho eminentemente político de tal ato foi lançado em mídia nacional a suspensão de referidas “representações, dando margem a inúmeros comentários depreciativos das pessoas que os percebem, sem levar em conta a legalidade da verba e o historio de vida pública, em especial do ora Impetrante, que por três vezes ocupou referido posto.

Celso Antonio Bandeira de Mello, assim ensina:

¹⁶ BACELLAR, Romeu Felipe filho. *Direito Administrativo*, Saraiva: São Paulo, 2004. P.43.



(e-STJ FI.126)



“De acordo com ele (princípio da moralidade administrativa), A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”¹⁷

000126

PR

Diferente do ensinamento acima exposto, o Impetrado usa de comportamento desleal, quiçá leviano ao suspender referida verba, extinguindo através de ato monocrático direito conferido pelo constituinte estadual originário e confirmado pelas leis em vigor.

Tais constatações demonstram a violação, inquestionável, do princípio constitucional da moralidade.

4.4) DA LESÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, a administração não pode tolher direito de qualquer do povo sem que a este seja ofertada a possibilidade de defender-se, através dos meios em lei previstos. A ampla defesa e o contraditório consistem, de forma sintética, no oferecimento de oportunidade para a parte produzir todas as formas de provas, de oferecer defesa técnica, de ser

¹⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 115. Cita: El Principio General de La Buena Fe em El Derecho Administrativo, Madri, 1983.



(e-STJ FI.127)



previamente informada acerca da possível constrição de seu direito, de ser regularmente notificada, de participar ativamente do processo, de recorrer, etc.

Do referido princípio decorre que *“nos casos em que a urgência demande postergação provisória do contraditório e ampla defesa, a Administração, de regra, não poderá si mesma tomar as providências constitutivas – e seria inconstitucional lei que a autorizasse, pois deverá recorrer ao Poder Judiciário, demandando que as determine liminarmente”*.¹⁸ O caso em tela revela comportamento totalmente diverso do prelecionado por parte da Administração.

Ademais, destaca-se que o contraditório e a ampla defesa aplicados não podem ser meramente formais, com simples intuito de dar ar de legalidade a atos arbitrários praticados, como se vislumbra no presente caso. A posição taxativa do parecer da Procuradoria Geral do Estado evidencia que a decisão já foi tomada e que a abertura de prazo para manifestação é apenas o cumprimento de um mero requisito formal para que não se alegue, no futuro, cerceamento de defesa.

Nota-se, assim, que o verdadeiro processo legal foi ferido, uma vez que não se oportunizou a efetiva ampla defesa e contraditório.

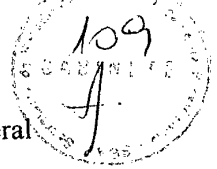
5) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o subsídio mensal e vitalício é constitucional e que não existe nenhum tipo de ilegalidade em sua percepção. Ademais, até o decisivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o § 5º, do artigo 85 da Constituição Estadual continua plenamente vigente. Não há dúvida de que a representação se configura uma cláusula moralizante. Caso seja suspenso o seu pagamento, através de ato administrativo unilateral, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa por lesar sobremaneira os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do devido processo legal.

¹⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 112.



(e-STJ FI.128)



Caso não se reconsidere o posicionamento constante do Parecer da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista que a Notificação foi entregue em local diverso do domicílio do Notificado, conforme doravante explanado, protesta-se pela juntada posterior do instrumento de procuração.

000128

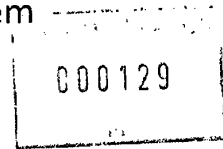
PR

Curitiba, 28 de março de 2011.

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
OAB/PR nº 56.621



(e-STJ FI.129)



BLOG FACA AMOLADA

Aposentadoria de ex-governadores. STF nega liminar e mantém aposentadoria no Paraná.

Fevereiro 1, 2011

O presidente do Supremo Tribunal Federal, César Peluso, decidiu nesta terça-feira (1º) que não concederá a liminar pedida pela OAB para suspender o pagamento das aposentadorias dos ex-governadores do Paraná.

A OAB nacional entrou com duas ações para contestar as aposentadorias de ex-governantes. Além do Paraná, foram contestadas as do Sergipe. As duas liminares foram negadas.

“Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique (...) atuação desta Presidência”, diz o despacho de Peluso.

Agora será sorteado um relator e o mérito da ação será julgado mais tarde, sem data, pelo plenário.

No Paraná, dez governadores recebem o benefício, de R\$ 24,8 mil. Quatro viúvas de ex-governadores também são beneficiadas.

A OAB afirma que se trata de um privilégio inconstitucional e pretende derrubar o pagamento nos 17 estados brasileiros que dão a aposentadoria.

(Blog Caixa Zero)

Disponível em <<http://afacaamolada.wordpress.com/2011/02/01/aposentadoria-de-ex-governadores-stf-nega-liminar-mantem-aposentadorias-no-parana/>> Acesso em 24 mar. 2011.

STF nega liminar para bloquear pagamento de aposentadorias a ex-governadores

Publicado por Pedro Ribeiro em Política

Talvez sensibilizado pela bondade do senador Álvaro Dias (PSDB), que está doando a sua aposentadoria como ex-governador, de R\$ 24 mil, a instituições de caridade, é que o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, tenha decidido negar a liminar da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para suspender o pagamento de todas as aposentadorias de ex-governadores do Paraná. Assim, todos os 10 ex-governadores podem dormir tranquilos porque não terão o benefício interrompido, pelo menos até que o mérito do caso seja julgado. “Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique (...) atuação desta presidência”, diz o texto do despacho assinado por Peluso na segunda-feira (31), mas divulgado apenas ontem. O ministro, que considera que os cofres públicos não estão sendo



(e-STJ FI.130)



lesados, encaminhou o processo para escolha de um relator, sem data para o julgamento em plenário, o que pode arrastar-se por anos... Também foi negada liminar a ação semelhante da OAB contra as aposentadorias concedidas em Sergipe. O presidente da OAB nacional, Ophir Cavalcante, argumenta que os governadores não contribuem para receber a aposentadoria, que seria, segundo dele, um privilégio inconstitucional. No Paraná, são 10 ex-governadores e quatro viúvas que são beneficiados com a aposentadoria especial. Seis deles assumiram o Governo antes de 1988, quando foi escrita a nova Constituição, e até então prevalecia a de 1967 que previa a aposentadoria. Roberto Requião (PMDB), Mario Pereira (PMDB), Jaime Lerner (PSB) e Orlando Pessuti (PMDB), que assumiram o Governo depois de promulgada a nova Constituição, mas puderam receber porque a Constituição do Paraná não se adaptou à mudança.

000130

PR

Disponível em <<http://documentoreservado.com.br/blog/stf-nega-liminar-para-bloquear-pagamento-de-aposentadorias-a-ex-governadores/>> Acesso em 24 mar. 2011.

BONDENEWS – POLÍTICA

02/02/2011 – 08h35

STF nega liminar contra aposentadoria de ex-governadores

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, negou ontem (2) liminar para suspender o pagamento das aposentadorias dos ex-governadores do Paraná.

O pedido havia sido feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que entrou com duas ações no STF: uma se referia ao Paraná e outra ao estado de Sergipe. As duas liminares foram negadas.

O ministro não viu motivo para "urgência" e a decisão sobre as aposentadorias será tomada pelo plenário do tribunal. Não há data para o julgamento de mérito.

No Paraná, dez governadores recebem aposentadoria de R\$ 24,5 mil, além de quatro viúvas de ex-governadores também são beneficiadas.

Disponível em <http://www.bonde.com.br/bonde.php?id_bonde=1-3-64-20110202&tit=stf+nega+liminar+contra+aposentadoria+de+ex+governadores> Acesso em 24 mar. 2011.

JUS BRASIL POLÍTICA

STF nega liminar contra aposentadoria de ex-governadores

Extraído de: Bonde News - 02/02/2011

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, negou ontem (2) liminar para suspender o pagamento das aposentadorias dos ex-governadores do Paraná.

O pedido havia sido feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que entrou com duas ações no STF: uma se referia ao Paraná e outra ao estado de Sergipe. As duas liminares foram negadas.

[STF nega pedido para barrar aposentadorias especiais no PR](#)

[OAB entra com ação contra pensão a ex-governadores](#)



(e-STJ FI.131)



000131

STF nega liminar e ex-governadores mantêm aposentadoria
» ver as 10 relacionadas

O ministro não viu motivo para "urgência" e a decisão sobre as aposentadorias será tomada pelo plenário do tribunal. Não há data para o julgamento de mérito.

No Paraná, dez governadores recebem aposentadoria de R\$ 24,5 mil, além de quatro viúvas de ex-governadores também são beneficiadas.

Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/politica/6529572/stf-nega-liminar-contr-a-aposentadoria-de-ex-governadores>>
Acesso em 24 mar. 2011.

STF nega liminar e ex-governadores mantêm aposentadoria

01/02/2011 | 15:45 *Rogério Waldrigues Galindo*:

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, decidiu nesta terça-feira que não concederá a liminar pedida pela OAB para suspender o pagamento das aposentadorias dos ex-governadores do Paraná.

A OAB nacional entrou com duas ações para contestar as aposentadorias de ex-governantes. Além do Paraná, foram contestadas as do Sergipe. As duas liminares foram negadas.

"Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique (...) atuação desta Presidência", diz o despacho de Peluso

Agora será sorteado um relator e o mérito da ação será julgado mais tarde, sem data, pelo plenário.

No Paraná, dez governadores recebem o benefício, de R\$ 24,8 mil. Quatro viúvas de ex-governadores também são beneficiadas.

A OAB afirma que se trata de um privilégio inconstitucional e pretende derrubar o pagamento nos 17 estados brasileiros que dão a aposentadoria.

Disponível em <<http://www.jornaldelondrina.com.br/online/conteudo.php?id=1092373>> Acesso em 24 mar. 2011.



(e-STJ FI.132)



000132

PR

Paraná Online

19/04/2009 às 08:50:04 - Atualizado em 20/04/2009 às 12:22:28

Ex-governadores de outros Estados e aposentadoria

Agência Estado

O cidadão brasileiro comum trabalha por até 35 anos e contribui todo mês para a Previdência, a fim de garantir uma aposentadoria de no máximo R\$ 3,2 mil. Já pelo menos 69 ex-governadores de 12 Estados, trabalhando por menos tempo e sem contribuir para a Previdência, recebem uma pensão vitalícia de até R\$ 22,1 mil. Essas aposentadorias, equivalentes ao salário de um desembargador, custam pelo menos R\$ 12,2 milhões por ano aos cofres públicos.

Quando extinguiu a pensão oferecida ao ex-governador do Mato Grosso do Sul Zeca do PT, em 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o benefício fere o princípio da moralidade na administração pública. Os R\$ 22 mil por mês que Zeca receberia foram declarados inconstitucionais. Mas nos demais Estados onde a prática sobrevive os valores continuam a ser lançados nas folhas de pagamento. Pelo menos seis ações para extinção dos benefícios nos Estados estão na fila do Supremo para ser julgadas.

No Rio de Janeiro, há cinco ex-governadores e seis viúvas que recebem a pensão. A Secretaria de Administração fluminense, porém, não informou os valores das pensões. Um dos beneficiários é o tucano Marcello Alencar, que governou o Rio entre 1995 a 1999. Ele defende o benefício.

"Há pensões que significam dídivas, mas a que eu recebo é o que o governador recebe e não é aumentada há anos. É um direito adquirido que não pode ser violado", avaliou Alencar. O salário do atual governador do Rio, Sérgio Cabral (PMDB), é de R\$ 12.765.

O Pará, com oito ex-governadores e duas viúvas, aparece em terceiro lugar na lista dos que mais pagam pensões. Todos os beneficiários recebem R\$ 22,1 mil por mês. Já no Rio Grande do Sul, seis ex-governadores e três viúvas recebem o benefício. Eles têm direito a R\$ 13.372,30 mensais.

Santa Catarina, em quarto lugar, tem oito ex-governadores na folha de pagamento. Eduardo Moreira embolsa R\$ 10 mil mensais e os outros sete, os mesmos R\$ 22,1 mil. Entre eles está Esperidião Amin (PP), eleito por duas vezes.



(e-STJ FI.133)



Amin sublinhou que a origem do benefício é norte-americana. "A ideia é que o povo dê ao agente público um mínimo de segurança pós-poder", ressaltou. E brincou: "Eu exerci dois mandatos, então eu sou o mais barato de todos os ex-governadores (de Santa Catarina)."

As Secretarias de Administração de Minas, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro se negaram a revelar nomes ou valores das pensões de ex-governadores. São Paulo, Goiás e Tocantins não pagam o benefício. Os demais Estados não responderam à consulta.

000133

PR

"Quem esconde informação motivo tem", afirmou Cláudio Weber Abramo, diretor da ONG Transparência Brasil. "Só se pode especular que tem alguma coisa muito cabeluda."

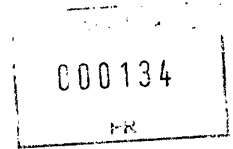
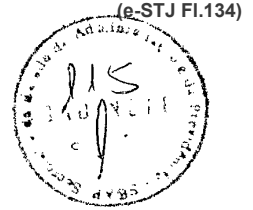
Já o doutor em direito administrativo Carlos Ari Sundfeld avaliou que as teses de quebra de sigilo e violação da intimidade não se aplicam ao caso dos ex-governadores. "Como que pode o País pagar uma pensão sem que tenha oportunidade de fiscalizar?", questionou Sundfeld



Coluna: **Atualização**

Aposentados vão reagir

CELSO@GAZETADOPOVO.COM.BR



- Fale conosco
- RSS
- Imprimir
- Enviar por email
- Receba notícias pelo celular
- Receba boletins
- Aumentar letra
- Diminuir letra

Da Constituição Estadual de 1989 consta o dispositivo que concede representação vitalícia – vulgo aposentadoria – para ex-governadores do estado. O artigo é evidentemente inconstitucional, pois não há esta previsão na Constituição Federal. Entretanto, quem tem de declarar a inconstitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal (STF), que ainda não o fez. Mas pode fazê-lo a qualquer momento, pois já tem em mãos uma ação neste sentido proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Enquanto, no entanto, não for retirada a carta estadual, o artigo existe, está em vigor. Sendo assim, por maior que seja a pressão da opinião pública, o dispositivo não pode ser contrariado por um decreto do governador, que jurou cumprir a Constituição do estado.

Esta é mais uma das razões apontadas por dois advogados de Curitiba para afirmar ser ilegal a decisão de Beto Richa de cancelar as aposentadorias de quatro governadores que exerceram mandatos após 1988. Segundo um dos advogados – já até contratado por um dos atingidos pela medida – diz que Richa deveria, antes, propor à Assembleia a revogação do artigo que instituiu o benefício. E, só então, após a revogação, poderia decretar o cancelamento da aposentadoria. Ainda assim, não sem antes abrir prazo para a defesa.

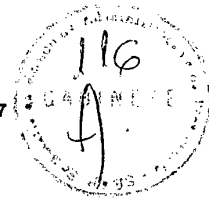
Apesar do aplauso popular que cerca o ato de Richa – que lhe dá dividendos políticos – com exceção de Jaime Lerner, os ex-governadores Mário Pereira, Roberto Requião e Orlando Pessuti já anunciaram que vão procurar a Justiça.

* * * * *

Disponível em
<<http://www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?tl=1&id=1109077&tit=Aposentados-vaio-reagir>> Acesso em 24 mar. 2011.

(e-STJ FI.135)

Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJE nº 131 Divulgação 25/10/2007 Publicação 26/10/2007
 DJ 26/10/2007
 Ementário nº 2295 - 4



632

12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000135

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos:

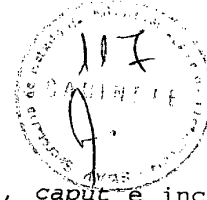


S I F 392.052



(e-STJ FI.136)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

633

gastos públicos (arts. 1º, 5º, *caput*, 25, § 1º, 37, *caput* e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

6. Precedentes.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

000136

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em julgar procedente a ação direta**, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, que a julgou improcedente em voto proferido na assentada anterior. Votou a Presidente. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito, por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que já proferira voto. Ausente, em virtude de licença, o Senhor Ministro Eros Grau.

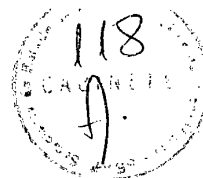
Brasília, 12 de setembro de 2007.

CARMEN LÚCIA

- Relatora



(e-STJ FI.137)

Supremo Tribunal Federal**634**

18/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000137

RELATORA	:	MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S)	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S)	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

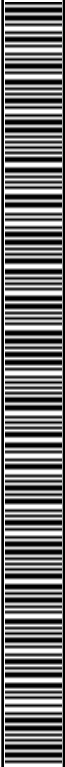
1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 29-A, caput, §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2006.

2. Relata a entidade Autora que "a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul fez publicar no Diário Oficial do Estado n. 6878, de 29 de dezembro de 2006, a Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2006 que 'dá nova redação a disposição da Constituição Estadual e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias', verbis:

'A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º do art. 66, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 63 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: &

STF 102.002



(e-STJ FI.138)

80 S1º O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de
81 mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração
82 de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou
83 municipal.

§2º Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge supérstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma a inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§3º O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembleia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação."y

STF 102.002



(e-STJ Fl.139)

000139

A Autora observa também ter havido instituição de "pensão gratuita" pela norma impugnada em ambiente constitucional impróprio como seria o Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. Aquelas normas estariam a criar "situação jurídica nova, de natureza não transitória, consubstanciada na percepção de subsídio mensal e vitalício" (fl. 12).

Foi requerido o deferimento de cautelar para "ser afastado do ordenamento jurídico pátrio a norma impugnada"(fl. 12) e, no mérito, a procedência da ação.

3. Em 29.1.2007 a eminente Presidente, Ministra Ellen Gracie aplicou ao caso o procedimento previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

4. Foram prestadas as informações solicitadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, relatando aquela autoridade o histórico das "pensões vitalícias concedidas a ex-governadores" pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (art. 184).

3

STF 102.002



(e-STJ FI.140)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

637

Disposições Gerais e Transitórias) e observando que, ao contrário daquela Emenda n. 1, que a previa expressamente, a Constituição de 1988 dela não cuidou, pelo que não se poderia concluir ter vedado a sua adoção pelos entes estaduais. Encarece a autoridade a autonomia do Estado membro para adotar medidas como a que se contém nas normas postas em questão, distingue entre benefício previdenciário "com benefício da graça e que é justamente o que trata a EC 35/06" (fl. 42) e afirma não haver qualquer contrariedade aos dispositivos constitucionais realçados na inicial da ação porque não se estaria diante de benefício previdenciário, mas de pensão de graça e, nessa condição, inaplicável seria ao caso os preceitos mencionados.

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2006, pela qual foi acrescentado o art. 29-A ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Mato Grosso do Sul, sob alegação de ter sido ferido o art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, que veda a equiparação e vinculação especialmente a situação que não guarda identidade com a base funcional sobre a qual se quer praticar o pagamento estatal e, ainda, por carência do paradigma federal a amparar a criação do favor estadual.

6. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade porque teria havido afronta aos arts. 25, *caput*, 37, *caput* e inc. XIII, da Constituição da República, e art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias ↘



(e-STJ FI.141)

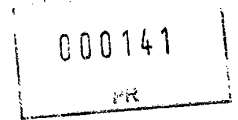
ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

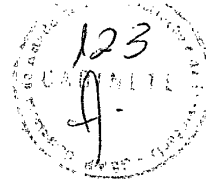


638

para encaminhamento aos eminentes Senhores Ministros deste Tribunal
(art. 87, inc. I, do RISTF) †



(e-STJ FI.142)

Supremo Tribunal Federal

639

18/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000142

PR

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 29-A e seus parágrafos 1º a 3º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo qual foi instituído, em benefício de ex-Governador daquele Estado, "um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo".

Titular do benefício seria "quem ... tiver exercido em caráter permanente" mandato integral, sendo inacumulável com remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal. O benefício seria transferível ao cônjuge supérstite, reduzindo-se, então, à metade do que seria devido ao titular (§§ 1º e 2º do art. 29-A).

2. Para se apreciar o alegado vício de inconstitucionalidade que estaria a tinar as normas em foco, cumpre, inicialmente, aferir-se a natureza do favor concedido, a fim de se saber se pelo quanto elaborado no ato legislativo questionado se teria arranhado, ou não, o ordenamento constitucional e em que pontos, se concluído positivamente quanto a inobservâncias havidas.

STF 102.002



(e-STJ FI.143)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

640

3. De se anotar, de pronto, que as normas questionadas têm redação complicada, pois afirmam o que não expressam e explicitam o que não pode ser considerado na literalidade de seus termos.

000143

PR

Note-se, por exemplo, que o favor é concedido a quem tenha exercido o cargo de Governador "em caráter permanente". Dá-se, contudo, que os cargos políticos de chefia do Poder Executivo, no ordenamento republicano e democrático brasileiro hoje vigente, não é jamais exercido ou ocupado "em caráter permanente", mas, sempre, transitório. Numa República, os mandatos são temporários e seus ocupantes, transitórios.

Há que se cuidar, pois, ao apreciar as normas em questão de se ter claro e preciso do que aqui se cuida: elas tratam de favor pecuniário estabelecido para quem já se tenha desinvestido do cargo político de Governador de Estado. E que, ao nele ser investido, sabia, portanto, que o seria para um período certo quanto à sua duração e ao regime constitucional que submete os seus ocupantes.

Natureza do benefício apelidado pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul de "pensão de graça" - Instituição de benesse de graça sem fonte correspondente de custeio

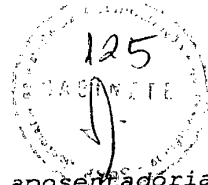
4. Toda a elaboração patrocinada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na peça inicial da ação, põe-se por ilações firmadas a partir da natureza do ganho assegurado, vitaliciamente, a ex-Governador sul-matogrossense.

Afirma a entidade Autora que se estaria em face de um benefício de natureza previdenciária, sem observância dos parâmetros constitucionais relativos à matéria: "é inadmissível requisitos ou"



(e-STJ Fl.144)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

641

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a ex-Governador de Estado, atualmente submetido ao regime geral de previdência social... não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo regime próprio de Previdência Estadual... porque o detentor de mandato eletivo de Governador do Estado não é considerado, para fins previdenciários, como segurado do regime contributivo estadual, a teor do que dispõe o art. 40, § 13 da Constituição Federal, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social"(fl. 5).

Contrariamente, observa a Assembléia Legislativa sul-matogrossense que se cuidaria de erro da Autora que "confunde pensão com aposentadoria, pensão de graça com benefício previdenciário..."(fl. 36).

5. No direito brasileiro, em termos de institutos de direito administrativo e previdenciário, não se há baralhar subsídio, benefício, vantagem, provento e pensão, cada qual nomeando uma categoria de pagamentos devidos a agentes ou servidores perfeitamente identificados e para os quais se definem, no sistema, os regimes próprios.

Anote-se de imediato: nenhum deles significa privilégio. Esse, ainda que rotulado com o nome de qualquer daqueles, não se compatibiliza com o direito constitucional republicano em vigor.

Subsídio é a contraprestação pecuniária relativa a cargo público, instituída por lei para os agentes públicos constitucionalmente definidos (art. 37, incs. X e XI e art. 39, § 4º), pelo qual se fixa o pagamento único devido, mensalmente, pelo desempenho das funções estatuídas.



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.145)

642

Benefício é o direito legalmente conferido a alguém e que se expressa em pecúnia, como um acréscimo ao patrimônio jurídico do agente público ou de cidadão que faça jus ao bem (assim é que se refere a um benefício acrescido em valor incluído na remuneração do agente público ou, por exemplo, a benefício previdenciário).

Vantagem é o direito conferido legalmente a alguém e que se expressa em proveito que pode ser representado, ou não, em pecúnia, sendo um *plus* ao que percebe o agente público como vencimento. Assim, férias, licenças, acréscimos remuneratórios decorrentes de condições pessoais, como o tempo de provimento e exercício das funções inerentes a um cargo ou a superior produtividade no seu desempenho, dentre outros critérios, podem ensejar a concessão legal de vantagens às quais faz jus o servidor público, nos casos e condições previstas legalmente.

Provento é o estipêndio percebido pelo aposentado - seja do setor público ou não - como referência pecuniária do que lhe é devido pelo sistema de seguridade social público ou privado.

Pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou em contrato específico.

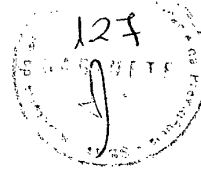
6. O pagamento definido como devido a ex-governador sul-matogrossense não configura qualquer daqueles institutos.

O que sob o rótulo normativo se apelidou *subsídio*, subsídio não é. No direito, como se sabe, o nome não transforma a realidade sob a qual ele se encobre. Também não se tem ali uma *pensão de graça*, como insiste em afirmar a Assembléia Legislativa sul-matogrossense.



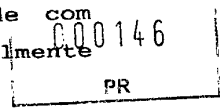
(e-STJ FI.146)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

643

porque pensão, no sistema jurídico vigente, não se confunde com graça, somente podendo ocorrer nos casos e condições legalmente previstos.



O de que ali se cuida é de um pagamento estadual singular, instituído como uma graça com recursos públicos, conforme anotado pela Assembléia Legislativa, para ex-governador que atenda às exigências afirmadas nos §§ 1º a 3º do art. 29-A, introduzido na Constituição do Estado pela Emenda Constitucional n. 35/2006. Trata-se de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como um benefício, mas como uma benesse ou um favor conferido a quem tenha se desinvestido do cargo de Governador do Estado, após ter desempenhado o mandato completo.

Conquanto mencionado no art. 29-A o termo subsídio, não se submete a criação daquela norma ao regime constitucional adotado para este instituto no art. 39, § 4º e no art. 37, incs. X e XI, da Constituição da República.

7. Nem se cogite, aqui, da possibilidade de o ente federado poder aproveitar o termo utilizado pela Constituição Federal com conteúdo específico para outra realidade. No direito positivo, sabe-se, uma coisa pode ser bem dita uma vez com o mesmo significado: o ordenamento jurídico não há de utilizar a mesma palavra para dois conteúdos; nem há de se valer de duas palavras para um mesmo conteúdo.

O que a Constituição da República dotou de conteúdo específico a ele há de se ater o constituinte derivado - o reformador ou o estadual - e o legislador infraconstitucional, a fim de que *od*



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



(e-STJ FI.147)

644

Direito promova a compreensão, e não a confusão dos conceitos em desrespeito ao direito das pessoas de entenderem do que cuidam as normas do sistema segundo a qual vivem.

000147

PR

8. Na espécie vertente, reitera-se, o que se tem é um favor pecuniário vitalício, instituído para aquele que deixou de ser agente político estadual pelo exaurimento do mandato de Governador de Estado.

9. Ainda assim, não tem razão, nesta parte, a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, tampouco a Advocacia-Geral da União, que pretende não se dever, no caso, considerar para fins de apreciação da constitucionalidade, ou não, das normas em causa o que dispõem os arts. 169, § 1º, incs. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República.

É que o art. 29-A não institui apenas o favor ao ex-Governador, mas, a partir do apelidado *subsídio* a ele concedido, também se institui a pensão ao cônjuge supérstite do ex-governador. É o que se tem no § 2º do art. 29-A, pelo qual se introduz pensão garantida ao cônjuge supérstite, ou seja, não se tem apenas a criação do denominado *subsídio* atribuível a ex-governador, mas também a pensão que dele deriva.

Embora não tenha embasamento constitucional ou legal o quanto instituído como *graça remuneratória mensal e vitalícia* em favor de ex-Governador de Estado e a pensão ao seu cônjuge supérstite pela Assembléia sul-matogrossense, há de se examinar se a *benesse* pecuniária criada teria fundamento constitucional sob outro título e, ainda, se atenderia ao que dispõe o sistema jurídico vigente sobre gastos públicos. É que pelo favor instituído se acresce o



(e-STJ FI.148)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

645

custeio a ser assumido pelo ente estadual após a extinção do mandato do favorecido.

000148

Pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria, ainda que sem as causas e condições legais para tanto previstas.

Mas é certo que a graça instituída, no caso ora cuidado, tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria, conquanto aqui não se o tenha dotado desse título, ou dessa forma, tampouco se tendo atendido à fundamentação constitucional própria para essa figura. Mas é gasto da rubrica de pessoal a ser aperfeiçoado pelo Estado-Membro. Logo, para que pudesse ser feito, se pudesse ter sido instituído, haveria de atender, sim, o que dispõem os arts. 169, § 1º, incs. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República, especialmente porque além do subsídio foi instituído também a pensão ao cônjuge supérstite do ex-Governador. Segundo o primeiro:

"Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

7

STF 102.002



(e-STJ FI.149)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

646

Por sua vez, o art. 195, § 5º, da Constituição reza que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." PR

A circunstância de ser apelidado de graça pela Assembléia Legislativa sul-matogrossense não faz com que a aquele dispêndio não tenha de ser custeado pelos cofres públicos e, para tanto, inclua-se na rubrica gastos com pessoal e que a sua concessão não tenha de atentar às fontes do custeio a serem asseguradas para que não se tenha o desbaratamento das contas públicas, constitucionalmente vedada. Quem pudesse conceder uma graça pecuniária, poderia tantas outras fazê-lo, como, de resto, enfatiza a própria Assembléia Legislativa em suas informações (fl. 42).

Nem se considere válida a assertiva daquele órgão legislador no sentido de que seria "desnecessário maiores comentários sobre o assunto" porque "diz a boa técnica legislativa ... não traz 'fonte de custeio' já que esse assunto está reservado à legislação infraconstitucional. Ademais, há no orçamento geral do Estado, rubrica própria capaz de sustentar a disposição adotada. Assim foi, é e será" (fl. 44).

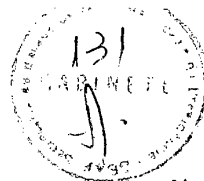
A Constituição brasileira de 1988 obriga sejam observadas por todos - incluídos os constituintes estaduais - normas relativas a condições para definição de gastos públicos com pessoal. O seu descumprimento não foi, nem é e nem será juridicamente aceitável.

A Constituição do Brasil impõe o contrário do alegado pela Assembléia. E como na lição de Marshall, de dois séculos atrás, aqui em reprodução de Ruy Barbosa, "Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou



(e-STJ FI.150)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

647

anuir em que a legislatura possa alterar por medidas ordinárias a Constituição. Não há contestar o dilema. ... Ou a Constituição § 00150 lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nívela com os atos da legislação usual e, como estes, é reformável do sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação; e, conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato da legislatura, ofensivo à Constituição, é nulo" (BARBOSA, Ruy - Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva e Cia., 1932, vol. I, p. 9).

Assim, na esteira daquele entendimento firmado e reafirmado em dois séculos de prática constitucional, o que dispõe a Constituição há de ser obedecido para que a criação legislativa infraconstitucional seja válida. A desobediência constitucional importa em invalidade da norma criada, que, por isso mesmo, lei não pode ser considerada.

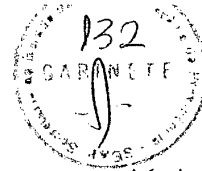
O princípio constitucional republicano e as normas do art. 29-A e seus parágrafos do ADCGT da Constituição de Mato Grosso do Sul

10. "Não há como confundir benefício previdenciário com benefício da graça e que é justamente o que trata a EC 35/06. Por esse benefício da graça, o Estado externa o seu reconhecimento a quem de alguma forma ele entende haver contribuído com o seu crescimento, sua consolidação, sua projeção, seu desenvolvimento. Esse reconhecimento pode ser traduzido em forma de um diploma ou uma



(e-STJ FI.151)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

648

medalha ou, ainda, como no caso, uma retribuição pecuniária. Ora, a
cingir-se o Estado ao que querem os Autores está, daqui em diante,
vedado que ele (Estado) externe o seu reconhecimento, de forma
pecuniária a, por ex., famoso artista que tanto contribuiu para
difusão do seu nome e que hoje, por via das circunstâncias,
encontra-se sem condições de promover a própria sobrevivência...”,
afirma a Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul (fl. 42 -
grifos nossos).

Nessa passagem, a Assembléia sul-matogrossense vislumbra a
razão jurídica que ao caso se impõe: não pode mesmo o ente estadual
fazer o que bem quiser, a quem bem quiser, com o dinheiro sobre cujo
uso ela não pode querer, ela não tem querer, só tem dever. E esse
dever em relação ao uso dos recursos públicos haverá de ser cumprido
em estrita conformidade com o que disponha a Constituição e a
legislação que se lhe segue.

Tudo o que assim não seja e que pretenda órgão público,
incluído o legislativo, afronta a Constituição, em seu art. 1º, na
opção constituinte pela República.

11. A forma republicana de governo desdobra-se em princípios
que se dão a cumprimento obrigatório, tais como o da igualdade (com
exclusão de privilégios), o da impessoalidade e o da moralidade
pública, dentre outros.

12. De se enfatizar, ainda uma vez, ser próprio da República a
transitoriedade dos mandatos e dos mandatários, pelo que o regime
jurídico que afirma os seus direitos, deveres e responsabilidades
tem sede constitucional.



(e-STJ FI.152)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



649

O regime constitucional dos agentes políticos categoria de que faz parte o governador de Estado - põe-se em termos taxativos, não comportando ampliação. E tanto não se dá porque a) quem tenha deixado de ser titular do cargo político provido por eleição não integra mais a categoria contemplada, pois a titularidade do cargo é previamente fixada no tempo, conforme a duração do mandato; b) os direitos dos agentes políticos são afirmados constitucionalmente.

A contraprestação pecuniária a eles devida é definida, no sistema vigente, como subsídio (art. 39, § 4º e art. 37, incs. X e XI), sendo esse cunhado, exclusivamente, na forma definida na norma constitucional nacional, não comportando alargamento.

O subsídio, como lembrado acima, é categoria remuneratória, quer dizer, é pagamento pelo desempenho de cargo público. Quem não mais desempenha o cargo público não pode persistir a percebê-lo. Há casos, contudo, constitucionalmente previstos, nos quais deve o Estado ao ex-agente aposentadoria, conforme a situação juridicamente prevista.

No caso ora apreciado, contudo, é a Assembléia Legislativa sul-matogrossense que se apressa a esclarecer que não se dá situação de aposentadoria ou de benefício previdenciário, porque não há base constitucional para a sua definição pelo só exercício de quatro anos de mandato de Governador de Estado, para o que a Constituição não afirma aquele direito.

Portanto, o que se tem é uma situação singular em que se afirmou *uma graça*, consoante expressa aquele órgão legislativo.



(e-STJ FI.153)

Supremo Tribunal Federal

650

ADI 3.853 / MS

A questão constitucional que se põe, então, é exatamente se poderia o constituinte estadual criar categoria nova de gastos públicos em favor de ex-agentes políticos. Mais ainda: se tal categoria de graça remuneratória vitalícia, paralela à aposentadoria ou pensão, poderia ser concebida validamente pelo constituinte estadual. De se enfatizar que a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida.

13. A Constituição da República estabelece serem "todos... iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..." (art. 5º). Este, que é o princípio mais vezes repetido no texto constitucional de 1988, expressa-se em matéria previdenciária ao preceituar o art. 201 que

"§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005"

A benesse instituída pela Assembléia sul-matogrossense em favor de ex-Governador daquele Estado e como pensão devida ao cônjuge supérstite desigual não apenas os cidadãos, que se submetem ao regime geral da previdência, como também os que provêm cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. Entre os primeiros inclui-se o de Governador de Estado, que, entretanto, não é o único que ocupa cargo público por



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.154)

651

provimento não efetivo. Vice-Governador, Secretário de Estado e os cargos providos por mandato (Deputados Estaduais, por exemplo) e dirigentes de órgãos e entidades administrativos estaduais provêm cargos que são desempenhados por um período previamente fixado.

000154

PR

Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembléia Legislativa sulmatogrossense.

Como ensina João Barbalho, "não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patricios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não têm que influir nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos. E a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunhão? Não seria n'um princípio de direito. A ausência desse princípio cria uma situação irritante, de desgosto, de animadversão, de hostilidade contra os favorecidos, contra os privilegiados. Outrora, os povos a suportavam e era mantida pela ignorância e fraqueza dos prejudicados; mas hoje que, à luz da civilização, os povos vão conhecendo os que valem, pela consciência de seus direitos, o privilégio lhes é uma afronta e provocação, constituindo reação e perigo para a ordem estabelecida. Finalmente, de todas as formas de governo é a República a mais própria para o domínio da



(e-STJ FI.155)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

652

igualdade, a única compatível com ela. ...A igualdade repele o privilégio, seja pessoal, seja de família, de classe ou de corporação. Nas monarquias 'os títulos e honras, quando bem distribuídos, além de servirem de recompensas nacionais, servem também de adornos e de solidez à grande pirâmide em cujo cimo está colocado o trono...'. É do que absolutamente não necessita a República. E lhes são tais coisas essencialmente contrárias, desde que envolvem ou acarretam quaisquer regalias, vantagens e isenções; nela, conforme proclama o preâmbulo da Lei n. 277 F, de 22 de março de 1890, 'cada cidadão deve contentar-se com a satisfação íntima de ter cumprido o seu dever e com a consideração pública que daí lhe deve provir' (BARBALHO, João - Constituição Federal Brasileiro - comentário. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., Editores, 1924, ps. 407/8).

14. A Assembléia Legislativa sul-matogrossense assevera que poderia instituir a benesse que entendesse e destiná-lo a quem escolhesse. O que fez relativamente a ex-Governador poderia ser feito para "contemplar com uma pensão, descendente de destacada figura que, em vida, prestou relevantes serviços à comunidade e que, hodiernamente, não tem como manter a própria sobrevivência", ou, ainda, "dotar um estudante, ou um atleta, de uma pensão para a continuidade de suas atividades..."(fl. 42).

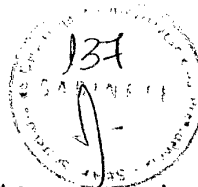
Destoa a afirmativa assim feita de tudo o que prevalece, atualmente, em termos de destinação dos recursos públicos no sistema jurídico brasileiro.

15. Além de desigualar anti-republicanamente, também não poderia o constituinte estadual fazer o que fez e o que alega que ainda mais poderia fazer, em face do que dispõe o art. 37, caput, da



(e-STJ FI.156)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

653

Constituição da República, especialmente quanto aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

000156

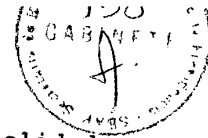
16. Pelo princípio da impessoalidade, expresso no caput do art. 37, da Constituição da República, impõe-se a vedação de concessão de favores, regalias ou proveitos segundo a condição pessoal do beneficiado. Como disse em outra oportunidade, "o princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo Estado: a sua condição de ser pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. ... traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade" (Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, p. 147).

O que a Constituição expõe como princípio da Administração Pública, em seu art. 37, caput (e que, de resto, é repetido no art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul) impõe-se, como é óbvio, para o legislador em face da forma republicana de governo, que não possibilita ao legislador personalizar o que não é condição personalista e, o que é mais, com recursos públicos.

A graça concedida pela norma do art. 29-A e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-matogrossense com a norma da Emenda n. 35/2006^{rel}



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.157)

654

afronta, manifestamente, o princípio da impessoalidade, porque dota um cidadão, que foi e tenha deixado de ser agente público, pelo exaurimento do mandato de Governador do Estado, de condição excepcional, privilegiada, que não se compadece com aquela imposição constitucional.

PR

17. Também obriga a todos, na forma republicana de governo, o princípio da moralidade pública. Ao direito do cidadão ao governo ético impõe-se ao juiz, ao administrador e ao legislador o dever da moralidade pública, que há de perpassar e informar todos os seus atos.

Desde a Antiguidade se observa, consoante ensina, dentre outros, Gustav Radbruch que uma lei que contravenha os princípios básicos da moralidade não é direito, ainda que formalmente válida (*In Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 181).

O conteúdo do princípio da moralidade põe-se no sentido de ser a norma ou o comportamento administrativo tendente a realizar interesse público específico, objetivamente determinado.

No caso em apreço, não há interesse público sequer alegado, porque a explicação oferecida para a adoção da medida é que se teria decidido premiar quem tenha exercido o cargo de Governador do Estado, em mandato integralmente cumprido, com uma graça remuneratória vitalícia, mensalmente paga com recursos públicos. O conteúdo ético da despesa a ser assumida pelos cidadãos não é posta sequer como referência, apenas afirmando a Assembléia Legislativa sul-matogrossense, em suas informações, que "por esse benefício da graça, o Estado externa o seu reconhecimento a quem, de alguma



(e-STJ Fl.158)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

655

forma, ele entende haver contribuído com o seu crescimento, sua consolidação, sua projeção, seu desenvolvimento" (fl. 42).

000158

O conteúdo de ética pública para o gasto estipulado como forma PR de agraciar pessoas, que não mais fazem parte dos quadros do Estado (mas que um dia o fizeram na condição de agente público), não é demonstrado na espécie. Também por isso a norma apreciada revela-se incompatível com os princípios constitucionalmente definidos.

O princípio constitucional federativo e as normas do art. 29-A e seus parágrafos do ADCT da Constituição de Mato Grosso do Sul

18. A Assembléia Legislativa alonga-se nas informações enfatizando o princípio federativo como autorizador da providência legal adotada, a partir da análise do quanto prevalecia na vigência da Emenda n. 1/1969 (art. 184): "Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

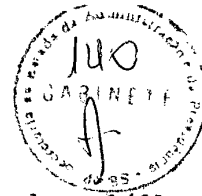
19. Duas observações impõem-se: a primeira é que não foi aproveitada norma com aquele conteúdo pelo constituinte de 1987/88, a embasar idênticas medidas nos sistemas estaduais; a segunda é que a expressão ali utilizada - subsídio - não tinha, naquele texto, o conteúdo que passou a ter a partir da Emenda Constitucional n. 19/1998.

Também é curioso anotar que o texto adotado pelo constituinte reformador sul-matogrossense de 2006 acolhe quase que literalmente



(e-STJ FI.159)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

656

texto da norma do art. 184 da Emenda Constitucional n. 1/69, como se
aquela ainda não tivesse decaído há quase dezenove anos:

000159

PR

Texto do art. 184 da EC n. 1/69	Texto do art. 29-A do ADCGT da Constituição de Mato Grosso do Sul
"Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal."	"Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo."

Observa a Assembléia Legislativa que "a EC 1/69 à Constituição de 1967 instituiu tal benefício a ex-Presidente da República, não determinando - e tampouco vedando - aos Estados membros a adoção da medida, relativamente aos seus governadores. ... Gozando, então, de autonomia para editar normas e desde que tais normas não atentassem contra a Constituição, o Estado integrante da Federação poderia livremente dispor sobre o assunto, seguindo, ou não, a disposição relativamente ao benefício. Atualmente ... a Constituição é silente sobre o assunto, sendo que o seu texto, no entanto, garante a autonomia do Estado, ao dispor, em seu art. 25 e seu § 1º que "...os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.160)

657

reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas nesta Constituição'. ... a atual Constituição não reprisou dispositivo constante da Constituição anterior que cuidava da questão. Ao mesmo tempo, não vedou, aos Estados a adoção dessa medida"(fl. 39).

Dá-se que o fundamento do constituinte estadual a partir de 5 de outubro de 1988 é a Constituição promulgada naquele dia. Não mais a Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Parece que disso se houve em esquecimento o digno órgão legislativo...tanto que aproveitou até mesmo a redação adotada naquela Emenda, graças a Deus e aos brasileiros, decaída há quase duas décadas.

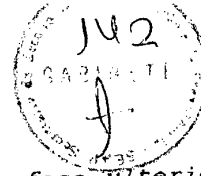
20. O princípio federativo confere aos entes federados competência privativa, que explicita o espaço constitucional de autonomia de cada qual. Todavia, o texto normativo do art. 25, § 1º, da Constituição brasileira, patenteia que a competência autônoma estadual limita-se pelos princípios da Constituição Federal.

E alguns deles - como antes assinalado (como o da igualdade jurídica, o da moralidade pública, o da responsabilidade dos gastos públicos e o de sua definição quando da fixação ou aumento de gastos com pessoal segundo identificação de fonte de custeio, máxime em se cuidando para quem deixou de fazer parte do pessoal ativo da entidade) - são de obediência obrigatória. No caso em pauta, foram eles descumpridos, como antes ponderado.

Leciona Raul Machado Horta que "A Constituição de 1988 contém em sua estrutura um tipo de norma vinculada diretamente à organização da forma federal de Estado... normas centrais. Estas normas ultrapassam a organização da União, para alcançar a



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.161)

658

estruturção constitucional do Estado-Membro, em fase ulterior, que dependerá do poder constituinte do Estado, titular da organização constitucional do Estado Federado. O volume, maior ou menor, das normas centrais, é variável no tempo e sua maior ou menor intensidade estará relacionada com o tipo de federalismo consagrado na Constituição Federal...As normas centrais da Constituição Federal distribuem-se em quatro grupos: - princípios desta Constituição; - princípios constitucionais; - normas de competência deferidas aos Estados; e - normas de preordenação. ... O novo texto constitucional concebeu o federalismo de equilíbrio...A Constituição de 1988 adota a técnica da autonomia controlada, sem incorrer nos excessos centralizadores da Constituição de 1967. O art. 25 do novo texto subordina o poder de organização constitucional dos Estados aos 'princípios desta Constituição'...Sob o ângulo da incidência no poder de organização do Estado, localizamos na Constituição Federal de 1988 o seguinte conjunto de normas centrais...IV - normas de preordenação: ... remuneração dos Deputados estaduais...eleição, mandato e posse do Governador e do Vice-Governador... perda do mandato do Governador e do Prefeito... regras sobre a administração pública..." (HORTA, Raul Machado - Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, ps. 233/4, 389, 393).

Na esteira da lição de Raul Machado Horta, pode-se adotar a compreensão de que as normas constitucionais nacionais informadoras do regime constitucional dos agentes políticos, como os Governadores de Estado, e gastos como este da "graça remuneratória" dos ex-Governadores, submetem os legisladores estaduais, incluídos entre esses os constituintes decorrentes. ↓



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.162)

659

As normas de princípios da Administração Pública, por igual, sujeitam o constituinte estadual, vinculando-o, de modo incontornável.

O modelo de federalismo de equilíbrio adotado no Brasil acolhe o princípio da simetria, segundo o qual há uma principiologia a harmonizar as estruturas e regras que formam o sistema nacional e os sistemas estaduais, de tal modo que não destoam os modelos adotados no plano nacional e nos segmentos federados em suas linhas magnas. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa. Não vale mais o temor de Ruy Barbosa, logo após a promulgação da Constituição de 1891: "ontem, de federação não tínhamos nada; hoje, não há federação que nos baste". O nosso temor de não ter qualquer federação não pode ser adversada pelo desapego aos princípios constitucionais a serem absorvidos nos sistemas estaduais.

Imaginar, assim, que o que deixou de ser posto no ordenamento constitucional nacional, relativamente a ex-Presidente da República, deveu-se a opção que pode ser subestimada no plano estadual, em nome da autonomia federativa, não pode prevalecer quando o fundamento da não concessão da graça está em sua incompatibilidade com os princípios constitucionais vigentes. Esses, como reiterado, informam a estrutura e a organização do poder em qualquer plano em que se dê a sua manifestação.

O princípio da autonomia dos Estados-membros da Federação entende-se, harmoniza-se e conforma-se aos princípios constitucionais, de atendimento obrigatório por todos os entes federados.



(e-STJ FI.163)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

660

21. De se acentuar que o tema relativo ao pagamento de subsídio, provento, benefício, pensão ou que nome se dê ao pagamento mensal e vitalício a ex-titular do cargo de Chefe do Poder Executivo não se passou sem discussão no Congresso Constituinte de 1987/88. Ao contrário, a sua subtração do sistema foi objeto de debates constituintes relativamente aos titulares do Poder Executivo (neste sentido, a proposta apresentada na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, apresentada em 29.5.1987 como emenda ao art. 399 do Projeto de Constituição, e que não foi, então, aproveitada ao argumento de que não era próprio da matéria cuidada pela Comissão). Tal circunstância, contudo, desimporta para os fins de desate da questão posta a exame na presente ação e a sua referência, aqui, põe-se apenas a título de esclarecimento do cuidado constituinte com o tema.

22. Informa a Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul que a ausência de norma constitucional específica não pareceu a alguns Estados-membros constituir vedação para dispor sobre a matéria em suas respectivas Constituições.

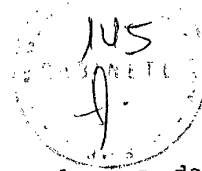
A circunstância de entendimento como esse ter conduzido à geração eventual daquelas normas não poderia servir de convalidação aos vícios apontados no caso em foco.

23. Como a estrutura do poder, a Administração Pública é federativa e os princípios que a ela se impõem valem, como se tem no *caput* do art. 37, da Constituição da República, para qualquer dos poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



(e-STJ FI.164)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

661

Note-se que não apenas os princípios, mas algumas das regras que os explicitam e que se positivam nos incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição do Brasil sujeitam os entes federados.

000164

24. Desta natureza são as normas que concernem aos pagamentos públicos referentes a cargos, funções e empregos públicos, que se conectam aos princípios da responsabilidade de gastos públicos, aos critérios do controle de sua regularidade, da responsabilidade fiscal com contas públicas, à identidade das fontes e formas de pagamentos devidos, segundo a lei, em cada situação prevista.

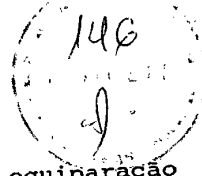
Entre as normas relativas à matéria se tem as proibitivas, dentre as quais - de acatamento obrigatório por todos os entes estatais - a que veda equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, inc. XIII, da Constituição) e que, segundo a Autora, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República teria sido inobservada.

O constituinte reformador de 1998 (Emenda Constitucional n. 19) substituiu a palavra originariamente adotada no inc. XIII do art. 37, e que se referia à proibição de equiparação ou vinculação de vencimento (que se refere tão somente ao valor de base da remuneração) pela expressão *quaisquer espécies remuneratórias*, de modo a fazer ali conter qualquer pagamento a pessoal, a qualquer título, feito pelos entes estatais.

Afirma a Autora, em peroração aproveitada pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, que aquela regra proibitiva teria sido desobedecida nas normas questionadas, porque a definição do valor a ser pago, a título de *graça*, a ex-Governador do



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.165)

662

Estado sul-matogrossense teria estabelecido equiparação ao valor devido pelo exercício do cargo.

Equiparação, disse em outra ocasião, "é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes. Os cargos, funções ou empregos são desiguais, mas, pela via comparativa, chega-se ao resultado jurídico de que os vencimentos que lhes são inerentes devem ser igualados. Equipara-se o que não é igual, mas que pode ser, juridicamente, tratado como se o fora, promovendo-se, então, a igualação dos vencimentos ou da remuneração que por conta deles deve ser atribuída a um servidor" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, P. 331).

000165
PR

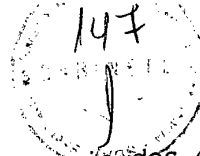
Na espécie em apreço, não se tem equiparação, porque não se tem sequer cargos, funções ou empregos desiguais igualados pela norma criada. A graça concedida nas normas em pauta tem como titular do favor alguém que já não ocupa cargo público. O pagamento não corresponde, portanto, a cargo, nem a contraprestação pecuniária pelo seu desempenho.

O que se poderia acolher no caso seria a ocorrência de vinculação. Por essa se tem a formação de elo jurídico em razão do qual aumentado valor de vencimento devido legalmente pelo exercício de determinado cargo, todos os valores referentes a outros cargos àquele vinculados são imediatamente acrescidos na mesma condição, proporção e paridade. Pela vinculação impõe-se uma "relação vertical de moto contínuo no que concerne ao fator pecuniário retributivo. ... A vinculação estabelece uma verticalidade do regime".



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



(e-STJ FI.166)

663

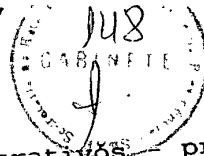
remuneratório, determinada, em geral, pela hierarquia dos cargos das carreiras estatais" (idem, ibidem).

Parece, portanto, que, ainda que se forma um tanto imprópria (porque não há cargo de ex-Governador), o de que se poderia cogitar, aqui, seria de transgressão à regra proibitiva da vinculação, conquanto não se tenham cargos para as situações previstas. As normas contidas no art. 29-A e seus §§ do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-matogrossense não criaram cargos cuja referência remuneratória fosse equiparada, mas o valor a ser conferido ao beneficiário seria vinculado ou identificado pelo que percebe o Governador do Estado como subsídio. Concedeu-se um favor pecuniário com valor vinculado à referência do devido ao cargo de Governador. Fica, assim, vinculado o valor a ser conferido ao favorecido ao quanto percebe, a título de subsídio, pelo Governador do Estado. Certo é, contudo, que o ex-Governador não ocupa cargo, menos ainda compõe os quadros do Estado, sequer como inativo, como pretende a Assembléia Legislativa, uma vez que, segundo as suas informações, não se cuidaria de benefício previdenciário, mas apenas uma graça com recursos públicos que ela entendeu criar.

O descumprimento da norma constitucional do art. 37, inc. XIII, pelas normas questionadas estaria caracterizada com a singularidade da situação posta.

25. Finalmente, merece uma palavra a questão dos gastos públicos com ex-agentes políticos, como se tem na espécie, resolvida, no caso sul-matogrossense para o ex-Governador na forma agora examinada.



Supremo Tribunal Federal**664**

(e-STJ FI.167)

ADI 3.853 / MS

Os cargos públicos - políticos ou administrativos - providos de forma não efetiva, por eleição e mandato ou por comissionamento, não deixam em desvalia dos direitos constitucionais previdenciários que os titularizam. Os seus titulares e ex-titulares submetem-se ao regime geral da previdência social (art. 40, § 13 - "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.")

Conquanto não assentada, de forma cabal, pelo Supremo Tribunal a exata compreensão da norma prevista no art. 40, § 13, da Constituição da República, é certo que se afirmou tendência, na Casa, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que entre os cargos de natureza temporária previstos naquela norma estão os de natureza política providos por mandato e mediante eleição de seus ocupantes.

Os precedentes deste Supremo Tribunal na matéria não podem ser desconsiderados, como pretendido pela Assembléia Legislativa sul-matogrossense, que anota que "trata-se de medida liminar (a que se deferiu na ADIn. 1.461-Amapá), suscetível de ser revista quando do julgamento do mérito. ... parecer da PGR não obriga essa Corte (referindo-se ao Parecer encaminhado naquela ação)...com o respeito que todos devem ter pela Procuradoria Geral da República ela não julga, não decide e, isto sim, opina sobre o tema que lhe é proposto..."(fl. 45).

Em pelo menos três ações diretas de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal foi convocado para se manifestar sobre matéria análoga a que aqui se põe a exame. E, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.461-Amapá, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu, em 26.6.1996, que:



(e-STJ FI.168)

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.853 / MS



665

000168

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida."

Não se firmou, ainda, jurisprudência no Supremo Tribunal quanto à legislação infraconstitucional referente aos dispositivos legais que tratam da submissão dos ex-agentes políticos ao regime geral de previdência social e à sua condição de segurados naquele sistema não após o advento da nova legislação infraconstitucional, elaborada na esteira das regras constitucionais instituídas a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, conforme antes acentuado, modificaram as normas do art. 40 da Constituição brasileira.

E estas matérias tocam apenas a lãtere o quanto cuidado e concluído na presente ação.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação para declarar inconstitucional o art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.



Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.169) ✓

666

000169

TRIBUNAL PLENO PR

18/04/2007

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, vou adiantar voto, com as vênias dos meus Colegas, nos termos exatos em que acompanhei o Relator, Ministro Maurício Corrêa, na ADIn 1.461.

É claro que a eminente Relatora deu outro aprofundamento à demonstração da incidência, no caso, de princípios eminentes a partir do princípio republicano. Não quero me comprometer com tudo isso. Não vejo esse toque de imoralidade na preservação do ex-chefe de Estado da condição de impotência financeira que, obviamente, o aceno à Previdência Social não elide.

Fico com a vinculação, e exclusivamente, para acompanhar a Relatora e julgar procedente a ação.

Página 1

STF 102.002



Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.170)

667

18/04/2007

TRIBUNAL PLENO

000170

PR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, estou com medo de deixar os ex-presidentes da República a pé.

O SR. MINISTRO EROS GRAU - Eu pedi vista, porque me lembrei do caso da viúva de Rui, da viúva de Lincoln e de inúmeros casos que me chamaram a atenção.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas sob outra óptica constitucional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim. Claro que há muita coisa. Não quero me comprometer, porque, a rigor, não se deixa margem a qualquer vantagem, a qualquer gasto, seja com o mínimo de meios de subsistência, seja com a segurança de ex-chefes de Estado.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - E, aí, teríamos também nas três esferas.

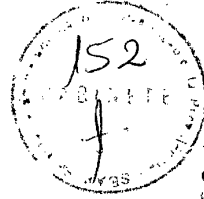
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, é claro.

Página 1

STF 102.002



(e-STJ FI.171)

Supremo Tribunal Federal

668

ADI 3.853 / MS

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Também na esfera 00171

municipal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É claro. No caso, não foi.

No caso do Ministro Maurício Corrêa, a simetria era praticamente o único fundamento do seu voto além da vinculação, por isso fiquei só na vinculação. Aqui, ao contrário, a Ministra Cármen Lúcia, a partir da simetria, que eu acho desnecessária para aplicar o art. 37, que é explicitamente dirigido às três esferas da Federação, e o Tribunal conhece uma certa antipatia que tenho pela alegação do princípio da simetria como "pomada maravilha" para resolver qualquer problema federativo, não é o caso, repito. No caso, o que se alegou foi o princípio republicano, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, argumentos altamente respeitados. Apenas, fica aqui a minha nova declaração de antipatia pelo princípio da simetria quando vem sozinho. A Carta de 1969 concedia, a de 1988 deixou de conceder, logo está vedado aos Estados. Esse argumento Vossa Excelência não usou, não é preciso dizer.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.

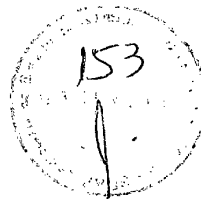
Aliás, posso até dizer outra coisa: como a Assembléia Legislativa sul-mato-grossense trata muito disso nas informações, tive o cuidado, Ministro Sepúlveda Pertence, de procurar nos meus alfarrábios como ocorreu essa discussão na

Página 2

STF 102.002



(e-STJ FI.172)

Supremo Tribunal Federal

669

ADI 3.853 / MS

Constituinte. Foi o seguinte: foi apresentada uma proposta 000172
Paulo Macarini, de Santa Catarina, para, expressamente, subtrair PR
qualquer ex-presidente para atingir os anteriores, na Comissão
da Soberania dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Essa
proposta foi considerada prejudicada, para que fosse para o art.
399, e não voltou.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Provavelmente,
porque àquela altura só houvesse ex-governadores homens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas,
enfim, até que, pelo meu cuidado, fui ver como se tinha passado
na Constituinte. Passou-se assim, expressamente.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Vamos maturar uma
reflexão a partir, também, do voto do eminente Ministro Eros
Grau.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E eu colherei
os frutos do amadurecimento de Vossas Excelências.

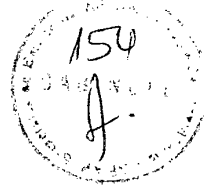
O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - A mim me preocupa, na
verdade - só também para efeitos de nota mnemônica -, a
invocação do princípio da moralidade. Realmente, fico muito
preocupado - já falei isso quando discutimos a questão da

Página 3

STF 102.002



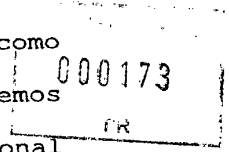
(e-STJ FI.173)

Supremo Tribunal Federal

670

ADI 3.853 / MS

anistia - que comecemos a invocar o princípio da moralidade como parâmetro de controle, porque sabemos onde começa e não sabemos onde termina em termos de atividade jurisdicional constitucional, mas isso será objeto das discussões quando o Ministro Eros Grau trazer o seu voto.



Página 4

STF 102.002



(e-STJ FI.174)

671



000174

PR

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIAREQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, caput, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

STF 102 002



(e-STJ FI.175)

Supremo Tribunal Federal

672

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000175

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de ADI cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-A e §§ 1º a 3º do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Os preceitos impugnados dizem com a instituição, em benefício dos ex-Governadores desse Estado, de "um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo". O "subsídio" é para ser recebido por quem tiver exercido em caráter permanente mandato integral, não podendo ser acumulado com remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal. Transferido ao cônjuge supérstite, será reduzido à metade do que seria devido ao titular.

A Relatora julgou procedente a ação, declarando inconstitucional o art. 29-A e seus parágrafos. Pedi vista dos autos para examinar detidamente a questão. Os preceitos foram declarados inconstitucionais pela Relatora desde a

STF 102.002



(e-STJ FI.176)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

673

ponderação de razões que, por serem várias, peço vênha para explicitar:

[a] o pagamento de que se trata, devido a ex-PR
Governador, não é um subsídio; é uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, proveito ou favor pecuniário de natureza permanente --- um favor pecuniário vitalício; não é uma pensão, mas um pagamento singular instituído como graça com recursos públicos; não é um benefício; o Estado do Mato Grosso do Sul não poderia aproveitar o termo utilizado pela Constituição Federal --- subsídio --- "com conteúdo específico para outra realidade"; diz a propósito a eminente relatora: "[n]o direito positivo, sabe-se, uma coisa pode ser bem dita uma vez com o mesmo significado: o ordenamento jurídico não há de utilizar a mesma palavra para dois conteúdos; nem há de se valer de duas palavras para um mesmo conteúdo"; ainda segundo ela, "[o] que a Constituição da República dotou de conteúdo específico [sic] a ele há de se ater o constituinte derivado --- o reformador ou o estadual --- e o legislador infraconstitucional, a fim de que o Direito promova a compreensão, e não a confusão dos conceitos em desrespeito ao direito das pessoas de entenderem do que cuidam as normas do sistema segundo a qual [sic] vivem";

2

STF 102.002



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.177)

674

000177

- [b] além de instituir esse favor pecuniário vitalício para o ex-Governador, o preceito cria uma pensão para o seu cônjuge supérstite;
- [c] tratando-se de "gasto da rubrica de pessoal", a instituição de um e outra afrontam o disposto no art. 169, § 1º, I e II, e no art. 195, § 5º da Constituição do Brasil;
- [d] a transitoriedade dos mandatos é própria à República; quem não mais desempenha cargo público não pode persistir a receber subsídio;
- [e] tanto a concessão da recompensa vitalícia ao ex-Governador quanto a concessão da pensão para o seu cônjuge supérstite violam o princípio da igualdade e o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição do Brasil --- uma e outra desiguam tanto os cidadãos, que se submetem ao regime geral da previdência, como os que exercem cargos públicos de provimento temporário, por eleição ou comissionamento [Governador de Estado versus Secretários de Estado, Vice-Governador, Deputados estaduais];
- [f] o preceito afronta o princípio da impessoalidade porque dota um cidadão --- o ex-Governador --- de condição excepcional, privilegiada;
- [g] afronta, ainda, o princípio da moralidade; diz a relatora: "O conteúdo de ética pública para o gasto

3

STF 102.002



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.178)

675

estipulado como forma de agraciar pessoas... demonstrado na espécie";

[h] finalmente, o preceito seria adverso ao disposto no art. 37, XIII da Constituição.

nº 000 178

Passo a examinar, um a um, esses argumentos.

02. - Considero inicialmente a questão relacionada ao nome --- *subsídio* --- atribuído ao pagamento de que se cuida pelo artigo 29-A do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Questão inteiramente irrelevante, pois *nomina non sunt consequentia rerum*. A linguagem jurídica nutre-se na linguagem natural e, logo, é potencialmente ambígua e imprecisa¹. Observada a distinção que aparta o conceito do seu termo, não causa nenhum espanto a circunstância de o mesmo vocábulo conotar, em diversos contextos normativos, mais de um ou mesmo inúmeros conceitos. O fato é que o ordenamento jurídico algumas vezes utiliza a mesma palavra para designar dois ou mais conteúdos [como diz, ainda que para negá-lo, a relatora]. *Servidor público*, por exemplo, é termo de diversos conceitos.

Subsídio, no contexto do artigo 29-A do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, é o pagamento, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador em exercício,

¹ Vide meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.006, págs. 221 e ss.



(e-STJ FI.179)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

feito a quem tiver exercido o cargo de Governador; não se confunde com a remuneração pecuniária devida pelo exercício de cargo público, que o art. 37, incisos X e XI, e o § 4º do art. 39 da Constituição do Brasil chamam de *subsídio*. A circunstância de o pagamento devido ao ex-Governador ser chamado de *subsídio* não é juridicamente relevante. O preceito poderia ter adotado qualquer outro nome [= termo] para, no seu contexto --- isto é, no jogo de linguagem que lhe corresponde --- designar esse pagamento, desde que compreensível.

03. - Anoto ademais, parenteticamente, que, se a entendermos como ato de soberania --- manifestação do *jus eminens* do Estado --- praticado no âmbito do Direito Penal, o pagamento de que se cuida não consubstancia uma *graça*². Enquanto gênero, a *graça* compreende a *anistia*, a *graça em sentido estrito*, o *indulto* e a *comutação*. Em sentido estrito, é ato de clemência do Poder Público, em benefício do réu, para conceder-lhe a extinção, redução ou comutação da pena que lhe fora imposta³. Daí que a inovadora atribuição, ao pagamento instituído pelo artigo 29-A do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, do mesmo nome pela doutrina conferido ao instituto de Direito Penal deverá ser ponderada com atenção, definindo-se previamente o

² Mencionou-se "graça com recursos públicos".

³ Vide RAILDA SARAIVA DE MORAES, O poder de graça, Forense, Rio de Janeiro, 1.979, págs. 11-12 e 24.

5

STF 102.002



(e-STJ FI.180)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



677

que significa "graça com recursos públicos". A expressão não tem curso na linguagem jurídica; inovou-a a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul ao prestar informações na presente ADI. Talvez resultasse mais adequado chamá-la de pensão graciosa, qual o fez o Ministro Thompson Flores na ementa do RE n. 77.453. De todo modo, embora inusitada a alusão a "graça com recursos públicos", *nomina non sunt consequentia rerum*.

04. - Esse pagamento --- além de não consubstanciar subsídio para os efeitos do art. 37, incisos X e XI, e do § 4º do art. 39 da Constituição do Brasil --- não é um benefício, qual o reconhece a eminente Relatora. Sendo assim, porque também não é expressão de qualquer serviço da seguridade social, a ele não se aplica o disposto no art. 195, § 5º da Constituição.

E a ele não respeita, também, o art. 169 da Constituição do Brasil, eis que os ex-Governadores não se enquadram na categoria do pessoal inativo dos Estados-membros, conferido a essa expressão --- pessoal inativo --- o significado que ela assume no contexto desse preceito. Isso porque, como observa a Relatora, a transitoriedade dos mandatos é própria à República. Por isso ex-Governador não pode ser concebido como elemento dessa categoria, pessoal inativo. E a eles também não se aplica, por consequência, o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 195 da Constituição do

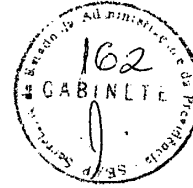
6

STF 102.002



(e-STJ Fl.181)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

678

Brasil. O pagamento de que se cogita, não o podemos ter como vantagem ou remuneração.

000181

PR

05. - Qual o caráter, então, desse pagamento, que sabemos não consubstanciar nem benefício previdenciário, nem remuneração, nem subsídio para os efeitos do disposto no art. 37, incisos X e XI, e no § 4º do art. 39 da Constituição do Brasil?

Estamos em face, aqui, de uma pensão, porém especial, pensão especial. O pagamento, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador em exercício, feito a quem tiver exercido o cargo de Governador é uma pensão especial, como tal caracterizando-se também a pensão devida, se vier a falecer casado, à viúva do ex-Governador. É pensão especial porque não é previdenciária. A ela bem se aplica o que disse o Ministro Francisco Rezek em seu voto no RE n. 121.840, ao afirmar que pensão especial a viúva ou companheira de ex-Prefeito não pertence ao gênero das pensões previdenciárias e dos montepios; não é figura análoga a elas.

Em voto proferido no RE n. 77.453, referindo pensão atribuída à viúva de ex-deputado paranaense, o Ministro Thompson Flores observou: "[a] pensão em apreço deflui de ato de liberalidade; é, assim, graciosa, embora possa ter sido bem inspirada. É diversa, pois, daquelas que defluem de contraprestação, como o montepio civil ou militar, o meio

7

STF 102.002



(e-STJ Pr.182)

000182

em 13 de Mar de 2020

Quando se trata de princípios da igualdade, faz a eminente
 releitura que os textos impugnados derivam tanto de
 cidadãos -- que se submetem ao regime geral de provimento
 -- como os que exercem cargos públicos de provimento
 temporário, por eleição ou comissionamento (Governador do
 Estado, vários Secretários de Estado, Vice-Governador,
 Deputados Estaduais).
 Tais diferenças em votos que profeta nos artigos 3.º, 30.º,
 nos artigos 1.º e 2.º do texto. A igualdade expressa-se na
 aplicação do princípio da igualdade, faz a eminente
 releitura que os textos impugnados derivam tanto de
 cidadãos -- que se submetem ao regime geral de provimento
 -- como os que exercem cargos públicos de provimento
 temporário, por eleição ou comissionamento (Governador do
 Estado, vários Secretários de Estado, Vice-Governador,
 Deputados Estaduais).
 Tais diferenças em votos que profeta nos artigos 3.º, 30.º,
 nos artigos 1.º e 2.º do texto. A igualdade expressa-se na
 aplicação do princípio da igualdade, faz a eminente
 releitura que os textos impugnados derivam tanto de
 cidadãos -- que se submetem ao regime geral de provimento
 -- como os que exercem cargos públicos de provimento
 temporário, por eleição ou comissionamento (Governador do
 Estado, vários Secretários de Estado, Vice-Governador,
 Deputados Estaduais).
 Tais diferenças em votos que profeta nos artigos 3.º, 30.º,
 nos artigos 1.º e 2.º do texto. A igualdade expressa-se na
 aplicação do princípio da igualdade, faz a eminente
 releitura que os textos impugnados derivam tanto de
 cidadãos -- que se submetem ao regime geral de provimento
 -- como os que exercem cargos públicos de provimento
 temporário, por eleição ou comissionamento (Governador do
 Estado, vários Secretários de Estado, Vice-Governador,
 Deputados Estaduais).

0
0
0
0

Documento recebido eletronicamente da origem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JDAF.XPMXX.EU6KR.BET7R

(e-STJ FI.183)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



683

000186

isonomia [= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro] e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis --- *jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*⁶. Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei⁷.

Nem sempre foi assim, contudo. Tal como inscrito nos primeiros textos constitucionais, o princípio da igualdade foi interpretado exclusivamente como determinação de

ou restrição, ou enunciado em termos gerais e absolutos. O segundo "representa um ideal, uma aspiração ou um postulado contrário às condições efetivamente existentes na sociedade: à parte do reconhecimento da existência de desigualdades de fato entre os homens para postular a modificação das relações humanas no sentido de tornar iguais os indivíduos que são efetivamente desiguais. Há uma relação polêmica entre o princípio absoluto de igualdade e o fato das desigualdades reinantes entre os homens. O princípio de igualdade perante a lei, ao contrário, tem conteúdo restrito. Ele não pretende alterar as relações efetivamente existentes entre os homens, mas se limita a determinar que a lei tenha em conta, ao regular as relações humanas, as circunstâncias que condicionam efetivamente essas relações, ou que não disponha de modo diferente para casos idênticos ou iguais, nem procure igualar o que é, efetivamente, desigual. Ao passo que o princípio absoluto de igualdade tem por fim alterar a estrutura social, intervindo nela para o efeito de suprimir as desigualdades existentes, o princípio de igualdade perante a lei visa tão somente assegurar o reconhecimento pela lei das igualdades ou desigualdades que, efetivamente, existem entre os homens. O primeiro é uma ideologia, o segundo um mandamento jurídico de conteúdo limitado e concreto e de valor positivo; o primeiro subordina a realidade a um imperativo destinado a transformá-la, o segundo é uma regra de direito positivo, destinada a limitar ou restringir a ação da lei aos dados da realidade". Dizendo-o de outro modo, afirmarei, singelamente, que o princípio da igualdade perante a lei consubstancia norma jurídica, ao passo que a igualdade --- ou princípio da igualdade, *tout court* --- é expressão de um valor, despido porém de conteúdo deontológico (vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1.998, págs. 78-79).

⁶ - ULPiano, 1, 3, 10, 8.

⁷ - Cf. VICENTE RÃO, O Direito e a vida dos direitos, 10 vol., Max Limonad, São Paulo, 1.960, pág. 210.

12

STF 102.002



(e-STJ FI.184)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



678

Brasil. O pagamento de que se cogita, não o podemos ter como vantagem ou remuneração.

05. - Qual o caráter, então, desse pagamento, que sabemos não consubstanciar nem *benefício previdenciário*, nem remuneração, nem subsídio para os efeitos do disposto no art. 37, incisos X e XI, e no § 4º do art. 39 da Constituição do Brasil?

Estamos em face, aqui, de uma pensão, porém especial, *pensão especial*. O pagamento, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador em exercício, feito a quem tiver exercido o cargo de Governador é uma *pensão especial*, como tal caracterizando-se também a *pensão* devida, se vier a falecer casado, à viúva do ex-Governador. É *pensão especial* porque não é *previdenciária*. A ela bem se aplica o que disse o Ministro Francisco Rezek em seu voto no RE n. 121.840, ao afirmar que *pensão especial* a viúva ou companheira de ex-Prefeito não pertence ao gênero das pensões previdenciárias e dos montepios; não é figura análoga a elas.

Em voto proferido no RE n. 77.453, referindo pensão atribuída à viúva de ex-deputado paranaense, o Ministro Thompson Flores observou: "[a] pensão em apreço deflui de ato de liberalidade; é, assim, graciosa, embora possa ter sido bem inspirada. É diversa, pois, daquelas que defluem de contraprestação, como o montepio civil ou militar, o meio

7

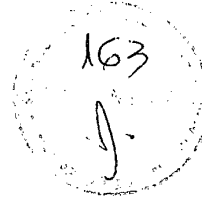
STF 102.002

000181

PR

(e-STJ FI.185)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

679

soldo, as previdenciárias de um modo geral, as quais visam o seguro social".

000182

PR

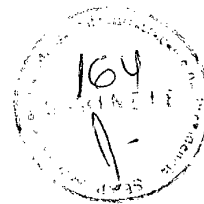
06. - A concessão de pensões especiais em situações análogas à examinada nestes autos é corriqueira. Começo por esta Corte. No decreto 1.439, de 14 de dezembro de 1.905, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Francisco de Paula Rodrigues Alves, sancionando-a, faz saber que o Congresso Nacional decretou resolução que concede a "pensão anual de 1:800\$ a D. Theodora Álvares de Azevedo Macedo Soares, viúva do Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ex-juiz do Supremo Tribunal Federal". Mas há, sem exagero, milhares de exemplos a serem referidos. O da pensão em julho de 1.870 atribuída pelo Congresso norte-americano a Mary Tood Lincoln⁴, viúva de Abraham Lincoln, no montante de US\$ 3,000 por ano, é antológico. Entre nós, é extremamente expressivo o decreto-lei n. 5.060, de 9 de dezembro de 1.942, concedendo pensão vitalícia a D. Maria Augusta, viúva de Ruy Barbosa, "que não possui recursos bastantes para viver e nem pode exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência". Dizendo-o sucintamente: a Lei n. 7.705/88 concede pensão especial a Jacira Braga de Oliveira, Rosa Braga e Belchior Beltrão Zica, trinetos de Tiradentes; a Lei

⁴ Veja-se JENNIFER L. BACH, Acts of Remembrance: Mary Tood Lincoln and Her Husband's Memory, págs. 39-42, acessível in <http://www.historycooperative.org/journals/jala/25.2/bach.html> [acessado em 4 de outubro de 2.006].



(e-STJ FI.186)

ADI 3.853 / MS

Suprema Tribunal Federal

680

n. 6.038/74 concede pensão especial à filha de Delmiro Gouveia; a Lei n. 5.806/72 concede pensão especial a 000183 de Arthur de Souza Costa; a Lei n. 5.667/71 concede pensão especial a Mozart Camargo Guarnieri; a Lei n. 4.812/65 concede pensão vitalícia à filha solteira de Aarão Reis; a Lei n. 3.684/59 concede pensão especial à viúva e aos filhos de Bernardo Saião Carvalho Araújo; o decreto n. 2.554/12 concede pensão à viúva de David Campista, repartidamente com suas quatro filhas; o decreto n. 1.447, de 1.905 concede pensão, repartidamente, às filhas solteiras e aos filhos menores de Cesário Alvim. Poderia prosseguir indefinidamente a registrar outros exemplos, que existem às pencas. Retenho-me para não maçar a Corte, mas cumpre lembrar ainda ser devida às viúvas de ex-Presidentes da República a pensão especial instituída pela lei n. 1.593/52, recebida pelas Constituições de 1.967 e de 1.988, alterada em 1.974 pela Lei n. 6.095 e em 1.992 pela Lei n. 8.400.

07. - No que concerne aos Presidentes da República, a Constituição de 1.988 não reproduziu o preceito veiculado pelo artigo 184 da Constituição de 1.967 [redação da EC 11/78], preceito que, de resto, não consubstancia matéria constitucional. Por isso mesmo a sua não reprodução na Constituição de 1.988 não significa que aos que deixaram de exercer o cargo de Presidente da República já no seu regime tenha sido vedada a percepção daquela mesma pensão,

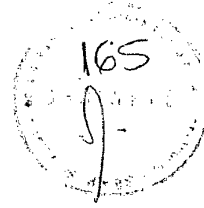
9

STF 102.002



(e-STJ FI.187)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

681

000184
PR

designada *subsídio*. Pois o silêncio da nova Constituição não impede que o legislador ordinário venha a dispor naquele exato sentido. Em outros termos: não importa na inconstitucionalidade da atribuição, por lei ordinária, de pensão especial a ex-Presidentes da República.

08. - Sustento inexistir, na Constituição de 1.988, qualquer disposição que impeça a atribuição da pensão especial de que se cuida a ex-Presidente da República, bem assim a atribuição de pensão como tal, por lei ou emenda à respectiva Constituição estadual, a ex-Governador de Estado. Deveras, os argumentos que até este ponto considere, argumentos da eminente Relatora, efetivamente não levam a conclusão de que o art. 29-A e seus §§ 1º a 3º, do ADCT da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, seriam inconstitucionais. Até este ponto resulta íntegra a presunção de constitucionalidade dos preceitos.

09. - Cuidemos, a seguir, do que dispõe o art. 37, XIII da Constituição do Brasil, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ora, como ex-Governador e sua viúva não são "pessoal do serviço público" e, por outro lado, a pensão especial de que cogitamos não consubstancia remuneração, os preceitos da emenda constitucional estadual seguramente não afrontam o

10

STF 102.002



(e-STJ FI.188)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

682

000185

disposto nesse art. 37, XIII. Um e outros --- preceito da PR
Constituição do Brasil e preceitos do ADCT da Constituição
do Estado do Mato Grosso do Sul --- tratam de matérias
diversas.

10. - Resta considerarmos os temas da igualdade, da
impessoalidade e da moralidade. No que tange ao primeiro, a
eminente relatora faz alusão ao artigo 5º e ao § 1º do art.
201 da Constituição do Brasil. Este último é desdobrado do
princípio geral da isonomia. O que for dito a respeito dele
aplica-se ao seu desdobramento. Ocorre que a regra veiculada
por esse § 1º do art. 201 não respeita à pensão especial de
que tratamos. Isso porque aqui, como já se viu, não há
aposentadoria.

11. - Quanto ao princípio da igualdade, diz a eminente
relatora que os textos impugnados desigualam tanto os
cidadãos --- que se submetem ao regime geral da previdência
--- como os que exercem cargos públicos de provimento
temporário, por eleição ou comissionamento [Governador de
Estado versus Secretários de Estado, Vice-Governador,
Deputados estaduais].

Tratei do tema em votos que proferi nas ADI's 3.105 e 3.305,
aos quais ora me reporto. A igualdade⁵ expressa-se em

⁵ - FRANCISCO CAMPOS (Direito Administrativo, vol. II, cit., pág. 188)
observa ser necessário não confundirmos o princípio da igualdade
perante a lei com o princípio da igualdade, sem qualquer qualificação

11

STF 102.002



(e-STJ FI.189)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

683

000186

isonomia [= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro] e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis --- *jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*⁶. Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei⁷.

Nem sempre foi assim, contudo. Tal como inscrito nos primeiros textos constitucionais, o princípio da igualdade foi interpretado exclusivamente como determinação de

ou restrição, ou enunciado em termos gerais e absolutos. O segundo "representa um ideal, uma aspiração ou um postulado contrário às condições efetivamente existentes na sociedade: é a parte do reconhecimento da existência de desigualdades de fato entre os homens para postular a modificação das relações humanas no sentido de tornar iguais os indivíduos que são efetivamente desiguais. Há uma relação polêmica entre o princípio absoluto de igualdade e o fato das desigualdades reinantes entre os homens. O princípio de igualdade perante a lei, ao contrário, tem conteúdo restrito. Ele não pretende alterar as relações efetivamente existentes entre os homens, mas se limita a determinar que a lei tenha em conta, ao regular as relações humanas, as circunstâncias que condicionam efetivamente essas relações, ou que não disponha de modo diferente para casos idênticos ou iguais, nem procure igualar o que é, efetivamente, desigual. Ao passo que o princípio absoluto de igualdade tem por fim alterar a estrutura social, intervindo nela para o efeito de suprimir as desigualdades existentes, o princípio de igualdade perante a lei visa tão somente assegurar o reconhecimento pela lei das igualdades ou desigualdades que, efetivamente, existem entre os homens. O primeiro é uma ideologia, o segundo um mandamento jurídico de conteúdo limitado e concreto e de valor positivo; o primeiro subordina a realidade a um imperativo destinado a transformá-la, o segundo é uma regra de direito positivo, destinada a limitar ou restringir a ação da lei aos dados da realidade". Dizendo-o de outro modo, afirmarei, singelamente, que o princípio da igualdade perante a lei consubstancia norma jurídica, ao passo que a igualdade --- ou princípio da igualdade, *tout court* --- é expressão de um valor, despido porém de conteúdo deontológico (vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1.998, págs. 78-79).

⁶ - ULPiano, 1, 3, 10, 8.

⁷ - Cf. VICENTE RÃO, O Direito e a vida dos direitos, 1º vol., Max Limonad, São Paulo, 1.960, pág. 210.

12

STF 102.002



(e-STJ FI.190)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

684

000187

igualdade na aplicação do direito. Essa determinação vincularia unicamente os órgãos que aplicam o direito, não alcançando o legislador⁸, o que despertou acesa crítica de KELSEN⁹. Após passou ele a ser tomado também como determinação de igualdade na formulação do direito, o que importa em que todos devam ser tratados de modo igual pelo legislador¹⁰. A anotação de FRANCISCO CAMPOS¹¹ a propósito é primorosa:

"O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente êle poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei".

12. - A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais, até porque --- e isso é repetido quase que automaticamente, desde PLATÃO e ARISTÓTELES¹² --- a igualdade

⁸ - Neste sentido, tratando do direito alemão, ROBERT ALEXY, Theorie der Grundrechte, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1.986, págs. 357 e ss.

⁹ - A Justiça e o Direito Natural, Armenio Amado, Coimbra, 1.963, pág. 66. A igualdade contribui, decisivamente, para conformar o chamado direito moderno, próprio ao modo de produção capitalista. Esse direito pode ser descrito como um universo no qual se movimentam sujeitos jurídicos dotados de igualdade [perante a lei], na prática da liberdade de contratar. Por isso mesmo as normas jurídicas que compõem esse direito são abstratas e gerais, condição necessária a que ele adequadamente viabilize a fluência das relações de mercado.

¹⁰ - Vide, por todos, FRANCISCO CAMPOS, Direito Administrativo, cit., pág. 189-191, e Direito Constitucional, cit., págs. 17 e ss.

¹¹ - Direito Constitucional, vol. II, Livraria Freitas Bastos S/A, Rio de Janeiro, 1.956, pág. 188; respeitei a ortografia do original.

¹² - PLATÃO, Leis, VI 757; ARISTÓTELES, Política, III 9 (1280a) e Ética a Nicômano, V 6 (1131a).

13

STF 102.002



(e-STJ FI.191)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

685

000188

consiste em dar tratamento igual aos iguais e desiguais aos desiguais.

Vale dizer: o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. A questão que fica --- crucial --- é a seguinte, na dicção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹³:

"Afim, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?".

13. - Tudo se torna mais claro na medida em que considerarmos o quanto afirma KELSEN¹⁴:

"os homens (assim como as circunstâncias externas) apenas podem ser considerados como iguais, ou, por outras palavras, apenas há homens iguais (ou circunstâncias externas iguais), na medida em que as desigualdades que de facto entre eles existem não sejam tomadas em consideração. Se não há que tomar em conta quaisquer desigualdades sejam elas quais forem, todos são iguais e tudo é igual".

¹³ - O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.978, págs. 15/16.

¹⁴ - Ob. cit., pág. 67.



(e-STJ FI.192)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

686

000189

PR

E prossegue, adiante¹⁵, observando que o princípio

"postula não apenas um tratamento igual mas também um tratamento desigual. Por isso, tem de haver uma norma correspondente a este princípio que expressamente defina certas qualidades em relação às quais as desigualdades não-de ser tidas em conta, afim de que as desigualdades em relação às outras qualidades possam permanecer irrelevantes, a fim de que possam haver de todo em todo, portanto, indivíduos 'iguais'. 'Iguais' são aqueles indivíduos que, em relação às qualidades assim determinadas, não são desiguais. E o poderem, de todo em todo, existir indivíduos 'iguais', é a consequência do facto de que, se não todas, pelo menos certas desigualdades não são consideradas" (grifo no original)¹⁶.

Por isso mesmo pode, a lei --- como qualquer outro texto normativo --- sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo,

¹⁵ - Idem, págs. 70/71.

¹⁶ - Daí a observação de FÁBIO KONDER COMPARATO (Direito Público - Estudos e Pareceres, Saraiva, São Paulo, 1.996, pág. 135): "É antes mister, como salienta o Prof. Konrad Hesse, procurar entender, preliminarmente, o que seja a igualdade jurídica, que não se confunde com a identidade. Se duas situações a serem normadas ou decididas fossem idênticas, não haveria, obviamente, nenhum problema jurídico a resolver, quer de legislação, quer de aplicação da lei. A igualdade jurídica supõe, portanto, logicamente, alguma diferença entre uma situação e outra, entre uma hipótese de incidência e outra".

15

STF 102.002



(e-STJ FI.193)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

687

000190

contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

14. - Procurando dar resposta à indagação a respeito de quais situações e pessoas podem ser discriminadas sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão toma como fio condutor o seguinte:

"a máxima da igualdade é violada quando para a diferenciação legal ou para o tratamento legal igual não seja possível encontrar uma razão adequada, que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja compreensível, isto é, quando a disposição tenha de ser qualificada de arbitrária"¹⁷.

Dir-se-á, pois, que uma discriminação será arbitrária quando "não seja possível encontrar, para a diferenciação legal, alguma razão adequada que surja da natureza das coisas ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível"¹⁸.

15. - Retornando ao caso concreto sob exame desta Corte, verificaremos que não são iguais as situações dos cidadãos submetidos ao regime geral da previdência e a dos

¹⁷ - Cf. ROBERT ALEXY, ob. cit., pág. 366.

¹⁸ - Idem, pág. 370.

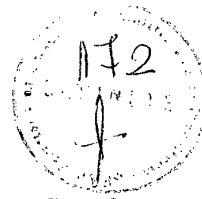
16

STF 102.002



(e-STJ FI.194)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

688

000191

PR

beneficiários da pensão especial. A situação destes últimos, como foi visto de modo suficiente, não é previdenciária. Trata-se de pensão especial porque não é previdenciária. Repito uma vez mais o que disse o Ministro Francisco Rezek em seu voto no RE n. 121.840: aqui também se cuida de espécie que não pertence ao gênero das pensões previdenciárias e dos montepios. Daí porque não vejo como afirmar que os preceitos da Constituição estadual instalam desigualdade entre cidadãos em igualdade de situações. Essa igualdade não existindo, a ofensa à isonomia afirmada a partir da primeira perspectiva [igualdade entre cidadãos que se submetem ao regime geral da previdência] não existe. A pensão especial é atribuível a ex-Governadores e respectivas viúvas --- insisto neste ponto --- não em razão de sua inclusão em situação previdenciária.

16. - Os preceitos ainda instalariam, segundo a Relatora, desigualdade entre os que exercem cargos públicos de provimento temporário, "por eleição ou comissionamento" [Governador de Estado versus Secretários de Estado, Vice-Governador, Deputados estaduais]. Mas aqui também não há igualdade, sendo bem diversas as situações de Governador de Estado e as de quantos exerçam outros cargos públicos de provimento temporário. E de modo tal se manifesta essa desigualdade que se pode e se deve sem dúvida afirmar que há razão adequada a tornar concretamente

17

STF 102.002



(e-STJ FI.195)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

689

C00192

PR

compreensível que se atribua a pensão especial de que se trata a ex-Governadores de Estado apenas, da sua fruição sendo excluídos Secretários de Estado, Vice-Governador e deputados estaduais. A diferenciação legal é plenamente justificável, de sorte a tornar insustentável, também por essa via, a afirmação de afronta à isonomia. É certo que se não pode desigualar dois ou mais que não sejam, desde anteriormente, iguais.

17. - A eminente Relatora recorre ainda ao argumento da violação do princípio da impessoalidade. Isso porque o preceito impugnado dotaria "um cidadão --- o ex-Governador -- de condição excepcional, privilegiada".

Mas não pode prosperar --- digo-o com as vênias de estilo -- a afirmação de afronta à impessoalidade, visto que a emenda constitucional estadual não atribui pensão especial a um determinado ex-Governador, fulano de tal, mas à generalidade dos ex-Governadores do Estado. Daí porque aqui não se pode também cogitar de agressão à impessoalidade das leis. Mais não é necessário dizer quanto a esse aspecto.

18. - Por fim, o argumento da moralidade. A concessão de pensões especiais em situações análogas à de que ora cuidamos é corriqueira, sem que jamais essa prática tenha sido concebida como expressiva de desvio de poder ou de finalidade. Digo-o desde logo porque essas são as

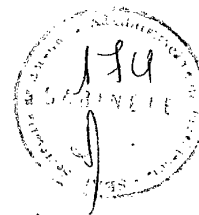
18

STF 102.002



(e-STJ FI.196)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

690

000193

manifestações exemplares do que se pode conceber como afronta ao princípio da moralidade dos atos da Administração. Ora, a aplicação extensiva do princípio aos atos legislativos evidentemente não pode importar ampliação do seu conteúdo enquanto incidente sobre os atos a que refere o artigo 37, *caput* da Constituição.

Diz a eminente Relatora que “[o] conteúdo de ética pública para o gasto estipulado como forma de agraciar pessoas... não é demonstrado na espécie”. Porém aqui não seria exigível a demonstração, pelo legislador, da moralidade de sua ação. Bem ao contrário, a quem impugna o texto normativo incumbiria demonstrar que o texto consubstancia desvio de poder ou de finalidade. Aqui também prevalece a presunção de constitucionalidade dos preceitos.

19. - É que o conteúdo do princípio da moralidade há de ser encontrado no interior do próprio direito, até porque a sua contemplação não pode conduzir à substituição da ética da legalidade por qualquer outra¹⁹. Convém bem compreendermos a diferenciação hegeliana entre *moralidade* e *eticidade*. A primeira respeita às virtudes do homem na sua subjetividade, ao passo que a eticidade repousa sobre as instituições e as

¹⁹ Vide meus O direito posto e o direito pressuposto, 6ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 286 e ss. e Direito, moralidade, ordem concreta e Constituição, in Justiça & Cidadania, edição 76, novembro de 2.006, págs. 6-9.

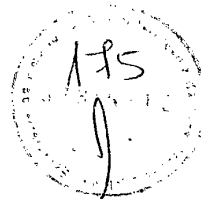
19

STF 102.002



(e-STJ FI.197)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

691

000194

leis [nomos]. Em ambos os casos, homem virtuoso será o que exerce de modo adequado o seu predicado essencial, o ser racional; virtuoso é o homem que usa a razão [logos] exercitando a prudência [phrónesis]. No plano da eticidade, o homem já não é visto isoladamente, porém inserido no social, logo sujeito às instituições e às leis. Virtuoso então, desde a perspectiva da tradição que vai de Platão a Hegel, no plano da eticidade, é o homem que respeita as instituições e cumpre as leis.

Daí que o exercício da judicatura, neste como em todo outro tribunal, está fundado no direito positivo [= a eticidade de HEGEL]. Cada litígio há de ser solucionado de acordo com os critérios do direito positivo, que se não pode substituir por quaisquer outros. A solução de cada problema judicial estará necessariamente fundada na eticidade [= ética da legalidade], não na moralidade.

20. - Insisto em que o conteúdo do princípio da moralidade há de ser encontrado no interior do próprio direito. A sua contemplação não pode conduzir à substituição da ética da legalidade por qualquer outra. Vale dizer, não significa uma abertura do sistema jurídico para a introdução, nele, de preceitos morais. O que importa assinalar, ao considerarmos a função do direito positivo, o direito posto pelo Estado, é que este o põe de modo a

20

STF 102.002



(e-STJ FI.198)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

692

000195

constituir-se a si próprio, enquanto suprassume²⁰ a sociedade civil, conferindo concomitantemente a ela a forma que a constitui. Nessa medida, o sistema jurídico tem de recusar a invasão de si próprio por regras estranhas a sua eticidade própria, regras advindas das várias concepções morais ou religiosas presentes na sociedade civil, ainda que isto não signifique o sacrifício de valorações éticas. Ocorre que a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade. E não pode ser outra, senão esta, de modo que a afirmação, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, do princípio da moralidade o situa, necessariamente, no âmbito desta ética, ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Isso é imperioso afirmarmos. A admissão de que esta Corte possa decidir com fundamento na moralidade entroniza o arbítrio, nega o direito positivo, sacrifica a legitimidade de que deveríamos nos nutrir enquanto defensores da Constituição. Instalaria a desordem.

²⁰ *Suprassumir* como "desaparecer conservante", para traduzir *Aufheben*, no sentido apontado por Paulo Meneses, tradutor de HEGEL na Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (Edições Loyola, São Paulo, 1.995, nota do tradutor, pág. 10). Vide MICHAEL INWOOD, Dicionário HEGEL, trad. de Álvaro Cabral, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1.997, págs. 303-304), em especial o seguinte trecho: "*Aufheben* é semelhante à NEGAÇÃO determinada que tem um resultado positivo. O que resulta da suprassunção de algo, por exemplo, o todo em que ele e seu oposto sobrevivem como momentos, é invariavelmente superior ao item, ou à VERDADE do item suprassumido".

21

STF 102.002



(e-STJ FI.199)

ADI 3.853 / MS


Supremo Tribunal Federal

693

000196

21. - Isso bem ponderado, compreenderemos perfeitamente esteja confinado, o questionamento da moralidade da Administração --- e dos atos legislativos --- nos lindes do desvio de poder ou de finalidade. Qualquer questionamento para além desses limites estará sendo postulado no quadro da legalidade pura e simples. Essa circunstância é que explica e justifica a menção, a um e a outro princípio, na Constituição e na legislação infraconstitucional. Permitam-me que insista neste ponto: a moralidade da Administração -- e da atividade legislativa, se a tanto chegarmos --- apenas pode ser concebida por referência à legalidade. Não há, no caso, qualquer fundamento que se possa tomar para afirmar que a atribuição da pensão especial a ex-Governadores consubstancie desvio de poder ou de finalidade. E como não seria exigível a demonstração, pelo legislador, da moralidade de sua ação --- ao contrário, a quem impugna o texto normativo incumbiria demonstrar que o texto consubstancia desvio de poder ou de finalidade --- não vejo como, também desde essa perspectiva, sustentar-se a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados.

Julgo improcedente a ADI.



22

STF 102.002



(e-STJ FI.200)



694

01/08/2007

TRIBUNAL PLENO

000197

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

FR

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora
Presidente, acompanho a Ministra-Relatora com as vênias do
Ministro Eros Grau.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXLD 4R73K BGXJUM 524E3



(e-STJ FI.201)

Supremo Tribunal Federal**695**

01/08/2007

TRIBUNAL PLÉNO

000198

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL
VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, tenho para mim que há um novo regime constitucional para os ganhos ou estipêndios de quem ocupe cargo público, emprego e função pública, ou ocupou - seja cargo, emprego ou função de caráter permanente, seja de caráter transitório.

A premissa que adoto é esta: a Constituição chamou para si esse regime, essa disciplina jurídica da ocupação de cargo, emprego ou função pública, a qualquer título, no que toca ao respectivo regime remuneratório - também a que título for - de subsídio, vencimento, estipêndio, pensão, etc. Partindo dessa premissa, anoto que, do regime constitucionalmente traçado para a matéria, não figura a retribuição agora discutida. Ela é absolutamente novidadeira para mim. Entretanto, embora chamada de subsídio - e o Ministro Eros Grau entende que não é um verdadeiro subsídio e, sim, uma pensão especial -, qual foi o fundamento jurídico da concessão desse subsídio ou dessa pensão especial? Foi o exercício do cargo. Foi por exercício de cargo público. O título jurídico, o título de legitimação desse pagamento foi exatamente o exercício do cargo. E estou a dizer que a Constituição chamou para

STF 102.002



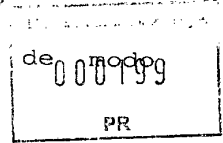
(e-STJ FI.202)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

696

si esse encargo de dispor - e eu tenho como dispor de modo exauriente - sobre a respectiva retribuição.



Quanto à alegação muito bem feita do Ministro Eros Grau de se tratar de pensão especial e não de subsídio - o nome "subsídio" é enganoso, não tem relevância jurídica -, e não ser também, segundo o Ministro Eros Grau, nem pensão previdenciária, nem pensão estatutária, mas, de fato, uma pensão **sui generis**, um **tertium genus**, e, portanto, uma pensão especial, tenho dificuldade em absorver esse fundamento jurídico, embora muito bem esgrimido, porque pensão especial é sempre **intuitu personae**; é nominalmente identificável; não é uma pensão nominalmente em aberto; não é uma pensão em abstrato para toda e qualquer pessoa que vier a ocupar o cargo e respectivo cônjuge.

De outra parte, leio as competências constitucionais deferidas ao Poder Legislativo e só encontro, no plano do Poder Executivo, competência para fixação do respectivo subsídio a pressupor o exercício do cargo. O Poder Legislativo tem, sim, competência para fixar subsídios do Presidente da República, do Governador do Estado, do Governador do Distrito Federal, de Prefeito municipal, nessas quatro esferas da Federação brasileira, mas sempre para quem estiver no exercício do cargo; não para quem deixou o exercício do cargo.

Como último fundamento, lembro que a ocupação de cargo eletivo é sempre de natureza temporária, por definição. E a

2

STF 102.002



(e-STJ FI.203)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo nº 2148402011

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico que, para melhor manuseio dos autos, procedo a
encerramento do 1ª volume a partir da fl. 200Curitiba, 17 de 06 de 2011DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSOS
CRIMINAIS, MEDIDAS URGENTES E ÓRGÃO
ESPECIAL

(e-STJ FI.264)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

697

Constituição, na matéria, remete a retribuição de quem ocupa cargo ou função ou emprego temporariamente para o Regime da Previdência Social Geral. Nesse caso, parece-me que a Ministra Cármen Lúcia equacionou muito bem a questão.

Com a devida vênia, portanto, do Ministro Eros Grau, acompanho o voto da Ministra-Relatora.



(e-STJ FI.205)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo nº 214840 2011

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico que, para melhor manuseio dos autos, procedo ao
encerramento do 1ª volume a partir da fl. 200Curitiba, 17 de 06 de 2011DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSOS
CRIMINAIS, MEDIDAS URGENTES E ÓRGÃO
ESPECIAL

(e-STJ FI.206)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

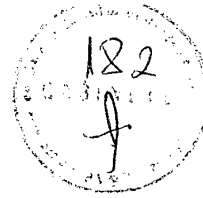
Protocolo nº 214840 2011

TERMO DE ABERTURA

Certifico que, para melhor manuseio dos autos, procede-se a abertura do 2ª volume a partir das fls. 201Curitiba, 17 de 06 de 2011.

DIVISAO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSOS
CRIMINAIS, MEDIDAS URGENTES E ÓRGÃO
ESPECIAL



Supremo Tribunal Federal

(e-STJ F.207)

698

01/08/2007

TRIBUNAL PLENO 000201

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

À revisão de apartes dos senhores Ministros Carlos Britto, Eros Grau e Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, não há dúvida de que a Constituição impugnada criou e disciplinou um instituto jurídico cuja constitucionalidade só pode ser aferida, a meu ver, com o devido respeito, nesta alternativa: ou por confronto com instituto idêntico, e não seriam idênticos, porque o impugnado tem certo grau de singularidade; ou por considerá-lo figura heteróclita, que constitua por si mesma uma categoria jurídica nova.

No primeiro caso - e não preciso ser longo sob esse ponto de vista -, parece-me que tal instituto não subsiste perante nenhum dos modelos análogos da Constituição Federal. Não é subsídio. Até os votos discrepantes concordaram em que não corresponde à figura do subsídio - que se liga ao exercício temporário e enquanto dure o mandato, ou à remuneração do exercício de cargo público. Poderia pensar-se em aposentadoria, e também não corresponde

STF 102.002



(e-STJ Fl.208)

Supremo Tribunal Federal

699

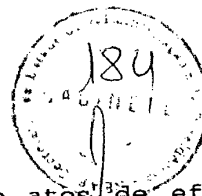
ADI 3.853 / MS

a nenhuma das modalidades de aposentadoria, nem se ajusta aos critérios constitucionais de concessão de aposentadoria, sequer no Regime Geral de Previdência Social. E não encontro outro modelo que servisse de parâmetro para aferição da constitucionalidade desse instituto, de modo que teria de o analisar como categoria própria, introduzida pelo constituinte estadual, a título de inovação na ordem jurídica constitucional.

Mas aqui, Senhora Presidente, encontro algumas dificuldades, não obstante certa simpatia quanto à criação de instituto semelhante na Constituição Federal que contemplasse os ex-detentores de mandatos eletivos de Chefes de Poder Executivo, como sucede em outros países. Mas não posso sequer valer-me, com o devido respeito, dos precedentes invocados, com largueza, pelo ilustre Ministro Eros Grau, por diversos motivos, alguns dos quais já foram adiantados agora pelo eminente Ministro Carlos Britto. Todos os casos enumerados por Sua Excelência são de concessão de graça **stricto sensu**, que são sempre **intuitu personae**; são personalíssimos e singulares, e levam em consideração, por definição, a situação concreta de cada contemplado ou de pessoa ligada àquele que é objeto dessa graça. Por isso é que se trata de normas ou de leis em sentido impróprio, como



(e-STJ FI.209)

Supremo Tribunal Federal**700****ADI 3.853 / MS**

tais apenas formalmente, mas materialmente atos de efeitos concretos, que ponderam certas situações históricas, por definição personalizadas, e concedem, por gesto gracioso do Estado a determinadas pessoas, um como amparo ou uma como retribuição ou prêmio por algum motivo relevante, seja por serviços prestados ao país, pessoalmente, seja pela situação particular de quem naquele momento se encontra em estado de necessidade e que, não obstante, já tenha exercido algum cargo de relevo ou tenha prestado serviços valiosos. Enfim, cada uma dessas normas ou desses atos do Estado estão, sob certo ponto de vista, justificados pelos motivos que explicam as concessões. Não se trata, em nenhum desses casos discriminados pelo eminente Ministro, de ato arbitrário do Estado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou de concessão em aberto para toda e qualquer pessoa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E todos eles personalíssimos, concedidos com base na avaliação de uma situação concreta que justifica a edição do ato.

O que temos, no caso? Temos um instituto de caráter geral, e abro, aqui, um parêntese, nem se pode dizer



(e-STJ FI.210)

Supremo Tribunal Federal

701

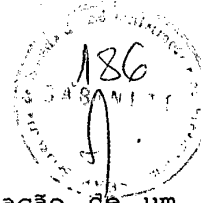
ADI 3.853 / MS

que essas normas todas poderiam eventualmente infringir o princípio da impessoalidade, porque não lhe abrem nenhuma exceção, uma vez que cuidam de casos singulares, os quais não podem ser tratados pela regra geral, exatamente pela sua identidade histórica.

Enfim, o instituto, como tal, é de caráter amplo, genérico e abstrato, que atinge ou apanha qualquer pessoa que venha a encontrar-se na situação descrita no **caput** do art. 29-A. Ora, assim só tem por justificação - como bem avançou o eminente Ministro Carlos Britto - a circunstância de estar ligado ao exercício anterior de mandato eletivo como Chefe do Poder Executivo. Eu admitiria a constitucionalidade do instituto ou da norma que introduziu esse instituto na esfera estadual, se, na Constituição Federal, houvesse regulamentação e disciplina de modelo de instituto idêntico que servisse de limites para os riscos que o reconhecimento de constitucionalidade dessa norma envolve em termos práticos. A pronúncia de constitucionalidade dessa norma legitimaria outro legislador a deferir igual benefício, nos mesmos termos e nas mesmas hipóteses, a qualquer ex-detentor de mandato eletivo, seja de governador de Estado, seja de prefeito, seja de ex-deputados estaduais, federais, seja de ex-vereadores.



(e-STJ FI.211)

Supremo Tribunal Federal

702

ADI 3.853 / MS

Teríamos aqui, como princípio, generalização de um ato do Estado que, a meu ver, está gravado por arbitrariedade, já que não corresponde a nenhum modelo federal: cria, no plano estadual, para o ex-Chefe do Poder Executivo, benefício que não têm os ex-Chefes do Poder Executivo nacional, e que não tem justificação concreta, pois apanha qualquer pessoa que se encontre na mesma situação descrita pela norma, sem levar em consideração mérito ou situação de necessidade dessas pessoas. A única limitação que apresenta - e eu diria que é o mínimo que se poderia conceber numa norma que não se envergonhasse de ser editada como tal - é que o § 1º prevê que não pode ser cumulada com outra verba de cargo eletivo de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

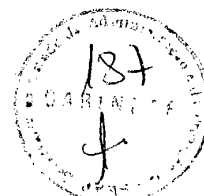
000205

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência me permite?

O caráter do ato é tão abstrato que, até quanto ao ganho, ainda que chamássemos de pensional, não é fixado pelo ato; é referido abstratamente ao padrão de quem estiver ocupando o cargo do Poder Executivo. Não há vinculação típica.



(e-STJ FI.212)

Supremo Tribunal Federal

703

ADI 3.853 / MS

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quem esteja
nessa situação e não receba remuneração de cargo eletivo,
nem de livre nomeação estadual, federal ou municipal, pode
até ser milionário, faz jus à verba! A pergunta é: a que
título se justificaria tal verba a uma pessoa nessa
situação? Qual a racionalidade jurídica desse instituto na
grande maioria dos casos?

000206

O SR. MINISTRO EROS GRAU - Vossa Excelência me
permite uma pergunta? Qual é o fundamento da
inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É não
corresponder a nenhum modelo federal, tal como esta Corte,
na ADI 1.461, já repudiou.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há precedente?

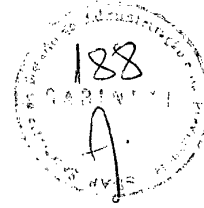
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, a ADI
1.461, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a qual tinha
por objeto norma análoga, a título de verba de
representação, mas que, no fundo, é idêntica à que trata o
art. 29-A da Constituição do Estado. É a mesma coisa.



(e-STJ FI.213)

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.853 / MS



704

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ausência de 600207

parâmetro federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ou seja, não se pode permitir que o legislador estadual ou o legislador municipal, à custa do erário e sem nenhum compromisso com o art. 195, § 5º, que, em tema de seguridade social, exige indicação da fonte de custeio, contemple todos os ex-detentores de mandato eletivo com benefício que não tem outra justificção senão o fato de o terem sido. Se o constituinte federal, na sua alta discricionariedade, o tivesse feito, *tollitur quaestio*, mas, não o tendo feito o constituinte federal, entendo que, sob pena de se ter de emprestar, sob o meu ponto de vista, legitimação a norma destituída de racionalidade jurídica e, portanto, impregnada de arbitrariedade e de abuso legislativo, não posso, com o devido respeito aos votos dissidentes, deixar de acompanhar a eminente Relatora, para julgar procedente a ação.

7

STF 102.002



(e-STJ FI.214)

Supremo Tribunal Federal

705

01/08/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000208

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidente, eu já tive mais convicções e, agora, tenho mais dúvidas.

Lembro-me dos precedentes. Acredito que, já no modelo anterior, nós tínhamos essa idéia do paradigma por conta do próprio direito positivo, mas, realmente, os elementos de vida real aqui trazidos pelo Ministro Eros Grau, impressionam; e também da minha vivência prática de conhecimento geral sobre o assunto. Mesmo o argumento aqui lançado pelo Ministro Carlos Britto, e agora subscrito pelo Ministro Peluso quanto a esse modelo institucional genérico, também não me parece, por si só, suficiente para descaracterizar, pelo menos no que diz respeito a Governador de Estado, a justeza da decisão legislativa. Mas são tantas as questões lançadas de todos os aspectos, que me permitirei pedir vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vossa Excelência já devolveu a vista do caso do Amapá, a ADIn 1.461?



(e-STJ FI.215)

ADI 3.853 / MS

Tribunal Federal

706

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Acho que não...
Pedirei vista para examinar essa questão. Por conta dessas dúvidas
realmente é que suscito. É claro, há esse risco aqui lançado, e essa
é uma das perplexidades que temos até suscitado, quer dizer, a
possibilidade dessa generalização de pensões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não seria o caso de,
ante os votos já proferidos, caminharmos, uma vez que foi acionado o
artigo 12 da Lei de regência, para a concessão da liminar e
suspender a eficácia do preceito?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Já temos
seis votos pela procedência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Acho que seria
prudente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Ministra, Vossa
Excelência suspendeu?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Suspendi,
recentemente, um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato
Grosso.



(e-STJ FI.216)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

707

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porque, neste caso, o primeiro interessado na incidência dessa norma, o ex-Governador, impetrou um mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja liminar foi concedida e foi pedida a suspensão de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Creio que seria interessante em termos de sinalização, porque já teríamos um pronunciamento do próprio Tribunal e não um ato de suspensão de liminar deferida em mandado de segurança para cumprimento da norma adicional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não tenho nada contra. Posso até votar no sentido da concessão - não tenho nenhuma dificuldade - mas eu gostaria de examinar esses aspectos porque alguns dos fundamentos lançados pela Ministra Cármen Lúcia me causam realmente preocupação: o republicanismo, a impessoalidade, a moralidade, tal como aqui trazida. Eu ficaria com o fundamento do Ministro Peluso.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ausência de parâmetro federal.



(e-STJ FI.217)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

708

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque senão acredito que podemos cair num critério de vagueza e imprecisão, mas, isso eu gostaria de examinar no voto.

000211

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por isso é que eu disse que tenho simpatia por um modelo constitucional disciplinado e limitado, que contenha certos ímpetos legislativos de outras esferas.

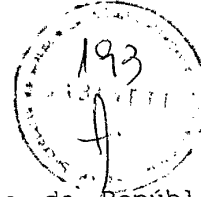
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eu tinha antecipado o voto acompanhando o da eminente Relatora por um único fundamento: o que a norma constituiria uma vinculação. Este fundamento foi hoje destruído pelo Ministro Eros Grau. Efetivamente, não se trata de remuneração e, por conseguinte, não se aplica ao art. 37, XIII. Isso me levaria, conseqüentemente, a tender para a improcedência da ação. Só hoje atentei para o argumento fundamental trazido pelo Ministro Carlos Britto e, agora, pelo Ministro Peluso.

Lembro-me de que, na discussão do caso do Amapá, ADIn 1.461, o voto do eminente Ministro Maurício Corrêa, Relator, se fundava exclusivamente no chamado "princípio da simetria". Entendi que esse princípio há de ser encarado **cum grano salis**. Ele ficou muito presente na jurisprudência do Supremo Tribunal, nos idos de 1967, 1968, quando a Constituição então promulgada limitara os poderes da Assembléia Legislativa, em período certo, aos de adaptar



(e-STJ FI.218)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

709

as Constituições Estaduais à nova Constituição da República. Mas, depois, continuou a ser invocado, perdida a sua razão de ser. O que se teve, conforme o art. 11 do ADCT são Assembléias com poderes constituintes submetidos, condicionados e subordinados apenas aos princípios constitucionais da União, não a uma regra de servil imitação.

Por isso, não creio que a ausência de previsão na Constituição Federal, num instituto semelhante, como demonstraram minuciosamente os votos dos Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso, fosse, por si só, obstáculo irremovível à pensão graciosa. Mas, também, entendo que pensão graciosa é ato concreto, pessoal e não pode se transformar numa norma geral, abstrata, cujas únicas exceções - o exercício de outro mandato eletivo ou de cargo de livre nomeação - têm muito pouco de razoável. Mas, o exemplo trazido, a hipótese trazida pelo Ministro Peluso, é impressionante.

Por isso, mantenho o voto com a conclusão da eminente Relatora, embora retirando a adesão que prestara inicialmente ao fundamento da vinculação de vencimentos.

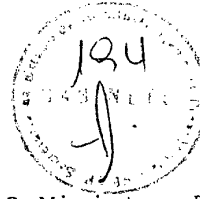
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ministro, apenas quero registrar que a vinculação no meu voto estava ligada, basicamente, a uma circunstância: a de que não se fixa nada e que diz que o valor fica vinculado ao que ganhar o detentor do cargo.



(e-STJ FI.219)

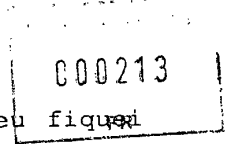
ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



710

Foi nesse sentido. O que não foi tratado aqui. O Ministro Eros Grau tratou da categoria específica dessa entrega.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas eu fiquei impressionado com o fato de não se tratar de remuneração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Só para esclarecer, porque Vossa Excelência perguntou quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.461, que tinha sido objeto de um pedido de vista, mas esta já está prejudicada, por ter sido a norma revogada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Já foi revogada? Porque houve uma grande discussão, antes do pedido de vista do Ministro Gilmar, quando eu recusava, inteiramente, o argumento, suficiente para o Ministro Maurício Corrêa, de não haver, a exemplo do que existia na Carta de 69, nada similar na Constituição de 1988.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Esquisitamente, a norma agora impugnada fez uma concessão abstrata de caráter permanente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - digo isso apenas "en passant". É um ato transitório; porém, de efeito permanente.



(e-STJ FI.220)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

711

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - "Transitório"
aí é realmente falta de técnica.

000214

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Creio que vieram nas
partes finais, também, as disposições.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Quero dizer o seguinte:
se fosse por ocasião da redação da Constituição originária, tudo
bem, mas isso é por efeito de uma emenda.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se formos discutir
isso nessa perspectiva vamos declarar inconstitucional.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro
Gilmar permanece?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Permaneço com o
pedido de vista e discuti com o Ministro Celso até outros aspectos
tendo em vista até a nossa jurisprudência; a questão, por exemplo,
da iniciativa, em se tratando de matéria com aumento de despesa.
Quer dizer, há uma série de questões que podem ser suscitadas em
torno deste tema em razão da iniciativa a partir de emenda
constitucional. Isso dependeria, realmente, de um pensamento
institucional. Agora, não há negar que há essa tradição.

7

S T J 160 002



(e-STJ FI.221)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

712

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Com relação à lei ordinária, o Tribunal fulminou lei semelhante do município de Belo Horizonte.

000215

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa é a preocupação. Creio que, no passado e, ainda hoje, há disposições que consagram determinados tratamentos especiais ao presidente da República ou a ex-presidente da República.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim. Não há uma quantia em dinheiro, mas de salários indiretos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porém, de estrutura administrativa, de representação.

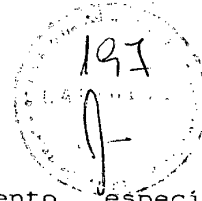
Por isso que sou muito cauteloso com essas formulações apodíticas em torno do tema. E, amanhã, perguntar-me-ia, dependendo da fundamentação: se houvesse uma emenda constitucional assegurando benefício idêntico ao do presidente da República, diríamos que ela seria inconstitucional? Pelos fundamentos lançados pela Ministra Cármen Lúcia, sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, Ministro, não ponha na minha boca palavras que eu não disse. Eu



(e-STJ FI.222)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

713

analisei uma norma específica, num momento específico da Constituição da República. De jeito nenhum! Não! Eu analisei em face, inclusive, da Constituição, nos termos como ela vinha sendo interpretada até mesmo por este Tribunal. Eu não disse isso. E uma emenda constitucional federal não me deixaria, absolutamente, prejudicar a matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, isso já muda de figura, porque, dos fundamentos, eu chegaria a essa conclusão.

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aliás, o Ministro Sepúlveda Pertence disse, no dia, que eu tinha reiterado em excesso as informações prestadas pela assembléia, que, várias vezes, ao longo de alentadas informações, disse que era uma graça, que a assembléia poderia fazer com o dinheiro público que quisesse, e o Ministro Sepúlveda Pertence me advertiu: precisava falar tantas vezes? Precisava. Estou examinando um caso concreto. E, se fosse a Constituição da República, não seria assim?

Então, absolutamente, não disse e não diga que foram palavras minhas, se não as proferi não as assumo - chegam as minhas.

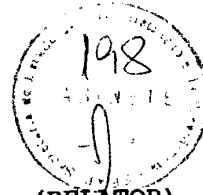
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. Estou falando dos fundamentos lançados por Vossa Excelência.



(e-STJ FI.223)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal



714

A SENHORA MINISTRA CÁRMEM LUCIA (RELATOR)

Por

fundamentos em face daqui.

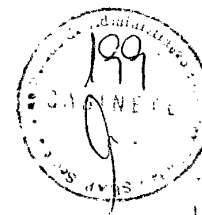
000217

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra.

Presidente, gostaria de me abster por ora, mas como não terei condições de votar, minha convicção é essa.



(e-STJ FI.224)

Supremo Tribunal Federal

715

000218

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, caput, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, julgando improcedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que acompanhavam a Relatora para julgarem procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Na seqüência, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, deferiu a cautelar para suspender os efeitos da legislação impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
p1 Luiz Tomimatsu
Secretário

STF 102.002



Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.225)

716

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

000219

PR

VOTO-VISTA**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:**

Discute-se na presente ação direta de inconstitucionalidade se o legislador constituinte dos Estados-membros pode instituir subsídio mensal e vitalício a ser concedido àqueles que exerceram mandato como Chefe do Poder Executivo local.

O objeto da ação é o art. 29-A, caput e §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzido pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2006, o qual possui o seguinte teor:

"Art. 29-A - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge superstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma a inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do

3 1 8 142 082



(e-STJ FI.226)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

717

beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação."

000220

A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Entendeu a Ministra relatora que a criação, pelo constituinte estadual, desse tipo de "graça remuneratória vitalícia" - a qual, portanto, não se trata de subsídio nem se confunde com aposentadoria ou pensão - violaria, em primeiro lugar, o princípio da igualdade e o princípio republicano. Em suas palavras:

"a benesse instituída pela Assembléia sul-matogrossense em favor de ex-Governador daquele Estado e como pensão devida ao cônjuge supérstite desigualada não apenas os cidadãos, que se submetem ao regime geral de previdência, como também os que provêm cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. Entre os primeiros inclui-se o Governador de Estado, que, entretanto, não é o único que ocupa cargo público por provimento não efetivo. Vice-Governador, Secretário de Estado e os cargos providos por mandato (Deputados estaduais, por exemplo) e dirigentes de órgãos e entidades administrativos estaduais provêm cargos que são desempenhados por um período previamente fixado. Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembléia Legislativa sul-matogrossense".

Além disso, segundo a Relatora, existiria afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como se pode extrair de trechos de seu voto:

"O que a Constituição expõe como princípio da Administração Pública, em seu art. 37, *caput*, (e que, de resto, é repetido no art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul) impõe-se, como é óbvio, para o legislador em face da forma republicana de governo, que não possibilita ao legislador personalizar o que não é condição personalista e, o que é mais, com recursos públicos. A graça concedida pela norma do art. 29-A e seus



(e-STJ FI.227)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

718

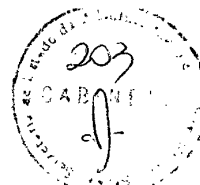
parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-matogrossense com a norma da Emenda nº 35/2006 afronta, manifestamente, o princípio da impessoalidade, porque dota um cidadão, que foi e tenha deixado de ser agente público, pelo exaurimento do mandato de Governador do Estado, de condição excepcional, privilegiada, que não se compadece com aquela imposição constitucional. Também obriga a todos, na forma republicana de governo, o princípio da moralidade pública. Ao direito do cidadão ao governo ético impõe-se ao juiz, ao administrador e ao legislador o dever da moralidade pública, que há de perpassar e informar todos os seus atos. Desde a Antigüidade se observa, consoante ensina, dentre outros, Gustav Radbruch que uma lei que contravenha os princípios básicos da moralidade não é direito, ainda que formalmente válida. O conteúdo do princípio da moralidade põe-se no sentido de ser a norma ou o comportamento administrativo tendente a realizar interesse público específico, objetivamente determinado. No caso em apreço, não há interesse público sequer alegado, porque a explicação oferecida para a adoção da medida é que se teria decidido premiar quem tenha exercido o cargo de Governador do Estado, em mandato integralmente cumprido, com uma graça remuneratória vitalícia, mensalmente paga com recursos públicos. O conteúdo ético da despesa a ser assumida pelos cidadãos não é posta sequer como referência, apenas afirmando a Assembléia Legislativa sul-matogrossense, em suas informações, que 'por esse benefício da graça, o Estado externa o seu reconhecimento a quem, de alguma forma, ele entende haver contribuído com o crescimento, sua consolidação, sua projeção, seu desenvolvimento'. O conteúdo de ética pública para o gasto estipulado como forma de agraciar pessoas, que não mais fazem parte dos quadros do Estado (mas que um dia o fizeram na condição de agente público), não é demonstrado na espécie. Também por isso a norma apreciada revela-se incompatível com os princípios constitucionalmente definidos".

Por fim, a Ministra relatora observou que a Constituição de 1988 não mais prevê norma como a estabelecida pelo art. 184 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a qual conferia subsídio mensal



(e-STJ FI.228)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

719

e vitalício aos ex-Presidentes da República. Assim, segundo as considerações tecidas em seu voto:

"Dá-se que o fundamento da constituinte estadual a partir de 5 de outubro de 1988 é a Constituição promulgada naquele dia. Não mais a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Parece que disso se houve em esquecimento o digno órgão legislativo...tanto que aproveitou até mesmo a redação adotada naquela Emenda, graças a Deus e aos brasileiros, decaída há quase duas décadas. O princípio federativo confere aos entes federados competência privativa, que explicita o espaço constitucional de autonomia de cada qual. Todavia, o texto normativo do art. 25, § 1º, da Constituição brasileira, patenteia que a competência autônoma estadual limita-se pelos princípios da Constituição Federal. E alguns deles - como antes assinalado (como o da igualdade jurídica, o da moralidade pública, o da responsabilidade dos gastos públicos e o de sua definição quando da fixação ou aumento de gastos com pessoal segundo identificação de fonte de custeio, máxime em se cuidando para quem deixou de fazer parte do pessoal ativo da entidade) - são de observância obrigatória. No caso em pauta, foram eles descumpridos, com antes ponderado."

A Ministra Cármen Lúcia foi acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandoski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, este baseado em fundamentação mais restrita.

O Ministro Eros Grau, em voto-vista, analisou cada um dos fundamentos utilizados pela Ministra relatora e, em conclusão oposta, votou pela improcedência da ação.

Pedi vista dos autos com o objetivo de deixar bem claros os fundamentos de meu voto que, na parte dispositiva, acompanha a conclusão da Ministra Relatora pela procedência da ação.



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.229)

720

Muito refleti sobre o tema e, hoje, estou convencido de que nosso sistema constitucional permite a criação de pensões especiais como esta de que estamos tratando.

Não me impressionam os argumentos quanto à violação dos princípios republicano e da igualdade, assim como aos princípios da impessoalidade e a moralidade pública.

Vejamos o exemplo do direito comparado.

Em países como Itália e França, berço do que se conhece hoje como republicanismo¹, ex-Presidentes da República contam com certas garantias ou privilégios, previstos pelo próprio sistema, fundados apenas no fato do exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo.

Na Itália, por exemplo, o art. 59 da *Costituzione della Repubblica* dispõe que "è senatore di diritto e a vita, salvo rinuncia, chi è stato Presidente della Repubblica".

Na França, o *Conseil Constitutionnel* é composto também por antigos Presidentes da República, como prevê o art. 56 da Constituição:

"Article 56 :

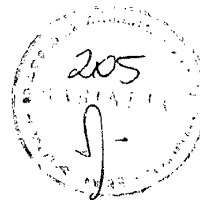
Le Conseil Constitutionnel comprend neuf membres, dont le mandat dure neuf ans et n'est pas renouvelable. Le Conseil Constitutionnel se renouvelle par tiers tous les trois ans. Trois des membres sont nommés par le Président de la République, trois par le Président de l'Assemblée Nationale, trois par le Président du Sénat.

En sus des neuf membres prévus ci-dessus, font de droit partie à vie du Conseil Constitutionnel les anciens Présidents de la République.



(e-STJ FI.230)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

721

Nesses sistemas nunca se cogitou de afronta à República ou de quebra da isonomia. Não é possível deixar de constatar que o exercício do cargo de Presidente da República constitui, em si, fator de diferenciação. A própria eleição, em regime democrático e num sistema de votação direta e universal, torna o representante do Governo um cidadão distinto dos demais. Se partirmos de pressuposto, inexorável, de que o próprio sistema exige um tratamento desigual diante de uma situação desigual, podemos então descartar qualquer hipótese, nesse caso, de violação ao princípio da igualdade. Com Alexy aprendemos que a estrutura da norma de tratamento desigual tem que ter a seguinte forma: "se há uma razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual"².

E, ademais, todos os que têm alguma vivência política sabem quão difícil é a equação institucional que envolve a presença, na vida política, dos ex-Presidentes da República.

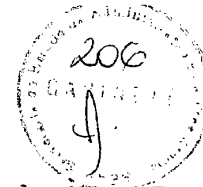
Também não quero me comprometer com o argumento de violação ao princípio da simetria. A inexistência, atualmente, de parâmetro federal não pode ser razão única para impedir, peremptoriamente, os Estados-membros de instituírem esse tipo de pensão. Ressalto que a jurisprudência que se firmou neste Tribunal a respeito da inconstitucionalidade de normas estaduais com teor semelhante teve como fundamento o dispositivo do art. 184 da Constituição de 1967/69, que estabelecia um modelo nacional que deveria ser rigorosamente seguido pelos entes federativos (Rp n° 949/RN, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 1º.7.1977; Rp n° 1.193/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 31.5.1985; Rp n° 892/RS, Rel. Min.

¹ Cfr.: SKINNER, Quentin. *The foundations of the modern political thought.* ...

² ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales.* Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2002, p. 397.



(e-STJ FI.231)

ADI 3.853 / MS *Supremo Tribunal Federal*

722

Thompson Flores, DJ 28.9.1973; Rp nº 1.309/RE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 14.8.1987).

No período pós-88, a decisão proferida pelo Tribunal no julgamento da medida cautelar na ADI 1.461³ (em 26.6.1996) parece ter levado a esse equívoco interpretativo.

000225
PR

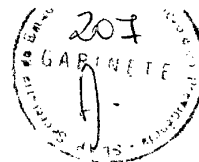
O fato de a Constituição de 1988 não ter incorporado o antigo art. 184 da Constituição de 1967/69, ou de não ter ela disposto sequer uma linha sobre o assunto, não pode dar vazão a argumentos simplistas no sentido de que "o que não está permitido está proibido". É elementar, do ponto de vista da Teoria da Constituição, que esse não pode ser o ponto de partida de uma leitura adequada do texto constitucional. A despeito da estrutura analítica de nossa Constituição, parece óbvio que o legislador é suficientemente soberano para criar as normas necessárias para o funcionamento do sistema, respeitados, claro, os limites definidos pela Constituição.

Do ponto de vista material, entendo ser plenamente possível ao legislador criar uma espécie de pensão especial a ser concedida àqueles que exerceram a Chefia do Poder Executivo. A matéria sequer é reservada à Constituição, podendo ser objeto de abordagem infraconstitucional. Como já foi aqui lembrado, no plano federal ressalta-se a existência do Decreto nº 1.347, de 1994, que

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida." (ADI-MC 1.461, Rel. Min. Mauricio Corrêa)



ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

(e-STJ FI.232)

723

confere aos ex-Presidentes da República o direito de utilizar os serviços de quatro servidores para atividades de segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas, tudo à conta das dotações orçamentárias da Presidência da República.

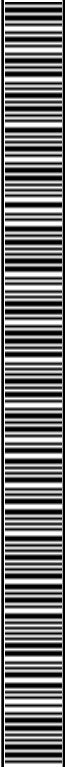
000226

Portanto, o tema pode ser disciplinado por legislação infraconstitucional.

Por isso, entendo que a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados apenas pode advir da violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da divisão de poderes, tendo em vista que, em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo. Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte (ADI-MC 1.746/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.9.2003; ADI 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 24.4.1992; Rp nº 1.175/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 26.4.1985).

Para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, portanto, fico apenas com este fundamento.

Quanto ao argumento da vinculação remuneratória proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição, não vejo nele plausibilidade suficiente. A instituição desse tipo de pensão especial deve ter algum parâmetro quantitativo e este deve ser estabelecido em paridade com o valor vigente do subsídio do Chefe do Poder Executivo em exercício. Por se tratar de uma pensão especial, ela se submete a um regime específico, que não é previdenciário, mas que pode receber a incidência de algumas regras desse regime, justamente por ter caráter híbrido, como, por exemplo, a paridade remuneratória entre ativos e inativos.



(e-STJ FI.233)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

724

O legislador estadual foi cuidadoso ao não cair no equívoco de simplesmente copiar a redação do texto do art. 184 da Constituição de 1967/69. Nesse modelo anterior, o subsídio mensal e vitalício concedido ao ex-Presidente da República era vinculado ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Portanto, tratava-se de uma exceção prevista pela própria Constituição Federal. Alguns Estados da Federação caíram no erro de copiar literalmente esse modelo vigente antes de 1988, estabelecendo como parâmetro o vencimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local, sem se atentar para a regra da proibição de vinculação remuneratória, cuja exceção poderia decorrer apenas do texto constitucional no plano federal. No caso em questão, porém, o constituinte de Mato Grosso do Sul estabeleceu a paridade remuneratória com o subsídio do Chefe do Poder Executivo em exercício, o que, a meu ver, deve ser o modelo a ser seguido.

Repito, portanto, que, do ponto de vista material, não vejo qualquer inconstitucionalidade nas normas constitucionais estaduais impugnadas. Ressalto, mais uma vez, que o poder constituinte decorrente foi extremamente cuidadoso, prescrevendo, inclusive, que o subsídio deve ser restrito ao exercente de mandato integral, não podendo ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal. Isso descarta qualquer cogitação no sentido da adoção da técnica da interpretação conforme a Constituição.

De toda forma, creio que o ponto que merece uma reflexão pormenorizada do Tribunal diz respeito à alegada violação ao princípio da moralidade. Isso porque, como já deixei consignado em voto proferido na ADI 1.231/DF, o princípio da moralidade não pode servir, isoladamente, de parâmetro de controle em abstrato da constitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador



(e-STJ FI.234)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

725

democrático. Alio-me, neste ponto, ao entendimento de Sepúlveda Pertence, também já declarado em outras ocasiões neste Tribunal, de que a moralidade pura e simples não pode ser condição determinante da inconstitucionalidade de uma lei. Certamente, o Tribunal não pode se ater unicamente à fluidez do conceito de moralidade para anular atos do Poder Legislativo.

Seguindo esse mesmo entendimento, o Ministro Eros Grau, em seu voto, bem acentuou que "o conteúdo do princípio da moralidade há de ser encontrado no interior do próprio direito".

Deixe-se claro, todavia, que não quero com isto defender uma rígida separação entre Direito e Moral, própria de um positivismo formalista. Desde seu primeiro incurso na doutrina administrativista de Maurice HAURIOU (*Précis de Droit Administratif et de Droit Public*. Paris: Sociéte Anonyme du Recueil Sirey; 1927), o princípio da moralidade traduz a idéia de que sob o ato jurídico-administrativo deve existir um substrato moral, que se torna essência de sua legitimidade e, em certa medida, condição de sua validade.

Intento apenas alertar o Tribunal para o problema da declaração de nulidade de uma norma sob o único argumento de que é imoral ou, melhor dizendo, de que afronta uma indefinida moral pública. Entendo que, neste caso, estaríamos a penetrar indevidamente no juízo político e ético do legislador e, conseqüentemente, a estabelecer uma indesejável vinculação do Direito à Moral, que seria muito cara à própria democracia, cuja essência está no pluralismo de valores éticos; pluralismo este declarado como "valor supremo" no preâmbulo da Carta de 1988.

Evidente, por outro lado, que o tema pode ser devidamente densificado, tendo em vista outros parâmetros, como o princípio da



(e-STJ FI.235)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

726

proporcionalidade, o princípio da não-arbitrariedade da lei, e o próprio princípio da isonomia. O princípio da moralidade, portanto, para funcionar como parâmetro de controle em abstrato, de constitucionalidade, deve vir aliado a outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública.

Com essas breves considerações, julgo procedente a ação, por fundamentos diversos dos trazidos pela Relatora.

000229
PR

(e-STJ FI.236)

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.853 / MS



727

000230
PR

município, é exercida a guarda também sob o ângulo da moralidade, pouco importando o subjetivismo, porque há de se encontrar parâmetros para o pronunciamento judicial, quando menos na postura que se aguarda do homem médio.

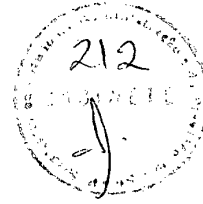
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Eu já vi debate nesta Casa a propósito, por exemplo, de leis de anistia. Algumas não foram impugnadas nem objeto de discussão, outras foram objeto de considerações com fundamento no princípio da moralidade. Fico a me perguntar: como julgaríamos todas as leis de anistia, se adotássemos como parâmetro de controle o princípio da moralidade? Será que o crime eleitoral praticado é mais grave - objeto da discussão eventualmente travada aqui - do que daquele terrorista que matou um guarda na porta de um quartel? Como julgamos os casos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apreciando caso a caso. O que não posso é simplesmente colocar em plano secundário um princípio que, a meu ver, seria até implícito, não precisaria estar expresso pedagogicamente no artigo 37 da Constituição Federal, e dizer que, seja qual for o ato, seja qual for a disciplina, não há como examiná-lo sob o ângulo desse princípio.

Não vejo a moralidade expressa no artigo 37 como um penduricalho, algo sem importância constante da Constituição Federal. Não há nela - e aí lembraria o nosso saudoso ministro Carlos Maximiliano - palavra inútil, muito menos princípio inútil,



(e-STJ FI.237)

Supremo Tribunal Federal

728

12/09/2007

TRIBUNAL PLENO 00231

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL PR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, leio, para efeito de documentação, o que é atacado nesta ação direta de inconstitucionalidade - o teor do artigo 29-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de Mato Grosso do Sul:

"Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus" - eu diria que não fará: teria - "a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Em caso de falecimento de beneficiário, o cônjuge supérstite receberá a metade do subsídio, aplicando à mesma a inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação."

Confesso que, entre esses dispositivos, há um a merecer homenagem: o tratamento igualitário, considerado o cônjuge supérstite, seja ele varão ou varoa.

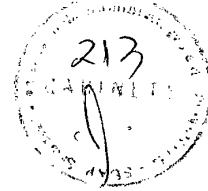
Começo também adotando posição sobre certo tema, como o fez o ministro Gilmar Mendes, mas situo-me no lado oposto ao de Sua Excelência. O Supremo é guarda da Constituição como um todo e, se admito tratar-se a moralidade na Administração Pública de um

STF 102.002



(e-STJ FI.238)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

729

princípio que não possa ser preservado pelo guardião maior dessa mesma Carta tão pouco amada, que é a Constituição de 1988.

000232

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O Ministro Carlos Maximiliano dizia, como primeira diretriz hermenêutica, o seguinte: o Direito deve ser interpretado inteligentemente, de modo a que as ordenações legais não desaboquem em bizarrice, em absurdos, em impropriedades lógicas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Alguém tem de ter a última palavra sobre o alcance da Constituição Federal, e o Supremo - órgão da República equidistante - a tem.

Vejo a inconstitucionalidade material. Não passa pela minha cabeça alguém se aposentar como Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito. Por isso mesmo, o legislador constituinte de Mato Grosso do Sul não inseriu no artigo 29-A o instituto dos proventos; inseriu e previu o direito à continuidade de uma parcela que pressupõe, como está na Constituição Federal, no § 4º do artigo 39 nela contido, o exercício do cargo, o exercício do mandato. Parcela que deve cessar, sob o ângulo da satisfação, tão logo extinto o mandato, e o preceito atacado cogita do direito de perceber o subsídio a quem não mais é, não mais tem o exercício do mandato - o membro do Poder, o Governador.

E há mais, há outra inconstitucionalidade: encerra o dispositivo vinculação, ao revelar que o beneficiário, já não mais detendo, terá o "subsídio" - entre aspas porque não é o subsídio



(e-STJ FI.239)

Supremo Tribunal Federal**730**

ADI 3.853 / MS

constitucional, tal como definido no § 4º do artigo 39 - em quantitativo igual - vinculação mais escancarada não pode haver percebido pelo Chefe do Poder Executivo. Há aqui uma mutação à medida que for majorado o subsídio do exercente do cargo, aquele que deixou de exercê-lo terá automaticamente a mesma majoração.

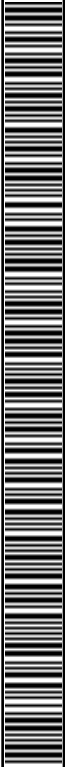
Fico a imaginar essa regra sendo transportada para os cinco mil, quinhentos e cinquenta e poucos municípios existentes no Brasil. E aí se chega, em passo seguinte - já vou criticar o § 2º do artigo 29-A, que elogiei quanto ao tratamento igualitário -, de um direito hereditário, do direito do cônjuge sobrevivente, à metade do subsídio, verdadeira pensão.

Consoante dispõe o § 2º do artigo 40 da Constituição Federal - e não há disciplina, ainda, pelo que me lembro, quanto a cargos comissionados -, a aposentadoria é devida aos servidores titulares de cargos efetivos, isso para aqueles que substituem a referência a subsídio pelo vocábulo proventos, incluídas autarquias e fundações. No § 2º desse mesmo artigo, menciona-se ainda o fato de o servidor, aqui servidor gênero, agente público ou agente político, haver se aposentado em cargo efetivo.

Não se trata, como ressaltou, creio, o ministro Sepúlveda Pertence, de uma espécie de pensão graciosa, porque teria de ser pessoal, individualizada, e não o é.

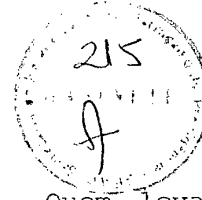
STF 102.002

4



(e-STJ FI.240)

ADI 3.853 / MS

Supremo Tribunal Federal

731

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Quem levantou essa questão fui eu, Excelência. Toda pensão especial é **intuitu personae**, não pode deixar de ser em razão da pessoa.

000234

PR

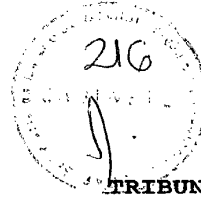
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, penso que, no caso, conflita o preceito, sob o ângulo material, com a Constituição de 1988.

Por isso subscrevo o voto proferido pela relatora, inclusive quanto ao princípio da moralidade.



(e-STJ FI.241)

Supremo Tribunal Federal



732

12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

000235

PR

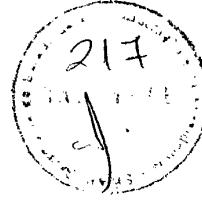
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para aditar um fundamento ao meu voto: o sistema da Carta de 1988, sob o ângulo de haver, no caso, não subsídio propriamente dito mas proventos, é contributivo.

4

S T F 102.002



(e-STJ FI.242)

Supremo Tribunal Federal

733

12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL 000236
PR

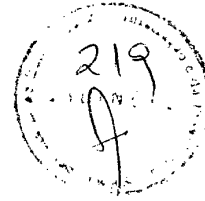
VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): O meu voto acompanha, também, o voto proferido pela eminente Relatora, restringindo-se, porém, a declarar a inconstitucionalidade pelo vício formal, na linha já proposta pelo Ministro Gilmar Mendes e acompanhada pelo Ministro Celso de Mello.

STF 102.002



(e-STJ FI.243)

Supremo Tribunal Federal

734

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

000237

PR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, caput, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, julgando improcedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que acompanhavam a Relatora para julgarem procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Na seqüência, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, deferiu a cautelar para suspender os efeitos da legislação impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.08.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, que a julgou improcedente em voto proferido na assentada anterior. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que já proferira voto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de

STF 102.002



(e-STJ FI.244)

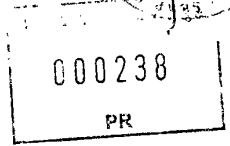
Supremo Tribunal Federal

735

Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

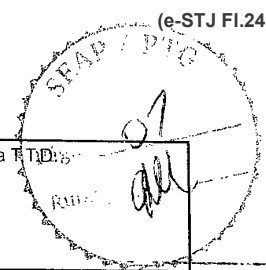
Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário



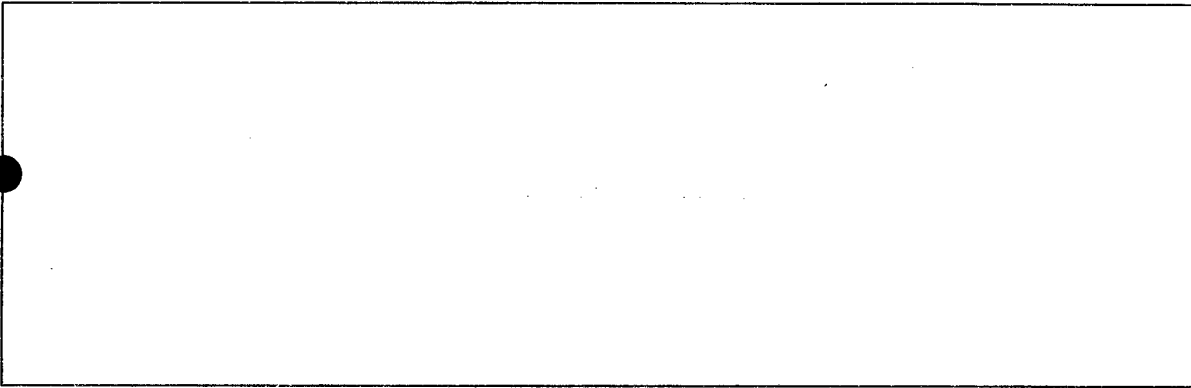
S T F 102.002






 ESTADO DO PARANÁ	Código de Classificação da TJD:
	SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEAP	NUM. 10.880.349-5
DATA - 29 MAR 2011	HORA -

000239
PR

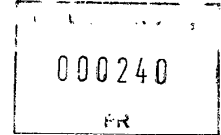


DATA	UNIDADE	RUBRICA	DATA	UNIDADE	RUBRICA
29/03/11	SEAD/OT		19		
2			20		
3			21		
4			22		
5			23		
6			24		
7			25		
8			26		
9			27		
10			28		
11			29		
12			30		
13			31		
14			32		
15			33		
16			34		
17			35		
18			36		

(e-STJ FI.246)



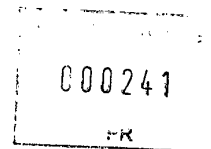
Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
MD Secretário de Estado da Administração e da Previdência



MÁRIO PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro
eletricista, portador do RG n. 1374354, inscrito no CPF sob n. 006.068.049-
00, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Av. Dr. Cardoso de
Melo, nº 1608, 3º andar (CEP 04548-005), comparece, respeitosamente, em
atenção à notificação que lhe foi dirigida, apresentar sua manifestação.



(e-STJ FI.247)



I. Síntese da Manifestação

1. O PETICIONÁRIO é titular de direito adquirido ao recebimento de *verba de representação* (Constituição do Estado do Paraná, art. 85, § 5º), sendo ilegal a pretensão à supressão de referidos pagamentos.

II. Os fatos

2. O PETICIONÁRIO exerceu o cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, em caráter de titularidade, no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1994. Em janeiro de 1995, requereu a instituição da *representação* prevista no art. 85, § 5º da Constituição Estadual, sendo que vem recebendo referida verba desde fevereiro de 1995.

Malgrado o pagamento incontestado da referida *verba de representação*, ao longo de 16 (dezesesseis) anos, o PETICIONÁRIO foi surpreendido com NOTIFICAÇÃO para que se manifeste sobre o teor de PARECER NORMATIVO que concluiu pela sua supressão.

3. Com o devido respeito, a decisão administrativa padece de vícios insanáveis, que maculam sua validade (e o mesmo se diga a quanto ao "processo administrativo" ora instalado). Ainda que assim não fosse (pelo amor à argumentação), a pretensão à cessação de pagamento da *verba de representação* implica ofensa a direitos fundamentais decorrentes do regime jurídico da Administração Pública brasileira.

II. A ofensa ao devido processo legal

4. Como se sabe, a prática de todo e qualquer ato administrativo que possa limitar direitos das pessoas privadas exige a *prévia* instalação do *devido processo legal*, em que se assegure ao cidadão o exercício da *ampla defesa* e se respeite o *contraditório* (Constituição do Brasil, art. 5º, incs. LIV e LV).

4.1 Em decorrência, nulos são os atos administrativos praticados sem o devido processo. E quando se fala em *devido processo*, está-se a tratar daqueles em que o cidadão é ouvido *antes de tomada e formalizada a decisão administrativa*. Está-se a tratar daqueles processos em que a defesa da pessoa privada é minuciosamente apreciada e fundamentadamente acolhida (ou rejeitada), sendo sim levada em conta para a formação da decisão administrativa.

É este o entendimento do Eg. STF:



(e-STJ FI.248)



000242

PR

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. (RE 501869/RS, Min. EROS GRAU, DJe 30/10/2008).

A Constituição do Brasil veda, portanto, que sejam instalados arremedos de processos, com o mero intuito de cumprir formalidades, prazos e ritos. O que se exige é o processo em que o cidadão, prévia e efetivamente, colabora para a formação do conteúdo do ato a ser proferido.

4.2 Logo, se porventura o ato administrativo causador do gravame já existir antes de instalado o processo, não se está a respeitar a Constituição brasileira – e o ato será nulo de pleno Direito.

Data venia, é o que se passa no caso concreto.

5. O PETICIONÁRIO foi *notificado* dos termos de aprovação de PARECER NORMATIVO, sendo-lhe conferido prazo de cinco dias úteis para exarar sua “manifestação” sobre a matéria dos autos e a cassação da verba de representação.¹

Com o devido respeito, referida NOTIFICAÇÃO não tem o condão de instaurar processo administrativo válido e, ainda que, por amor ao debate, se entenda que há *processo administrativo*, este é de todo inválido.

6. Em primeiro lugar, o PETICIONÁRIO não foi intimado a defender-se, mas a se “manifestar”. Nada consta a respeito do exercício da ampla defesa. Não lhe foi sequer acenada a possibilidade da produção de quaisquer provas, nem tampouco lhe foi mencionada a existência do ato que teria instalado o processo administrativo (e a respectiva numeração). Muito menos lhe foi dito a propósito da necessária defesa técnica.

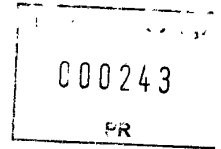
A rigor, e já por este motivo, a “notificação” é nula.

7. Depois, fato é que a formação do convencimento da Administração já está consolidada. Afinal, o parecer lavra da douta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO foi acolhido pelo Exmo. Sr. GOVERNADOR DE ESTADO na forma de PARECER NORMATIVO.

¹ A rigor, o PETICIONÁRIO nem sequer foi pessoalmente notificado. O que se passou foi a entrega, na portaria do prédio onde sua família habita em Curitiba, de um envelope fechado, com a notificação dentro dele. Assim, a presente manifestação visa igualmente a suprir tal defeito formal e a colaborar com a Administração Pública.



(e-STJ FI.249)



Ora, e como consignou HELY LOPES MEIRELES, parecer normativo “é aquele que, aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-o impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou.”² Isto significa dizer que nenhum órgão ou entidade da Administração pode deixar de cumprir os pareceres normativos.

Em outras palavras, o Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO tornou o PARECER NORMATIVO que defende a “inconstitucionalidade” da verba de representação como de observância cogente a todas as esferas governamentais, em caráter vinculante. O documento deixa de ter o caráter opinativo que lhe é subjacente e, nesta exata medida, não pode ser tomado como razão suficiente à instauração de processo administrativo.

Um só exemplo comprova a tese: pela eventualidade, imagine-se que esta manifestação seja tomada como defesa. Poderia o Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA proferir decisão que contrariasse o ato normativo do Exmo. Sr. GOVERNADOR DE ESTADO? É evidente que não! Ainda neste caso, e se estivermos diante de um processo administrativo (*ad argumentandum*), qual é a autoridade hierárquica a quem deverá ser dirigido o recurso administrativo? Sem dúvida, se recurso houver, a autoridade superior é o próprio Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO – justamente quem já aprovou, sem ressalvas, o PARECER e tornou-o NORMATIVO.

8. Com todo respeito, não se imaginaria que o PARECER NORMATIVO foi aprovado com a finalidade de abrir-se a possibilidade do exercício das “defesas pertinentes”. Pela eventualidade de assim ter sido, a decisão alberga nulidade decorrente de sua *contradictio in terminis*: afinal, o parecer é opinativo e defende ardorosamente a inconstitucionalidade da verba de representação.

Por outro lado, não é necessário o seu efeito vinculante com o singelo intuito de possibilitar o exercício das “defesas pertinentes” (afinal, isto decorre da Constituição – não de regulamentos, pareceres ou portarias).

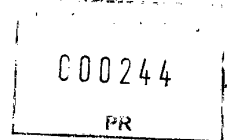
Por fim, não é o que se infere dos atos oficiais da Administração estadual, conforme se lê na página da Agência de Notícias do Estado do Paraná, órgão da Secretaria de Estado da Comunicação Social: “Richa cancela aposentadorias de ex-governadores” (doc. anexo).

Em suma, é incontroverso, pois público e notório, que o PARECER foi tornado NORMATIVO com o escopo de ser obedecido em seu conteúdo.

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 192.



(e-STJ FI.250)



9. *Data venia*, a decisão administrativa já foi tomada, sendo inócua a tentativa de legitimá-la pela oitiva dos cidadãos por ela afetados.

Isto significa dizer que, no presente "processo", premissa e conclusão são equivalentes, havendo efetiva inversão de fases a macular todo o procedimento.

A premissa que guia sua instalação diz com a suposta inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Paraná, a reverberar na concessão de *verbas de representação* a ex-Governadores e suas esposas (estas, sob o título de pensão). É quanto à discussão de constitucionalidade em torno de referidos atos que se move o processo. Ocorre que, ao adotar em caráter vinculante o PARECER, o Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ acaba trazendo sua conclusão, pela inconstitucionalidade da norma. Tudo isso sem atentar ao devido processo legal.

Em outras palavras: a autoridade firmou o seu convencimento, mas, a título de cumprimento das disposições constitucionais, enalteceu a necessária manifestação dos interessados como forma de, apenas formalmente, dar azo ao cumprimento da Constituição da República.

10. Com o devido respeito, a única hipótese de que se pode cogitar para a convalidação do ato administrativo que transformou o PARECER da douta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO em NORMATIVO é aquela que concluir pela sua inaplicabilidade ao presente caso. Afinal, *pas de nullité sans grief*: o PETICIONÁRIO está numa situação jurídica que impede a aplicação do PARECER NORMATIVO (como será demonstrado nos itens III, IV e V, abaixo).

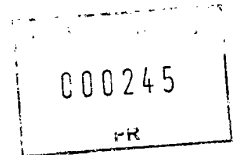
III. A ausência de competência administrativa para declarar a inconstitucionalidade da Constituição do Estado do Paraná

11. Num Estado que se pretenda Democrático de Direito, "além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*" - esta é a feliz descrição do princípio da legalidade, cunhada por M. STASSINOPOULOS e celebrada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.³ O que se acentua no caso brasileiro, em que a Constituição estabelece a *competência privativa* do Poder Judiciário para o controle de constitucionalidade das leis e *reserva ao STF* o controle concentrado (arts. 102 e 103).

³ *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 101.



(e-STJ FI.251)



Logo, o Poder Executivo não detém competência para declarar a inconstitucionalidade de norma prevista na Constituição Estadual (Constituição do Brasil, art. 5º, inc. II, c/c 37, *caput*).

12. Em primeiro lugar, note-se que o ato do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO tem a natureza de *controle concentrado* de constitucionalidade. Não se estava diante de conflito de interesses, mas sim de consulta administrativa. *Last but not least*, a constatação fica ainda mais nítida em vista o fato de que se está diante de PARECER NORMATIVO - um ato administrativo com efeitos regulatórios que se pretendem gerais e abstratos.

Nem se trata aqui - *data maxima venia* - de qualquer discussão a propósito da compreensão ampliativa do princípio da legalidade (ou da juridicidade) - e nem mesmo da "aplicação da Lei e do Direito", tal como estampado no art. 2º, par. ún., inc. I, da Lei 9.784/99. O princípio da juridicidade não implica - e nem pode implicar - a supressão administrativa de competências fixadas na própria Constituição. Se é bem verdade que nem todo o Direito encerra-se no texto das leis, também é certo que a norma constitucional exige dos poderes constituídos a sua aplicação plena.

Como de há muito firmou CARLOS MAXIMILIANO, "competência não se presume".⁴ Daí a clássica lição de CAIO TÁCITO:

A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. *Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.*⁵

E no sistema constitucional brasileiro o *único órgão* que detém competência para controlar a constitucionalidade de leis é o Poder Judiciário. "Em suma, à vista da Constituição vigente - pontifica JOSÉ AFONSO DA SILVA - temos a inconstitucionalidade por ação ou por omissão, e o **controle de constitucionalidade** é o **jurisdicional**, combinando os critérios *difuso e concentrado*, este de competência do Supremo Tribunal Federal."⁶

Já por este motivo, o PARECER NORMATIVO é nulo. Porém, há mais.

13. Além de ser exercitada em um tipo de controle concentrado (duplamente reservado ao Judiciário), a decisão que ora se

⁴ *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 285.

⁵ *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 26 - g.n.

⁶ *Curso de Direito Constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 51 - g.n.



(e-STJ FI.252)



000246

PR

discute também é inválida na justa medida em que seu fim precípua é vedado pelo ordenamento jurídico, em específico pela *separação de poderes* e pela *prerrogativa de declaração de inconstitucionalidade* pelo Poder Judiciário (Constituição do Brasil, art. 2º c/c arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, 102 e 103).

13.1 Em *primeiro ponto*, sob o pretexto de anulação de seus próprios atos por utilização da prerrogativa de autotutela, o Poder Executivo estadual está a interferir na esfera privativa do STF, que detém exclusiva competência para decidir, em caráter definitivo, acerca da constitucionalidade de leis e atos normativos.

A questão torna-se ainda mais sensível quando se observa que tramita, perante aquela Eg. Corte, ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é, justamente, o dispositivo da Constituição Estadual ora discutido (ADI 4545). Logo, o PARECER NORMATIVO invade a competência reservada ao STF.

13.2 Em *segundo ponto*, ainda que sob pretexto de considerar inconstitucionais os atos administrativos de pagamentos das *verbas de representação*, a finalidade precípua e questão de fundo discutida no PARECER NORMATIVO toca a própria constitucionalidade de previsão constante da Constituição Estadual.

Em outras palavras, a suposta inconstitucionalidade em questão não é aquela afeta ao ato administrativo em si (que autorizou o pagamento), mas sim à previsão do legislador constituinte estadual. E, conforme será demonstrado abaixo (item V.), bem como já o foi nos votos proferidos nos julgamentos do STF, não se trata de inconstitucionalidade, muito menos "flagrante" ou "gritante". Nada disso.

Por conseguinte, ao assim proceder, o Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ não apenas usurpou a competência exclusiva e privativa do Poder Judiciário, como também afrontou o princípio da legalidade, negando vigência à norma constitucional válida e em vigência incontestada.

14. Conclusivamente quanto a este tópico, importa destacar que o Poder Executivo estadual, ao entender pela inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Paraná, teria ao seu alcance a possibilidade de suscitar tal (suposta) inconstitucionalidade pelo meio próprio, qual seja, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

Não é crível que se reconheça como válido, após mais de 20 (vinte) anos de vigência da norma, que a Administração Pública faça uso de seu poder de autotutela para, por via indireta, declarar de

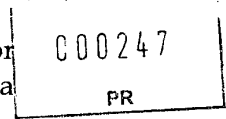


(e-STJ FI.253)



forma concentrada a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Paraná.

Justamente para limitar esta possibilidade, o legislador previu prazo decadencial do direito de anulação, que blinda o direito ora discutido, tornando-o um direito adquirido do PETICIONÁRIO.



III. Impossibilidade de anulação: decadência e segurança jurídica

15. Malgrado a impossibilidade de utilização do expediente de anulação de atos administrativos para controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, fato é que *no caso concreto decaiu* o direito da Administração Pública de anular o ato concessivo da *verba de representação*.

Com efeito, no presente caso incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação dos atos administrativos, que de há muito já foi ultrapassado. Dessa forma, na eventualidade de se considerar válida a decisão administrativa, esta não pode abarcar situações fáticas já estabilizadas para além do prazo legal.

16. Preliminar e prejudicialmente à análise dos fundamentos jurídicos que ensejam a manutenção dos pagamentos (validamente realizados), é de se pontuar a impossibilidade de exercício *ad aeternum* do poder de autotutela da Administração Pública.

Se é certo que o Poder Público possui prerrogativa especial de controle de seus próprios atos (submissa à legalidade), é igualmente correto concluir que esta competência deve ser lida em conjunto com os princípios da *segurança jurídica*, da *presunção de legitimidade dos atos administrativos* e da *proteção à confiança*. Na feliz síntese de EROS GRAU, "a Constituição não se interpreta em tiras", mas deve ser aplicada por meio da interpretação sistemática, que confira unidade de sentido à norma constitucional.

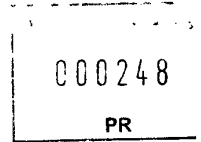
17. No caso concreto, a concessão da *verba de representação* deu-se em fevereiro de 1995. Desde então, os pagamentos vem sendo realizados. Em 2011, ou seja, transcorridos 16 (dezesesseis) anos, a Administração Pública pretende anulá-lo sob pretensa ofensa à Constituição do Brasil.

Note-se que a questão de decadência do direito de anulação nem sequer foi analisada no PARECER NORMATIVO. O tema, contudo e *data venia*, não pode ser preterido - pois a norma administrativa geral não incide no presente caso especial.

17.1 Ora, uma das funções precípua do Direito, máxime o Direito público, é a estabilização das relações sociais - conferindo



(e-STJ FI.254)



segurança jurídica aos atos administrativos (também em decorrência do transcurso do tempo). A doutrina de ALMIRO DO COUTO E SILVA é expressa no sentido de se conferir ao princípio da segurança jurídica o *status* de valor constitucional a ser respeitado, ao lado do também fundamental princípio da legalidade: “segurança jurídica e legalidade são, sabidamente, os dois pilares de sustentação do Estado de Direito”.⁷

Sob o manto da segurança jurídica, por sua vez, é de se dar especial atenção à estabilidade das relações jurídicas travadas entre Administração e particulares, prestigiando-se a confiança daí oriunda. É este o entendimento do STF, tantas vezes referendado:

A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro Bilac Pinto, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (MS 26.117, Min. EROS GRAU, DJe 5/11/2009).

17.2 Atento a tais considerações, o legislador editou a regra jurídica do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida e autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A lei é cogente e expressa: a decadência do direito de anulação opera-se no prazo de cinco anos, inclusive quanto a atos de efeitos patrimoniais contínuos, cujo termo *a quo* é a data do primeiro pagamento.

18. Note-se que a Lei 9.784/99 aplica-se aos Estados-Membros (sobretudo àqueles que não disponham de lei especial equivalente, como é o caso do Estado do Paraná). Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “essa disposição se afigura como uma norma

⁷ “O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/1999)”. *RBDP* 1/18, abr./jun. 2003.



(e-STJ FI.255)



000249

PR

geral de direito administrativo, cujo conteúdo vincula a todos os entes federativos.”⁸

No mesmo sentido, veja-se excerto de ementa do STJ:

A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ. (REsp 1148460/PR, Min. CASTRO MEIRA, *DJe* 28/10/2010).⁹

19. A leitura de referido dispositivo legal indica a impossibilidade de anulação, neste momento, do ato concessivo da *verba remuneratória* ao PETICIONÁRIO.

Neste sentido manifesta-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, respectivamente:

- A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou do Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também *interesse público*, tão relevante quanto os demais.¹⁰
- Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; (...) Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.¹¹

O Administrador Público está, assim, adstrito à observância do prazo decadencial de cinco anos. Não lhe é dada qualquer escolha, pois esta competência é vinculada.

20. Com todo respeito, fato é que a situação jurídica do PETICIONÁRIO estabilizou-se no tempo e não pode ser atingida por superveniente ato que decreta sua invalidade. De se notar que o regime jurídico das nulidades e anulabilidades no campo do Direito público é deveras diverso daquele encontrado no âmbito do Direito privado e assim deve ser tratado.

Com efeito, os atos administrativos gozam de *presunção de legitimidade*, o que faz com que o particular de boa-fé acredite na validade da decisão tomada pelo gestor público. A confiança que emerge

⁸ *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1241.

⁹ No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: REsp 1019012; REsp 853493; AgRg no Ag 583018 e AgRg no Ag 506167.

¹⁰ *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 203.

¹¹ *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 749.



(e-STJ FI.256)



000250

PR

do fiel e exato cumprimento de tais atos, cuja proteção não pode ser relegada pelo Estado de Direito, reside justamente na *justa expectativa* da situação jurídica deles derivada.

21. O regime de Direito público faz com que seja cogente a manutenção do ato administrativo, ainda que supostamente eivado de vício que o macule de nulidade.

A Administração Pública não pode, sob qualquer argumento, esquivar-se do cumprimento da lei: no caso concreto, o direito de anulação do ato administrativo encontra-se extinto por ocorrência de decadência. Basta, assim, que se reafirme a existência de legislação expressa neste sentido, para ter-se por ilegal a possibilidade de cessação do pagamento da *verba de remuneração* ao PETICIONÁRIO.

22. Ainda que não houvesse o referido prazo decadencial (o que se admite apenas para argumentar), o princípio da segurança jurídica e a necessária proteção à confiança fazem com que a competência de anulação não possa ser exercida neste momento.

É este o entendimento do STF, conforme se vê da seguinte ementa:

(...) Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. (MS 22357, Min. GILMAR MENDES, DJ 4/11/2005).

23. Dessa forma, requer-se de forma prejudicial à análise do mérito, seja reconhecida a decadência da competência de anulação do ato concessivo ora discutido, extinguindo-se de plano o presente processo administrativo ou, alternativamente, seja reconhecida a impossibilidade de anulação por ofensa direta ao princípio da segurança jurídica.

IV. Encobrimento da pretensão: prescrição e segurança jurídica

24. Muito embora se entenda que a existência de decadência seja o bastante para impedir a anulação do ato administrativo ora discutido (*concessa venia*), é de se destacar que a pretensão da Administração Pública encontra-se também encoberta pela prescrição.

25. Primeiramente, há previsão literal de prazo prescricional na Lei 4.717/1965, que dispõe sobre a Ação Popular (qualifica normativamente os vícios dos atos administrativos e estabelece o respectivo regime de nulidades no Direito público brasileiro).



(e-STJ FI.257)



000251

PR

O art. 21 de referido diploma legal expressa a existência de prazo prescricional de 5 (*cinco*) anos. Ainda que haja eventual discussão sobre a natureza jurídica de tal prazo (prescricional ou decadencial), é de ser reconhecida sua aplicação à prerrogativa de autotutela da Administração Pública. Não há dúvidas de que o prazo previsto na Lei da Ação Popular é igualmente aplicável à Administração Pública. É esta a doutrina de ALMIRO DO COUTO E SILVA:

Forçoso concluir, portanto, que a pretensão à invalidação de atos administrativos, de que o povo, por seus cidadãos, está investido, não é e nem pode ser diferente da pretensão que tem o Poder Público de invalidar aqueles mesmos atos jurídicos.¹²

26. Ainda que assim não fosse (somente para argumentar), a aplicação de prazo quinquenal à pretensão também é obtida pela análise de outros diplomas legais.

Nesse sentido, a doutrina aponta como aplicável aos casos de anulação de atos administrativos a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, constante do Decreto 20.910/32. É este o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ao afirmar:

Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.¹³

27. Isso porque a lógica subjacente a tais previsões normativas é, justamente, a segurança jurídica. Não haveria sentido na previsão de prazos diferenciados para tutela do mesmo interesse público. Mais ainda, seria de todo inadequado concluir-se pela inexistência de prazo, visto que "o estado de pendência eterna parece-nos incompatível com o objetivo nuclear da ordenação jurídica, que é a ordem, a estabilidade" - como bem destaca CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.¹⁴

Tanto assim é que a Constituição do Brasil prevê expressamente *apenas três hipóteses de imprescritibilidade*, quando trata do crime de racismo (art. 5º, XLII); crimes praticados por grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático de Direito (art. 5º, XLIV) e sobre os direitos das terras indígenas (art. 231, § 4º). A imprescritibilidade é excepcional e deve ser interpretada restritivamente, apenas e tão-somente nos casos em que a própria norma constitucional a excepcionou. Logo, está prescrita a pretensão de anulação do ato concessivo da verba de representação.

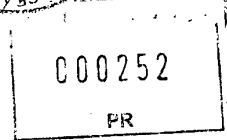
¹² "Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação a seus atos administrativos". RDA 204/27, abr./jun. 1996.

¹³ *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 749.

¹⁴ *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 489.



(e-STJ FI.258)



28. De toda sorte, a idéia de prescrição não pode ser lida desconectada ao princípio da segurança jurídica, tal como se apontou acima, quando da análise da decadência.

Dessa forma, também sob o aspecto prescricional, a pretensão à anulação ora discutida encontra-se encoberta, não podendo ser exercida pelo Poder Executivo estadual.

V. A constitucionalidade do art. 85, § 5º da Constituição Estadual

29. No mérito, a decisão administrativa não deve prosperar, por inexistir qualquer vício de inconstitucionalidade no dispositivo invocado.

A decisão política atacada, legitimamente incluída pelo Constituinte Estadual, é plenamente válida e está em acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, a norma é constitucional.

V.1 Natureza jurídica da verba de representação e de sua previsão constitucional

30. A *verba de representação* prevista no art. 85, § 5º da Constituição Estadual não pode ser confundida com verba previdenciária ou subsídio. Trata-se, em realidade, de efetiva *pensão especial*, concedida àqueles que ocuparam cargo de Governador do Estado.

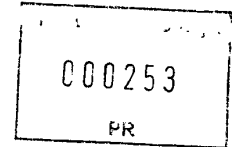
Não se pode, assim, transmudar para sua compreensão regras ou exigências que digam respeito ao Direito Previdenciário, ou mesmo aquelas que regulam as relações jurídicas travadas entre Administração e servidores públicos. Aliás, esta é a conclusão traçada pelo PARECER NORMATIVO, de fato que é incontroverso o caráter especial da verba.

Com a devida licença, pense-se na verba recebida pelos anistiados políticos e aquelas em decorrência do reconhecimento de crimes praticados no regime militar. Pense-se na verba paga aos militares que estiveram defendendo a Pátria em situações de guerra. Recorde-se os custos públicos oriundos das atividades de assessoramento e segurança de ex-Presidentes, tal como disposto no Decreto 6.381/08. Trata-se de situações especial, regidas por normas especiais, às quais não se subsumem aos raciocínios e normas do Direito Previdenciário. Pior do que um pecado, é um erro pretender submeter tais casos ao Direito Previdenciário.

Logo, não se pode cogitar da interpretação da *verba de representação* como se verba previdenciária fosse. São temas diferentes, regidos por normas diferentes.



(e-STJ FI.259)



31. Igualmente incontroverso é o fato de que a Constituição de 1967 (com a redação dada pela EC 11/1978) previa em seu art. 184 o pagamento de *verba a título de representação* àqueles que exerceram o cargo de Presidente da República.

A ausência de previsão idêntica na Constituição brasileira promulgada em 1988 não pode ser tomada como impeditiva da percepção de referidas verbas. Tanto é assim que o Decreto 6.381/08 prevê o pagamento de benefícios indiretos a ex-Presidentes da República, cuja constitucionalidade nem sequer é discutida. Afinal, se assim o fosse (o que se rejeita sem hesitação), tratar-se-ia de inconstitucionalidade superveniente, a atingir todos aqueles que recebem verbas e pensões equivalentes.

32. Com isso quer-se frisar que a escolha política de inclusão de norma no corpo da Constituição não é fundamental para a conclusão acerca da possibilidade de concessão da *verba de representação*. Tal se dá porque, ainda que incluída no corpo da Lei Magna, a previsão é apenas e tão-somente formalmente constitucional.

A sua inclusão em sede constitucional deve-se à intenção do legislador constituinte (nacional ou estadual) de estabelecer um rito especial para o processo legislativo referente à sua eventual reforma.

33. Conclusivamente quanto a este tópico, sublinha-se o caráter normativo (porém não constitucional em termos materiais), da previsão de pagamento da *verba de representação*, que não se confunde com benefício previdenciário.

V.2 Inexistência de ofensa ao princípio da simetria

34. Todo e qualquer pacto federativo pressupõe a autonomia dos Estados-membros. O "federalismo por desagregação" brasileiro, decorrente da fragmentação de um Estado unitário, estabeleceu - como condição básica do regime federalista, a dignidade e autonomia dos Estados. A própria Constituição do Brasil cuida de regular a repartição de competência, instituindo a possibilidade de competências privativas, exclusivas e concorrentes aos entes que compõe a Federação.

Não obstante a subordinação às linhas mestras do diploma constitucional federal, ao interno do Estado Federado o poder constituinte derivado estabelece normas com a mesma magnitude político-normativa daquelas fixadas pelo Poder Constituinte originário. O princípio essencial é o de que deve haver um mínimo irredutível de competências de cada um dos membros da federação (incluindo-se aqui a União), de molde a configurar uma ordem federal autêntica.



(e-STJ FI.260)



A Constituição promulgada em 1988 consagra essa função estruturadora, pois os Estados recebem da Constituição Federal a competência de auto-organização constitucional (art. 25, *caput* e § 1º). Esse poder jurídico é submetido genericamente aos “princípios da Constituição Federal” e foi exercido sucessivamente ao Poder Constituinte originário, em prazo determinado (ADCT, art. 11). Essa precedência da Constituição Federal e respectivo parâmetro normativo têm o condão de conferir certa homogeneidade às Constituições Estaduais - condição necessária para um constitucionalismo federalista (diplomas homogêneos, mas não idênticos nem tampouco subordinados automaticamente à Constituição Federal).

000254

PK

Desta forma, o constituinte do Estado-Membro cria o seu ordenamento constitucional autônomo. Como primeiro aspecto da autonomia dos Estados-membros, está a possibilidade de auto-organização e constituição, assim entendida como “capacidade atribuída à unidade federada para dar-se uma Constituição particular”.¹⁵ A previsão constitucional do art. 25, § 1º é explícita neste sentido.

35. Conforme afirma RAUL MACHADO HORTA, o poder constituinte dos Estados-membros está limitado e subordinado à Constituição da República. Há normas de reprodução cujo caráter é compulsório, ou seja, devem ser adotadas também pelos entes estatais - mas não são todas as normas (e muito menos as lacunas normativas). Isso porque a transformação da Constituição Federal em “Constituição total” implicaria absorção do terreno de auto-organização do Estado-Membro, o que não se pode admitir.¹⁶ E esta auto-organização diz respeito a temas os quais o constituinte estadual - no exercício de seu Poder Constituinte decorrente - reputou como de necessária inserção na Lei Magna do Estado do Paraná.

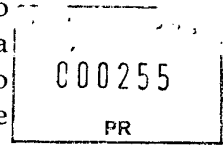
A questão, portanto, passa a ser a análise do princípio da simetria à luz das decisões políticas fundamentais que devam ser, compulsoriamente, reproduzidas ou adotadas pelas Constituições Estaduais. Afinal de contas, “simetria” significa “grande semelhança”, não “identidade absoluta”. A rigor, as Constituições estaduais devem ser simétricas em suas linhas mestras e diferentes em vista as peculiaridades eleitas pelo Poder Constituinte estadual - o único com competência para eleger os assuntos (material e formalmente) constitucionais dos Estados-Membros. Caso contrário, não se estará diante do modelo federalista, mas de um Estado unitário.

¹⁵ ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Poder Constituinte do Estado-membro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 54.

¹⁶ *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 78-79.



(e-STJ FI.261)



36. Ocorre que a linha argumentativa exarada pelo ato do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ para declarar a "inconstitucionalidade" dos pagamentos embasa-se em suposta ofensa ao princípio da simetria. Com o devido respeito, a interpretação que lhe empresta o PARECER NORMATIVO é inadequada.

36.1 *Em primeiro ponto*, e conforme afirmado no tópico anterior, a análise do princípio da simetria no caso em comento não pode deixar de pressupor o entendimento de que a norma discutida não tem cunho materialmente constitucional, tanto assim que há previsão análoga advinda de Decreto, no âmbito federal.

Isso porque não se põe o tema referente à simetria constitucional entre uma norma ausente da Constituição Federal e uma norma apenas formalmente inserida na Constituição Estadual.

36.2 *Cumulativamente, e em segundo ponto*, a inexistência de norma constitucional federal sobre a percepção de *verba de representação* por ex-chefes do Poder Executivo não pode, de forma alguma, ser interpretada como proibição e limitação da autonomia do Estado-membro. Com efeito, não há qualquer dispositivo constitucional que expressamente proíba a instituição de referida *representação*. Nem mesmo existe uma suposta combinação de preceitos, oriundos da interpretação sistemática da Constituição, que porventura autorizasse essa conclusão. O silêncio do legislador constituinte, em verdade, é representativo e autorizador da conclusão de que a percepção de *verba de representação* ou quaisquer outras vantagens não tem cunho de norma materialmente constitucional.

A norma ora em discussão, certamente, não pode ser assim qualificada. Entendimento contrário levaria à nefasta conclusão de que a autonomia estadual estaria sacrificada diante das omissões constitucionais, não havendo espaço qualquer para regulação de seus interesses. Bastaria o silêncio para inibir o poder constituinte dos Estados-Membros. Some-se a isso, como não poderia deixar de ser, o evidente caráter não-constitucional da norma discutida.

37. Note-se que o princípio da simetria é de construção pretoriana e subordina-se ao exame do caso concreto para ser (ou não) aplicado. Por conseguinte, não pode ser tido como absoluto, estando intimamente ligado ao princípio da separação dos Poderes.¹⁷ Na visão de

¹⁷ Assim é a lição de GILMAR FERREIRA MENDES, in GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 946-947.



(e-STJ FI.262)



000256

GILMAR MENDES, "as normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes".¹⁸

Porém, o caso ora em análise afasta-se dessa racionalidade. A decisão administrativa pela inconstitucionalidade embasou-se, única e exclusivamente, de forma seca e sem a necessária ponderação (*data venia*), na ausência de disposição idêntica à invocada como inconstitucional no texto da Constituição do Brasil.

38. Com o devido respeito, a insubsistência da tese é acentuada pela contradição lógica que traz consigo: toda e qualquer decisão do Poder Constituinte decorrente que não encontrasse abrigo, expresso e direito, no corpo da Constituição da República, teria de ser tida por inconstitucional. Haveria a insustentável conclusão quanto à existência de um universo de proibições implícitas, todas elas formalmente constitucionais e derivadas das Constituições federais anteriores.

Interpretar-se o princípio da simetria com a amplitude dada no PARECER NORMATIVO implica efetiva desobediência à estrutura fundamental da Federação brasileira.

39. Por outro lado, mas levando à mesma conclusão, tem-se de reconhecer a inexistência de proibição constitucional expressa quanto à instauração da *verba de representação*.

Conclusivamente, deve-se atentar à imprecisão constante do PARECER NORMATIVO ao afirmar que o STF teria adotado a tese de ofensa ao princípio da simetria regra semelhante a ora discutida, inserta na Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul (ADI 3853-2). Com efeito, quanto do julgamento de referida ADI, o STF, ainda dentre os Ministros que a julgaram procedente, houve divergência quanto à caracterização de ofensa à simetria, não tendo sido este o critério definidor da inconstitucionalidade daquela disposição que, frise-se, era fruto de Emenda à Constituição Estadual (com vício formal de iniciativa). Vejam-se os seguintes excertos:

- **Ministro Sepúlveda Pertence:** por isso, não creio que a ausência de previsão na Constituição Federal, num instituto semelhante, como demonstraram minuciosamente os votos dos Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso, fosse, por si só, obstáculo irremovível à pensão graciosa;

¹⁸ GILMAR FERREIRA MENDES, in GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 947.



(e-STJ FI.263)



- **Ministro Gilmar Mendes:** a inexistência, atualmente, de parâmetro federal não pode ser razão única para impedir, peremptoriamente, os Estados-membros de instituírem esse tipo de pensão;
- **Ministra Ellen Gracie:** acompanha, também, o voto proferido pela emitente Relatora, restringindo-se, porém, a declarar a inconstitucionalidade pelo vício formal, na linha já proposta pelo Ministro Gilmar Mendes.

000257

PR

40. Tem-se, com isso, de se acentuar a inexistência de ofensa ao princípio da simetria, com conseqüente manutenção da norma inquinada, que não padece de nenhum vício de constitucionalidade.

V.3 Desconstitucionalização e autonomia dos Estados-membros

41. Com base nos argumentos acima expendidos, é de ser reconhecido que a omissão da Constituição Federal em regular a possibilidade de concessão de *verba de representação* a ex-Chefes de Estado significa o acolhimento do caráter ordinário da previsão.

Tanto é assim que a Administração federal, ciente da possibilidade de previsão da matéria fora dos limites da Constituição, o fez pelo Decreto 1.347/94, posteriormente substituído pelo Decreto n. 6.381/08. Isto é, as despesas públicas referentes aos ex-Presidentes foram disciplinadas em sede administrativa (nem constitucional nem legal).

42. A existência de Decreto a regulamentar o tema é o bastante para que se conclua pelo caráter infraconstitucional da discussão ora travada. A inclusão, por sua vez, de norma análoga no âmbito da Constituição do Estado do Paraná não pode implicar adoção alargada do princípio da simetria.

Pense-se, para argumentar, na possibilidade de legislação ordinária estadual que trate da concessão de *verbas de representação* àqueles que ocuparam cargo de Chefe do Executivo (ou às suas viúvas). Sua validade e constitucionalidade nem sequer poderia ser debatida, pois a decisão de gestão dos recursos públicos estaduais é corolário de sua autonomia.

Mais ainda, o princípio da simetria também não poderia ser invocado, pois a validade da norma é absolutamente independente da existência de previsão análoga no âmbito federal. Tanto assim que sua aplicação não é cogente; é dizer: o Estado-membro não é obrigado a instituir *verba de representação*, seja esta paga em pecúnia, seja por benefícios indiretos. Trata-se de escolha que cabe ao legislador estadual.



(e-STJ FI.264)



No caso em comento, com o devido respeito, a escolha do legislador é ainda mais relevante, pois feita no âmbito do Poder Constituinte Derivado.

VI. Proteção à confiança: impossibilidade de supressão do benefício

43. *Concessa venia*, a norma que alberga a situação do PETICIONÁRIO é válida e constitucional. Na eventual hipótese, admitida apenas por amor ao debate, de se considerar o contrário, a situação subjetiva criada e mantida ao longo de mais de 16 (dezesesseis) anos, é de ser mantida.

Desde há muito se tem discutido o efeito da estabilidade das relações jurídicas no reconhecimento de invalidades e inconstitucionalidades, em específico no âmbito do Direito Administrativo. Tanto assim que o legislador federal previu a possibilidade de *modulação* dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99).

44. Isto significa dizer que mesmo nas situações de ocorrência de vícios de inconstitucionalidade (o que não é o caso em exame, frise-se), cuja gravidade é a mais severa dentro do regime dos vícios que atingem os atos administrativos, não é possível concluir, previamente e em abstrato, pela aplicação de efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Conforme as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “a segurança jurídica impõe a manutenção da estabilidade no relacionamento entre os órgãos administrativos e a sociedade”.¹⁹ A proteção às situações constituídas é compulsória, em especial quando presente a boa-fé do particular.

É exatamente este o caso ora em discussão.

45. O PETICIONÁRIO exerceu cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ (antes disso, no Poder Executivo, havia sido SECRETÁRIO DE ESTADO), em caráter de titularidade, requerendo pelas vias legais a concessão da *verba de representação*, com fulcro em disposição expressa da Constituição do Estado. De boa-fé requereu e teve deferido o pedido, que cumpriu a regra constitucional expressa. Vem recebendo tal verba há mais de 16 anos, depositando legítima expectativa de continuidade na sua prestação.

Não é crível, ainda que diante de suposta inconstitucionalidade (que não existe), que o Poder Executivo suprima o

000258

¹⁹ *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1230.



(e-STJ FI.265)



pagamento de tal verba - alterando de forma radical tanto o *direito adquirido* do PETICIONÁRIO quanto as suas *legítimas expectativas*.

A argumentação que acolhe o pedido de manutenção da situação particular do PETICIONÁRIO, assim como de todos aqueles que vêm recebendo o pagamento da *verba de representação* por longo lapso temporal, é obtida pelo justo encontro de algumas ponderações.

Por um lado, é de se reconhecer que o próprio STF, guardião da Constituição, tem o poder de *modular* os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, prestigiando a confiança gerada por situações jurídicas criadas com base na norma declarada inconstitucional.

Por outro, nada obsta, pelo contrário, que a própria Administração Pública proteja referidas situações (sobretudo se de boa-fé e blindadas pela decadência e prescrição).

Por fim, a decisão administrativa pela manutenção das situações subjetivas criadas em torno da norma que (suposta e indevidamente) se entende como inconstitucional, é a única compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, na justa medida em que embasada na aplicação conjunta dos princípios que regem o Direito Administrativo.

46. Com o maior respeito, é dizer que não há poder de escolha pela Administração Pública estadual. A segurança das relações jurídicas travadas em torno do art. 85, § 5º da Constituição Estadual, independentemente do termo em que tal se deu (se antes ou após a Constituição de 1988), há de ser obedecida pelo Governo do Estado do Paraná, sob pena de ofensa à Ordem Jurídica.

VII. Conclusão

47. Por todo o exposto, pede-se licença para sumariar a conclusão e pedidos sucessivos eventuais, nos termos que seguem:

- (i) A notificação para manifestação do PETICIONÁRIO é inválida, na justa medida em que suprimiu a ampla defesa e devido ao fato de que a homologação do PARECER exarado pela douta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO como NORMATIVO é vinculante a todas as esferas da Administração Pública estadual, implicando efetiva inversão de fases, instrução e decisão, ofendendo diretamente o devido processo administrativo;
- (ii) A decisão administrativa de cessação dos pagamentos de *verba de representação* ofende dispositivo expresso da Constituição Estadual (art. 85, § 5º) e implica usurpação de competência privativa do Poder Judiciário;
- (iii) O direito da Administração Pública de anular seus próprios atos decaiu em cinco anos, estando albergadas pela estabilidade das

000259



(e-STJ FI.266)



- relações jurídicas a situação de todos aqueles que vêm recebendo referidas *verbas de representação* por prazo superior;
- (iv) Alternativamente, a pretensão à anulação está encoberta pela prescrição quinquenal, seja pela aplicação do disposto na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), seja pela aplicação da regra de prescrição do Decreto 20.910/32;
- (v) Ainda que assim não fosse, não há qualquer inconstitucionalidade na previsão da Constituição Estadual quanto ao pagamento de referida *representação*, sendo plenamente possível, diante da Constituição da República Federativa do Brasil, que os Estados-Membros a instituem, no exercício de sua autonomia federativa;
- (vi) Por fim, na eventual hipótese de não serem acolhidos os argumentos supra, cabe à Administração Pública Estadual proteger a situação jurídica criada e desenvolvida sob a égide do art. 85, § 5º da Constituição Estadual, mantendo-se o pagamento da *verba de representação* a todos aqueles que a vem recebendo em caráter de regularidade, há mais de cinco anos.

000260

PR


Requer-se, assim, o acolhimento das razões acima, a fim de que seja anulada (ou revogada) a decisão administrativa em face do PETICIONÁRIO (ou modulados os seus efeitos) ou, alternativamente, que seja extinto o processo administrativo, com a manutenção dos pagamentos ao PETICIONÁRIO.

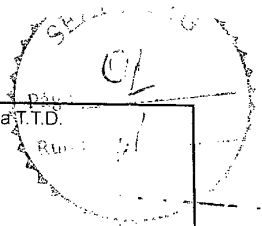
Pede Deferimento,
Curitiba, março de 2011.


MÁRIO PEREIRA



(e-STJ FI.267)

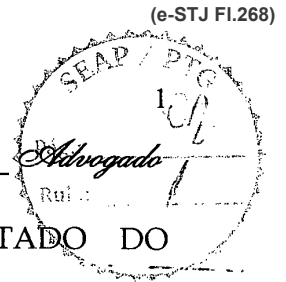
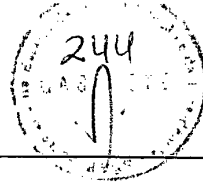
 <p>ESTADO DO PARANÁ</p>	<p>243</p> <p>Código de Classificação da T.T.D.</p>
	<p>PROTÓCOLO</p> <p>SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS</p> <p>SEAP NUM. 10.880.347-9</p> <p>DATA- 20 MAR 2011 HORA-</p>



000261
PR

[Empty rectangular box for additional information or signature]

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	29/3/11	CC/PTG		19			
2	29.3.11	CC/CAV		20			
3	31/3/11	SEAP		21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

José Cid Campêlo FilhoEXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARANÁ.

000262

PK

“Não recusarei execução a lei alguma, a pretexto de inconstitucionalidade; visto como, a respeito das leis, o conhecimento desse vício é da competência “exclusiva” do poder judicial. Toda a lei, “pelo mero fato de ser lei” enquanto não havida por nula em sentença irrevogável, obriga inelutavelmente o Poder Executivo.”

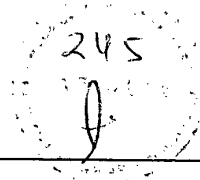
(RUY BARBOSA, *in* “Escritos e Discursos Seletos, Editora Nova Aguilar, 1997, pág. 386, ao dizer, na campanha presidencial de 1910, o que não faria se eleito Presidente da República).

JAIME LERNER, brasileiro, viúvo, arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Bom Jesus, nº 76, portador da Carteira de Identidade nº 259.048-4, inscrito no CPF/MF sob nº 000.434.869-91, por seu advogado, no final assinado, *ut* instrumento procuratório incluso, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº 7.533 (doc. nº 1), com escritório em Curitiba, Paraná, na Avenida Cândido de Abreu, nº 648, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, face a notificação que recebeu, datada de 22 de março de 2011, firmada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência em exercício, apresentar, *opportuno tempore*, a sua

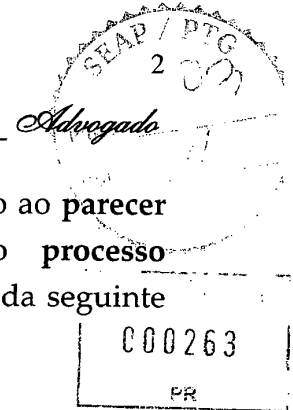
MANIFESTAÇÃO

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEAP NUM. 10.880.347-9
DATA 28 MAR 2011 HORA-



José Cid Campêlo Filho

(e-STJ FI.269)



sobre os termos da aprovação que conferiu caráter normativo ao parecer nº 026/2011/PGE, da lavra de Vossa Excelência, no processo administrativo SID 10.925.595-5, pedindo *venia* para o fazer da seguinte forma:

Os fatos.

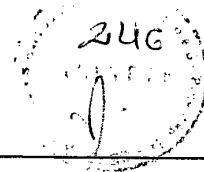
1. Por meio da decisão datada de 21 de março de 2011, Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, houve por bem em aprovar o parecer nº 26/2011-PGE, atribuindo-lhe caráter normativo, cujo parecer, da lavra do Procurador do Estado do Paraná, Dr. Roberto Altheim, datado de 11 de março de 2011, havia sido aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ivan Lelis Bonilha, por meio do despacho nº 74/2011-PGE, tendo o protocolo SID nº 10.925.595-5, sido encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para providências necessárias ao cumprimento do parecer.

2. O referido parecer guardou a seguinte ementa:

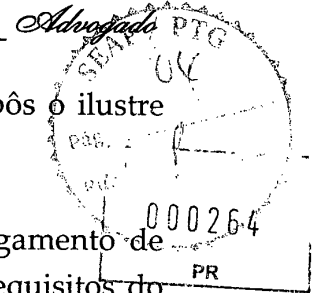
“ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PAGA A EX-GOVERNADORES E PENSÃO AS SUAS VIÚVAS. PREVISÃO DO ARTIGO 85, § 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E LEI ESTADUAL 16.656/10. AUSÊNCIA DE SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PAGAMENTOS PARA EX-GOVERNADORES QUE DEIXARAM O CARGO DEPOIS DE OUTUBRO DE 1988 E SUAS VIÚVAS”.



(e-STJ FI.270)

José Cid Campêlo Filho

3



3. Em razão do que expôs o ilustre
subscritor do parecer, conclui que:

i) é constitucional o pagamento de
"representação" aos ex-governadores que preencheram os requisitos do
artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de
outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos
termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais
9182/90 e 10.369/93);

ii) é inconstitucional o pagamento
de "representação" aos ex-governadores que exerceram o referido cargo
após 08 de outubro de 1988, bem como de pensão às suas viúvas;

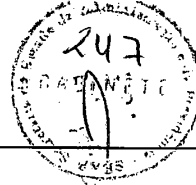
iii) em face do conhecimento da
inconstitucionalidade mencionada no item ii, é dever da Administração
Pública rever os atos administrativos concessivos de tais benesses,
devendo, previamente, cientificar pessoalmente os interessados para que
apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo razoável
fixado pela Administração;

iv) após defesa dos interessados
competirá ao Chefe do Poder Executivo decidir pela cassação ou não de
cada "representação" ou "pensão".

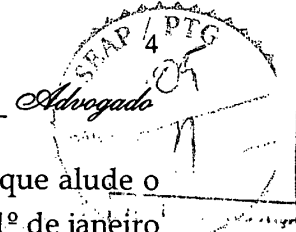
Limites da presente manifestação.

4. A constitucionalidade ou não do
pagamento de "representação" aos ex-governadores que preencheram os
requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967
antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às
suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das
Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93), não diz respeito aos direitos do ora



José Cid Campelo Filho

(e-STJ FI.271)



manifestante, uma vez que é beneficiário da representação a que alude o art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná, a partir de 1º de janeiro de 2003, eis que a sua investidura ao cargo de Governador do Estado do Paraná encerrou-se, no segundo mandato, em 31 de dezembro de 2011.

5. Em razão disso, sobre a questão não emitirá nenhum juízo de valor.

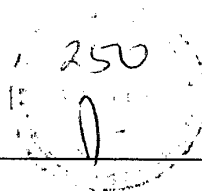
Da impossibilidade da Administração Pública rever ou cassar, no caso, o ato administrativo da concessão da "representação" ao manifestante.

6. Como é sabido, recentemente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB propôs, no último dia 27 de janeiro de 2011, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar, a qual foi autuada como ADI 4545/PR, no qual requereu a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do dispositivo do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, afinal, a procedência do pedido de mérito, para que "seja declarada a inconstitucionalidade" do mesmo dispositivo legal (doc. nº 2).

Examinando o pedido liminar, isso em 31 de janeiro de 2011, o Ministro Presidente do STF, Cesar Peluso, disse que (doc. nº 3).

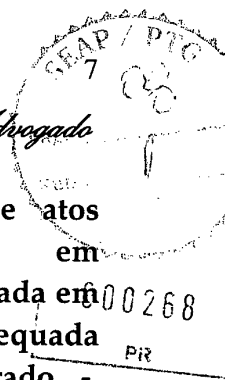
"Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno, atuação desta Presidência. Submetam-se, pois, os autos a oportuna e livre distribuição, que permitirá ao Relator sorteado apreciação do requerimento de liminar."



José Cid Campêlo Filho

Advogado

(e-STJ FI.272)



"A suspensão liminar da execução de leis e atos normativos, inclusive preceitos inscritos em Constituições estaduais - cuja validade é questionada em face da Constituição Federal, mediante adequada instauração do controle jurisdicional concentrado -, traduz provimento cautelar, de caráter excepcional, cujo deferimento pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, que se expressam (a) na plausibilidade jurídica da tese exposta pelo Autor (*fumus boni juris*), (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), (c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa.

...

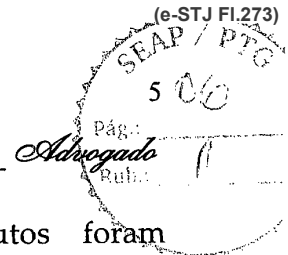
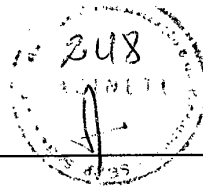
Esta Corte, ao apreciar o pedido de medida liminar em sede jurisdicional concentrada - Rp nº 1.094-SP, relator o eminente Ministro Soares Muñoz, deixou explicitado que a suspensão liminar dos efeitos de ato normativo "contra o qual é oferecida representação de inconstitucionalidade, é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da argüição, a ocorrência de interesse público relevante, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que recomende o imediato retorno à situação anterior ...". (RTJ 102/480).

...

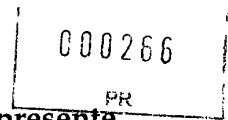
O exercício prudente do poder cautelar deferido a esta Corte, nas ações diretas de inconstitucionalidade, justifica-se, ainda, pelo necessário respeito - que se impõe - à presunção de constitucionalidade que inere aos atos normativos, especialmente àqueles que resultam do processo legislativo. Afinal, "a inconstitucionalidade não



José Cid Campêlo Filho



Posteriormente, os autos foram distribuídos para a relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, que, em 3 de fevereiro de 2011, assim se pronunciou (doc. nº 4):



"2. Ante a relevância da matéria deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade e a conveniência da realização de um julgamento único e definitivo, imprimo o rito abreviado do artigo 12 da Lei 9.868/99.

3. Assim sendo, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

4. Recebidas as informações, abra-se, de imediato, vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias."

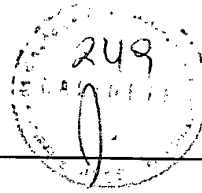
A seguir, em razão do aditamento da petição inicial formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a eminente Ministra Relatora, deferiu parcialmente o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná (doc. nº 5).

Presentemente os autos se encontram com vistas para a Procuradoria Geral da República (doc. nº 6).

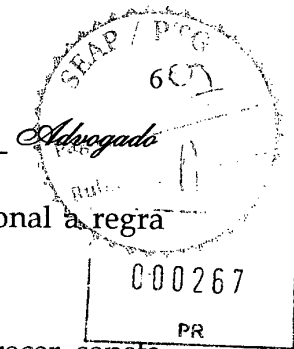
7. Assim a questão sobre a constitucionalidade, ou não, do art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná, *está sub judice*, não tendo sequer sido concedida a liminar.

8. Sendo assim, não pode o Estado do Paraná decidir pelo Poder Judiciário e por consequência, anular os



José Cid Campêlo Filho

(e-STJ FI.274)



seus próprios atos, sob o fundamento de que é inconstitucional a regra que embasa o ato de concessão da representação.

9. Aliás, no próprio parecer consta que Vossa Excelência foi intimada a apresentar informações na ação direta de inconstitucionalidade nº 4545, o que foi feito em 2 de março de 2011, razão pela qual nada mais prudente de que se aguardar o resultado da ação, ainda mais que:

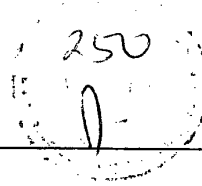
a) a ação pode ser julgada improcedente, reconhecendo-se, assim a constitucionalidade da norma do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná;

b) se julgada procedente, *“ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, e tendo em vista as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha ser fixado”*, conforme dispõe o art. 27, da Lei nº 9.868/99 (LADIN).

10. Além disso, **“milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição”** (conforme José Afonso da Silva, *in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 51).

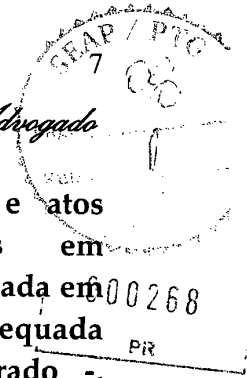
Sobre casos que tais, veja-se o ensinamento do Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 96-9, de Rondônia, no voto que proferiu, o qual foi acompanhado por todos os Ministros componentes do Tribunal Pleno:



José Cid Campêlo Filho

Advogado

(e-STJ FI.275)



"A suspensão liminar da execução de leis e atos normativos, inclusive preceitos inscritos em Constituições estaduais - cuja validade é questionada em face da Constituição Federal, mediante adequada instauração do controle jurisdicional concentrado -, traduz provimento cautelar, de caráter excepcional, cujo deferimento pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, que se expressam (a) na plausibilidade jurídica da tese exposta pelo Autor (*fumus boni juris*), (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), (c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa.

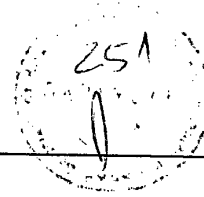
...

Esta Corte, ao apreciar o pedido de medida liminar em sede jurisdicional concentrada - Rp nº 1.094-SP, relator o eminente Ministro Soares Muñoz, deixou explicitado que a suspensão liminar dos efeitos de ato normativo "contra o qual é oferecida representação de inconstitucionalidade, é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da argüição, a ocorrência de interesse público relevante, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que recomende o imediato retorno à situação anterior ...". (RTJ 102/480).

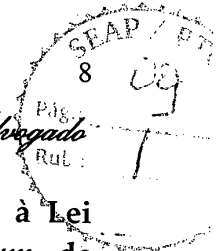
...

O exercício prudente do poder cautelar deferido a esta Corte, nas ações diretas de inconstitucionalidade, justifica-se, ainda, pelo necessário respeito - que se impõe - à presunção de constitucionalidade que inere aos atos normativos, especialmente àqueles que resultam do processo legislativo. Afinal, "a inconstitucionalidade não



José Cid Campêlo FilhoAdvogado
RUI:

(e-STJ FI.276)



se presume. Há de resultar de manifesta ofensa à "Lei Magna" (RTJ 66/631). A presunção *juris tantum* de constitucionalidade, que deriva da promulgação das leis, tem sido reconhecida, na doutrina, como uma das mais relevantes conseqüências jurídicas desse ato insuprimível do processo legislativo (José Afonso da Silva, "Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional", p. 223/224, item nº 105, 1964, RT; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, p. 64, Saraiva; Celso Ribeiro Bastos "Curso de Direito Constitucional", p. 314, 11ª ed., 1989, Saraiva).

00269

PR

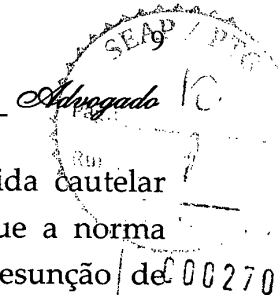
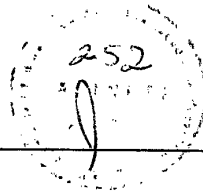
Se é exato, portanto, que uma das conseqüências do ato promulgatório das leis é a presunção de constitucionalidade que dele deriva, inexistente dúvida de que o deferimento do pedido cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, traduz grave exceção a esse princípio. Daí, a advertência de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 49, 5ª ed., 1989, RT), verbis:

"A concessão da liminar, no caso, é exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. Sendo excepcional, a sua interpretação é restritiva. A regra é a não-invalidação apriorística do texto normativo. A concessão da liminar produz esse efeito antes da declaração definitiva".

Por isso mesmo, a inoccorrência dos pressupostos legitimadores da concessão dessa medida liminar só deve conduzir a uma conseqüência única: o indeferimento do pedido cautelar, sob pena de o ato concessivo ensejar a suspensão de toda uma lei, como ponderaram em seus doutos votos, no julgamento de medida cautelar requerida na Rp nº 1.243-PE, os eminentes Ministros Néri da Silveira (RTJ 125/41) e Djaci Falcão (RTJ 125/45)."



(e-STJ FI.277)

José Cid Campêlo Filho

11. Portanto, se a medida cautelar foi indeferida, tal indeferimento conduz à conclusão de que a norma constitucional estadual está em vigor, pois tem ela a presunção de constitucionalidade inerente às leis; bem como à impossibilidade do Estado do Paraná rever as leis e atos administrativos concessivos da "representação", sob pena do Poder Executivo substituir o Poder Judiciário, ainda mais que a não concessão da liminar também implica no não reconhecimento da existência de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*) e na desnecessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa.

12. Ainda que se admita que o Chefe do Poder Executivo Estadual, pode deixar de cumprir lei que entenda inconstitucional, mesmo que sem manifestação do Poder Judiciário, tal decisão importa na assunção dos riscos que decorrem da decisão (STJ, RMS nº 24675-RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 23/10/2009). Transcreva-se, aqui, a seguinte parte do voto do eminente relator:

"Os Chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, por tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição da República (arts. 78 da CR/88 e 139 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional, ainda que sem manifestação do Judiciário a respeito, decisão esta que vincula toda a Administração Pública a eles subordinada e que importa na assunção dos riscos que decorrem de suas escolhas político-jurídicas.

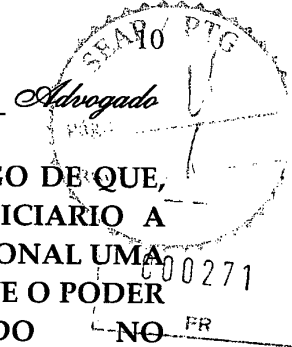
Este é o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal - STF, merecendo destaque, conquanto antigo, o seguinte paradigma:



(e-STJ FI.278)

José Cid Campêlo Filho

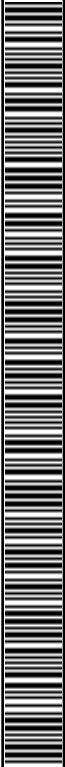
253



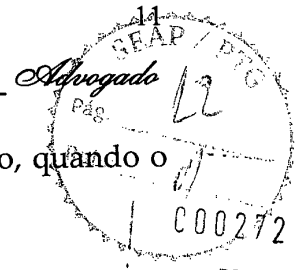
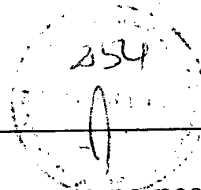
'INCONSTITUCIONALIDADE - SEM EMBARGO DE QUE, EM PRINCÍPIO, COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO A ATRIBUIÇÃO DE DECLARAR INCONSTITUCIONAL UMA LEI, A JURISPRUDÊNCIA TEM ADMITIDO QUE O PODER EXECUTIVO, TAMBÉM INTERESSADO NO CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO GOZA DA FACULDADE DE NÃO EXECUTA-LA, SUBMETENDO-SE AOS RISCOS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE O DO 'IMPEACHMENT'. NESSE CASO, QUEM FOR PREJUDICADO SE SOCORRERA DOS REMÉDIOS JUDICIAIS AO SEU ALCANCE. RECUSANDO CUMPRIMENTO A LEI HAVIDA COMO INCONSTITUCIONAL, O GOVERNADOR SE COLOCA NA MESMA POSIÇÃO DO PARTICULAR QUE SE RECUSA, A SEU RISCO, A DESOBEDECER A LEI, AGUARDANDO AS AÇÕES E MEDIDAS DE QUEM TIVER INTERESSE NO CUMPRIMENTO DELA. (STF, RMS 14.136/ES, Rel. Min. Antonio Villas Boas, Segunda Turma, DJU 30.11.1966)'

13. No caso, ante o ajuizamento e a fase processual da ADI e o fato de que se a ação for julgada procedente a Suprema Corte poderá nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99 (LADIN) restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha ser fixado, o risco de qualquer reconhecimento prematuro da inconstitucionalidade do "pagamento de representação" ao ex-governador, ora manifestante, é grande, daí a necessidade de cautela e prudência no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4545, em tramitação perante o Excelso Pretório.

14. Ademais, sob o abrigo da Constituição Federal de 1988, o rol de legitimados para propositura da ADI é bem mais amplo, incluindo o Presidente da República e os



(e-STJ FI.279)

José Cid Campêlo Filho

Governadores de Estado, diferente do que ocorria no passado, quando o Procurador Geral da República era o único legitimado.

Assim, não se vislumbra juridicidade nem utilidade nesse entendimento. Melhor é deixar ao Judiciário, guardião máximo da Constituição, a decisão acerca da constitucionalidade da lei.

Permitir que o Governador do Estado, v.g., exonere-se de cumprir a lei na hipótese aventada é escancarar as portas para insegurança jurídica.

Imagine-se que um Governador de Estado, a pretexto de inconstitucionalidade de lei cujo início de vigência seja anterior à sua gestão, deixe de pagar aos servidores públicos reajuste que por tal lei lhes tenha sido conferido.

Por certo, o Judiciário receberá uma avalanche de ações visando ao restabelecimento da vantagem que tenha sido suprimida, e terá que decidir em cada processo, agravando o problema do congestionamento nele já estabelecido e gerando as inevitáveis injustiças decorrentes de decisões divergentes e até antagônicas entre servidores que se encontram na mesma situação.

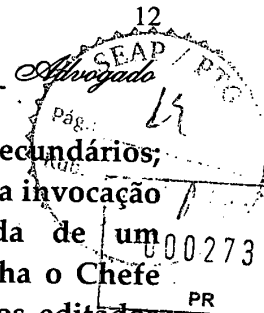
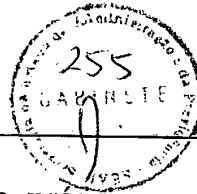
Essa possibilidade desestimularia o administrador a promover a ADI e o atrairia à prática de uma autotutela no que tange à aplicação da lei por ele reputada inconstitucional.

Ademais, a assunção do entendimento de que é possível o Governador do Estado declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei estadual, não implica em um alvará, para

“... sempre isentar a Administração Pública, para que descumpra, ao seu talante, qualquer lei, seja por rugas



(e-STJ FI.280)

José Cid Campêlo Filho

políticas, seja por interesses próprios ou secundários; "não se pode admitir que, com base em singela invocação de vício de inconstitucionalidade, despida de um mínimo de fundamentação existente, se ponha o Chefe do Executivo a descumprir os atos legislativos editados pelo parlamento." (RAMOS, 1994: 239).

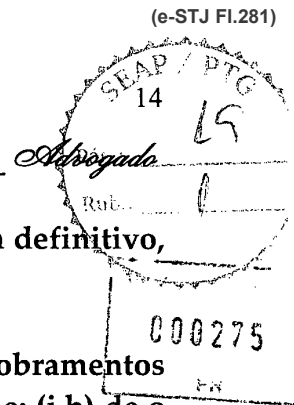
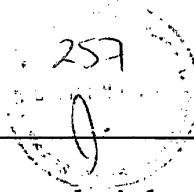
Para evitar o desarrazoado uso dessa prerrogativa, qual seja, do descumprimento de lei, pelo Poder Executivo, tem-se a possibilidade, em tese, de incorrer o Chefe do Executivo no crime de responsabilidade. O uso meramente político de uma prerrogativa desse porte está totalmente vedado e caracterizará automaticamente o crime de responsabilidade. No âmbito da União, ou seja, em que o Chefe do Executivo é o Presidente da República, os crimes de responsabilidade estão previstos no art. 85 da C.F., no qual se encontra, em seu inciso VII, a tipificação dos atos contrários ao cumprimento das leis e das decisões judiciais. Quanto aos Governadores do Estado, a previsão de crime de responsabilidade encontra-se nas respectivas constituições. A Constituição Estadual de São Paulo (art. 48, VII), do Rio de Janeiro (143, VII), de Santa Catarina (art. 72, VII), do Paraná (art. 88, VII), do Amazonas (art. 55, VII), de Rondônia (art. 66, VI); dentre outras, contemplam essa figura. Já, no que tange ao Chefe do Executivo Municipal, tem-se a disciplina instaurada pela Lei 1.079, de 1950."

(André Ramos Tavares, "O Tratamento da Lei Constitucional pelo Poder Executivo", *in site na internet com o endereço www2.oabsp.org.br*).

E adiante:

"Como foi visto acima, a questão sobre a possibilidade de a Administração Pública descumprir lei de



José Cid Campêlo Filho

descumpra a lei que é, mais tarde, julgada, em definitivo, constitucional.

Na primeira hipótese, dois são os desdobramentos possíveis: (i.a) de o Tribunal tornar nula a lei e; (i.b) de o S.T.F apenas anulá-la. Naquele caso (i.a), nenhuma responsabilidade administrativa teria de ser apurada, visto que se considera como lei inexistente, que jamais poderia, nesses termos, produzir efeitos. Na última situação (i.b), diferentemente, seria cabível a indenização dos particulares prejudicados pela decisão administrativa não ratificada pelo Tribunal em sua postura temporal, mas não se deveria falar em responsabilização do agente político, porque descumpriu lei que, ao final, foi considerada inconstitucional, apesar da manipulação temporal.

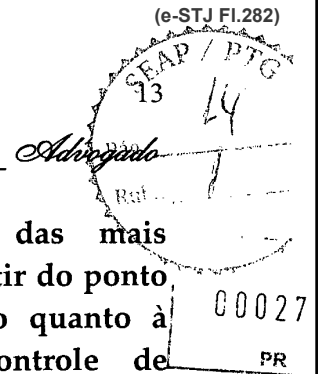
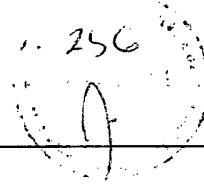
Na segunda hipótese (ii), o desdobramento seria único: responsabilização do Chefe do Executivo e indenização dos particulares prejudicados.

A possibilidade de a Administração Pública utilizar o controle político *repressivo* em questão é fortalecida, ainda, pelo fato de seu ato, no caso de decidir pelo não cumprimento da lei, não ser passível de obrigar os particulares a, concomitantemente, descumpri-la. Nesse sentido tem-se RAMOS (1994: 237), o qual defende a tese de que

“Tal declaração, por certo, não vincula terceiros, que sempre poderão questionar o entendimento da Administração, prevalecendo, afinal, o que o Poder Judiciário decidir a tal respeito.”

Portanto, com o advento da referida lei, não se proibiu ao Chefe do Executivo descumprir as leis inconstitucionais, cumprindo, apenas, uma maior cautela no uso dessa



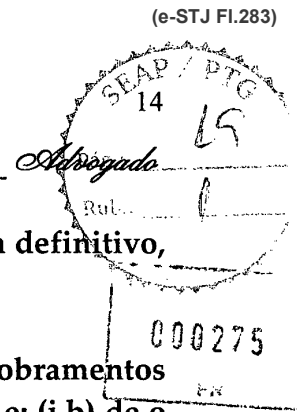
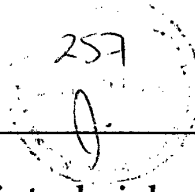
José Cid Campêlo Filho

constitucionalidade questionável não é das mais pacíficas. A problemática aprofunda-se a partir do ponto em que o Brasil adota um sistema aberto quanto à eficácia das decisões do S.T.F. em controle de constitucionalidade, como foi visto anteriormente, no qual há uma eficácia temporal em branco, a ser preenchida pelo livre convencimento do Tribunal Constitucional. A Administração Pública somente pode utilizar-se da prerrogativa de descumprimento de lei inconstitucional se a eficácia da decisão fosse, necessariamente, retroativa.

A Lei n. 9.868/99, em seu artigo 27, previu justamente o oposto, no que foi seguida pela Lei n. 9.882/99. Verifica-se, então, que foi aberta a possibilidade de o Supremo anular a lei eivada de inconstitucionalidade, isto é, de cancelar os seus efeitos preteritamente ou *ex nunc* ou, ainda, de outra data que venha a fixar consoante seu entendimento acerca do vício constatado. A questão que surge, portanto, em sistemas jurídicos que adotam esse modelo, é a seguinte: como agirá o Chefe do Executivo se a certeza quanto à constitucionalidade somente surgirá no momento na decisão final do S.T.F.? Quer dizer que unicamente os chefes do Executivo que possuírem “poderes paranormais de adivinhação” é que poderão descumprir a lei? Ou, que o Chefe do Executivo, agora, encontra-se amarrado, impossibilitado de agir em conformidade com a Constituição no caso do advento de lei inconstitucional?

Nem Constituição Federal nem, muito menos, o legislador ordinário trouxeram respostas às indagações apresentadas. Entretanto, parece que a solução reside na possibilidade de a Administração Pública deixar de dar guarida à lei inconstitucional. As opções possíveis, como se sabe, são as que se seguem: (i) o Chefe do Executivo descumpra a lei e ela é, posteriormente, julgada, em definitivo, *inconstitucional* e; (ii) o Chefe do Executivo



Jose Cid Campelo Filho

descumpra a lei que é, mais tarde, julgada, em definitivo, constitucional.

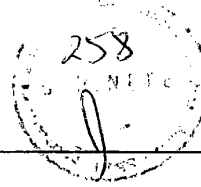
Na primeira hipótese, dois são os desdobramentos possíveis: (i.a) de o Tribunal tornar nula a lei e; (i.b) de o S.T.F apenas anulá-la. Naquele caso (i.a), nenhuma responsabilidade administrativa teria de ser apurada, visto que se considera como lei inexistente, que jamais poderia, nesses termos, produzir efeitos. Na última situação (i.b), diferentemente, seria cabível a indenização dos particulares prejudicados pela decisão administrativa não ratificada pelo Tribunal em sua postura temporal, mas não se deveria falar em responsabilização do agente político, porque descumpriu lei que, ao final, foi considerada inconstitucional, apesar da manipulação temporal.

Na segunda hipótese (ii), o desdobramento seria único: responsabilização do Chefe do Executivo e indenização dos particulares prejudicados.

A possibilidade de a Administração Pública utilizar o controle político *repressivo* em questão é fortalecida, ainda, pelo fato de seu ato, no caso de decidir pelo não cumprimento da lei, não ser passível de obrigar os particulares a, concomitantemente, descumpri-la. Nesse sentido tem-se RAMOS (1994: 237), o qual defende a tese de que

“Tal declaração, por certo, não vincula terceiros, que sempre poderão questionar o entendimento da Administração, prevalecendo, afinal, o que o Poder Judiciário decidir a tal respeito.”.

Portanto, com o advento da referida lei, não se proibiu ao Chefe do Executivo descumprir as leis inconstitucionais, cumprindo, apenas, uma maior cautela no uso dessa

José Cid Campêlo Filho

(e-STJ FI.284)



prerrogativa inerente ao Estado Constitucional de
Direito."

15. Por fim, ainda que o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, seja inconstitucional, o que não é o caso e se diz apenas para argumentar, mesmo assim a Administração Pública não pode anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, como é o caso do manifestante, pois tal direito decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, conforme o art. 54, da Lei 9.784/99, cuja "representação" o manifestante recebe há bem mais de cinco anos (desde janeiro de 2003).

Ressalte-se a jurisprudência sobre o assunto:

"1. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).

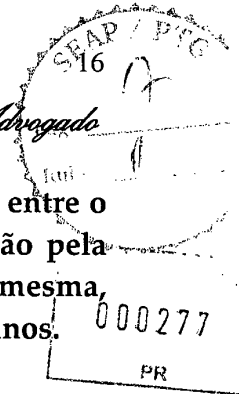
2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa,



José Cid Campêlo Filho

(e-STJ FI.285)

Advogado

em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.

4. Ordem concedida.”

(STJ - MS 15.346/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 03/12/2010).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

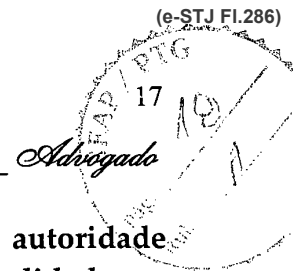
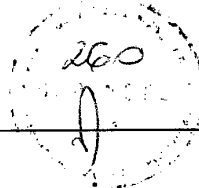
1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos



José Cid Campelo Filho

(e-STJ FI.286)

inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

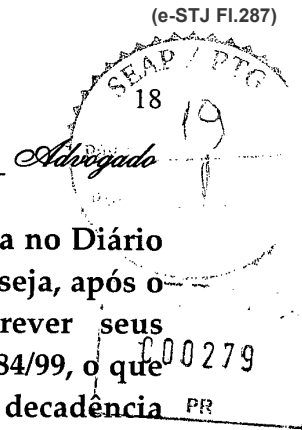
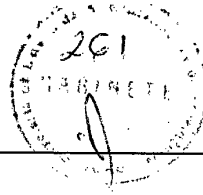
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. *In casu*, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.

5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc.



José Cid Campêlo Filho

07 - fl. 26) e a Portaria nº 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

6. Mandado de segurança concedido.

(STJ - MS 15.330/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

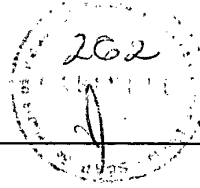
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. FALTA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MÁ-FÉ.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

I- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Contudo, o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência.

II - Na hipótese dos autos, a impetrante foi contratada em 15/6/1985 e retornou ao serviço público por meio de portaria concessiva de anistia de 24/11/1994. Muito



José Cid Campêlo Filho

posteriormente, em 20/8/2007, teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, que culminou na sua exoneração *ex officio* em 24/1/2008.

III - Incumbiria à Administração Pública expor, no ato decisório, as razões de fato e de direito que fundamentariam a não-aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, analisando especificamente a existência de má-fé da impetrante. A falta de motivação, neste ponto, acarreta a nulidade do ato de exoneração.

Segurança concedida para reconhecer a nulidade da Portaria 8/2008 por vício de motivação, determinando-se a reintegração da impetrante no cargo em que retornou por anistia.

(STJ - MS 13.407/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009).

EX-POSITIS:

Espera e requer o manifestante que seja considerado constitucional o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, de 1989, considerando, por consequência, constitucional o pagamento de "representação" ao manifestante como ex-governador do Estado do Paraná, ou que seja mantido o pagamento até decisão final do colendo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4545, ou reconhecida a prescrição quinquenal, mantendo-se, da mesma forma, o aludido pagamento.



José Cid Campêlo Filho

203

(e-STJ FI.289)



000281
PR

Termos em que,
pede deferimento.
Curitiba, 29 de março de 2011.

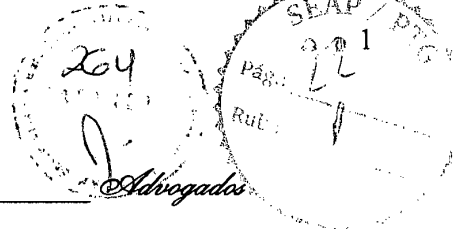
p.p. José Cid Campêlo Filho
O.A.B./Pr nº 7.533

defesaadministrativajaim



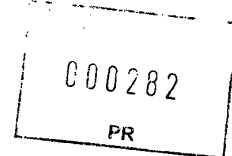
José Cid Campêlo Filho
José Rodrigo Sade
Juliano Campêlo Prestes

Doc. 1



(e-STJ FI.290)

PROCURAÇÃO



OUTORGANTES: JAIME LERNER, brasileiro, viúvo, arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Bom Jesus, nº 76, portador da Carteira de Identidade nº 259.048-4-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 000.434.869-91, nomeia e constitui seus procuradores os advogados adiante indicados.

OUTORGADOS: JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSÉ RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES, brasileiros, casados, advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nºs 7.533, 29.038 e 32.494, respectivamente, e no CPF/MF sob nºs 233.717.069-15, 022.204.949/93 e 005.936.509-99, com escritório em Curitiba, Paraná, à Av. Cândido de Abreu, nº 648.

PODERES: O outorgante outorga aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com os da cláusula "ad judicium", para promover a defesa dos direitos e interesses do outorgante perante qualquer juízo ou fora dele, instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, ou onde se apresentar, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do mandato, inclusive variar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso e acordos, receber e dar quitação, concordar ou discordar, bem como substabelecer, além de poderes para manifestar-se em nome do outorgante em processos administrativos.

FINALIDADE ESPECIAL: para defender os direitos e interesses do outorgante face a Notificação de 22/03/2011, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, pelo qual o outorgante foi notificado, que nos termos da Aprovação que conferiu caráter normativo ao Parecer nº 026/2011/PGE, da lavra do Governador do Estado do Paraná, poderá manifestar sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado.

CURITIBA, 23 de março de 2011.



JAIME LERNER



Signature Not Verified

Assinado por OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR em 27/01/2011 17:07:22.644 GMT-03:00



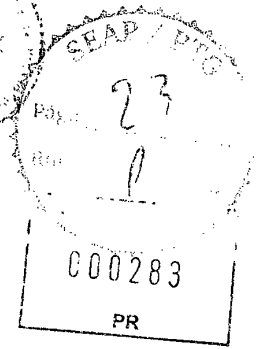
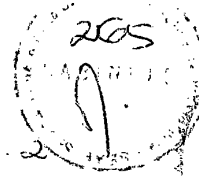
AD19375



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(e-STJ FI.291)

Doc. 2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR, **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos do processo nº 2007.29.01443-01 e 2010.31.04998-01 – Conselho Pleno (certidão anexa – doc. 01), propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR

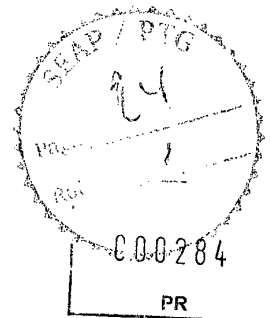
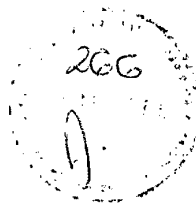
em face da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Nossa Senhora Salete s/n, CEP 80.530-911, Curitiba/PR, órgão responsável pela elaboração do **Artigo 85, § 5º Constituição do Estado do Paraná**, pelos seguintes fundamentos:



(e-STJ FI.292)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



1 - DA NORMA IMPUGNADA:

O Artigo 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná, possui a seguinte redação:

“Art. 85 (...).

(...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Ao instituir, nesses termos, subsídio mensal vitalício a ex-Governador do Estado, mencionado dispositivo violou diversos preceitos da Carta Política de 1988, daí a razão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparecer ao guardião da Carta Magna para impugnar referido dispositivo, pleiteando a declaração de sua inconstitucionalidade e conseqüente afastamento do sistema jurídico.

E o faz fundamentado em parecer do membro da sua Comissão de Estudos Constitucionais, Professor José Afonso da Silva, inicialmente confeccionado para a análise de dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe, todavia, diante de identidade das normas sob exame, perfeitamente cabível se torna também nesta ação a argumentação constante no mencionado parecer (doc. 03).

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade da norma combatida.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

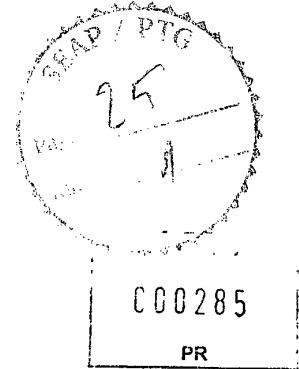
2.1 - INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO PARA QUEM NÃO SEJA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO:



(e-STJ FI.293)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Primeiramente, mister se faz a caracterização constitucional do instituto do subsídio, nos termos das lições do citado doutrinador, Professor José Afonso da Silva:

“... O subsídio, reincorporado à Constituição por força do art. 5º da Emenda Constitucional 19/1998, difere substancialmente daquele tipo referido acima, porque (a) não é forma de retribuição apenas a titulares de mandato eletivo; (b) tem natureza de remuneração, é mesmo considerado pelo atual texto constitucional uma espécie remuneratória; (c) é fixado em parcela única. O subsídio é obrigatório ou facultativo. É obrigatório para detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal ... É facultativo como forma de remuneração de servidores públicos organizados em carreira, se assim dispuser a lei (federal, estadual ou municipal, conforme regra de competência – art. 39, §8º, infra) ...”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 355 (Grifos nossos).

De igual modo registra o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisa e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie. Seu conceito se depreende do art. 39, § 4º, segundo o qual: ‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória (...).’” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 249-250) (Grifos nossos).

Portanto, somente são remunerados por meio de subsídio o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores, Vice-Governadores e os Secretários Estaduais, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e os Vereadores e todos os juizes, conforme consta no § 4º do art. 39¹ da Carta Maior.

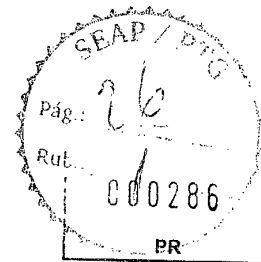
¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,



(e-STJ FI.294)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Além disso, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública (da União e Procuradores dos Estados e do DF) e os Defensores Públicos também percebem subsídio, conforme art. 135, assim como os servidores policiais da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares (Art. 144, § 9º), os Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU e os Conselheiros dos Tribunais de Contas (Art. 73, § 3º e Art. 75), lembrando que é facultada a instituição do regime de subsídios para servidores organizados em carreira (Art. 39, § 8º).

De logo se vê que a atual Constituição Federal não prevê e não autoriza a instituição de subsídios para quem não é ocupante de qualquer cargo público (eletivo ou efetivo), não restando dúvida, por óbvio, que ex-governador não possui mandato eletivo e nem é servidor público.

Nesse contexto, é manifesta a inconstitucionalidade do dispositivo --- art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná --- em relação ao § 4º do art. 39 da Carta da República, já tendo esse C. STF se manifestado em caso análogo da seguinte forma:

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.08.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 4 - 2

10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.771-4 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.572, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Num juízo prévio e sumário --- próprio das cautelares ---, afigura-se contrário ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal o artigo 2º da Lei rondoniense nº 1.572/06, que prevê o pagamento de verba de representação ao Governador do Estado e ao Vice-Governador.

Medida liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, até o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

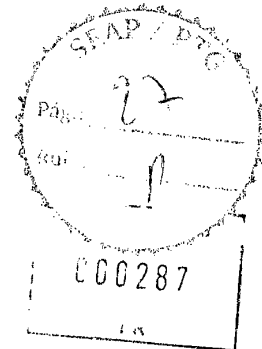
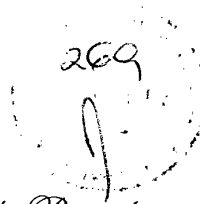
obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(e-STJ FI.295)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Não resta dúvida, pois, da incompatibilidade da norma impugnada com o Texto Maior, sendo de rigor sua declaração de inconstitucionalidade, que ora se requer.

2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO QUE SUSTENTE O ESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO PARA QUEM NÃO SEJA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

Calha, por outro lado, acrescer que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na tentativa de mascarar a patente inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado, intitulou a benesse concedida sob a alcunha de 'representação', conforme apontado pelo já referido Parecer do Professor José Afonso da Silva, *verbis*:

Com certeza, o constituinte (...), intitulando a vantagem como representação, buscou uma titulação, tendo por vista escapar da ilegitimidade. Não nos parece que tenha sido feliz no seu intento, porque, a toda prova não se trata de representação.

O termo "representação", no direito público, como se sabe, tem vários sentidos, mas, como vantagem pecuniária, ele constitui uma espécie de gratificação que se outorga a agentes políticos de escalão superior da administração, especialmente aos Chefes de Poder Executivo e a seus auxiliares diretos: Ministros, Secretários de Estados e de Municípios.

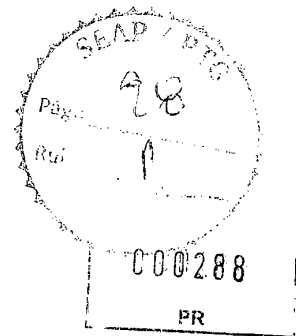
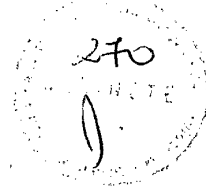
Essa gratificação, dita de representação de gabinete, se apresenta sob duas modalidades: a) uma, que é prevista no orçamento da entidade, destinada a fazer face a despesas eventuais no exercício do cargo e em razão disso; por isso, as despesas têm que ser comprovadas e ficam sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas pertinente; b) a outra, é conferida como um adendo ou anexo aos vencimentos da autoridade, destinada a ocorrer despesas em razão de sua situação pessoal que não têm como ser comprovadas, por isso pode a autoridade fazer dela o que bem entender porque integra a sua remuneração enquanto no exercício do cargo representativo. Logo se vê que, no primeiro caso, temos espécie de gratificação, mas não é uma vantagem pecuniária do titular do cargo, pois é uma verba do Gabinete. No segundo caso, sim, temos uma vantagem pecuniária do titular do cargo, porque constitui um acréscimo ao seu vencimento, como uma espécie de gratificação propter personam, ou seja, uma gratificação em razão de condições pessoais do agente político. É evidente, portanto, que, ao perder essa condição pessoal, cessa o pagamento da vantagem. Demais, essa



(e-STJ FI.296)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



vantagem é uma percentagem do vencimento do titular, não a sua remuneração. Logo, o Governador de Estado que a percebia, perde-a quando cessa a condição pessoal que a fundamentava.

4. Tudo isso mostra que aquela vantagem outorgada pelo art. 263 da Constituição de Sergipe, ali chamada de representação, não tem essa natureza. É, na verdade, um estipêndio que não se fundamenta em um título legítimo, porque não se trata de proventos de aposentadoria, estipendiada pelos cofres públicos ou pelo INSS, para os agentes políticos providos em cargos, funções ou mandatos por via de eleição política, tanto que não se lhes descontam contribuições previdenciária.

De igual forma, o subsídio criado não pode ser caracterizado como pensão, uma vez que não atende aos requisitos constitucionais e legais para dessa maneira ser assinalada como aponta o multicitado doutrinador José Afonso da Silva:

5. Seria pensão? "Pensão" – define Sérgio Sérulo da Cunha – é uma prestação pecuniária contínua de natureza civil ou previdenciária, paga a título de auxílio, compensação ou indenização. A pensão previdenciária, no serviço público, como se sabe, só é conferida ao dependente do agente público em razão de sua morte (CF, art. 40, § 7º). Logo, não é o caso. E menos ainda a pensão civil como prevê o Código Civil, art. 950, prevista para o caso de lesão outra ofensa à saúde.

Aliás, é remansosa a jurisprudência deste Eg. Tribunal acerca da impossibilidade do subsídio percebido por governador constituir proventos de inatividade, conforme assentado no julgamento do RE 252.352/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a saber:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE GOVERNADOR, FIXADA COM BASE NOS VENCIMENTOS RECEBIDOS, A QUALQUER TÍTULO, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESCONSIDERADO O TETO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA OFENSA, PRELIMINARMENTE, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, VISTO HAVER O ACÓRDÃO SIDO MODIFICADO EM FASE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE QUE NÃO TEVE VISTA O RECORRENTE; E, NO MÉRITO, AOS ARTIGOS 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO E 17 DO ADCT.

Questão preliminar insuscetível de ser examinada por ausência de prequestionamento, requisito que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem por indispensável, ainda que a questão haja sido ventilada pela primeira vez na fase dos embargos.

Mandatário político que é, o Governador não se aposenta no cargo, razão pela qual o subsídio sob enfoque não constitui proventos de inatividade, mas, sim, modalidade de pensão que somente o novo texto do art. 37, XI, resultante da EC nº 19/98 veio submeter ao teto único representado pelo subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, até agora não fixado.

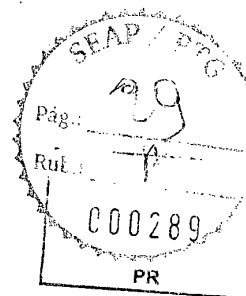
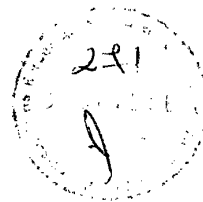
Recurso não conhecido.



(e-STJ FI.297)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Na espécie, o dispositivo combatido instituiu, em termos práticos, benefício sob a alcunha de subsídio, contudo, com características de provento ou pensão, especialmente porque estabelece como condição o término do exercício do cargo ou função pública.

Dessa forma, se for a hipótese de provento ou pensão é necessário observar a regra prescrita na Seção III, Capítulo II, Título VIII, da Constituição Federal, que dispõe acerca da “Seguridade Social”.

O fato é que a partir da EC nº 20/98 os agentes políticos (membros de Poder e os detentores de mandato eletivo) e os servidores comissionados passaram a contribuir para o regime geral de previdência social que, no art. 201, § 7º, incisos I e II, estabeleceu as condições de aposentadoria (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Assim, o § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Por conseguinte, são inadmissíveis requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a ex-Governador de Estado, vez que pela atual Carta é submetido ao regime geral de previdência social, afrontando a norma ora impugnada, de modo direto e objetivo o regramento constitucional acima apontado.

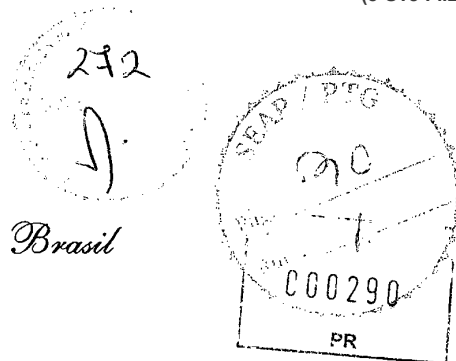
Por certo, também não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo regime próprio de Previdência Estadual, haja vista que o detentor de mandato eletivo de Governador do Estado não é considerado, para fins previdenciários, como segurado do regime contributivo estadual, a teor do que dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



(e-STJ FI.298)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Do mesmo modo, considerando-se que o Regime Geral não contempla tal benefício (pensão mensal e vitalícia devida a ex-detentor de cargo eletivo), tampouco há previsão na Carta Magna de 1988 sobre a matéria, resta evidente a ausência de caráter previdenciário do subsídio instituído pela Constituição Estadual Sergipana.

É digno de registro ainda, como óbice à caracterização do subsídio em comento como benefício previdenciário, o teor do disposto no art. 195, § 5º da CF/88, segundo o qual:

Art. 195. (...)

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem correspondente fonte de custeio total.

Ou seja, mesmo que se considerasse que a norma combatida tivesse criado uma espécie de aposentadoria ou outra modalidade de benefício previdenciário, a despeito da contrariedade ao disposto no art. 40, § 13 da CF/88, haveria ofensa ao art. 195, § 5º da CF/88, **porquanto não há indicativo na norma da fonte de custeio para pagamento da pensão vitalícia.**

Como se percebe, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, apresenta a seguinte limitação:

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem correspondente fonte de custeio total.

Seguindo o entendimento supra, qual seria a fonte de custeio que suportaria o pagamento desse provento ou pensão a ex-Governador de Estado?

Quem arcaria mensalmente com esse benefício se os agentes políticos (membros de Poder e detentores de mandato eletivo) são contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social a partir da EC nº 20/98? Portanto, não estariam vinculados ao regime de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná?

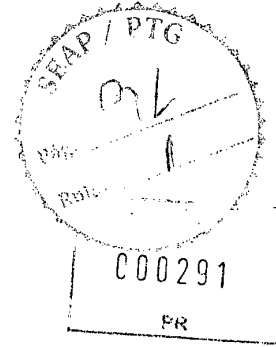
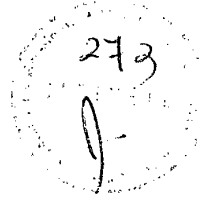
Deveras, a argumentação acima exposta restou consagrada por esse Excelso Pretório por ocasião do julgamento da ADI 3853, a saber:



(e-STJ FI.299)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



12/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.853-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

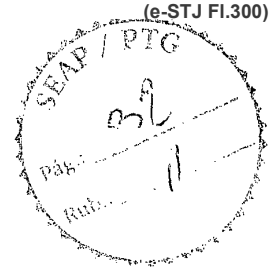
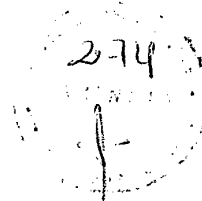
3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



(e-STJ FI.300)

gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, FR 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

6. Precedentes.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conseqüentemente, não há conceituação jurídica válida que resguarde a vantagem outorgada no artigo 85, § 5º da Constituição Paranaense, não havendo fundamento na Constituição Federal que a ampare.

É dizer, em outras palavras, que a outorga constitucional prevista no art. 25² da Carta da República não contempla a possibilidade de criação de 'subsídio' a ex-governador, exsurgindo desta premissa a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado em face do referido comando constitucional.

2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO FEDERAL APTO A ALBERGAR O DISPOSTO NO ART. 85 § 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ:

Essa Suprema Corte ao analisar idêntica situação nos autos da ADI nº 1461/AP, relativa à concessão do malfadado benefício ora combatido aos ex-Governadores do Estado do Amapá, julgou procedente a ação proposta à época também por este Conselho Federal, e assim se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003,

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

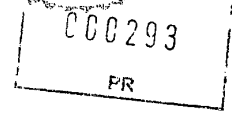
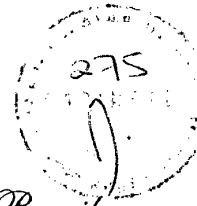
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



(e-STJ FI.301)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 não apresenta norma semelhante à veiculada pela Constituição de 1967 que outrora estabelecia privilégios a ex-Presidentes da República, não pode o legislador estadual paranaense instituir privilégios a ex-governadores, sob risco de infração ao princípio da simetria, nos exatos termos esposados na ementa acima transcrita.

Portanto, **o fato de a Constituição da República em vigor ser silente quanto à possibilidade de concessão de subsídio mensal e vitalício a ex-autoridades não pode ser interpretado em favor de dispositivos como o que ora se impugna**, visto que a autonomia conferida aos estados membros pelo art. 25, § 1º, da Lei Maior, não é absoluta.

Não bastasse tudo o já dito, é preciso recordar as lições do tão saudoso RAUL MACHADO HORTA quanto aos limites do Poder Constituinte Derivado na sua tarefa de organizar as unidades da federação.

Dizia o mestre mineiro:

*O constituinte do Estado cria ordenamento constitucional autônomo, mas o processo de criação que ele percorre difere profundamente da originalidade criadora do constituinte federal.
A precedência da Constituição federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte original um seguimento derivado daquele.³*

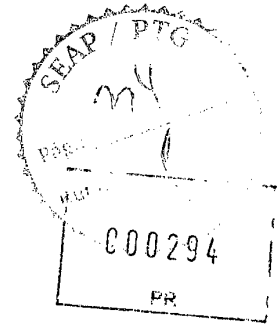
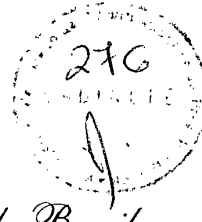
³ **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 67 a 68.



(e-STJ FI.302)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Como ensina o professor, é tarefa da Constituição Federal expedir normas de organização federal designando, não obstante, um círculo de competência próprio à autonomia dos Estados-membros.

Ou seja, é a Constituição Federal que dispõe sobre a formatação dos Poderes Federais, ditando a competência de cada qual, mas também não se descuida de projetar normas nacionais que se projetam sobre os ordenamentos estaduais.

É o que o professor Horta denomina de **normas centrais** que preordenam a organização dos Estados.

Assim, o acatamento das normas centrais no ordenamento estadual, segue o constitucionalista, é tema relevante à preservação da supremacia nas normas da Constituição Federal, em face do exercício do poder de organização constitucional.⁴

É por isto que a há certas normas que se caracterizam por serem **normas de reprodução**, pois decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior sendo ontologicamente normas de observância obrigatória.

A opção da Constituição Federal em silenciar completamente a instituição de subsídio a ex-chefe do Poder Executivo configurou-se em verdadeira NORMA CENTRAL, em verdadeiro PRINCÍPIO ESTABELECIDO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO que deve ser seguido de modo obrigatório e absolutamente vinculativo pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Sobre o poder constituinte derivado dos Estados-membros ensina o Min. GILMAR MENDES⁵:

“(…)

O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal.

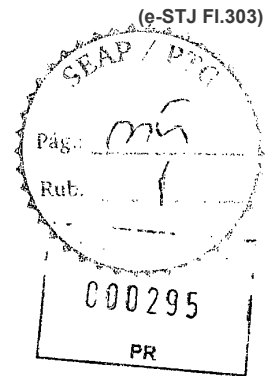
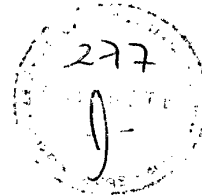
⁴ Cf. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 339 a 345.

⁵ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gonet Branco. 5ª ed. revisada e atualizada, pág. 943. São Paulo, 2010.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ('os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição') e no art. 11 do ADCT.

*Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena. O poder constituinte dos Estados-membros é, isto sim, expressão da autonomia desses entes, estando submetido a limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.
(...)"*

É óbvia, assim, a obrigação do constituinte estadual em seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento definidas pelo constituinte federal, ou seja, o preceito da Constituição Federal constitui modelo para o Estado-membro.

A rigor, devem as normas constitucionais estaduais "guardar harmonia" com os princípios da Constituição Nacional, tendo em vista especialmente o disposto no seu art. 25, caput, e no art. 11 do seu ADCT⁶, os quais foram manifestados afrontados pelo dispositivo ora impugnado.

O dispositivo impugnado, assim, **violou a literalidade do art. 25 'caput' e art. 11 do ADCT, da Carta Maior**, eis que o primeiro foi categórico ao definir que *'os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.'*, ao passo que o segundo assenta que *'cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.'*

Em verdade, esta última parte dos textos demonstra, claramente, o caráter de derivação e vinculação do poder constituinte estadual --- decorrente --- em relação ao originário, isto é, a capacidade dos Estados-membros de auto-organizarem deve observar as regras que foram estabelecidas na Carta Federal, daí a incompatibilidade.

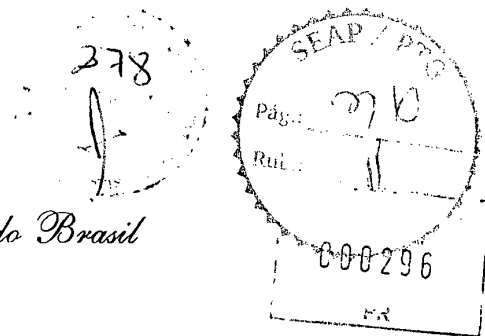
⁶ Trecho retirado do **Parecer** emitido pelo Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza pela procedência da ADI 3853/MS julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.09.2007.



(e-STJ FI.304)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



2.3 - DA OFENSA AO ART. 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Com efeito, outra claríssima inconstitucionalidade existente na norma ora combatida reside no fato desta vincular/equiparar o subsídio a ser percebido pelo ex-detentor do cargo de Governador àquele recebido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Essa equiparação remuneratória, entretanto, não pode prevalecer já que ofende o disposto no artigo 37, XIII, da Carta Política, que dispõe ser “vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

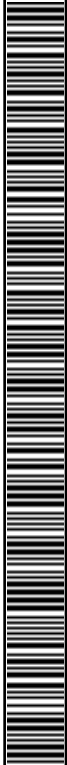
Assim, a norma ora impugnada equiparou duas situações absolutamente distintas, na medida em que possibilita ao ex-Governador a percepção de subsídio, sem prestação de serviço público, equivalente à recebida pelo ocupante do cargo em exercício, merecendo ser imediatamente expurgada do ordenamento pátrio.

No ponto, válido rememorar a jurisprudência consolidada desse Eg. Tribunal, vejamos: ADIs 514/PI, 171/MG, 301/AC, 304/MA, 464/GO, 465/PB, 549/DF, 774/RS, 1434/SP, 1195/PR, e 4009/SC, dentre outras, todas no sentido da impossibilidade de equiparação de espécies remuneratórias de servidores públicos.

O dispositivo, impugnado, portanto, revela-se incompatível com os parâmetros estabelecidos no art. 37, XIII, da Carta da República.

2.4 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE:

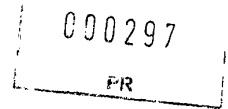
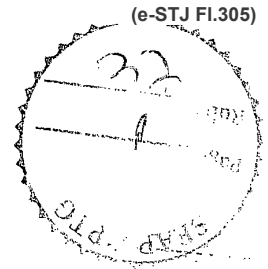
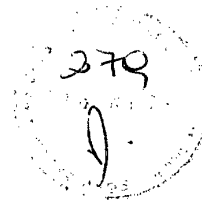
Afora os apontados acima, é indubitável que a concessão de pensão mensal e vitalícia a ex-Governador de Estado, pelo simples fato de ter exercido tal função, também traduz grave ofensa ao princípio republicano, que veda a instituição de privilégios, num claro tratamento desigual sem base racional para tanto.





Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - D.F.*



Essa Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em ação direta proposta pelo Conselho Federal da OAB em face de emenda às disposições transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que instituiu subsídio vitalício a ex-governadores daquela unidade federativa:

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. <1>º, 5º, caput, 25, § <1>º, 37, caput e inc. XIII, 169, § <1>º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (grifou-se) (ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07).

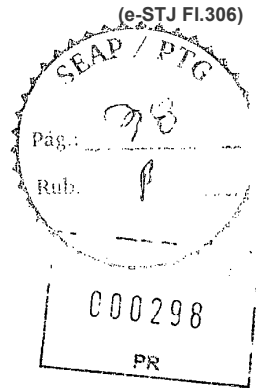
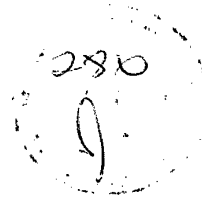
Expondo idêntico entendimento e finalizando sua manifestação reiteradamente mencionada nesta ação, o Professor José Afonso da Silva declara:

6. A conclusão é a de que não há um título jurídico que sustente a vantagem outorgada naquele art. 263 da Constituição sergipana; não há fundamento na Constituição Federal que a ampare. Ao contrário, todos os princípios constitucionais a repelem, o primeiro deles é que não pode haver dispêndio público sem causa. Ninguém pode receber pagamento sem uma contraprestação de serviço atual, salvo a título previdenciário nos casos constitucionalmente previstos. São ilegítimas as despesas com pessoas que não sejam a título de vencimentos ou de proventos de aposentadoria. Um Governador de Estado, enquanto no exercício do cargo, recebe estipêndios remuneratórios em paga do serviço que está prestando à comunidade, mas,





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



uma vez cessado o seu mandato, desliga-se de uma vez dessa função pública, sem direito a qualquer estipêndio, visto como não tem direito à aposentadoria. Agrava a ilegitimidade o fato de se outorgar a vantagem a que tenha exercido o cargo até seis meses e um dia. Ai, sim, tem-se privilégio inqualificável, senão aberrante até do bom senso, ofensivo, sim, ao princípio republicano, (...).

Além disso, **indubitavelmente o subsídio ora atacado viola os princípios da impessoalidade e da moralidade prescritos no artigo 37 da Constituição Federal**, uma vez que assenta regalia baseada em condição pessoal do beneficiado e afronta a ética e a razoabilidade, pois inexistente no caso em análise qualquer interesse público a ser albergado.

3 - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR:

No caso presente, a concessão da cautelar é medida que se impõe, estando presentes seus pressupostos autorizadores.

De fato, o comando ora questionado quebra a confiança dos administrados na natureza republicana das instituições democráticas ao criar benefício descabido e especial para quem foi governador.

Outrossim, é evidente a existência do *fumus boni juris*, que, *in casu*, é translúcido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura dos precedentes jurisprudenciais utilizados como paradigmas, reforçado por toda a argumentação e fundamentação acima expostas.

De igual sorte, patente o *periculum in mora*, visto que a vantagem, uma vez concedida e percebida não poderá mais ser desfeita, sendo de difícil recuperação aos cofres públicos.

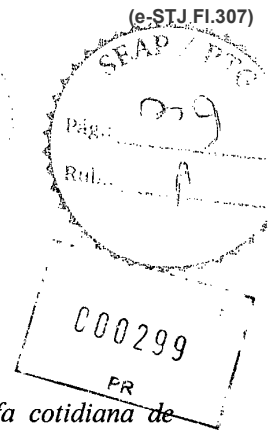
E a matéria, no mais, já ganhou repercussão na mídia, em especial em face do montante de recursos públicos utilizados pelos Estados para pagamento de 'pensões' dessa natureza, conforme notícia veiculada no Jornal Valor Econômico:

Brasília, 25/01/2011 - O editorial "Um privilégio escandaloso na aposentadoria dos governadores" foi publicado na edição de hoje (25) do jornal Valor Econômico:





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



"Boa parte dos políticos continuam empenhados na tarefa cotidiana de desmoralizar a democracia. Em vez de representarem os interesses de seus eleitores, defendem apenas os próprios e procuram estendê-los à custa do dinheiro do contribuinte. Em dez Estados brasileiros, ex-governadores recebem aposentadoria integral de até R\$ 24 mil. A mais baixa delas é a concedida a sete governadores e quatro viúvas, no valor de R\$ 12 mil, no Piauí, uma das mais pobres unidades da federação.

A maior, que é o dobro disso, sustenta ex-mandatários do Paraná, Rio Grande do Sul e Pará. Receber aposentadorias tão altas em um país pobre como o Brasil já é uma grande injustiça. É um escândalo, porém, quando se sabe que para qualquer cidadão é preciso trabalhar mais de 30 anos e contribuir durante o mesmo período, enquanto as aposentadorias privilegiadas podem ser usufruídas sem muito tempo de trabalho. Há casos de políticos que substituíram por uma dezena de dias o governador em exercício e ganharam direito a ter proventos mais que dignos pelo resto da vida, sem ter feito nada digno de nota em prol do bem público.

Essa pequena elite de privilegiados soma 135 pessoas, pelo que se sabe até agora, que consomem R\$ 31,5 milhões por ano (Folha de S. Paulo, 21 de janeiro). Dela fazem parte políticos de todas as legendas, dos pregadores da moralidade pública e da austeridade fiscal, como o PSDB e o DEM, até aqueles que um dia defenderam a transparência nas coisas do Estado, como o Partido dos Trabalhadores. É o caso do senador do Acre, Jorge Viana, cuja aposentadoria vitalícia foi reinstituída quando ele estava no governo (Folha de S. Paulo, 22 de janeiro). Ele defendeu o privilégio como uma espécie de salvaguarda para si próprio. Outros, como o milionário Blairo Maggi, ex-governador do Mato Grosso, conhecido como o rei da soja, deram em seu mandato um jeito de ampliar os benefícios a governantes antes de saírem do cargo para concorrer ao Senado. Maggi garantiu para si por sete anos uma escolta ampliada de até 6 policiais pagos pelo erário (O Globo, 21 de janeiro).

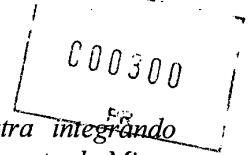
É uma das leis não escritas da política brasileira - onde não há transparência na administração pública, alguém está ganhando dinheiro à custa do trabalho alheio. Em Minas Gerais, leis proibem divulgar nomes de pensionistas. A justificativa é o crédito consignado, empréstimo com desconto em folha de pagamento, para o qual a jurisprudência garantiu sigilo sobre vencimentos. Não se sabe se os ex-governadores, com aposentadorias cuja legalidade é questionada, precisaram recorrer a empréstimos dessa ordem ou se o fizeram de fato. Mas estão cobertos igualmente pelo manto do sigilo. Os ex-governadores Aécio Neves e Itamar Franco disseram que não requereram aposentadoria. Mas os contribuintes mineiros pagam aposentadoria premiada para Francelino Pereira, um defensor da ditadura militar que, além de governador por eleição indireta, entre 1979 e 1983, foi presidente do maior partido do Ocidente, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que reunia os serviços do regime militar. Junto com ele encontra-se outro ex-governador biônico, Rondon Pacheco.



(e-STJ FI.308)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Como se fosse pouco, ambos ganham um dinheiro extra integrando conselhos da Cemig (Francelino) e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no caso de Rondon (O Estado de S. Paulo, 21 de janeiro). Pendurados no galho da aposentadoria indevida estão outros políticos que serviram à ditadura, não foram eleitos e ocuparam mandatos curtos, de até um ano, como interinos. O Piauí tem vários deles: João Climaco, Djalma Veloso e Hugo Napoleão.

Não são apenas os bons exemplos que se disseminam, os péssimos também. No Mato Grosso, alguns deputados e ex-deputados conseguiram, escorados por leis de 2001 em diante, pensão vitalícia, que subirá para R\$ 20 mil em fevereiro, por contribuírem para um fundo de aposentadoria extinto em 1995. Em Santa Catarina, lei estadual de 2009 permite que servidores que tenham sido deputados estaduais mantenham o salário do cargo ao se aposentar, ainda que não mais o exerçam. O recorde histórico talvez fique com o Estado que paga pensão de R\$ 15 mil para uma filha de Hercílio Luz, um ex-governador na República Velha. (Folha de S. Paulo, 24 de janeiro).

O tema versado na presente ação, sob outro aspecto, é por demais relevante, já que se está diante de matéria que envolve a própria ossatura institucional do Estado.

A urgência qualificada, pois, diante de tal quadro fático, enseja **a imediata apreciação e concessão da mediana cautelar ‘ad referendum’ do Plenário**, e na trilha de precedentes dessa egrégia Suprema Corte tomado por ocasião do julgamento da ADI 437-9, a liminar dever ser concedida, **verbis**:

“No que respeita ao “periculum in mora”, é orientação desta corte que, em se tratando de pagamento de servidores, com base em norma que possa ser tida com inconstitucional, deve o pagamento ser suspenso, pelo risco da difícil recuperação, por parte da fazenda, de um eventual dano decorrente do pagamento a servidores, por tempo que normalmente se faz longo, até o julgamento final de ação, de quantias indevidas. Dentro dessa compreensão global da matéria, acompanho o eminente relator. Defiro também a medida liminar.” (JSTF – Lex – 177/23)

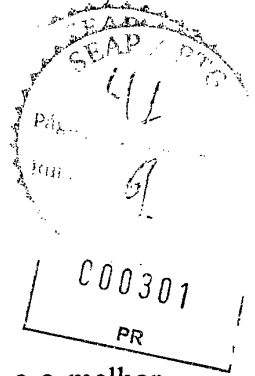
Recentemente, na ADI 4307 o Pleno referendou liminar concedida pela e. Min. CARMEN LÚCIA contra a chamada ‘PEC DOS VEREADORES’ --- EC nº 59/2009 ---, cuja situação fático-jurídico se assemelha ao caso presente.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

(e-STJ FI.309)



Com todo respeito, a seqüência dos acontecimentos e a melhor hermenêutica do sistema constitucional brasileiro, seus valores e normatizações, demonstram o bom direito a ser resguardado *in limine*.

Os prejuízos ao erário do Estado do Paraná com o pagamento de tais 'benefícios' já se alongam e tornar-se-ão maiores com a delonga na análise do pleito cautelar.

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o "*periculum in mora*".

Impõe-se, assim, a concessão de liminar ao final requerida '*ad referendum*' do Plenário, na trilha da orientação desta Egrégia Corte⁷.

4 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração do dispositivo impugnado, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do dispositivo do Art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná.

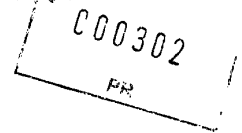
⁷ "Ação Direta de Inconstitucionalidade §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. – relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, "ex nunc", a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF – ADIMC – 1730/RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno, DJ de 18/09/98, página 002)



(e-STJ FI.310)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



c) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

e) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

f) a procedência do pedido de mérito, para que seja **declarada a inconstitucionalidade** do Art. 85, § 5º da Constituição do Estado do Paraná.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2011.

Ophir Cavalcante Júnior
Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979



(e-STJ FI.311)

DESPACHO: Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno, atuação desta Presidência. Submetam-se, pois, os autos a oportuna e livre distribuição, que permitirá ao Relator sorteado apreciação do requerimento de liminar.

Publique-se.

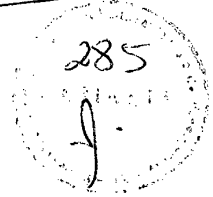
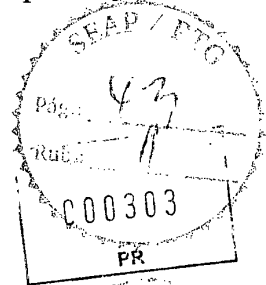
Brasília, 31 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

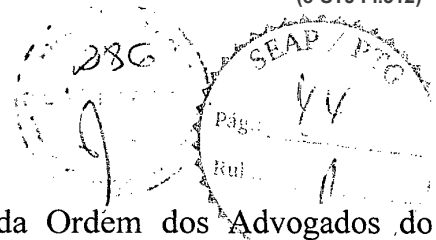
Documento assinado digitalmente

Doc. 3



(e-STJ FI.312)

Doc. 4



1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto dispositivo originário da Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 5 de outubro de 1989. Trata-se do art. 85, § 5º, do referido diploma, que possui o seguinte teor:

000304

PR

“Art. 85. (...)

§ 5º. *Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado”.*

2. Ante a relevância da matéria deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade e a conveniência da realização de um julgamento único e definitivo, imprimo o rito abreviado do artigo 12 da Lei 9.868/99.

3. Assim sendo, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

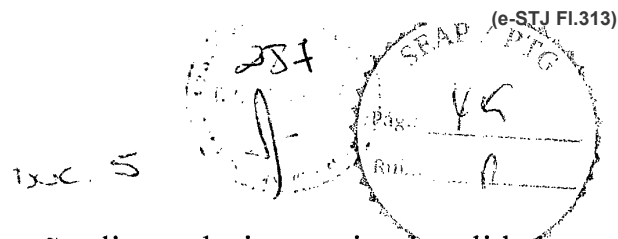
4. Recebidas as informações, abra-se, de imediato, vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora





A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, que possui o seguinte teor:

“Art. 85. (...)”

§ 5º. *Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado”.*

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Petição STF 4.629/2011, requer o aditamento de sua peça inicial para que seja acrescentada ao rol de pedidos formulados a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 16.656, de 9.12.2010, e dos arts. 1º e 2º da Lei 13.426, de 7.1.2002, daquela mesma unidade federada, que assim dispõem:

Lei 16.656/2010:

“Art. 1º. *As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.”*

Lei 13.426/2002:

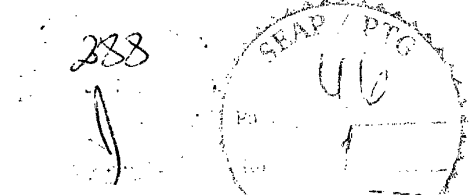
“Art. 1º. *O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.*

Art. 2º. *O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais”.*

Alega o requerente que os dispositivos legais ora apontados estão jurídica e tematicamente vinculados à norma da



(e-STJ FI.314)



Constituição paranaense impugnada, circunstância que recomendaria “a análise sistêmica da questão de fundo”. Salieta que os comandos normativos ora destacados, por estenderem às viúvas de ex-governadores a percepção de pensão mensal e vitalícia nos moldes daquela prevista no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual, estão eivados dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, a eles se aplicando, igualmente, os “fundamentos e considerações esposadas no bojo da inicial”.

3. De fato, percebe-se uma estreita correlação entre o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e o art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, revelando-se o primeiro preceito, à primeira vista, suporte para a existência dos dois últimos.

O mesmo não ocorre com relação ao art. 2º da Lei 13.426/2002, que, diferentemente, define o valor das pensões devidas às viúvas de ex-deputados estaduais, estipulado em um terço da remuneração paga aos membros da Assembléia Legislativa do Paraná.

Aqui, há um completo hiato entre os fundamentos deduzidos na inicial, todos voltados à demonstração da inconstitucionalidade da concessão de subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado (art. 85, § 5º, da Constituição do Paraná) e a referida norma. Veja-se que sequer há no presente pedido de aditamento a indicação da norma estadual que serviria de fundamento para a concessão de pensão às viúvas de ex-deputados estaduais.

Melhor será, certamente, o enfrentamento dessa específica questão numa ação direta de inconstitucionalidade autônoma, a ser eventualmente ajuizada perante esta Suprema Corte.

4. Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná.





Tratando-se de diplomas legais editados com a participação do chefe do Poder Executivo, inclua-se na atuação, como requerido, o Governador do Estado do Paraná. Em complemento ao despacho que proferi em 3.2.2011, no qual apliquei ao feito o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações àquela autoridade, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora



Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

(e-STJ.FI.316)
Página 1 de 1

Acompanhamento Processual

ADI 4545 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

25 de março de 2011 - 16:59

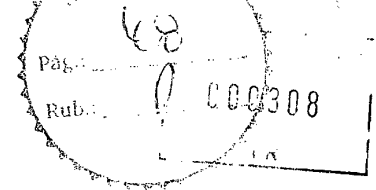
[Ver peças eletrônicas]

Origem: **PR - PARANÁ**
 Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
 REQTE.(S) **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
 ADV.(A/S) **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**
 REQDO. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
 (A/S)
 REQDO. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**
 (A/S)

ATENDIMENTO STF | MAPA DO PORTAL

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL

Favoritos:



Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Petição Inicial

Requisitos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
22/03/2011	Vista à PGR			
22/03/2011	Juntada de AR		RL830062155BR, recebido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em 22/2/2011.	
22/03/2011	Juntada de AR		RL830062147BR, recebido pelo Governador do Estado do Paraná, em 22/2/2011.	
22/03/2011	Juntada a petição nº		15965/2011. 15965/2011, da Advocacia-Geral da União, apresentando manifestação.	
22/03/2011	Petição		15965/2011 - 21/03/2011 - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - MANIFESTA-SE PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.	
03/2011	Vista ao AGU			
10/03/2011	Juntada a petição nº		13161/2011. 13161/2011, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, prestando informações.	
10/03/2011	Informações recebidas, Ofício nº		330/R - PG nº 13161/2011, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.	
10/03/2011	Petição		13161/2011 - 10/03/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - PRESTA INFORMAÇÕES.	
03/03/2011	Juntada a petição nº		11837/2011. 11837/2011, do Governador do Estado do Paraná, prestando informações.	
03/03/2011	Informações recebidas, Ofício nº		829/R - PG nº 11837/2011, do Governador do Estado do Paraná.	
02/03/2011	Petição		11837/2011 - 02/03/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) -	

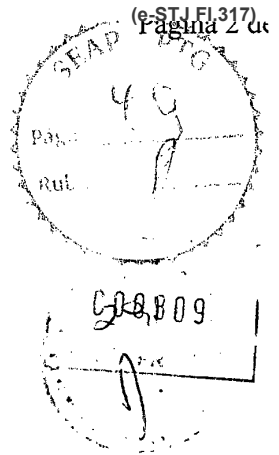
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4020703>

25/03/201



Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

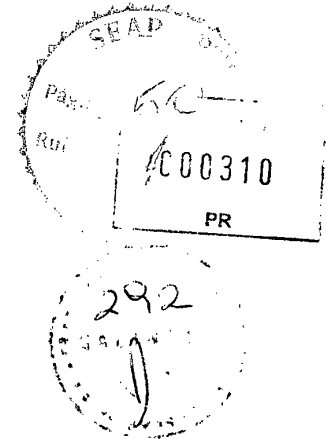
		GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - PRESTA INFORMAÇÕES.	
18/02/2011	Publicação, DJE	Despacho de 11/02/2011 (DJE nº 33, divulgado em 17/02/2011)	Despacho
17/02/2011	Expedido telex/fax nº	634 em 17/02/2011, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná	
17/02/2011	Expedido telex/fax nº	633 em 17/02/2011, ao Governador do Paraná	
17/02/2011	Expedido Ofício nº	330/R, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, comunicando decisão e solicitando informações.RL830062155BR	
17/02/2011	Expedido Ofício nº	829/R, ao Governador do Estado do Paraná, comunicando decisão e solicitando	
15/02/2011	Despacho	em 11/2/2011: "(...) Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado para aditar à inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002, ambas do Estado do Paraná. Tratando-se de diplomas legais editados com a participação do chefe do Poder Executivo, inclua-se na autuação, como requerido, o Governador do Estado do Paraná. Em complemento ao despacho que proferi em 3.2.2011, no qual apliquei ao feito o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações àquela autoridade, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se."	
02/02/2011	Publicação, DJE	Despacho de 03/02/2011 (DJE nº 26, divulgado em 08/02/2011)	Despacho
07/02/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)		
07/02/2011	Juntada a petição nº	4629/2011. 4629/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - requerendo aditamento à inicial.	
07/02/2011	Certidão	certifico haver elaborado 1 ofício em cumprimento ao despacho de 3/2/11	
07/02/2011	Petição	4629/2011 - 04/02/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB - APRESENTA ADITAMENTO À INICIAL.	
04/02/2011	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. ELLEN GRACIE em 3/2/2011: "(...) Ante a relevância da matéria deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade e a	



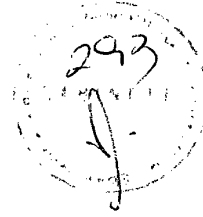
Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

(Página 358)

		conveniência da realização de um julgamento único e definitivo, imprimo o rito abreviado do artigo 12 da Lei 9.868/99. Assim sendo, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que poderão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Recebidas as informações, abra-se, de imediato, vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se"	
04/02/2011	Publicação, DJE	Despacho de 31/01/2011 (DJE nº 23, divulgado em 03/02/2011)	Despacho
02/02/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)		
02/02/2011	Distribuído	MIN. ELLEN GRACIE	
01/02/2011	Remessa	à Seção de Recebimento e Distribuição de Originários.	
01/02/2011	Despacho	em 31/1/2011, do Ministro Presidente: "Não encontro, no caso, situação de urgência que justifique, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno, atuação desta Presidência. Submetam-se, pois, os autos a oportuna e livre distribuição, que permitirá ao Relator sorteado apreciação do requerimento de liminar. Publique-se."	
28/01/2011	Conclusos à Presidência		
28/01/2011	Registrado à Presidência	Pedido de liminar em férias ou recesso (art. 13, VIII RISTF).	
28/01/2011	Autuado		



(e-STJ FI.319)



INFORMAÇÃO

000311

PR

Protocolo Nº

PROTOCOLO Nº 10.880.347-9


Tendo em vista a natureza do assunto, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para manifestação.

Em 31 de março de 2011

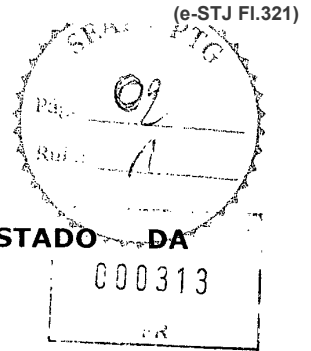
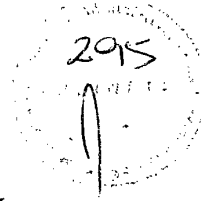
CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Geral da Casa Civil



(e-STJ FI.320)

 ESTADO DO PARANÁ	Código de Classificação da F.T.D. <i>204</i>
	SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS 090312 SEAP NUM. 10.880.408-4 PR DATA - 13/03/2020 HORA -

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	21/12/19	SERVIÇOS	<i>[Handwritten Signature]</i>	19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.**

AUTOS N° 10.925.595-5

Orlando Pessuti, brasileiro, casado, funcionário público, ex-governador do Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 849.340-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.097.369-53, residente e domiciliado na Rua Boanerges de Menezes Caldas, 184, Boa Vista – Curitiba – Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar manifestação aos termos do Parecer nº 026/2011 – PGE, em atendimento ao Despacho nº 547/2011/GS juntado na folha 78 destes autos, nos seguintes termos.

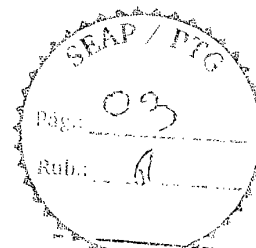
SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEAP NUM. 10.880.408-4
DATA: 03 MAR 2011 HORA-

1



(e-STJ FI.322)

296



I - PRELIMINAR PREJUDICIAL

1. Inicialmente, antes do exame da legalidade da ~~verba de~~ **representação** debatida no presente procedimento, faz-se ~~necessário~~ **destacar** a exigüidade do prazo para análise dos termos postos no parecer e, sobretudo, para escoreita exposição dos argumentos que a complexidade da matéria sugere.

2. É desarrazoado presumir que no prazo de cinco dias úteis seja possível a qualquer cidadão estudar os argumentos jurídicos dispostos no parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado e ainda estudar atentamente os precedentes referidos no mencionado parecer.

3. Por tal razão, dentro das possibilidades, apresentamos apenas alguns esclarecimentos sobre algumas assertivas tecidas no parecer na esperança de demonstrar ao Sr. Governador o equívoco das mesmas, não olvidando ainda eventuais complementações que o tempo assim permitirá o fazê-las.

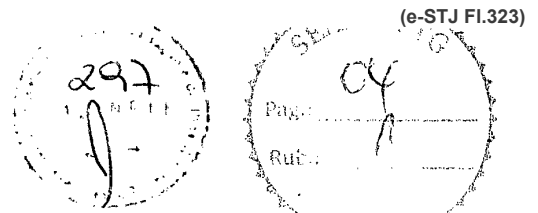
II - SÍNTESE HISTÓRICO-POLÍTICA DO EX-GOVERNADOR ORLANDO PESSUTI - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO (§5º, art. 85 da CE/PR)

4. Aos 58 anos de idade, Médico Veterinário por formação e funcionário público concursado por profissão, entendemos oportuno salientar que tivemos e temos ainda uma vida inteira dedicada à causa pública, à política paranaense e nacional e, principalmente, ao povo do Estado do Paraná.

5. Militante do MDB desde sua fundação em 1966 e filiado ao MDB/PMDB desde 1971, desde cedo atuamos junto às agremiações e movimentos estudantis, tendo sido Membro do Grêmio Recreativo Estudantil de Jardim Alegre, PR, de 1967 a 1970, Membro do Grêmio Estudantil do Colégio Estadual do Paraná, Curitiba, Pr, de 1971 a 1973, Membro do Diretório Acadêmico do Setor de Ciências Agrárias, UFPR,

2





Curitiba, Pr, de 1974 a 1978 e Presidente da CEU - Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná, de 1977 a 1978.

6. Eleito Deputado Estadual pela 1ª vez em 1982, fomos reeleitos para mais 4 mandatos consecutivos, em 1986, 1990, 1994 e 1998.

7. Nesses 20 anos de atuação parlamentar junto ao Poder Legislativo do Paraná, exercemos as mais diversas funções, inclusive à de Presidente da Assembléia Legislativa nos anos de 1993/95 e Presidente da UNALE (União Nacional dos Legislativos Estaduais) nos anos de 2000/01.

8. Também pudemos participar de importantes feitos e acontecimentos da história política e social paranaense, tais como a relatoria-geral da Comissão Especial da Lei Orgânica dos Municípios em 1985, bem como atuar em fatos históricos, como a luta contra a venda da COPEL.

9. Eleito Vice-Governador do Estado no pleito eleitoral de 2002, em 2003 assumimos, além das funções do Cargo de Vice-Governador, o Cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, vindo ainda a ocupar a Presidência do Conselho de Administração do Ceasa, Claspar, Codapar, Emater-Pr, e Iapar.

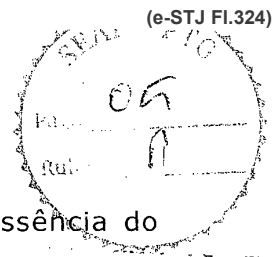
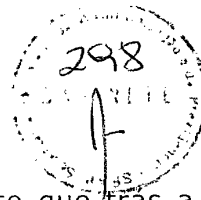
10. Reeleito Vice-Governador do Estado em 2006, passamos a coordenar o Conselho Revisor do Governo do Paraná e o Comitê para Assuntos da Copa do Mundo FIFA de 2014 no Brasil, garantindo a indicação de Curitiba como cidade Sede.

11. Por fim, em 1º de Abril de 2010, assumimos o cargo de Governador do Estado do Paraná, tendo-o exercido até 31/12/2010. Antes, porém, havíamos assumido interinamente o Governo do Estado por 31 vezes. Nesse período, temos a consciência de que pudemos realizar e promover o bem estar da população paranaense, principalmente aos mais desfavorecidos pelas circunstâncias da vida.

AC
3

000315
PR





12. Destacamos, porém, um fato que trás a essência do que foi o nosso governo. Trata-se da extinção da famigerada "Multa do Banestado", onde pudemos iniciar e liderar um movimento de coletividade única na história política paranaense, de total comprometimento com o interesse público, onde reafirmamos nosso caráter de humilde, franco, harmônico, pacificador, aglutinador e realizador ao fazer política e governar o povo paranaense.

13. Cabe dizermos ainda que durante todos esses 28 anos de vida pública, nos orgulhamos de termos sido agraciados com dezenas de títulos de cidadania honorária e benemérita, bem como centenas de moções e atos de agradecimento dos mais diversos, o que muito nos honra.

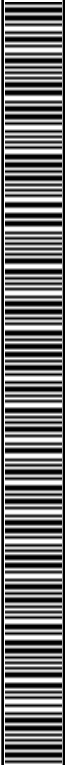
14. Deixado o cargo de Governador do Estado, requeremos, no dia 04/01/2011, à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a implantação do disposto no §5º artigo 85 da Constituição do Estado do Paraná, o que foi deferido.

15. Após o regular pagamento desde janeiro do corrente ano da verba de representação a que dispõe o referido dispositivo Constitucional, ficamos sabendo através da mídia falada e escrita que o atual Governador havia cassado o benefício.

16. Essa "decisão" foi amplamente comentada nos meios de imprensa, bem como nos meios de Comunicação Oficial do Governo¹, tendo sido veiculada a seguinte manchete: '**Richa cancela aposentadoria de ex-governadores**'.

17. Todavia, com o recebimento da Notificação de que trata a cassação, da leitura atenta dos autos, em momento algum constatamos decisão que teria natureza de '**cancelamento de aposentadoria**', nem mesmo da "**verba de representação**" - que é o termo correto para o que se tem errônea e propositadamente sido chamado de "aposentadoria".

¹ Página eletrônica da Secretaria de Administração e da Agência Estadual de Notícias.



2020
f

(e-STJ FI.325)
06
11

18. O que se extrai é a existência de um Parecer opinativo que, em suas conclusões, recomenda:

"iii) em face do reconhecimento da inconstitucionalidade mencionada no item ii, é dever da Administração Pública rever os atos administrativos concessivos de tais benesses, devendo, previamente, cientificar pessoalmente os Interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo razoável fixado pela Administração;

iv) após defesa dos Interessados competirá ao Chefe do Poder Executivo decidir pela cassação ou não de cada "representação" ou "pensão"." Grifamos.

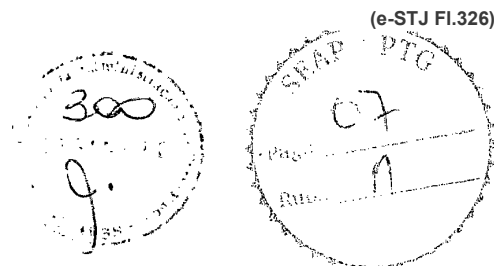
19. Antes de adentrar ao mérito da manifestação, cabem aqui duas breves anotações: primeiro, não se trata de aposentadoria; segundo, não houve qualquer revogação da verba de representação paga aos ex-governadores, pelo menos não nestes autos.

20. O máximo que poderíamos ter seria a instauração de procedimento para analisar o caso frente o opinativo do Senhor Procurador aceito como Norma pelo Governador do Estado.

21. As colocações postas acima são importantes, na medida em que passam a pautar nossa manifestação os termos do 'Parecer Normativo', vez que não se trata de cancelamento da 'Verba de Representação' mas tão somente de "**determinação à SEAP para providências necessárias**". Até porque, não cabe ao Governador do Estado declarar a inconstitucionalidade de dispositivo inserido na Constituição Estadual por meio de Parecer ao qual se atribuiu caráter 'NORMATIVO', como será mais adiante tratado.

5





III - BREVE RELATO DOS AUTOS.

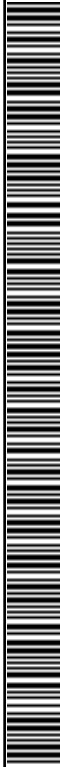
22. O parecer constante nos autos em epígrafe não é original, pelo contrário, tem origem nos estudos da PGE/PR após inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.545/PR, fato este que ocorreu somente após o segundo despacho proferido pela Eminent Relatora Ministra Ellen Gracie que, após analisar o aditamento da ADI, especificamente no que tange a possível inconstitucionalidade das leis nºs 13.426/2002 e 16.656/2010, determinou a inclusão do Paraná como Requerido.

23. Antes figurava tão somente como requerida a Assembléia Legislativa do Paraná, pois é desta a prerrogativa de promulgar a Constituição e suas Emendas e, em assim sendo, pressupõe-se que as manifestações do Poder Executivo Estadual deveriam restringir-se às leis cuja constitucionalidade foi questionada.

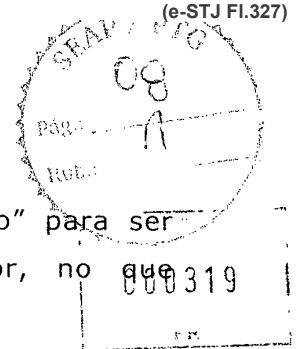
24. Foram juntados aos autos, despacho da Relatora da ADI (fls. 04/07), cópia da petição inicial e aditamento da ADI (fls. 10/38 - e versos), manifestação do Poder Executivo estadual na forma de informações à ADI (fls. 40/46), parecer nº 026/2011 elaborado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, tendo como interessado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 48/76) e, por fim, despacho do Sr. Governador aprovando o referido Parecer, bem como atribuindo a ele caráter normativo, conforme abaixo transcrito (fls. 77):

"APROVO O PARECER N. 26/2011-PGE ATRIBUINDO-LHE CARÁTER NORMATIVO.

ENCAMINHE-SE À SEAP PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO."



(e-STJ FI.327)



25. Ato contínuo, foi elaborada "Notificação" para ser entregue aos ex-governadores interessados, cujo teor, no interesse, está assim redigido:

"Notifico (...), fica o interessado ciente de que, desejando, poderá manifestar-se sobre a matéria dos autos e a cassação das verbas de representação, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade do pagamento da referida verba percebida nos termos do §5º do Artº 85 da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a data da cientificação."

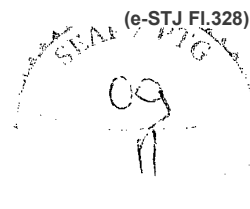
26. Recebida a Notificação pessoalmente, vimos tempestivamente, com o aprofundamento permitido pelo exíguo prazo conferido, apresentar nossa manifestação sobre a matéria dos autos e a malsinada cassação das verbas de representação.

IV - PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO REPUBLICANO.

27. Como pode se depreender do Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Estado, item *ii* - das conclusões, entendeu-se que *"é inconstitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que exerceram o referido cargo após 08 de outubro de 1988, bem como de pensão às suas viúvas;"* após tal data, diga-se.

28. Ocorre que, em que pese o Governador ter acatado os termos do Parecer, tendo, inclusive, atribuído-lhe caráter normativo - o que o torna norma cogente de aplicação em todas as esferas da administração pública estadual -, não pode ele





simplesmente deixar de aplicar o dispositivo que considera ser inconstitucional.

29. Em outras palavras, o Governador do Estado não tem competência para deixar de aplicar o §5 do art. 85 da CE/PR, mesmo que, em seu juízo de valor, o considere inconstitucional. Entendamos o por quê.

30. A Constituição da República Federativa do Brasil, conferiu aos Governadores dos Estados Membros a prerrogativa de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 103, IV da CF), para questionar a constitucionalidade de determinado dispositivo legal. Esse seria o meio adequado para o caso em tela e não simplesmente o acatamento de Parecer da Procuradoria e a determinação de não mais aplicação e vigência do dispositivo.

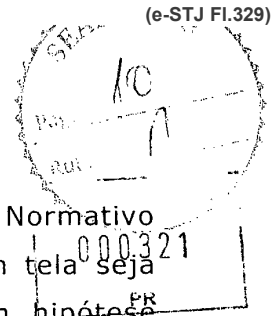
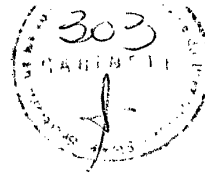
31. Ademais, a Constituição atribuiu competência privativa ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Supremo Tribunal Federal, para exercer o controle de Constitucionalidade (art. 102 da CF).

32. Nesse sentido, é importante frisar que tal medida já foi adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que ajuizou a referida ADI nº 4.545/PR, com pedido para que fosse deferida liminarmente a suspensão do Dispositivo Constitucional ora debatido (§5º do art. 85 da CE/PR).

33. Note-se ainda, e não menos importante, que **o STF não deferiu a liminar pretendida**, reafirmando a presunção de constitucionalidade do referido dispositivo, cujo teor deve continuar válido e gerando efeitos.

34. Como bem assinalou o Parecer, vivemos num Estado Democrático de Direito “*dominado pelo princípio constitucional da legalidade*”. Vamos além, não só pelo princípio da legalidade, mas também pelos princípios republicano e da separação dos poderes, pelos quais cada poder tem suas funções, atribuições e competências definidas pela Constituição e devem ser respeitadas.





35. Por esse motivo, ainda que o Parecer Normativo contenha um opinativo de que o dispositivo da CE/PR em tela seja inconstitucional, não pode o Governador do Estado, em hipótese alguma, negar vigência ao mesmo, sob pena de aí sim incorrer na ilegalidade e imoralidade de desrespeitar a Constituição do Estado. Note-se que se assim o fizer, o Governador estará negando, em menos de 3 meses, o próprio juramento que fez solenemente ao tomar posse (*"cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis e promover o bem estar geral do povo paranaense"*).

36. O atendimento ao disposto no §5º do art. 85 da Constituição Estadual não é ilegal, como quer fazer crer o parecer à folha 66 deste autos, é constitucional! Sendo que, ficar adstrito ao que permite a lei é cumprir a Constituição Estadual nos seus exatos termos. Quando houver indícios de infringência à Constituição Federal é dever do Governador questioná-la utilizado para tanto as prerrogativas do artigo 103 da Constituição Federal e não se restringir a um mero procedimento administrativo.

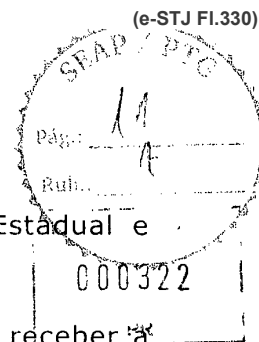
37. O Ato Administrativo que autorizou o pagamento da verba de representação, apenas atendeu ao disposto no §5º do artigo 85 da Constituição Estadual, a qual possui força para efeitos concretos – normativa – e de execução imediata.

38. Repita-se, o Chefe do poder Executivo não possui competência para suplantar a jurisdição para declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da CE/PR, até mesmo porque ela já se encontra sobre apreciação do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 4.545, sem que tenha recebido liminar suspendendo os efeitos do dispositivo constitucional, como solicitado pela OAB.

39. Revogar os atos que autorizaram o pagamento de verba de representação aos ex-governadores na forma do disposto na Constituição do Estado do Paraná, sobre o pretexto de que estaria eivado de vícios que os tornam ilegais e por tal razão não geram



(e-STJ FI.330)



direitos, é o mesmo que negar vigência à Constituição Estadual e violar o princípio republicano.

40. O Direito do Ex-governador do Paraná em receber a Verba de Representação está posto no ordenamento jurídico deste Estado há mais de 40 anos, sendo mais de 21 anos na Constituição Estadual vigente.

41. Pelo acima exposto, requer-se preliminarmente a extinção do presente procedimento administrativo em face do interessado, se é que existe um procedimento administrativo para este fim, devendo o Estado restringir-se a prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo STF quando determinou sua inclusão na ADI 4545, uma vez que não compete ao Poder Executivo declarar inconstitucionalidade de dispositivo da CF/PR.

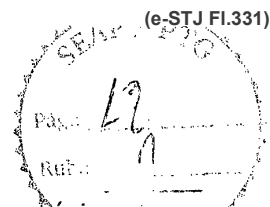
42. Ultrapassado o requerimento retro, o que não se espera, requer-se então o indeferimento da 'cassação' da verba de representação por total incompetência do Poder Executivo fazê-lo.

V – DO MÉRITO

43. Antes de entrarmos na discussão, ainda que breve, a respeito dos fundamentos exarados no Parecer nº 026/2011-PGE, não é demais relembramos que o citado parecer encontra-se inserido no procedimento instaurado para a manifestação do Poder Executivo Estadual na ADI 4.545/PR.

44. O Estado, quando de sua manifestação, optou por defender única e tão somente as representações concedidas anteriormente a promulgação da Constituição de 1988 e as pensões advindas da representação pagas àqueles, deixando de se manifestar especificamente sobre o que lhe foi solicitado no despacho da Relatora Min. Ellen Grace, a saber, as leis nº 13.426/02 e 16.656/10, o que causa estranheza, pois além de não atender ao despacho da Em. Ministra, o Estado proferiu parecer, de caráter normativo, a respeito de matéria que não é de sua competência fazê-lo.





(e-STJ FI.331)

45. Dito isso, teceremos apenas breves comentários a respeito do mérito em tela, tendo em vista a complexidade do tema **0323** tratado e a exigüidade do prazo concedido.

46. Restringiremos-nos aos preceitos postos no Parecer Normativo, que se pautou em sugerir lapso temporal ao direito dos ex-governadores e viúvas em receber a verba de representação ou pensões, que é a promulgação da Constituição Federal de 1988.

47. Para justificar seu parecer, o ilustre Procurador do Estado fundamentou a inconstitucionalidade do §5º art. 85 da CE/PR no **ofensa ao princípio da simetria**, fazendo relato histórico de que o benefício era previsto na CE/PR de 1967 no art. 147, foi mantido na CE/PR de 1989, ofendendo a Constituição Federal, que não teria trazido norma correlata expressamente no seu texto.

48. Observando o texto dos referidos dispositivos, nota-se que o texto da CE/PR de 1989 possui redação nos mesmos termos da CE/PR de 1967. Inclui, porém, tão somente a condição de estar em pleno gozo dos direitos políticos, vejamos:

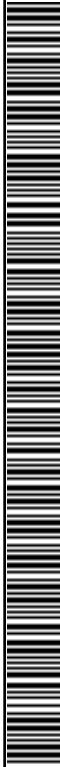
Constituição de 1967:

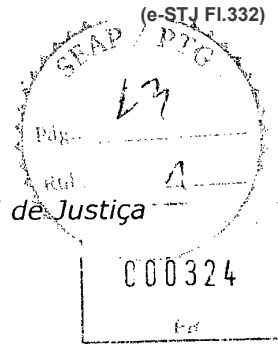
"art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador."

Constituição de 1989:

"art. 85.

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao





vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

49. Veja-se que, o Legislador Constituinte Estadual de 1989 foi ainda mais criterioso, fazendo inserir condição além da prevista no texto constitucional de 1967.

50. A despeito do texto expresso em ambas as Constituições, foi infeliz o ilustre Procurador ao fundamentar a *suposta* inconstitucionalidade na ofensa ao princípio da simetria. Isto porque não há que se falar em ofensa e muito menos na aplicação do princípio da simetria no presente caso.

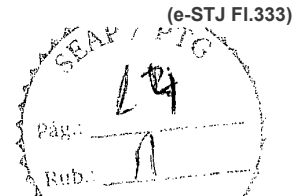
51. O Dispositivo constitucional ora debatido teve sua origem na constituinte originária. Ou seja, foi inserido já quando da criação, quando do nascimento da Constituição do Estado do Paraná. Constituinte essa que contou com a participação da sociedade civil organizada e de todos os poderes incluindo aí o Poder Executivo que participou ativamente na elaboração do texto Constitucional. Só por isso não é demasiado afirmar que o §5º do art. 85 da CE/PR possui absoluta legitimidade e presunção de adequação constitucional.

52. Tal fato torna o caso do Paraná diferente dos precedentes trazidos no parecer da PGE para justificar a *suposta* inconstitucionalidade, pois naqueles o benefício da verba de representação foi inserido através de emendas e em momentos muito além da promulgação de suas constituições.

53. Note-se ainda que no Paraná nunca houve supressão do dispositivo e sua vigência é ininterrupta desde a promulgação da Constituição Estadual de 1967, somando mais de quatro décadas de vigência.

54. Como bem frisou o ilustre Procurador as fls. 52, ao citar o art. 25 da CF, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, bem como são reservadas aos Estados as





competências que não lhes forem vedadas pela CF. Dessa assertiva podemos tirar diversos desdobramentos e conclusões, dentre eles a autonomia dos Estados Membros em se auto organizarem, reafirmando o sistema federativo de governo.

55. E é aqui o cerne da questão: onde houve ofensa ao princípio da simetria? Consta do Parecer que teria havido tal ofensa na medida em que a CF/88 não tratou expressamente da verba de representação para ex-presidentes e a CE/PR trouxe em seu texto dispositivo que concede a referida verba a ex-governadores. Mas mesmo assim; onde se observa a ofensa à simetria?

56. O fato de a CF/88 não trazer expressamente dispositivo nesse sentido não quer dizer que os Estados Membros não podem fazê-lo. Ainda mais em se tratando de matéria cuja essência não é eminentemente constitucional, pelo que podemos afirmar que a inclusão do dispositivo em comento no texto da Constituição Estadual foi um capricho de importância que se quis dar à matéria e uma afirmação de autonomia federativa da Constituinte de 1989.

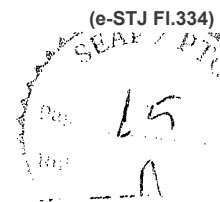
57. Não se aplica o princípio da simetria ao caso porque a matéria não haveria de estar necessariamente na Constituição Federal, pois, repita-se, não se trata de matéria de cunho eminentemente constitucional.

58. Tanto é que o próprio Governo Federal trata das concessões de benefícios a ex-presidentes por meio de leis infraconstitucionais e decretos. Vide as Leis nº 7474/86 e nº 10609/02 e Decretos nº 1347/94 e nº 6381/08, todos em anexo.

59. Isso demonstra claramente o caráter particular e de competência exclusiva do ente federado em fazê-lo ou não, e não uma norma hígida concernente a estrutura e organização mínima dos poderes e competências da União e seus Estados Membros.

60. Além disso, a aplicação de princípios deve sempre ser ponderada, na medida em que princípios não se excluem, mas se conformam, sendo que no presente caso existem outros princípios de





cunho eminentemente constitucional que acabam por prevalecer frente ao princípio da simetria, arquitetado nos tribunais.

000326

61. Estamos falando aqui de princípios como o Federativo, o da Autonomia dos Estados e em especial o da Separação dos Poderes, todos enraizados nas mais pétreas normas da Constituição Federal de 1988.

62. Portanto, os fundamentos expostos no Parecer nº 026/2011-PGE estão maculados frente ao ordenamento jurídico posto, no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da simetria, não havendo nem mesmo motivação para a cassação da verba de representação.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

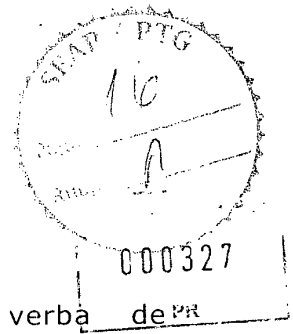
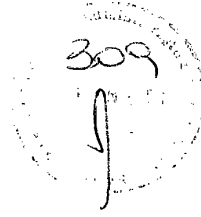
VI.1 - Preliminarmente:

- a extinção do presente procedimento administrativo em face do interessado, se é que existe um procedimento administrativo para este fim, devendo o Poder Executivo restringir-se a prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo STF quando determinou sua inclusão na ADI 4545, uma vez que não compete ao Poder Executivo declarar inconstitucionalidade de dispositivo da CF/PR.

- Ultrapassado o requerimento retro, o que não se espera, requer-se então o indeferimento da 'cassação' da verba de representação por total falta de competência do Poder Executivo fazê-lo.



(e-STJ FI.335)



VI.2 - No mérito:

- o indeferimento da 'cassação' da verba de representação, haja vista não ter havido ofensa ao princípio da simetria, estando a concessão da referida verba absolutamente de acordo com a ordem jurídica posta no ordenamento brasileiro.

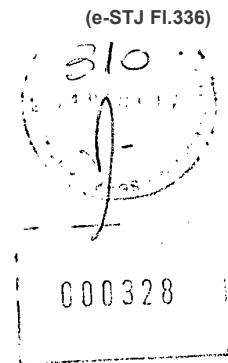
Termos em que, pede-se deferimento

Curitiba, 31 de março de 2011.

ORLANDO PESSUTI

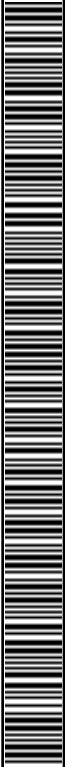


Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
MD Secretário de Estado da Administração e da Previdência



Ref. protocolo nº 10.880.349-5

MÁRIO PEREIRA, já qualificado na petição cujo protocolo é acima mencionado, comparece respeitosamente perante V. Exa. para apresentar **manifestação suplementar**, em vista o conhecimento de *fato novo*.



(e-STJ FI.337)

1. Tal como narrado em sua manifestação original, o ora PETICIONÁRIO tem domicílio na cidade de São Paulo - e assim não está exatamente a par dos fatos que se passam na Capital paranaense. Porém, e apesar de a notificação não ter sido executada com obediência aos requisitos legais, o PETICIONÁRIO esforçou-se em protocolar a sua manifestação o quanto antes, no intuito de colaborar ativamente com a Administração Pública estadual.

2. Ocorre que, neste fim de semana, o PETICIONÁRIO tomou conhecimento de que o Exmo. Sr. Alvaro Fernandes Dias, Senador da República e também ex-Governador do Estado do Paraná, teve o seu pedido referente à verba de representação indeferido com base no Decreto 20.910/32 (*Regula a prescrição quinquenal*).

Muito embora o PETICIONÁRIO respeitosamente discorde com veemência da interpretação dada ao mencionado Decreto,¹ fato é que o r. parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado do Paraná reconhece a incidência dessa ordem de efeitos oriundos das leis que regulam a decadência e a prescrição (como se dá na Lei 9.784/99 - decadência em 5 anos para a Administração anular os próprios atos; na Lei 4.717/65 - prescrição em 5 anos para a Administração anular os próprios atos e no próprio Decreto 20.910/32).

Com o devido respeito, esta parte do r. parecer supracitado encampa justamente o cerne do pedido deduzido como preliminar no caso ora em exame: o dever público de declaração da decadência e/ou da prescrição. Fala-se em dever porque se trata de competência vinculada, pois subordinada a fato certo: a contagem dos 5 anos.

Pois esse dever de reconhecer a decadência dá-se, *data venia*, tanto nos atos que podem gerar benefícios como naqueles que podem trazer gravames (*rectius*: nestes, incidem com maior intensidade). Afinal, de há muito caiu por terra a máxima do *princeps legibussolutus* - que tornava o príncipe imune à lei. Nos termos da Constituição brasileira, a mesma lei que se aplica às pessoas privadas aplica-se à Administração Pública.

Por outro lado, o efeito auto-vinculante dos pareceres administrativos merece prestígio. Com o máximo respeito, a Administração Pública está constitucional e legalmente impedida de praticar o *venire contra factum proprium*.

3. Pelo exposto, pede que seja juntada a este procedimento uma cópia do r. parecer proferido no caso do Exmo. Sr. Alvaro Fernandes

¹Pois o tempo não tem o condão de afetar o direito ao recebimento (o "fundo de direito", nos termos da Súmula 398 do STJ), mas, quando muito, pode excepcionalmente atingir o direito a perceber o que não foi recebido.

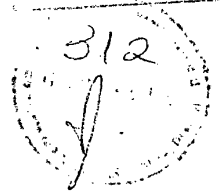
(e-STJ FI.338)

Dias (trata-se de documento ao qual o PETICIONÁRIO não tem acesso, mas não se trata de ato sigiloso). Requer que a tese da prescrição seja aqui aplicada, ao lado daquela da decadência.

Reitera respeitosamente os pedidos constantes de sua manifestação original.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

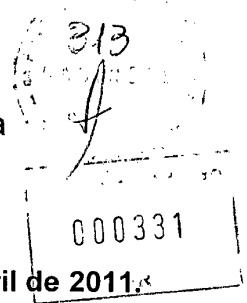

MARIO PEREIRA





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.339)



Informação 004/2011-DG

01 de abril de 2011.

O Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, ao tomar conhecimento do Parecer N. 26/2011/PGE, e instado pelo Procurador Geral do Estado a dar-lhe caráter normativo, assim o fez, no despacho de aprovação à folha 77 dos autos, aprovação esta que incluía o encaminhamento a esta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para as Providências necessárias.

Cumprida a determinação do Excelentíssimo Senhor Governador, cabe informar o presente Processo Administrativo, nos termos que seguem.

Nos termos do inciso iii (fls.76) do Parecer N. 26/2011 aprovado com caráter normativo pelo Excelentíssimo Governador do Estado em despacho à folha 77 dos autos, competia a esta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cientificar pessoalmente os interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo que julgasse razoável.

Foram devidamente notificados para que se manifestassem sobre o Parecer Normativo, todos os interessados, cientificando-os dos atos que podem ser praticados invalidando a concessão de direito a verba de representação vitalícia, bem assim concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de considerações pertinentes ao processo.

Ainda, nos termos do Parecer, a Notificação foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência em Exercício, em virtude do titular se encontrar em viagem ao exterior, de caráter particular e autorizada pelo Excelentíssimo Governador do Estado, estando assim, plenamente conforme o direito, expedida no dia em que foi recebido o expediente no Gabinete do Secretário.

Aguardou-se assim, a apresentação das manifestações dos ex-Governadores que foram notificados de ato administrativo que viria de encontro a direito hoje por eles exercido. Todos se manifestaram nos autos tempestivamente, motivando a

Rua Jacy Loureiro de Campos S/N – Palácio das Araucárias – Centro Cívico
80.530-140 - Curitiba – Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-5157 - Fax: 41 3313-6170
E-mail: seap@pr.gov.br

8





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.340)

000332

presente informação, para subsidiar o seguimento do presente procedimento administrativo.

Cabe ainda salientar, que o estabelecimento do contraditório, por meio da notificação pessoal dos interessados, instaura o competente Processo Administrativo, cabendo a esta Secretaria a informação deste nos termos em que se apresenta.

Considera-se que assim, encontra-se apto o presente protocolado para ser enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para manifestar-se em contrarrazões, para permitir a formação de juízo na decisão que cabe ao Excelentíssimo Senhor Governador, nos termos do Parecer.

Esta é a informação, s.m.j.

Respeitosamente,

JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DIRETOR GERAL

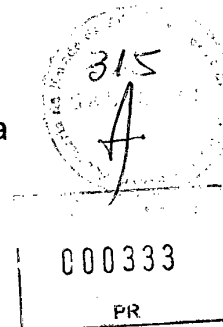
Rua Jacy Loureiro de Campos S/N – Palácio das Araucárias – Centro Cívico
80.530-140 - Curitiba – Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-5157 - Fax: 41 3313-6170
E-mail: seap@pr.gov.br





ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(e-STJ FI.341)



DESPACHO Nº 708 /2011/GS

Considerando a informação n. 004/2011/DG/SEAP, determino que os presentes autos do Processo Administrativo protocolado no SID 10.925.595-5 sejam encaminhados para a Douta Procuradoria Geral do Estado para análise.

Nestes termos.

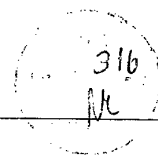
Curitiba, 01 de abril de 2011

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI
SECRETÁRIO DE ESTADO

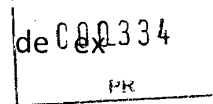
Rua Jacy Loureiro S/N – Palácio das Araucárias
 80.530-140 – Centro Cívico – Curitiba – PR
 Fone: 3313.6161 – Fax: 3313.6170



(e-STJ FI.342)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SIDs n. 10.925.595-5, 10.880.349-5, 10.880.347-9 e 10.880.408-4 (anexos)

Assunto: processo administrativo – verba de representação
governadoresInteressados: Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime
Lerner e Orlando Pessuti

Informação n. 110/2011-AT/PGE

Dos fatos

O Governador do Estado do Paraná recebeu intimação para apresentar informações na ação direta de inconstitucionalidade n. 4545 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 03/08), o que foi realizado em 02/03/2011 (fls. 40/47).

Ato contínuo, o Governador do Estado encaminhou o protocolado à Procuradoria Geral do Estado para parecer a respeito dos valores pagos a ex-governadores e suas viúvas em razão do artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná.

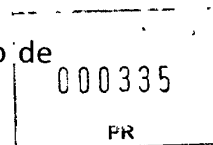
Foi, então, elaborado o parecer n. 26/2011-PGE opinando pela inconstitucionalidade de tais pagamentos para aqueles que



(e-STJ Fl.343)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

foram governadores do Estado até período posterior a 05 de outubro de 1988 (fls. 40/76).



O Procurador-Geral do Estado aprovou tal parecer, e encaminhou ao Chefe do Poder Executivo, que, nos termos do artigo 5º, XV da Lei Complementar 26/85, concedeu-lhe caráter normativo (fls. 77).

Então, iniciou-se processo administrativo para analisar a situação daqueles que vinham recebendo tais valores.

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência determinou a expedição de notificação aos Interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentassem suas razões de defesa (fls. 78).

Orlando Pessuti e Mário Pereira foram notificados em 22 de março de 2011, Jaime Lerner em 02 de abril de 2011 e Roberto Requião de Mello e Silva em 23 de março de 2011. Todos apresentaram defesas.

Roberto Requião de Mello e Silva alegou, em suma, que (fls. 85/109):

- ausência de respeito do devido processo legal, pois a *"administração estadual abriu prazo de apenas cinco dias para manifestação, transvestindo suas verdadeiras intenções sob a justificativa de celeridade"* e porque não foi ouvido de forma prévia à concessão de caráter normativo ao parecer referido;

- o pagamento de verba de representação a ex-governadores seria constitucional, pois não foi tratado pela Constituição Federal de 1988 e encontra-se no texto originário da Constituição Estadual

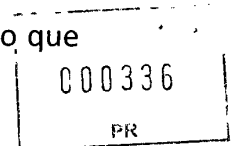


(e-STJ FI.344)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

de 1989, que teria autonomia para legislar a respeito do tema, sendo que o princípio da simetria deve ser mitigado;



- é necessário respeito ao “devido processo legislativo”, pois o artigo 85, §5º da Constituição Estadual só poderia ser revogado após os trâmites normais perante a Assembléia Legislativa, por meio de Emenda à Constituição;

- teria ocorrido violação ao princípio da segurança jurídica, pois o ex-governador em questão *“vem recebendo a referida representação há algum tempo”*, e *“ainda que não estivesse recebendo, sempre soube que poderia se valer de tal benefício, de forma que contava com a sua percepção”* (fls. 94);

- teria ocorrido *“dois pesos e duas medidas”* e quebra aos princípios da impessoalidade e da moralidade, noticiando-se a existência de viúva de ex-governador que não foi afetada pelo ato administrativo aqui analisado, o que também demonstraria *“cunho político”* da decisão;

- o ato praticado pelo atual Governador seria complexo, necessitando da anuência do Tribunal de Contas do Estado em razão do caráter previdenciário da verba de representação, conforme súmula vinculante n. 06 do STF;

- em razão da *“teoria dos motivos determinantes”* o ato seria nulo, pois teria invocado *“motivos de fato falsos”*;

- o ato teria violado o princípio da legalidade.

Mário Pereira alegou, em resumo (fls. 222/242):



(e-STJ FI.345)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000337

PR

- ofensa ao devido processo legal, porque não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois “o *peticionário não foi intimado a defender-se, mas a se ‘manifestar’*”;

- ausência de competência administrativa do Governador do Estado para declarar a inconstitucionalidade da Constituição do Estado do Paraná, e ausência de “*inconstitucionalidade flagrante ou gritante*”;

- ocorrência da decadência e da prescrição, pois já decorreu mais de 5 (cinco) anos da concessão de tal direito ao Sr. Mário Pereira; e

- o artigo 85, §5º da Constituição Estadual seria constitucional, pois a verba de representação se caracteriza como *pensão especial*, à similitude do que ocorre com anistiados políticos, e por ausência de violação ao princípio da simetria.

Jaime Lerner alegou em sua defesa administrativa que (fls. 244/263):

- impossibilidade de a Administração Pública rever ou cassar o ato de concessão de representação, pois a questão está *sub judice* perante o STF, e porque há a presunção de constitucionalidade dos atos normativos; e

- ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular o ato concessivo da benesse, pois ocorreu em janeiro de 2003.

Por fim, Orlando Pessuti alegou, em suma, que (fls. 295/309):



(e-STJ FI.346)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000338

PR

- exigüidade do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões de defesa;

- incompetência do Governador do Estado para declarar inconstitucionalidade de norma da Constituição Estadual; e

- constitucionalidade do pagamento de verba de representação a ex-governadores.

Passa-se, então, a analisar os argumentos jurídicos dos Interessados, iniciando-se pelos preliminares, para ao fim estudar-se o mérito deste processo administrativo. Informa-se ainda que os argumentos de defesa foram todos analisados, apesar de terem sido aglutinados quando similares.

Do respeito ao devido processo legal

O Parecer n. 26/2011-PGE expressou que compete à Administração Pública invalidar os atos administrativos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, nas situações em que os atos em questão são ampliativos de direito faz-se necessário prévio processo administrativo que respeite os ditames do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, afirmou que:

- *"é necessário de forma prévia estabelecer o contraditório e a ampla defesa"* (fls. 74);



(e-STJ FI.347)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

- *“para que se possa valer de seu dever de autotutela, a Administração Pública deve previamente cientificar de forma pessoal os beneficiários das ‘representações’ e ‘pensões’ aqui tidas por inconstitucionais, outorgando-lhes prazo para que expressem suas razões de defesa”* (fls. 75); e

- *“é dever da Administração Pública rever os atos administrativos concessivos de tais benesses, devendo, previamente, cientificar pessoalmente os Interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo razoável fixado pela Administração”* (fls. 76).

Assim, o Sr. Governador do Estado, pela decisão de fls. 77, determinou à Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – SEAP que tomasse as *“providências necessárias à execução”* do referido Parecer.

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência determinou, então, *“a expedição de notificação aos excelentíssimos senhores ex-governadores, para que no prazo de cinco dias úteis, manifestem-se sobre o contido nos autos, encaminhando a eles o inteiro teor do Parecer 026/2011-PGE”* (fls. 78).

Tais procedimentos foram seguidos.

Em suas petições os Interessados alegam que teria ocorrido violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa porque: a) não puderam previamente se manifestar; b) o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões seria muito exíguo; e c) porque receberam notificação para *“manifestação”*, e não para apresentarem *“defesa”*.

(e-STJ FI.348)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

322
 PR

Como muito bem ensina a doutrina, o devido processo legal significa o *“conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao exercício da jurisdição”*¹. Não há um conteúdo semântico claro e geral para tal norma constitucional (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Em razão disto, a análise de cada caso concreto irá demonstrar o respeito ou não a tal garantia processual básica dos cidadãos².

Aplicando tais idéias especificamente ao processo administrativo, a doutrina especializada ensina que *“o devido processo legal estabelece três requisitos simultâneos a qualquer tipo de investida, direta ou indireta, contra a liberdade de bens dos particulares. Não poderá haver aviltamento, ataque ou supressão desses dois direitos sem processo, que deverá ser adequadamente desenvolvido, tal como predefinido em lei”*³. Muito bem sintetizando o tema, restará atendido o devido processo legal se: a) houver processo; b) adequadamente desenvolvido; e c) de acordo com a lei.

Quanto à existência de verdadeiro processo, ensina a doutrina que *“veda-se que o ato pontual e imediatamente auto-executório suprima liberdade ou bens do particular, que tem direito a processo prévio, revestido das demais garantias previstas na Constituição e em leis específicas”*⁴.

¹ GRINOVER, Ada Pelligrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 82.

² MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 254.

³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 277.

⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 278.



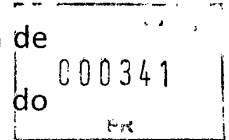
(e-STJ FI.349)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

323
 NL

No caso em tela é inquestionável a existência de um processo, conforme o que foi determinado pelo Sr. Governador do Estado às fls. 77.



Tanto que o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, às fls. 313/314, após receber as defesas dos interessados, assim despachou:

“(…)

Nos termos do inciso iii (fls. 76) do Parecer n. 26/2011 aprovado com caráter normativo pelo Excelentíssimo Governador do Estado em despacho à folha 77 dos autos, competia a esta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cientificar pessoalmente os interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo que julgasse razoável.

Foram devidamente notificados para que se manifestassem sobre o Parecer Normativo, todos os interessados, cientificando-os dos atos que podem ser praticados invalidando a concessão de direito a verba de representação vitalícia, bem assim concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de considerações pertinentes ao processo.

Ainda, nos termos do Parecer, a Notificação foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência em Exercício, em virtude do titular se encontrar em viagem ao exterior, de caráter particular e autorizada pelo Excelentíssimo Governador do Estado, estando assim, plenamente conforme o direito, expedida no dia em que foi recebido o expediente no Gabinete do Secretário.

Aguardou-se assim, a apresentação das manifestações dos ex-governadores que foram notificados de ato administrativo que viria de encontro a direito hoje por eles exercido. Todos se manifestaram nos autos tempestivamente, motivando a presente informação, para subsidiar o seguimento do presente procedimento administrativo.

Cabe ainda salientar, que o estabelecimento do contraditório, por meio da notificação pessoal dos interessados, instaura o competente Processo Administrativo, cabendo a esta Secretaria a informação deste nos termos em que se apresenta.



(e-STJ FI.350)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Considera-se que assim, encontra-se apto o presente protocolado para ser enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para manifestar-se em contrarrazões, para permitir a formação de juízo na decisão que cabe ao Excelentíssimo Senhor Governador, nos termos do Parecer.”

Nota-se, portanto, que a SEAP instaurou processo administrativo para analisar a situação daqueles que vêm recebendo as verbas analisadas pelo Parecer n. 26/2011-PGE, tanto que constou no despacho acima transcrito que *“o estabelecimento do contraditório, por meio da notificação pessoal dos interessados, instaura o competente Processo Administrativo”*.

Fica claro, também, que até o momento não foi praticado nenhum ato restritivo de direitos dos Interessados, o que pode vir a acontecer somente depois de todo o trâmite deste processo administrativo.

Conclui-se, então, que não houve ato imediato e inesperado da Administração Pública que sem prévia defesa afetasse direitos. O que ocorreu de fato foi a instauração deste processo para analisar a situação dos Interessados.

Uma vez demonstrada a existência de um verdadeiro processo, cumpre agora destacar que o seu desenvolvimento tem sido adequado. A respeito do tema utiliza-se mais uma vez das lições do prof. Egon Bockmann Moreira:

“Especificamente no que diz respeito ao devido processo administrativo, este deve ser formal e público, encaminhado em favor do povo (quer sob a óptica do particular envolvido, quer sob a da coletividade) e desenvolvido segundo os parâmetros de função administrativa.



(e-STJ FI.351)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

325
R

Assim, não será devido o processo (a) sigiloso ou fechado, a não ser quando indispensável para a segurança nacional ou para a proteção do direito à intimidade; (b) absolutamente informal (não atuado ou encaminhado segundo procedimento e sequência desconhecidos); (c) burocratizado (excessivamente formal, revestido de formalidades inúteis); (d) não-participativo (em que o particular não é e não consegue influenciar ou interagir com a Administração, ainda que não seja no exercício da ampla defesa e contraditório); (e) desobediente a prazos mínimos para a prática dos atos; (f) violador ou aviltante de garantias constitucionais e legais específicas; (g) que não represente um 'caminhar para a frente' (princípio da preclusão); (h) que despreze os limites objetivos e subjetivos fixados na peça inicial, seja ela produzida pela Administração ou pelo particular (à semelhança do 'princípio do libelo' ou 'estabilidade da demanda'); (i) que não busque atingir objetivo público certo, predeterminado e lícito; (j) ineficiente (tanto o que não busca o resultado útil quanto o que se vale de instrumentos inúteis na busca de resultado útil); (k) ineficaz (não culmina em uma decisão com efeitos concretos ou práticos); (l) que não preveja ou possibilite revisão dos atos decisórios em primeiro grau; (m) que não permita a atuação ativa da defesa técnica, a ser exercitada por advogado e/ou peritos; (n) que não tenha início com notificação, clara e precisa, em que se consigne prazo certo para apresentação de defesa; (o) que não permita a produção de provas; (p) que não se fundamente única e exclusivamente em provas lícitas; e (q) oneroso (excessivamente custoso aos cofres ou aos particulares)".

00343
PR

O presente processo administrativo tem respeitado as exigências acima descritas cabíveis ao caso. Dentre elas algumas merecem ser aqui melhor analisadas, visto que foram invocadas pelas manifestações dos Interessados:

- obediência a prazos mínimos para a prática dos atos: a SEAP concedeu aos Interessados 05 (cinco) dias úteis para apresentarem suas razões; alega-se que este período foi insuficiente para elaboração de defesa; ocorre que o tema aqui estudado é unicamente de direito; não se fez necessária apresentação de documentos ou



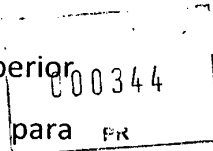
(e-STJ FI.352)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

326
M

esclarecimentos fáticos; assim, prescindível a concessão de prazo superior àquele, pois os Interessados não dependiam de diligências para apresentar suas defesas, bastando exporem suas razões jurídicas;

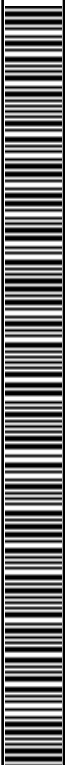


- ausência de instância recursal: conforme o que foi exposto no Parecer n. 26/2001 competirá ao Governador do Estado praticar o ato final deste processo; como tal Agente Público é a autoridade máxima do Poder Executivo estadual não é viável o estabelecimento de um duplo grau de jurisdição administrativa; ademais, a regra da revisão de julgamentos por instância superior está prevista apenas em leis que estabelecem ritos de processos judiciais, não decorrendo de norma constitucional; por esta razão o Prof. Marçal Justen Filho deixa de colocar entre os princípios norteadores de processos administrativos o “duplo grau”⁵; além disto, há jurisprudência farta no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “duplo grau” não se aplica a processos administrativos⁶; assim, depois de encerrado este processo, com a decisão do Sr. Governador do Estado, caberá apenas pedido de reconsideração, mas não recurso para instância administrativa superior;

- notificação clara e precisa com consignação de prazo certo para apresentação de defesa: no caso em tela os Interessados receberam notificação sucinta, mas suficientemente completa para que entendessem do que se tratava – a concessão de prazo para apresentação de defesa em face da decisão do Sr. Governador determinando instauração de procedimento tendente a rever atos administrativos de concessão de “verba de representação” nos termos do artigo 85, §5º da

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6ª Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2010, p. 314.

⁶ Entre outras decisões: RE 311.023-3, ADIMC 1.049 e RE 210.246.



(e-STJ FI.353)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

323
 PR

Constituição Estadual -, tanto que foi acompanhada de cópia integral do Parecer n. 26/2011-PGE; assim, não podem agora os Interessados alegar que não entenderam o conteúdo da correspondência recebida ou que não tiveram oportunidade de apresentar defesa técnica adequada.

Após a demonstração de que o presente processo administrativo é adequado, cumpre demonstrar que ele está conforme a legalidade, o que significa *“a necessidade de prévia definição legal de toda e qualquer previsão que vise a atacar, aviltar ou suprimir, direta ou indiretamente, liberdade de bens dos particulares”*⁷.

A respeito do tema cumpre lembrar que caso a Administração Pública, por meio dos agentes públicos com competência para tanto, entenda ser contrário ao ordenamento o pagamento de “verba de representação” aos Interessados, será imprescindível a adoção de medidas necessárias para invalidação dos atos concessivos das benesses. E isto decorre do próprio princípio da legalidade aplicado à Administração (artigo 37 da Constituição Federal). No item IV do Parecer n. 26/2011-PGE (fls. 66/75) este assunto está devidamente explicitado.

Sendo assim, nota-se que há definição constitucional (e não apenas legal) que autoriza a instauração do presente processo administrativo: artigo 37 da Lei Magna.

Diante de tudo o que foi aqui exposto, conclui-se que o presente procedimento tem respeitado o princípio do devido processo legal.

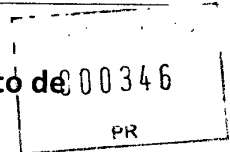
⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 283.



(e-STJ FI.354)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL32
M

Da competência do Governador do Estado para sustar o cumprimento de 00346
norma inconstitucional
Da independência dos Poderes



Os Interessados alegaram em suas defesas que o Sr. Governador do Estado é autoridade incompetente para invalidar os atos concessivos das benesses estabelecidas pelo artigo 85, §5º da Constituição Estadual.

Vale aqui transcrever lições do prof. Luiz Roberto Barroso a respeito do princípio da presunção de constitucionalidade das leis:

“A interpretação constitucional é atividade desenvolvida pelos três Poderes no âmbito do Estado. Idealmente, todos os órgãos públicos pautam sua conduta na conformidade da Constituição e agem na realização do bem comum. Embora se haja reservado ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis, os Poderes se situam em plano de recíproca igualdade, e os atos de cada um deles nascem com presunção de validade. Mais que isso: nenhum Poder, nem mesmo o Judiciário, pode intervir na esfera reservada ao outro para substituí-lo em juízes de conveniência e oportunidade. (...)”

Se o controle incidental e difuso pode enquadrar-se na função típica do Judiciário, o fato é que o controle de constitucionalidade em via principal certamente refoge ao exercício típico da jurisdição. Nessa hipótese, referida na Constituição como ação direta (art. 102, I, a), o controle se exerce de modo concentrado e em tese, *in abstracto*, tendo por objeto a apreciação da compatibilidade da norma com a Constituição. Não se cuida, como no normal da atuação do Judiciário, de solucionar um caso concreto, um conflito de interesses entre partes. Aqui, constatada a incompatibilidade da norma com a Lei Maior, a consequência é a paralisação de



(e-STJ FI.355)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

32

sua eficácia e eventual retirada do mundo jurídico. A doutrina costuma referir-se a tal papel como o desempenho de uma atividade legislativa negativa. 000347

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma, em qualquer caso, é atividade a ser exercida com autolimitação pelo Judiciário, devido à deferência e ao respeito que deve ter em relação aos demais Poderes. A atribuição institucional de dizer a última palavra sobre a interpretação de uma norma não dispensa de considerar as possibilidades legítimas de interpretação pelos outros Poderes”⁸.

No mesmo sentido:

“O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário”⁹.

As lições acima transcritas deixam clara a possibilidade de o Poder Executivo (além do Poder Judiciário) realizar controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

O tópico IV do Parecer n. 20/2011-PGE, principalmente às fls. 68 a 73, é claro neste sentido, citando diversos precedentes jurisprudenciais e outras lições doutrinárias a respeito do tema.

O fato de a questão estar sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 174-177.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 732-733.



(e-STJ Fl.356)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Advogados não impede a atuação administrativa, pois a organização política-administrativa do Brasil está baseada no princípio da divisão dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, os Poderes são independentes e harmônicos, não havendo motivo para a Administração Pública (Poder Executivo) esperar uma decisão do Poder Judiciário para praticar quaisquer atos de sua competência.

Entendo, portanto, existir o poder-dever do Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir normas inconstitucionais, mesmo que previstas na Constituição do Estado do Paraná.

**Do respeito aos princípios da impessoalidade e moralidade
 administrativa**

O Excelentíssimo Senhor Roberto Requião afirma em sua defesa que o ato do Sr. Governador teria violado os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O princípio da impessoalidade *“significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar*



(e-STJ Fl.357)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

*peças determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento*¹⁰.

Em momento algum houve violação a tal princípio, pois o Parecer n. 26/2011-PGE, o despacho do Procurador-Geral do Estado e a Decisão do Sr. Governador (fls. 48/77) não trataram de pessoas determinadas. Todas as análises foram realizadas de forma genérica, jurídica e impessoal. Não há uma palavra sequer nos atos praticados que indique a intenção de prejudicar determinadas pessoas ou de beneficiar outras.

Assim, não há como se afirmar violação ao princípio da impessoalidade.

Quanto ao princípio da moralidade administrativa, ensina a doutrina que *“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”*¹¹.

Afirma-se, também, que *“de certa forma, a moralidade se equipara à boa-fé objetiva do Direito Privado, na qual é vista como uma norma de comportamento leal ou um modelo de conduta social, arquétipo ou standart jurídico, ao qual cada pessoa deve ajustar a*

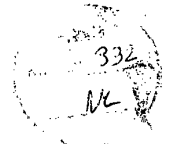
¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 68.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 79.

(e-STJ FI.358)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



*própria conduta, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade*¹².

000350
PR

Por meio deste processo administrativo a Administração Pública nunca agiu de forma atentatória aos bons costumes, à moral, às regras de boa administração ou aos deveres de honestidade e lealdade. Muito pelo contrário: sempre de forma pública e honesta, demonstrando detalhadamente todas as suas razões, decidi instaurar processo para verificar a manutenção (ou não) do pagamento de verba de representação a ex-governadores posteriores à Constituição Federal de 1988.

Quanto a estes temas, o Excelentíssimo Senhor Roberto Requião, em sua defesa, em diversas passagens refere-se ao pagamento de pensão à Sra. Arlete Richa para criticar a atuação da atual Administração.

Tais argumentos são dissociados do presente processo administrativo, que, como já anteriormente exposto, deve ser adequado, o que implica, dentre outros aspectos, o respeito aos limites objetivos e subjetivos inicialmente fixados¹³. Repita-se: o presente processo não foi instaurado em face de outras pessoas que não os ex-governadores após outubro de 1988 e suas viúvas¹⁴, nos termos do Parecer n. 26/2011-PGE.

Assim, caso fossem acolhidas, neste momento, as alegações do Interessado em face de terceiro (no caso da Sra. Arlete

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 93.

¹³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 282.

¹⁴ Ocorre que inexistem pessoas nesta situação.



(e-STJ FI.359)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL33
M

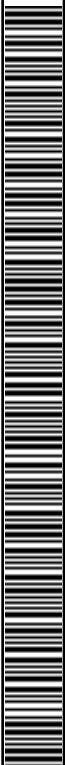
Richa) este processo deixaria de atender ao “devido processo legal”. Neste sentido: 000351

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - LIMITES SUBJETIVOS DOS EFEITOS DAS DECISÕES - ICMS - RESTITUIÇÃO PELO ESTADO. 1. Não é lícito impor à recorrente obrigação oriunda de decisão proferida em processo desenvolvido sem a sua participação, extrapolando os limites subjetivos dos efeitos da decisão, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). (...)” (RMS 28.540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009)

Desta forma, entendo que o presente processo não demonstra em nenhum de seus atos violação aos princípios da moralidade ou da impessoalidade.

Da teoria dos motivos determinantes

O Excelentíssimo Senhor Roberto Requião, em sua defesa, afirma que “o parecer da Procuradoria Geral do Estado falta com a verdade ao afirmar que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI nº 3853, adotou como premissa básica a aplicação do princípio da simetria para suspender o pagamento da representação



(e-STJ FI.360)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000352

PR

devida aos ex-governadores do Estado do Mato Grosso do Sul. A ementa do acórdão sequer cita o referido princípio” (fls. 103).

Assim, invocando a teoria dos motivos determinantes, entende o Interessado que o pagamento da verba de representação deve ser mantido, pois o princípio da simetria não foi o único fundamento do julgamento referido.

A respeito da teoria dos motivos determinantes a doutrina ensina que:

“Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros”¹⁵.

“A teoria dos motivos determinantes estabelece que o agente administrativo se vincula à motivação adotada, de modo que se presume que o motivo indicado foi o único a justificar a decisão adotada.

Essa teoria deve ser adequada às novas concepções do direito administrativo. A sua concepção original não se presta mais ao controle de validade dos atos administrativos. Foi desenvolvida nos primórdios do direito administrativo, quando ainda não se delineara de modo perfeito a distinção entre autonomia de vontade privada e vontade funcionalizada própria do direito administrativo. Mais ainda, era um instrumento de controle construído em vista de certa concepção de discricionariedade.

A afirmação pelo agente de que atuou fundado em determinado motivo não produz efeitos vinculantes para fins de controle. Pode evidenciar-se a existência de motivos ocultos ou disfarçados. Mas não há impedimento a que a Administração Pública evidencie, posteriormente, que o ato se fundou em outros motivos, que justificavam adequadamente a decisão adotada. A equivocada indicação do motivo é uma

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 213.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.361)

33
 NR

000353

falha, mas o grave reside na ausência de atuação orientada a satisfazer as necessidades coletivas, com observância de um procedimento democrático.

Logo, o problema fundamental reside em identificar os motivos determinantes efetivamente adotados pelo sujeito e verificar a sua compatibilidade com o direito. Assim, suponha-se que o sujeito tenha indicado motivos determinantes teoricamente válidos e aparentemente perfeitos. Mas as provas demonstram que, na realidade, a atuação do sujeito se tinha fundado em outros motivos determinantes, para ocultar o processo psicológico que realmente se verificara. Cabe superar os motivos determinantes aparentes e considerar os efetivos e reais. Comprovada a invalidade dos motivos determinantes reais, o ato deverá ser invalidado.

Porém, é perfeitamente possível que os motivos determinantes reais sejam válidos. Isso conduzirá à subsistência do ato administrativo. Em suma, trata-se de aplicar o princípio jurídico contemplado para os atos jurídicos privado no art. 167 do Código Civil: É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma¹⁶.

Pois bem, no caso em tela os motivos determinantes da instauração do presente processo administrativo são: a) o pagamento de verbas de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas; b) o entendimento de que tal pagamento é contrário à Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se ainda que a instauração do processo administrativo não significou, por si só, a cassação dos valores que vem sendo recebidos pelos Interessados.

Assim, os motivos que vincularão o eventual ato de suspensão dos pagamentos sequer foram explicitados até o momento, e somente o serão ao final deste processo, pela Autoridade competente.

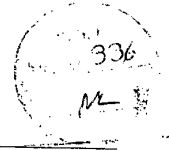
¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6ª Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2000, p. 404-405.



(e-STJ FI.362)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Não fosse só isto, cumpre demonstrar que não ⁰⁰⁰³⁵⁴ houve indicação de fatos inexistentes (ou falsos) no Parecer n. 26/2011-PGE suficientes para nulificar a instauração deste processo administrativo.

Isto porque, ao contrário do exposto na defesa do Interessado Roberto Requião, o referido parecer não se baseou no julgamento da ADI 3853 para sua fundamentação. Tal aresto foi utilizado apenas como um dos exemplos em que a Suprema Corte considerou inconstitucional o pagamento de benesses semelhantes a aqui analisada.

O raciocínio jurídico do parecer foi construído no sentido de demonstrar que os direitos discutidos não foram recepcionados pela Ordem Constitucional inaugurada em 1988 e, neste sentido, procurou trazer exemplos de julgamentos ocorridos na Suprema Corte.

Assim, mencionaram-se trechos de outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal além daquele referido na defesa do Interessado: ADI 507, ADI 4.298-MC, Rp 892, ADI 1461 MC e ADI 3853.

Além disto, transcreveram-se trechos de votos de vários atuais e já passados Ministros a respeito do princípio da simetria: Cezar Peluso, Celso de Mello, Thompson Flores, Maurício Corrêa e Carmem Lúcia.

Na sua defesa o Interessado afirma que o parecer em questão teria informação falsa primeiramente porque, no que tange ao julgamento da ADI 3853, *“a própria relatora se valeu de inúmeros motivos, sendo o princípio da simetria meramente um argumento a mais”*. Ora, o parecer nunca questionou este fato, sendo que foi claro ao expor



**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.363)

331
M

que citava parte do voto da Ministra Carmem Lúcia apenas com o intuito de demonstrar o conteúdo normativo do princípio da simetria:

000355
PR

“Do relatório da Ministra Carmem Lúcia extrai-se mais uma excelente lição a respeito do princípio da simetria, aplicado especificamente à situação muito semelhante à aqui analisada” (fls. 59).

Afirma também a defesa que o parecer teria “faltado com a verdade” porque “para Gilmar Mendes, o único argumento plausível para fundamentar aquela ADI seria a violação à reserva de iniciativa”. Exatamente neste sentido constou no parecer a informação em nota de roda-pé de que “no julgamento da ADI 3853 ... Gilmar Mendes entendeu não haver violação ao princípio da simetria, sendo que ... considerou a norma inconstitucional por outro motivos”. Assim, não houve informação equivocada.

Alega ainda a defesa aqui analisada que o parecer teria faltado com a verdade ao afirmar que o Ministro Celso de Mello adotou a simetria quando do julgamento da ADI 3853. Ocorre que ao julgar a cautelar na ADI 1461, decisão também referida no parecer, o referido Ministro acompanhou o voto do relator naquele feito (Ministro Maurício Correa), que adotara expressamente o princípio da simetria.

Quanto ao Ministro Sepúlveda Pertence, que não mais exerce suas funções da Corte Suprema, em duas oportunidades afirmou serem inconstitucionais benesses como aqui discutidas (ADI 3853 e MC na ADI 1461), adotando, para tanto, a regra constitucional que impede equiparações remuneratórias entre servidores públicos.



(e-STJ FI.364)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

338
M

000356
PR

A Ministra Ellen Gracie, de fato, não adotou o princípio da simetria ao julgar a ADI 3853, o que é irrelevante para a construção da fundamentação do parecer em questão e da decisão a ser proferida neste processo administrativo, pois todas as citações no Parecer n. 26/2011-PGE foram realizadas apenas para fins de bem esclarecer o conteúdo normativo de tal norma materialmente constitucional.

Diante de tudo o que foi aqui exposto, entendo que a decisão de fls. 77 não padece de vício de motivação.

Da desnecessidade de participação do Tribunal de Contas

Alega o Interessado Roberto Requião que o ato do Sr. Governador de fls. 77 seria complexo e que, portanto, precisaria da participação do Tribunal de Contas, sob pena de nulidade.

Invoca o interessado a súmula n. 06 do STF, que estabelece que *"a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário"*.

Tal alegação parte da equivocada premissa de que este processo estaria discutindo direitos previdenciários.

(e-STJ FI.365)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000357
 PR

Ocorre que a “representação” prevista para ex-governadores não tem caráter previdenciário, pois não há contribuição prévia ao pagamento de tais benesses.

Ademais, tais valores nunca foram pagos de acordo com o regime previdenciário paranaense, regulado pela Lei Estadual 15.608/07.

Sendo assim, entendo que resta afastada a necessidade de participação do Tribunal de Contas do Estado.

Da observância ao princípio da segurança jurídica

Alguns Interessados alegaram que o princípio da segurança jurídica seria suficiente para impedir a cassação do pagamento das verbas de representações que vêm recebendo. O Excelentíssimo Senhor Roberto Requião alegou que *“vem recebendo a referida representação há algum tempo”* (fls. 94), e que *“sempre soube que poderia se valer de tal benefício, de modo que contava com a sua percepção”* (fls. 94). O Sr. Mário Pereira afirmou que *“a situação jurídica do peticionário estabilizou-se no tempo e não pode ser atingida por superveniente ato que decreta sua invalidade”* (fls. 231).

A respeito do invocado princípio da segurança jurídica, a doutrina ensina que *“indica a redução da incerteza no âmbito*

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.366)

000358

PR

da conduta dos sujeitos que atuam na sociedade”¹⁷. Tal princípio significa, dentre outros aspectos, a impossibilidade de que a modificação da interpretação das normas jurídicas pela Administração Pública tenha efeitos retroativos:

“Isso não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela frequentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada”¹⁸.

A profa. Weida Zancaner, ao estudar o tema das invalidações dos atos administrativos, bem expõe em que medida a Administração Pública deve anular seus atos sem que isto acarrete desrespeito à segurança jurídica:

“Claro está que o princípio da legalidade é basilar para a atuação administrativa. Mas, como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo – como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica –, ou por serem protetores do comum dos cidadãos – como, por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa a protegê-los quando de suas relações com o Estado.

Assim, em nome da segurança jurídica, simetricamente ao que referimento quanto à convalidação, o decurso de tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certas situações, fazendo-as intocáveis. Isto sucede nos casos em que se costuma falar em prescrição, a qual obstará à invalidação do ato viciado. Esta é, pois uma primeira barreira à invalidação, e se aplica aos atos ampliativos de direito cujo beneficiário não tenha agido com boa-fé para obtenção dos mesmos.

Por sua vez, o princípio da boa-fé assume importância capital no direito administrativo, em razão da presunção de

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6ª Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2000, p. 1228.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 86.



(e-STJ FI.367)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

341
 MK

000359

PR

legitimidade dos atos administrativos; presunção, esta, que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira em relação aos administrados"¹⁹.

Complementa a referida doutrina com a seguinte conclusão: *"a conjugação do princípio da segurança jurídica com o da boa-fé pode gerar outra barreira ao dever de invalidar. É o que sucederá, uma vez decorrido prazo razoável, perante atos ampliativos de direitos dos administrados nos casos em que haja no ordenamento jurídico alguma regra hábil para proteger a situação e que lhe teria servido de amparo se tivesse sido produzida sem vício"*²⁰.

Diante de todas as lições doutrinárias acima referidas tem-se que a Administração Pública tem o dever de invalidar atos contrários ao ordenamento, desde que isto não acarrete violação à boa-fé do administrado ou já tenha transcorrido prazo legalmente estabelecido para a convalidação do ato.

Quanto ao necessário respeito à boa-fé dos Interessados, cumpre aqui ressaltar que desde há muito se afirma no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de pagamentos (a qualquer título) a ex-governadores - medida cautelar na ADI 1461, de 26/06/1996, e da ADI 3853, de 12/09/2007. Assim, os Interessados não podem alegar desconhecimento dos questionamentos jurídicos a respeito da verba de representação aqui discutida.

¹⁹ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e das invalidações dos atos administrativos*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 73-74.

²⁰ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e das invalidações dos atos administrativos*. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 75.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.368)

342

M-3

000360

PR

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a invalidação de atos ampliativos de direitos é possível (não viola a segurança jurídica), apenas sendo vedada a devolução de quantias recebidas de boa-fé (efeitos retroativos):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não há previsão legal para o pagamento da vantagem pessoal concedida aos servidores da Justiça Federal ocupantes dos cargos DAS 4, 5 e 6 no momento da implementação do plano de carreira previsto na Lei 9.421/96, pelo que a supressão do seu pagamento não implica irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. Diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, é incabível a restituição do pagamento quando decorrente de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.” (RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 14/04/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. (...) 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)



(e-STJ FI.369)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

343

ML

000361

FR

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. REAJUSTE COM BASE NA FUNÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. MA-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os quintos incorporados pelos servidores públicos, transformados posteriormente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, só poderão sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. 2. A pretensão de ver reconhecido o direito ao reajustamento das parcelas incorporados com base nas funções correspondentes, mostra-se desalinhada como o entendimento desta Corte. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os servidores, ora Agravantes, contribuíram ou foram responsáveis pelos atos administrativos que ensejaram a percepção dos valores a maior, o desconto das diferenças recebidas indevidamente é medida que se impõe. 4. A pretendida inversão do julgado, de modo a reconhecer a boa-fé dos servidores, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 943.760/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

Sendo assim, a eventual cassação do direito previsto no artigo 85, §5º da Constituição Estadual não violará a segurança jurídica quanto ao devido respeito à boa-fé dos cidadãos aqui interessados, salvo se implicar restituição de valores já percebidos, o que representaria retroação dos efeitos da invalidação.

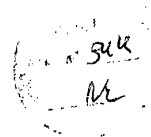
Quanto à decadência ou prescrição do direito da Administração Pública invalidar os atos em questão, o assunto será analisado no próximo tópico.



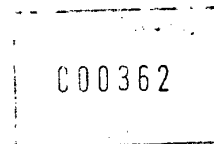


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ Fl.370)



Da decadência e da prescrição



Como exposto no tópico anterior, faz parte do respeito ao princípio da segurança jurídica a obediência pela Administração às normas que visam à estabilização das situações jurídicas em razão do tempo (decadência ou prescrição).

Neste sentido, há a alegação de defesa de que aplicar-se-ia ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Ocorre que tal texto se refere apenas ao processo de ação popular, conforme expresso no seu artigo 1º. Ademais, no caso em tela se está a discutir um direito potestativo (poder-dever) da Administração Pública, e não uma relação de crédito e débito. Assim, nos termos das lições tradicionais a respeito do tema²¹, não seria adequado cogitar-se de prescrição, que se destina apenas à direitos subjetivos propriamente ditos.

Alegam também alguns Interessados que a Administração Pública teria prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anular seus próprios atos, em decorrência do que estabelece o artigo 54 da Lei 9.784/99.

Ocorre que a referida Lei Federal é clara ao expor que *“estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta”* (art. 1º), e não existe

²¹ Entre outros estudos a respeito cita-se NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*.



(e-STJ FI.371)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL345
MC

lei estadual tratando do rito dos processos administrativos ou de prazo decadencial para invalidação de atos.

Apesar de existir no Superior Tribunal de Justiça

000363

jurisprudência dominante no sentido de que o prazo previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 se aplica a Estados e Municípios que não tenham promulgado suas próprias regras a respeito de processos administrativos²², entendo, salvo melhor juízo, que no caso em tela tal raciocínio pode ser afastado.

Isto porque se está a analisar a possível invalidação de atos administrativos fundamentados exclusivamente em dispositivo tido como inconstitucional em face da Constituição da República, o que acarreta sua nulidade (e não mera anulação).

Conforme ensina a clássica doutrina a respeito do controle de constitucionalidade de atos normativos, a declaração abstrata de inconstitucionalidade tem como efeito único a declaração de nulidade da regra²³. Em razão disto, *"para o Supremo Tribunal Federal, a lei inconstitucional é nula (ainda que nem sempre retroativa) e a decisão tem natureza declaratória"*²⁴.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que:

"Ação direta de inconstitucionalidade - controle normativo abstrato - natureza do ato inconstitucional - declaração de inconstitucionalidade - eficácia retroativa - o

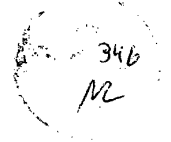
²² Neste sentido: AgRg no Ag 1375802/SP, REsp 1148460/PR, REsp 1019012/DF, REsp 852493/DF e AgRg no Ag 583018/RS.

²³ BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1958.

²⁴ PAULO, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 169.



(e-STJ FI.372)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Supremo Tribunal Federal como "legislador negativo" revogação superveniente do ato normativo impugnado prerrogativa institucional do poder público - ausência de efeitos residuais concretos - prejudicialidade. - O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de "menor" grau de positividade jurídica guardem, "necessariamente", relação de conformidade vertical com as regras inscritas na carta política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Ato inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica. - A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito. (...) (STF, ADI 652, relator(a): min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, dj 02-04-1993 pp-05615 ement vol-01698-03 pp-00610 rtj vol-00146-02 pp-00461)

Este entendimento pode ser transposto ao controle administrativo de constitucionalidade, realizado pelo Poder Executivo no exercício de suas competências (matéria analisada em tópico anterior).

Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, mesmo que realizado pelo Poder Executivo, implica no reconhecimento de sua nulidade.

A respeito das características da nulidade de um ato normativo, J. J. Gomes Canotilho ensina que:

"Nulidade - Significa a invalidade de um acto administrativo a que faltam elementos essenciais quanto á



(e-STJ Fl.373)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

347
M

competência, quanto á forma e quanto ao conteúdo. Embora com certas especificidades relativamente à nulidade do direito privado, o acto ferido de nulidade absoluta apresenta características semelhantes às deste ramo de direito: (i) a nulidade opera ipso jure, tendo as decisões judiciais ou administrativas reconhecedoras da nulidade valor meramente declarativo; (ii) a nulidade pode ser invocada a todo o tempo e pode ser impugnada por qualquer sujeito, mesmo que não esteja directamente interessado na eliminação do acto; (iii) a nulidade é insusceptível de sanação ou convalidação.

(...)

À inequívoca inconstitucionalidade de uma norma podem não se associar, de modo automático, todos os efeitos da nulidade absoluta. É possível, por exemplo, fixar a inconstitucionalidade mas com efeitos prospectivos ou pro futuro e não com efeitos retroactivos (como na nulidade absoluta). É o que a doutrina designa por simples fixação de inconstitucionalidade. (...)”²⁵.

Cumpre ainda lembrar o que estabelece o artigo 169 do Código Civil a respeito da nulidade dos negócios jurídicos: “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. Assim, é da essência dos atos nulos não se convalidarem com o tempo. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que ações declaratórias não se sujeitam a prazos prescricionais ou decadenciais²⁶.

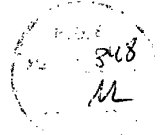
Dessas lições extrai-se a conclusão de que o reconhecimento abstrato de inconstitucionalidade de um ato normativo acarreta a sua nulidade. Assim, o ato administrativo que o realizar será meramente declarativo, e não desconstitutivo, podendo ocorrer a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos decadenciais ou prescricionais.

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6ª ed. Coimbra, Almedina, p. 943 e 949.

²⁶ Neste sentido: REsp 155.326/AL, REsp 5.809/SP.



(e-STJ FI.374)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo com este entendimento, apenas a anulação de atos administrativos está sujeita ao referido prazo decadencial, o que não ocorre no caso em estudo.

Desta forma, pode-se defender que a declaração administrativa de nulidade de atos praticados com base em regra inconstitucional não está sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais.

Do mérito**Da inconstitucionalidade da pensão especial após Constituição Federal de 1988**

Após analisadas todas as razões de defesa que tangenciam a matéria de fundo deste processo passo a estudar o mérito deste processo administrativo.

Alegam os Interessados, em suma, que está entre as matérias de autonomia dos Estados-membros a possibilidade de criação de pensões especiais a pessoas que exerceram funções públicas, e que o princípio da simetria não seria suficiente para impedir tais benesses.

O Parecer n. 26/2011-PGE afirmou ser inconstitucionais tais atos normativos se posteriores à Constituição Federal de 1988.



(e-STJ FI.375)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL349
M

Conforme o que foi anteriormente exposto, o Chefe do Poder Executivo tem o poder-dever de deixar de cumprir normas que entenda evidentemente inconstitucionais. Neste sentido, a doutrina ensina que:

000367

“(…) Antes da decisão judicial, quem subtrair-se à lei o fará por sua conta e risco.

Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidez, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”²⁷.

Para possibilitar ao Sr. Governador do Estado decidir a respeito da aplicação ou não do artigo 85, §5º da Constituição Federal, entendo oportuno relatar resumidamente neste ato as decisões já proferidas pelos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

- Ministra Carmem Lúcia:

- quando do julgamento da ADI 3.853 afirmou que o pagamento de valores ex-governadores e suas viúvas é inconstitucional porque: (i) não prevêem respectiva fonte de custeio (artigos 169, §1º, I e II e 195, §5º); (ii) violam o princípios da república, da impessoalidade e da moralidade; (iii) contraria a regra do artigo 201, §5º; (iv) violam o

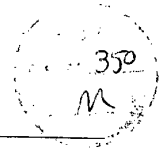
²⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 178.



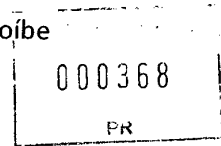
(e-STJ FI.376)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



princípio da simetria (art. 25, §1º); e (v) acarretam infração à regra que proíbe vinculações remuneratórias (artigo 37, XIII);



- Ministro Cezar Peluso:

- quando do julgamento da ADI 3.853, além de acompanhar o entendimento da Ministra Carmem Lúcia, fez questão de expressar que considera inconstitucionais os pagamentos porque violam princípio da simetria, afirmando que *“admitiria a constitucionalidade do instituto ou da norma que introduziu esse instituto na esfera estadual, se, na Constituição Federal, houvesse regulamentação e disciplina de modelo de instituto idêntico que servisse de limites para os riscos que o reconhecimento de constitucionalidade dessa norma envolve em termos práticos”*;

- Ministro Ayres Britto:

- acompanhou integralmente o voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 3.853;

- Ministro Marco Aurélio:

- acompanhou integralmente o voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 3.853;

- quando do julgamento da cautelar na ADI 1.461, além de acompanhar o relator (Min. Maurício Correia), fez questão de invocar a impossibilidade de vinculações remuneratórias para fundamentar a inconstitucionalidade dos pagamentos.

- Ministro Joaquim Barbosa:

- acompanhou integralmente o voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 3.853;

- Ministro Ricardo Lewandowski:



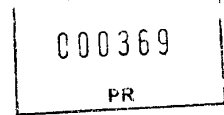
(e-STJ Fl.377)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



- acompanhou integralmente o voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 3.853;



- Ministro Gilmar Mendes:

- quando do julgamento da ADI 3.853 entendeu ser inconstitucionais os pagamentos porque no caso analisado (art. 29-A da Constituição do Mato Grosso do Sul conforme redação da Emenda Constitucional n. 35/06) haveria violação à divisão de Poderes, porque o Poder Executivo daquele Estado não participou do processo legislativo;

- Ministra Ellen Gracie:

- quando do julgamento da ADI 3.853 acompanhou o voto do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de considerar que naquele caso haveria violação à divisão de Poderes, porque o Poder Executivo daquele Estado não participou do processo legislativo;

- Ministro Celso de Mello:

- acompanhou o voto do Ministro Maurício Correa ao julgar a medida cautelar na ADI 1.461-7, suspendendo os efeitos de regra semelhante ao artigo 85, §5º da Constituição Estadual presente na Constituição do Estado do Amapá em razão do princípio da simetria;

- Ministro Dias Toffoli:

- ainda não se manifestou na qualidade de Ministro do STF a respeito do tema;

- Ministro Luiz Fux:

- ainda não se manifestou na qualidade de Ministro do STF a respeito do tema.

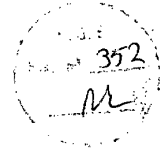
Sendo assim, dos 11 (onze) Ministros do Supremo Tribunal Federal, 7 (sete) já entenderam existir violação ao princípio da





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.378)



simetria por normas estaduais que estabelecem pensões especiais (ou verba de representação) a ex-governadores, o que ocorreu nos julgamentos da ADI 3853 e da cautelar na ADI 1416. Dois (2) ainda não se manifestaram, e apenas 2 (dois) deixaram entender que consideram constitucionais tais pagamentos se previstos em norma corretamente promulgada.

000370
PR

Assim, mesmo que os 2 (dois) Ministros que ainda não se manifestaram venham a considerar constitucionais tais pagamentos, ainda assim o Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteria a impossibilidade de concessão de tais benesses (considerando-se que todos os demais mantivessem seus entendimentos sobre o tema).

Conclusões

Diante de tudo o que foi aqui exposto, e salvo melhor juízo do Procurador-Geral do Estado ou da Autoridade a quem competirá o julgamento deste processo administrativo, concluo que:

a) o presente procedimento atendeu, até este momento, os ditames inerentes ao devido processo legal;

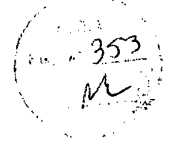
b) compete ao Chefe do Poder Executivo determinar que a Administração Pública Estadual deixe de cumprir normas que entenda serem evidentemente contrárias à Constituição Federal, declarando nulos atos concessivos nelas baseados, desde que não o faça de forma retroativa;



(e-STJ FI.379)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



c) diante destas premissas, cabe ao Sr 000371
 Governador do Estado proferir decisão suficientemente motivada a respeito da invalidação (ou não) dos atos concessivos de “verba de representação” aos ex-governadores do Estado do Paraná que finalizaram seus mandatos após outubro de 1988.

Curitiba, 17 de maio de 2011

ROBERTO ALTHEIM
 Procurador do Estado do Paraná
 Assessoria Técnica



(e-STJ FI.380)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SID n. 10.925.595-5 e anexos

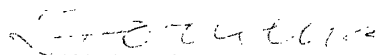
Interessados: Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime Lerner, Orlando Pessutti

Assunto: processo administrativo – verba de representação de ex-governadores

Despacho n. 302/2011-PGE

- I – Aprovo a informação n. 110/2011-AT/GP do Procurador do Estado Roberto Altheim, em 38 (trinta e oito) laudas.
- II – Encaminhamento este processo administrativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para decisão.

Curitiba, 25 de abril de 2011


 IVAN LELIS BONILHA
 Procurador-geral do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5BA ZANTG NM7LJ C3JMB



(e-ŠTJ FI.381)

**ESTADO DO PARANÁ**

SID n. 10.925.595-5, 10.880.349-5, 10.880.347-9 e 10.880.408-4 (anexos)

Interessados: Jaime Lerner, Mario Pereira, Orlando Pessutti e Roberto Requião de Mello e Silva

000373

PR

I – Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da atribuição de efeitos normativos ao Parecer n. 26/2011-PGE no sentido de ser inconstitucional o pagamento de verba de representação da ex-governadores posteriores a outubro de 1988 e de pensão às suas viúvas. Aqueles que se enquadram no referido entendimento foram notificados e apresentaram suas razões de defesa, que foram analisadas pela Informação n. 110/2011-AT/PGE. O processo, então, encontra-se pronto para decisão final. II – Entendo que: a) durante a tramitação deste procedimento foram observados o devido processo legal e os princípios da moralidade administrativa e impessoalidade, não existindo qualquer vício de procedimento; b) é da competência do Chefe do Poder Executivo invalidar atos administrativos praticados em desconformidade com a Constituição da República; e c) não se faz necessária a participação do Tribunal de Contas para tanto. Adoto como fundamentação para estas conclusões as ponderações da referida Informação n. 110/2011-AT/PGE, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado. III – Quanto ao mérito, observa-se que dentre os atuais componentes do Supremo Tribunal Federal 7 (sete) já se manifestaram expressamente pela inconstitucionalidade do pagamento de quaisquer benesses a ex-governadores e seus parentes em razão da ausência de regra similar na Constituição Federal de 1988. Além disto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545 a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República apresentaram pareceres pela inconstitucionalidade do artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná. Assim, entendo que é evidente a inconstitucionalidade do artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná, de forma que compete à Administração Pública Estadual declarar nulos os atos administrativos que concederam as benesses previstas no referido dispositivo constitucional. IV – Entendo que tal exercício de competência administrativa não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial,



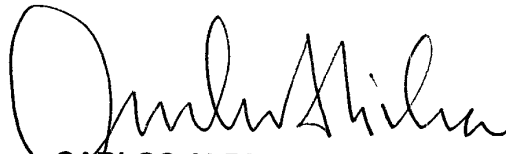
(e-STJ FI.382)

**ESTADO DO PARANÁ**

pois se trata de invalidar atos nulos por inconstitucionalidade de fundamento legal. **V** - Entretanto, deve ser respeitada a boa-fé Interessados, de forma que a presente decisão não retroagirá para fins de determinar a restituição de valores já percebidos. **VI** – Diante do exposto, **INVALIDO** os atos concessivos do pagamento de verba de representação aos ex-governadores do Estado do Paraná que titularizaram o cargo posteriormente a 5 de outubro de 1988, sem que isto implique em necessidade de restituição ao Erário dos valores já percebidos pelos Interessados abrangidos por esta decisão. **VII** – Publique-se. Intimem-se os Interessados de forma pessoal por meio de correspondência com aviso de recebimento aos endereços indicados nas respectivas peças de defesa. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para providências necessárias.

se 000374
dos PR

Curitiba, 26 de maio de 2011



CARLOS ALBERTO RICHA
GOVERNADOR DO ESTADO

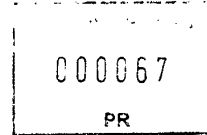


(e-STJ Fl.67)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SID n. 10.925.595-5

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Parecer nº 026/2011

Ementa:

“ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PAGA A EX-GOVERNADORES E PENSÃO ÀS SUAS VIÚVAS. PREVISÃO DO ARTIGO 85, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E LEI ESTADUAL 16.656/10. AUSÊNCIA DE SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PAGAMENTOS PARA EX GOVERNADORES QUE DEIXARAM O CARGO DEPOIS DE OUTUBRO DE 1988 E SUAS VIÚVAS”.

Sr. Procurador Geral:

Relatório

O Governador do Estado do Paraná foi intimado a apresentar informações na ação direta de inconstitucionalidade n. 4545



(e-STJ FI.68)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

49

que tramita no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

000068
PR

A ação trata do pagamento de "representação" a ex-governadores do Estado do Paraná e de "pensão" às suas viúvas, em valor equivalente ao recebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná.

Após a protocolização das informações, o que ocorreu em 02 de março de 2011, este procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para parecer a respeito do tema.

Manifestação opinativa

I -

Antes de qualquer outra análise é necessário perquirir qual a natureza jurídica da "representação" paga a ex-governadores e da "pensão" paga às respectivas viúvas.

A Ministra Carmem Lúcia, ao proferir seu voto na ADI 3.853/MS, que tratava de semelhante norma da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, afirmou quanto à "representação" de ex-governadores que *"trata-se de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não*



(e-STJ FI.69)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

como um benefício, mas como uma benesse ou um favor”, não confundindo com subsídio, benefício, vantagem, provento ou pensão.

Isto porque a representação aos ex-governadores não decorre de vínculo trabalhista ou estatutário com o Estado e, portanto, não é precedida de contribuições previdenciárias.

Contudo, como expôs o voto da ministra Carmem Lucia, o “pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria”, de forma que “é certo que a graça instituída tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria”.

Seguindo esta linha, a ministra Carmem Lucia afirmou em seu voto que “a questão constitucional que se põe, então, é exatamente se poderia o constituinte estadual criar categoria nova de gastos públicos em favor de ex-agentes políticos. Mais ainda: se tal categoria de graça remuneratória vitalícia, paralela à aposentadoria ou pensão, poderia ser concebida validamente pelo constituinte estadual”.

Quanto às pensões previstas para viúvas de ex-governadores, afirmou a Ministra Carmem Lúcia no mesmo voto antes referido que é “de se enfatizar que a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida”.

Assim, a “representação” paga aos ex-governadores é uma “pensão especial” que não se enquadra em nenhum dos conceitos de Direito Administrativo a respeito de remunerações de agentes públicos, mas que se assemelha a proventos de aposentadoria. Já os valores legalmente previstos em favor das viúvas dos ex-governadores

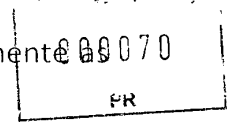


(e-STJ FI.70)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

51

têm natureza de “pensão”, o que atrai de forma ainda mais veemente as regras do Direito Previdenciário para sua análise.



II -

A “representação” paga a ex-governadores do Estado do Paraná era prevista na Constituição do Estado do Paraná de 1967 (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81), nos seguintes termos:

Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

Tal norma da Constituição Estadual de 67 estava em perfeita simetria com a Carta Magna. De fato, a Constituição Federal de 1967 (com redação alterada pelas Emendas nº 01/69 e 11/78), previa que:

Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, então, que no regime constitucional anterior era perfeitamente possível a atribuição de “representação” a ex-governadores, por simetria ao que se estabelecia para ex-presidentes.



(e-STJ Fl.71)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL52
D-

C00071

PR

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não
mais previu tal “representação” a ex-presidentes.

Contudo, a Constituição Estadual de 1989, no seu
artigo 85, §5º, manteve o benefício em favor de ex-governadores:

Art. 85. (...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Ensina a doutrina que a Constituição Federal “é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro”, de forma que “toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais”¹. É por esta razão que os Estados-membros, apesar de possuírem capacidade de auto-organização e autolegislação, devem respeito às normas da Constituição Federal. Neste sentido, a Carta Magna estabelece que:

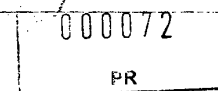
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ao interpretar o referido dispositivo da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem se utilizado do “princípio da simetria”. Neste sentido, ao julgar a ADI 507 a Corte Suprema afirmou que:



(e-STJ FI.72)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) - ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) – (...) O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (...)” (ADI 507, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001)

Do relatório do Ministro Celso de Mello quando do julgamento acima referido extrai-se excelente lição a respeito do “princípio da simetria” entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados:

“(...) Ao contrário do regime constitucional anterior, caracterizado por uma forte centralização especial do poder político – que deformava a organização federativa brasileira –, a nova Constituição da República, ao redefinir o papel da Federação no Brasil, culminou por expandir o grau de autonomia conferida aos Estados-membros, outorgando, a estes, um complexo mais abrangente de poderes jurídicos, em ordem a restringir a possibilidade de supremacia incondicional da vontade federal.

(...)

Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais reflete a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros,

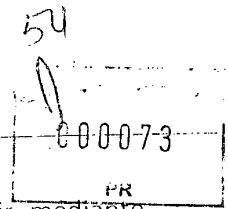
¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13ª Ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 49.



(e-STJ Fl.73)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.

(...)

Essa eminente prerrogativa institucional, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal que, no *caput* do seu art. 25, preceitua, *verbis*:

‘Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição’.

O relevo jurídico desse tema acentua-se, ainda mais, pela singular circunstância de que o poder constituinte do Estado-membro, ou poder constituinte decorrente (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, ‘Poder Constituinte do Estado-membro’, 1979, RT; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Curso de Direito Constitucional’, p. 25, tem n. 13, 18ª Ed., 1990, Saraiva) – evidencia-se como expressão de uma função jurídica necessariamente sujeita aos condicionamentos normativos postos e impostos pela Carta Federal.

(...)

Impende observar, por necessário, que essa visão do tema, pertinente ao caráter essencialmente limitado e à natureza juridicamente secundária do poder constituinte dos Estados-membros, tem sido destacada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cujo magistério identifica, no próprio texto da Constituição da República, o núcleo de emanção – e também de restrição – dessa especial prerrogativa político-jurídica outorgada às unidades regionais integrantes do pacto federal (RTJ 131/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Na mesma esteira:

“No desate de causas afins, recorre a Corte, com freqüência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no



(e-STJ FI.74)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000074

PR

traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete." (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.)

O Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade aplicou o referido "princípio da simetria" a normas estaduais que previam o pagamento de subsídios vitalícios a ex-governadores. Neste sentido, quando do julgamento da Representação n. 892, afirmou que o regime de remuneração de ex-governadores dos Estados deve seguir o modelo federal:

"GOVERNADORES DOS ESTADOS. SUBSIDIO MENSAL E VITALICIO, CESSADA A INVESTIDURA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.192 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 30.6.72, POR DESTOAR DO MODELO FEDERAL, AO QUAL ESTAVA JUNGIDO (ART.184) IDEM, DA PARTE DE PARAGRAFO ÚNICO DAQUELE ARTIGO EXPRESSÕES '... SOFRER ACIDENTE OU', POR IGUAL MOTIVO, ACRÉSCIMO INADMISSIVEL AO TEXTO FEDERAL PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 184: VOTOS, PARCIALMENTE, VENCIDOS." (Rp 892, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em



(e-STJ FI.75)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL56
J

C00075

05/08/1973, DJ 28-09-1973 PP-7211 EMENT VOL-00923-01, PP- PR
00015 RTJ VOL-00066-03 PP-00659)

O mesmo se deu quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1461, quando a Suprema Corte afirmou que o recebimento de “subsídio mensal e vitalício” por ex-governadores só era possível enquanto “vigente a norma-padrão no âmbito federal”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.” (ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244)

Naquela oportunidade o STF tratou do artigo 356 da Constituição Estadual do Amapá (após alteração da Emenda Constitucional n. 03/95) que estabelecia que “*cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, e por prazo não inferior a seis meses, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado*”. Nota-se que a regra que naquele momento se analisava era muito semelhante ao artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná.



(e-STJ Fl.76)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

O Ministro Relator Maurício Corrêa afirmou

57
1
000076
PR

naquela ocasião que:

“(…)”

Acerca do mesmo tema esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por reiteradas vezes, na vigência da Carta de 67, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1/69, cujo art. 184, antes da redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, assim dispunha:

‘Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal’.

À simetria da Carta Federal à época vigente, o preceito veio a ser adotado por vários Estados federados, tais como: (...) Paraná (...).

“(…)”

(...) o Tribunal sempre entendeu adaptarem-se ao modelo constitucional federal dispositivos estaduais que asseguravam aos ex-governadores subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura no cargo, se ajustados ao modelo federal. (...)

Reproduzo esse breve histórico somente para relembrar que as normas estaduais semelhantes à ora em disceptação apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal.

Tal, porém, não ocorre na atualidade, pois inexistente parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em constituição estadual. O Constituinte de 88 alvitrou por não alçar a matéria a nível constitucional.

Como é cediço, prevalece o imperativo de que as Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na Carta Magna (artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 25, caput, do corpo permanente da Lei Básica Federal).

A pretexto do que consagra o permissivo do §1º do art. 25, reservando aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, não pode ir a tão longe o constituinte estadual, muito menos por derivação, a ponto de inovar na autonomia do Estado-Membro, a prerrogativa de



**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.77)

58
↓

000077

PR

fazer inserir, enfim de formular um conceito que o parâmetro federal não adotou.

(...)

É certo que a Constituição Federal de 1988 não explicita a vedação da concessão de subsídio a ex-mandatários de qualquer nível da Federação. Tenho como implícita, pelo propósito subjacente, a vedação ao poder constitucional derivado, em face do silêncio da Lei Maior, o que implica ausência de comando federal suscetível de ser reproduzido nas normas constitucionais estaduais. Falta, pois, o poder constitucional originário."

Mais recentemente o Supremo Tribunal analisou outra norma estadual muito semelhante aos dispositivos normativos estaduais aqui estudados. Tratava-se da Emenda Constitucional n. 35/06 que incluiu o artigo 29-A no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que assim determinava:

Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§1º. O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge supérstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§3º. O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

A Suprema Corte, nesta oportunidade, proferiu acórdão assim ementado:



(e-STJ FI.78)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL34
9

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)

Do relatório da Ministra Carmem Lúcia extrai-se mais uma excelente lição a respeito do princípio da simetria, aplicado especificamente à situação muito semelhante à aqui analisada:



(e-STJ FI.79)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

000079

PR

“(...)

O modelo de federalismo de equilíbrio adotado no Brasil acolhe o princípio da simetria, segundo o qual há uma principiologia a harmonizar as estruturas e regras que formam o sistema nacional e os sistemas estaduais, de tal modo que não destoam os modelos adotados no plano nacional e nos segmentos federados em suas linhas magnas. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa. Não vale mais o temor de Ruy Barbosa, logo após a promulgação da Constituição de 1891: ‘ontem, de federação não tínhamos nada; hoje, não há federação que nos baste’. O nosso temor de não ter qualquer federação não pode ser adversada pelo desapego aos princípios constitucionais a serem absorvidos nos sistemas estaduais.

Imaginar, assim, que o que deixou de ser posto no ordenamento constitucional nacional, relativamente a ex-Presidente da República, deveu-se a opção que pode ser subestimada no plano estadual, em nome da autonomia federativa, não pode prevalecer quando o fundamento da não concessão da graça está em sua incompatibilidade com os princípios constitucionais vigentes. Esses, como reiterado, informam a estrutura e a organização do poder em qualquer plano em que se dê a sua manifestação.

O princípio da autonomia dos Estados-membros da Federação entende-se, harmoniza-se e conforma-se aos princípios constitucionais, de atendimento obrigatório por todos os entes federados.

De se acentuar que o tema relativo ao pagamento de subsídio, provento, benefício, pensão ou que nome se dê ao pagamento mensal e vitalício a ex-titular do cargo de Chefe do Poder Executivo não se passou sem discussão no Congresso Constituinte de 1987/1988. Ao contrário, a sua subtração do sistema foi objeto de debates constituintes relativamente aos titulares do Poder Executivo (...).

“(...)

Como a estrutura do poder, a Administração Pública é federativa e os princípios que a ele se impõem valem, como se tem no caput do art. 37, da Constituição da República, para qualquer dos poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se que não apenas os princípios, mas algumas das regras que os explicitam e que se positivam nos incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição do Brasil sujeitam os entes federados.



(e-STJ FI.80)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

61

Dessa natureza são as normas que concernem aos pagamentos referentes a cargos, funções e empregos públicos, que se conectam aos princípios da responsabilidade de gastos públicos, aos critérios do controle de sua regularidade, da responsabilidade fiscal com contas públicas, à identidade das fontes e formas de pagamentos devidos, segundo a lei, em cada situação prevista.

(...)"

Diante do que foi até aqui exposto conclui-se que nos termos da interpretação que o STF faz a respeito do artigo 25 da Constituição Federal, o artigo 85, §5º da Constituição Estadual é contrário à Carta Magna², por violação ao princípio da simetria. Já o artigo 184 da anterior Constituição Araucariana (de 1967) era conforme a então ordem constitucional.

Sendo assim, tem-se como constitucional o pagamento de "representação" para os ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988³.

² No julgamento da ADI 3853 apenas os Ministros Eros Grau (não mais integrante do STF) e Gilmar Mendes entenderam não haver violação ao princípio da simetria, sendo que este último considerou a norma inconstitucional por outro motivos. Assim, os ministros Carmem Lucia, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertente (não mais integrante do STF), Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Ellen Gracie entenderam existir violação ao princípio da simetria. Desta forma, 7 (sete) dos 11 (onze) atuais membros da Suprema Corte já se manifestaram expressamente pela violação ao princípio da simetria por normas estaduais que estabeleçam pagamentos de "representação" (ou qualquer outro título) a ex-governadores.

³ De acordo com o voto da Ministra Carmem Lucia, relatora da ADI 3853, o "pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria", de forma que "é certo que a graça instituída tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria". Assim, nos termos do princípio "tempus regit actum" que rege o direito previdenciário, tem-se que os ex-governadores anteriores a outubro de 1988 mantêm o direito ao recebimento da "representação" aqui analisada. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada." (MS 14.743/DF. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010)



(e-STJ FI.81)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

62

J.

Para aqueles que exerceram o cargo de 000081
 governador do Estado do Paraná após 08 de outubro de 1988, para quem PR
 a "representação" tem fundamento do artigo 85, §5º da Constituição
 Estadual, tem-se como contrário à Constituição Federal o referido
 pagamento.

III -

A pensão paga às viúvas de ex-governadores do
 Paraná foi inicialmente prevista na Lei Estadual 7.568/82, nos seguintes
 termos:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores
 Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham
 exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber
 pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

A Lei Estadual 9182/90 alterou a redação para:

Art. 2º As viúvas dos ex-Governadores do Estado do
 Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano,
 passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00
 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos)
 sempre atualizados de acordo com o índice percentual de
 reajuste do funcionalismo público do Estado.

Em 1993 a Lei Estadual 10.369/93 mais uma vez
 alterou o texto legal, que passou a ser o seguinte:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Governadores do Estado do
 Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano,



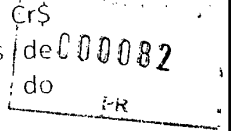
**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(e-STJ FI.82)

63

A.

passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste funcionalismo público do Estado.



Posteriormente, o valor da pensão previsto no texto legal acima transcrito foi alterado pela Lei Estadual 13.426/2002, que determinou que:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Por fim, foi retirado o requisito de "exercício do cargo por mais de 01 (um) ano", o que se deu pela Lei Estadual 16.656/2010:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Como já exposto anteriormente, os pagamentos a viúvas de ex-governadores previstos nas Leis Estaduais n. 7.568/82 (e alterações) e 16.656/2010 têm natureza de pensão similar às devidas quando do falecimento de segurado do regime previdenciário (art. 201, I da Constituição Federal).

Desta forma, se no regime anterior à Constituição Federal de 1988 era possível a ex-governadores receberem a "representação" prevista no artigo 184 da Constituição Estadual de 1967,



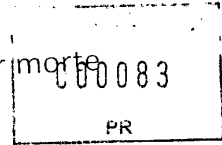
(e-STJ FI.83)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

64

era também plenamente lícito prever-se por lei pensionamento por morte
 às suas viúvas.



Neste sentido, a legislação federal inicialmente
 estabelecia que:

LEI N. 1.593 – DE 23 DE ABRIL DE 1952

Art. 1º É assegurada a pensão mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) às viúvas dos ex-Presidentes da República, que a requeiram, cuja despesa correrá por conta da verba – Pensionistas – do Orçamento do Ministério da Fazenda.

Posteriormente o valor foi reajustado:

LEI Nº 6.095 - DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Art. 1º Fica reajustado para Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal da pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Por fim, o valor foi equiparado às pensões pagas
 às viúvas de ministros do STF:

Lei 8400/92

Art. 1º A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis nºs 6.095, de 30 de agosto de 1974 e 7.481, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.



(e-STJ FI.84)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

65

000084

Art. 3º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos federais, resguardado o direito de opção.

Nota-se que a Lei Federal 8.400/92 tratou do valor das pensões pagas a ex-presidentes já previstas na Lei Federal 1.593/52.

Não há na legislação federal norma estabelecendo o pagamento de pensão a viúva de ex-presidente após a Constituição Federal de 1988, até mesmo porque não há mais o pagamento da “representação” a tais mandatários de cargo público.

Desta forma, conforme o “princípio da simetria”, já referido no tópico anterior, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cujus*. Assim, se o *de cujus*, no caso ex-governadores, não são segurados pela “representação” aqui analisada, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte.

Sendo assim, da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de 08 de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).



(e-STJ FI.85)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

60

000085

PR

IV –

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do pagamento de “representação” a ex-governadores que exerceram o cargo em período posterior a outubro de 1988 e “pensão” às suas viúvas, necessário se torna analisar as providências que a Administração Pública deve tomar diante dos atos administrativos de concessão de tais benesses.

A atuação da Administração Pública deve ser sempre pautada na estrita legalidade, ou seja, o administrador público está adstrito ao que lhe permite a lei. Nesta perspectiva, quando se constata que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, é dever da Administração Pública invalidá-lo.

A supremacia do interesse público sobre o particular, que é um dos princípios fundamentais do direito administrativo, justifica essa atuação da Administração Pública:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”⁴

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros: 37ª ed. 2011. p. 204.



(e-STJ FI.86)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALG.F.
D.

000086

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, coloca os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente colidir. Com fundamento nesse princípio é que estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade"⁵.

Devem ainda ser lembradas as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, o poder de autotutela é na verdade um dever. Ou seja, a Administração Pública, ao constatar a ilegalidade de um ato, não só pode como deve anulá-lo ou convalidá-lo, se possível. E isto acontece porque o direito tutelado no caso é indisponível. Ou seja, como frisa Maria Sylvia Zanella di Pietro, *"a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos*

⁵ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São



(e-STJ FI.87)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

68

D

000087

PR

direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia, não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”⁶.

E isto se dá mesmo que os atos em questão tenham sido praticados conforme a Constituição do Estado do Paraná (no caso seu artigo 85, §5º) e legislação estadual (no caso Lei Estadual 16.656/10), pois compete a todos os Poderes o exame da constitucionalidade das leis, zelando pela supremacia da Carta Magna. Em outras palavras: a Administração Pública pode e deve negar validade e eficácia à Lei que contrariar a Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas contrárias à Constituição Federal até que o Poder Judiciário, devidamente provocado, decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, *"Anulação de leis inconstitucionais"*; Francisco Campos, *"Direito Constitucional"*; Carlos Medeiros Silva, *"Leis Inconstitucionais"*, Ronaldo Poletti, *"Controle da Constitucionalidade das Leis"*, Dalmo de Abreu Dallari, *"Lei Municipal Inconstitucional"*, entre outros.

Paulo: Saraiva, 2001, p. 268.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. ed. Atlas, 24ª ed., 2011. p. 67



(e-STJ FI.88)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL29
f000088
PR

O Estado Democrático de Direito, como é o nosso, é dominado pelo princípio constitucional da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas a lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição Federal. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido, por evidente, a da Carta Magna, e não a lei, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que como os atos públicos trazem em si a presunção de "legitimidade" e de "constitucionalidade", não cabe ao particular negar-lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração Pública, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público.

Na esteira dos ensinamentos do publicista Hely Lopes Meirelles, temos que:

"Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho, etc) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.

Nessa atitude do Executivo não há rebeldia à lei, mas obediência a Constituição da República, que é a lei suprema. O essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei



(e-STJ FI.89)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se
for titular de ação, para obter o pronunciamento de
inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para
fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, editora
Malheiros, 1998).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 512, em 07 de dezembro de 1962 (Relator Ministro Pedro Chaves), analisou questão que dizia respeito à inconstitucionalidade de Decreto do Poder Executivo que suspendera a execução de lei inconstitucional. Com isso, o Governador teria invadido a atribuição de competência do Senado Federal, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes. Fazem parte do voto do eminente Ministro-Relator os seguintes trechos:

"(...) Entre nós, o órgão controlador é o Poder Judiciário, em cuja cúpula se encontra o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a atividade peculiar do Poder Judiciário não lhe confere a privatividade de zelar pela constitucionalidade, observar a Constituição e as leis e de nelas pautar a sua atuação, pois o dever de acatamento às diretrizes constitucionais é de todos os Poderes do Estado.

O que ocorre é que o Poder Judiciário é atribuída essa atividade peculiar de custódia, que não exclui a dos outros ramos do Poder, mas que a ele só pertence desempenhar em última instância, dizendo a palavra final.

Já deixei assentado como princípio que o dever de zelar pela constitucionalidade das leis é imposto pela Constituição a todos os Poderes e não constitui obrigação exclusiva do Poder Judiciário. Daí decorre, a meu ver, que nenhum dos Poderes se pode impor a obrigação de aplicar leis inconstitucionais, mesmo antes de haver o Senado suspenso sua execução, por força de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Foi o que ocorreu na espécie. O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Decreto nº 3.086, de 06 de fevereiro de 1961, suspendeu a execução das leis publicadas no período de 14 de novembro de 1960, até 31 de janeiro de 1961, atendendo a que, conforme comunicação que lhe fora feita pelo



(e-STJ FI.90)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

presidente da Assembléia Legislativa de que a partir de 10 de novembro não mais funcionara o órgão legislativo do Estado, até reunião sob convocação de leis e sim simples suspensão de sua execução, e, como corolário necessário, suspensão dos atos delas decorrentes.

Ora, essa medida decretada pelo Poder Executivo, alertado pelo presidente da Assembléia Legislativa não transpassa seu dever de zelar pela constitucionalidade das leis, nem ofende ao texto do art. 64, da Constituição, pois é simples medida preliminar, que nem subtrai ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal a competência para declarar a inconstitucionalidade, nem roubou ao Senado Federal a atividade complementar de ordenar a suspensão da executoriedade, em caráter definitivo. Esse direito deve suspender a execução de leis inconstitucionais, para exame; não tem sido desconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 5.860, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, invocando como presidente em memorial" (in, RDA 76/308)

O Ministro Luís Gallotti sustentou no Supremo Tribunal Federal, com apoio unânime de seus pares, que *"os Tribunais só opinam sobre inconstitucionalidade das leis por ocasião de aplicá-las aos casos concretos; cada Poder, assim, tem que contar consigo mesmo para dirimir as questões relativas à sua competência; recusar, por conseguinte, ao Poder Legislativo ou ao Executivo a faculdade de interpretar a Constituição, e em virtude de sua interpretação tomar decisões, seria instalar nos dois grandes motores da vida política do País ou do Estado o princípio da inércia e da irresponsabilidade, paralisando o seu funcionamento por um sistema de frenação e obstrução permanentes"*. E conclui que *"esses Poderes não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos"* (MS 7.243).



(e-STJ FI.91)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

72

C00091

PR

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já

decidiu que:

"Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar a execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional" (REsp 23.121/92-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 8/11/93).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando caso semelhante, pelo voto do Desembargador Andrade Junqueira, deixou assente que:

"se o prefeito municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la; e aos particulares prejudicados com a não execução cabe o direito de pleitearem ao Judiciário a proteção que lhes adviria da lei não executada, desde que entendam que não padece ela do vício da inconstitucionalidade.

Não compete exclusivamente ao Judiciário, embora sujeito ao seu controle final, o exame da constitucionalidade das leis, mas sim a todos os Poderes da República. Quando a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é órgão de execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para a Constituição e para as leis que não tenham o vício da inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislativo deixa de votar as proposições do Executivo que entenda serem ofensivas do texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade" (in RT 323/340 - grifos nosso).

O Poder Executivo é órgão de execução, incumbido de executar a máquina administrativa, cabe-lhe, como é cediço, o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais.



(e-STJ FI.92)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

73

A.

000092

PR

Salientando ainda que este entendimento resulte do compromisso que o Chefe do Executivo, segundo o qual promete manter, defender e cumprir a Constituição, e ainda, citando as palavras do Ministro Cândido Mota: "*o zelo pela intangibilidade do regime não é, por certo, privilégio do Judiciário, uma vez que todos os Poderes da República são guardas da Constituição*" (RTJ 2/121).

Sendo assim, à Administração Pública estadual cabe o dever (por autotutela) de rever os atos concessivos de "representação" a ex-governadores que exerceram a função após outubro de 1988 e de "pensão" às suas viúvas.

Neste ponto cabe ressaltar, para que não se alegue omissão da Administração Pública Estadual, que o Sr. Governador do Estado apresentou informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545, que tramita perante o STF, afirmando que:

"(...)

Diante do que foi até aqui exposto, conclui-se que apenas para os ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988 é lícito o pagamento da "representação" aqui analisada.

Para aqueles que exerceram o cargo do governador do Estado do Paraná em caráter permanente após 08 de outubro de 1988 tem-se como contrária à Constituição Federal o pagamento de tal verba de "representação".

(...)

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de "representação" para ex-governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de 08 de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de "pensão" a viúvas de ex-governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)."



(e-STJ FI.93)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL24
11

Assim, demonstra-se que a Administração Pública

já tomou as providências judiciais pertinentes para invocar ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade aqui referida.

Contudo, os atos administrativos em questão foram concessivos de direitos a tais pessoas. Assim, para que a Administração possa fazê-lo de forma lícita, é necessário de forma prévia estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, a doutrina é clara:

“a necessidade de um processo perante casos de invalidação que afetam interesses econômicos do administrado é praticamente intuitiva. Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora dantes estabelecido de um certo modo, em uma relação concreta e específica, passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito.”⁷

“Entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isso dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro.”⁸

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu neste sentido:

“Logo, o desfazimento, ainda que sob o ângulo da anulação, deveria ter ocorrido em cumprimento irrestrito ao que se entende como devido processo legal (*lato sensu*), a que o inciso LV do art. 5º objetiva preservar. O que não transparece razoável é entender-se que o segundo ato praticado, por

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Anulação de ato administrativo: devido processo legal e motivação* RTDP 45/25.

⁸ SIMÕES, Mônica Toscano. *O Processo Administrativo e a invalidação dos atos viciados*, p. 161.



(e-STJ FI.94)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALKS
J.

também contar com a presunção de legitimidade, estaria a revelar como impróprio o contraditório, dispensada, assim, a PR participação, no processo administrativo, dos interessados. O contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar." (STF, RE 158.543-9, rel. Min. Marco Aurélio)

Sendo assim, para que se possa valer de seu dever de autotutela, a Administração Pública deve previamente cientificar de forma pessoal os beneficiários das "representações" e "pensões" aqui tidas por inconstitucionais, outorgando-lhes prazo para que expressem suas razões de defesa.

Conclusões:

Diante de tudo o que foi aqui exposto, concluo que:

i) é constitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)

ii) é inconstitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que exerceram o referido cargo após 08 de outubro de 1988, bem como de pensão às suas viúvas;



(e-STJ FI.95)


**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALFG
D.

iii) em face do reconhecimento da da
000095
PR
inconstitucionalidade mencionada no item ii, é dever da Administração Pública rever os atos administrativos concessivos de tais benesses, devendo, previamente, cientificar pessoalmente os Interessados para que apresentem as defesas que entenderem pertinentes, em prazo razoável fixado pela Administração;

iv) após defesa dos Interessados competirá ao Chefe do Poder Executivo decidir pela cassação ou não de cada "representação" ou "pensão".

É o parecer.

Curitiba, 11 de março de 2011


ROBERTO ALTHEIM
Procurador do Estado do Paraná
Assessoria Técnica



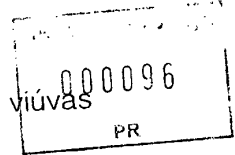
(e-STJ FI.96)

**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERALff
f

SID n. 10.925.595-5

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

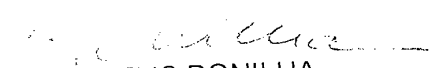
Assunto: verba de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas



Despacho n. 74/2011-PGE

- I – Aprovo o parecer n. 26/2011, de lavra do Dr. Roberto Altheim, em 29 (vinte e nove) laudas.
- II – Nos termos do artigo 5º, XV da Lei Complementar Estadual n. 26/85, encaminho este protocolado ao Sr. Governador do Estado para que, entendendo pertinente, atribua caráter normativo ao parecer.
- III – Após análise do Sr. Governador do Estado, encaminhe-se este protocolado à Secretaria do Estado da Administração e da Previdência para providências necessárias ao cumprimento do parecer.

Curitiba, 21 de março de 2011


 IVAN LELIS BONILHA
 Procurador-geral do Estado

APROVO O PARECER N. 26/2011-PGE
ATRIBUINDO-LHE CARÁTER NORMATIVO.
ENCAMINHE-SE À SEAP PARA PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO.

Curitiba, 21 de março de 2011


 CARLOS ALBERTO RICHA
 Governador do Estado do Paraná


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

SANDINA MARA RODRIGUES, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 9.249.522-1, CPF nº 155.431.958-77, residente na Rua Fernandes de Barros, 1830, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final assinada, com fulcro na Lei nº 4.717/65, apresentar **ACÇÃO POPULAR** em face de **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Araucárias, Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-140, **CARLOS ALBERTO RICHA**, brasileiro, casado, Governador do Estado do Paraná, podendo ser encontrado no Palácio das Araucárias, Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-140, **ARLETE VILELA RICHA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF nº 610.133.409-06, residente e domiciliada na Rua Gutemberg, 104, ap. 1501, Batel, Curitiba, Paraná, CEP 80.420.030, **JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 000.128.079-15, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Guarapuava, 5425, ap. 91, Batel, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-010 e **PAULO CRUZ PIMENTEL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 000.592.009-44, residente e domiciliado na Rua Schumann, 25CS, Jd. Schaffer, Vista Alegre, Curitiba, Paraná, CEP 80.820-130, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

1. SÍNTESE DOS FATOS

Como é fato notório, os ex-Governadores do Estado do Paraná recebiam, todos, até muito recentemente, aposentadorias vitalícias em decorrência do exercício do mandato eletivo. Benefícios estes que se estendiam aos herdeiros, na forma de pensão, igualmente vitalícia.

Notória e amplamente divulgada, também, foi a decisão do atual Governador do Estado, Beto Richa, que, com base em Parecer de conteúdo jurídico bastante questionável, aprovado pelo então Procurador-Geral do Estado e atual Conselheiro do Tribunal de Contas, Ivan Bonilha, cancelou as aposentadorias de ex-Governadores que exerceram o mandato em período posterior à Constituição de 1988 (Mario Pereira, Jaime Lerner, Roberto Requião e Orlando Pessuti – todos adversários políticos de Beto Richa).

Foram mantidas, com fulcro no mencionado Parecer, as aposentadorias dos ex-Governadores (e aliados políticos declarados do atual Chefe do Poder Executivo Estadual) João Elísio e Paulo Pimentel, além da pensão percebida por Arlete Richa, mãe do atual Governador.

Conforme resume Celso Nascimento, em artigo publicado no Jornal “Gazeta do Povo” – cópia em anexo:

O governo do estado anunciou ontem o cancelamento definitivo das aposentadorias dos ex-governadores que cumpriram mandato a partir de 1988, ano em que foi promulgada a atual Constituição Federal. Já neste mês Jaime Lerner, Mario Pereira, Roberto Requião e Orlando Pessuti não verão a cor dos R\$ 24.117,62 que caíam religiosamente em suas contas bancárias.

Já os que governaram o Paraná antes de 1988, assim como as viúvas destes, não terão do que se queixar, pois,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

segundo entendeu a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), não há razão legal para cortar-lhes o benefício, presente na Constituição de 1967. O parecer, acatado pelo governador Beto Richa, embasou a decisão de rejeitar os recursos administrativos interpostos em março pelos quatro governadores atingidos.

Saiba mais

A palavra final do governo apareceu cinco dias depois de a Procuradoria-Geral da República (PGR) ter dado seu parecer na Adin que tramita no STF, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o artigo 85 da atual Constituição do Paraná que concede aposentadoria vitalícia aos ex-governadores e pensão às suas viúvas. A OAB argumenta que o dispositivo é inconstitucional e precisa ser extirpado, com o que concorda o parecer da Procuradoria da República. Logo, parece haver estreita coerência entre as três instituições – todas no mesmo sentido.

Parece, mas não é

A coerência é apenas aparente. Há uma diferença fundamental que bons juristas e advogados isentos, se consultados, poderiam mostrar. A diferença é a seguinte: enquanto a OAB e a PGR argumentam que todas as aposentadorias de ex-governadores são ilegais, o parecer dos procuradores estaduais faz uma distinção discutível – só seriam ilegais as quatro últimas e legais todas as anteriores. Assim, concluiu a PGE, se as anteriores são legais, por via de consequência legais seriam também as pensões pagas às viúvas de governadores que exerceram mandato durante a vigência da Constituição de 1967 – aquela promulgada no regime militar.

Ampla e irrestrita

A Adin impetrada pela OAB e o parecer da PGR baseiam-se em princípios gerais, independentemente das constituições em vigor à época, o que torna ampla, real e irrestrita a ilegalidade. Por exemplo: o preceito de que não há aposentadoria vitalícia para servidor público que não tenha contribuído para a previdência própria. Os governadores – de antes ou depois de 1988 – não contribuíram.

Logo, manter o benefício para uns em detrimento da massa de servidores que não o alcança, quebra o princípio da isonomia. “Esse benefício vitalício

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

instituído em favor de ex-governador configura inegável privilégio, inadmissível no âmbito de um regime republicano”, diz a PGR.

Que acrescenta um princípio moral: “O comprometimento permanente de recursos públicos, para pagamento mensal e vitalício a quem não mais exerce cargo público, é expressão da utilização caprichosa e arbitrária do poder.” E finaliza: “A perplexidade é ainda maior quando se possibilita transferir aos herdeiros o privilégio.”

A Adin impetrada pela OAB sofreu um adendo necessário: estendeu o pedido de declaração de inconstitucionalidade das leis que concedem pensão às viúvas – todas, pré e pós 1988. A lei paranaense das viúvas é de 1982, mas foi embutida na Constituição Estadual de 1989 na forma de um parágrafo ao artigo 85.

Agora é com o STF

A decisão final em relação ao caso do Paraná ainda caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF). Mas, se obedecida a mesma lógica das decisões anteriores em relação a outros estados, **a tendência é transformar o parecer da PGE em letra morta – isto é, não deverá prevalecer o entendimento tão seletivo que tiveram os procuradores paranaenses.**

Ou seja, **assim como aconteceu no caso semelhante de Mato Grosso do Sul, o STF poderá se pronunciar pela anulação de todas as aposentadorias de ex-governadores (e pensões de viúvas) do Paraná, independentemente da data em que foram concedidas** (Anexo X).

Da breve síntese dos fatos que motivam a demanda, denota-se claramente que Beto Richa possui evidente interesse pessoal no cancelamento seletivo que perpetrou com base no Parecer aprovado por Ivan Bonilha¹: excluiu o benefício dos desafetos políticos, e manteve o dos aliados e de sua própria mãe; aí se verifica a incontestável imoralidade de sua conduta.

¹ Repise-se, recentemente eleito, depois de receber o apoio expresso de Beto Richa, para o cargo vitalício, de extrema importância no cenário político e altamente remunerado, de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Além disso, ressalte-se que cada benefício supera atualmente os R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), arcados com recursos públicos, sem que tenha havido prévia contribuição previdenciária condizente com o pagamento de exorbitante monta, causando inquestionável prejuízo ao erário, combatível por cidadãos, mediante a Ação Popular.

Conforme se demonstrará adiante, **o pagamento dos benefícios é ilegal, imoral e inconstitucional**, devendo ser cessado de imediato, indiscriminadamente.

Este é **o escopo desta Ação Popular: fazer cessar o pagamento de todos os benefícios de aposentadoria vitalícia concedidos a ex-Governadores do Estado do Paraná, bem como as extensões aos respectivos herdeiros, na forma de pensões.**

Esclareça-se, por oportuno, que a demanda não pretende questionar a constitucionalidade do artigo 85, §5º, da Constituição do Paraná, já que isso está sendo feito mediante ADI nº 4545, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O objetivo, reprise-se, é somente declarar, pela via da ação popular, a nulidade dos pagamentos de benefícios a todos os ex-Governadores e herdeiros pensionistas.

Delineados, ainda que brevemente, os fatos, passa-se aos fundamentos que embasam o pleito demandado.

2. LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA MEDIDA

O artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, estabelece que qualquer cidadão poderá formular ação popular para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Dispõe a Lei da Ação Popular, em seu artigo 1º, §3º, que a prova da cidadania far-se-á mediante apresentação de título de eleitor ou documento equivalente.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Considerando que o Autor preenche os requisitos do dispositivo colacionado, com a juntada do título eleitoral a esta peça, incontestemente sua legitimidade ativa na ação popular.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

Com relação aos Réus, tem-se que o artigo 6º, do mesmo diploma legal, estabelece que serão sujeitos passivos da ação popular a autoridade responsável pelo ato inquinado, bem como os sujeitos dele beneficiados:

Art. 6º **A ação será proposta contra as pessoas públicas** ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra **as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, **e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

Diante disso, inquestionável também a legitimidade passiva dos Réus, haja vista que o ato inquinado, qual seja, o cancelamento seletivo de benefícios ilegais concedidos a ex-Governadores do Paraná e respectivos herdeiros, foi prolatado pelo Réu Beto Richa, sendo que os beneficiados são aqueles que se mantiveram no recebimento das aposentadorias e pensões, Sra. Arlete Richa, Sr. João Elísio e Sr. Paulo Pimentel.

Indo avante, não se vislumbra, igualmente, questionamento que possa ser levantado a respeito do cabimento da ação popular.

Como delineado na descrição dos fatos, o ato vergastado é lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, hipóteses de cabimento da medida, previstas na Constituição Federal (art. 5º, LXXIII).

Cabalmente demonstrados a legitimidade e o cabimento da ação popular, passa-se ao mérito da demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

3. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AÇÃO IMPRESCRITA

Imperioso destacar que a ação popular para declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público não está prescrita no caso.

Isso porque, ainda que os Réus, na tentativa de evitar o cancelamento dos benefícios financeiros mantidos, aleguem que se operou a prescrição da ação popular, tendo em vista que a norma que concedeu as aposentadorias está inscrita na Constituição do Paraná (art. 85, §5º), promulgada em 1989, **há que se destacar que o que se discute nesta demanda são os pagamentos do benefício em si, e não propriamente a norma da Constituição Estadual.**

Tendo isso em conta, **o objeto da demanda se trata de prestação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, não havendo que se falar em prescrição desta ação popular.**

Ao julgar a ADI nº 3853/MS, a Ministra Cármen Lúcia, depois de demonstrar que o “benefício” concedido aos ex-Governadores de Mato Grosso do Sul não tem natureza de subsídio, benefício, vantagem, provento e pensão, afirmou categoricamente que, **“é certo que a graça instituída, no caso ora cuidado, tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria, conquanto aqui não se o tenha dotado desse título, ou dessa forma, tampouco se tendo atendido à fundamentação constitucional própria para essa figura.”**

Não há dúvida que a relação de pagamento de benefício previdenciário é de trato sucessivo, questão já pacificada na jurisprudência:

Ementa: Prescrição. Prestação de trato sucessivo. Benefício previdenciário. Auxílio-acidente. **O benefício previdenciário é prestação continuativa, de trato sucessivo, tendo em vista que a lesão ao direito renova-se mês a mês.** Com isso, a prescrição quinquenal alcança somente as parcelas não comportadas pelo quinquênio legal. (TJRO AC. 100.002.2002.001879-9. 4ª Vara Cível. Rel. Des. Eurico Montenegro. Jul. 22/02/2006).

Ademais, vendo-se flagrante o dano ao erário, há que se aplicar ao caso concreto entendimento análogo àquele pelo qual se concluiu que ações que visem ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ. Ag 1224532 / SP. T1. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 10/02/2011).

A Lei da Ação Popular prevê a restituição dos valores indevidamente pagos, no artigo 11:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Desta forma, tendo em vista que o escopo da ação popular, além de extirpar do mundo jurídico os efeitos de ato lesivo, é também restituir ao erário os danos dele decorrentes, é possível concluir que ela possui natureza ressarcitória.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

Assim, seja por se tratar de prestação de trato sucessivo, seja por considerar que esta ação popular possui natureza ressarcitória, não se operou, no caso concreto, a prescrição.

4. MÉRITO

Consoante brevemente delineado na descrição dos fatos, o cancelamento seletivo dos benefícios, que atingiu somente desafetos políticos do atual Governador do Estado, e manteve as aposentadorias/pensões de seus aliados/parentes é inconstitucional e imoral, já que se verifica claramente o atendimento a interesses pessoais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, o próprio pagamento dos benefícios é ilegal e inconstitucional, conforme se demonstrará a seguir.

4.1. O Questionável Parecer Da PGE

Antes de tudo, mister tecer alguns comentários sobre o Parecer aprovado pelo então Procurador-Geral do Estado, Ivan Bonilha, que embasou a conduta do Ilustre Governador Beto Richa de cancelar seletivamente o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos a ex-Governadores e respectivos herdeiros (a cópia integral do processo administrativo que culminou no mencionado Parecer encontra-se no Anexo IX).

A conclusão de que os benefícios concedidos para ex-Governadores que exerceram mandatos após o advento da Constituição de 1988 é fundada basicamente na seguinte premissa: a aplicação do princípio da simetria, pelo qual as constituições estaduais devem guardar relação simétrica com a constituição federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

Explicando melhor, a Procuradoria-Geral do Estado, o fato de que a Constituição Federal de 1967 conceder benefício análogo aos ex-Presidentes da República (Carta elaborada em meio ao Regime Militar, frise-se) autorizaria e legitimaria o pagamento de aposentadorias e pensões vitalícias a ex-Governadores dos Estados, por simetria à Carta Magna.

A ausência, pois, de previsão semelhante na Constituição de 1988 desautorizaria a concessão do benefício para os ex-Governadores, por demonstrar previsão assimétrica à Carta Maior.

Com base exclusivamente neste fundamento, concluiu o Ilustre ex-Procurador-Geral do Estado, ex-coordenador da campanha de Beto Richa ao Governo, e atual Conselheiro do Tribunal de Contas, que os benefícios concedidos após 1988 seriam inválidos, sendo válidos apenas os benefícios recebidos pelos ex-Governadores que exerceram mandatos anteriormente a 1988, porquanto a Constituição de 1967 previa benefício semelhante aos ex-Presidentes.

Com a devida vênua ao Ilustre signatário do Parecer, não se pode acatar tal argumento.

É que, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI nº 3853/MS, que tratou de caso análogo ao enfrentado na ADI nº 4545/PR (formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 85, §5º, da Constituição do Paraná), **a Suprema Corte apresentou fundamentação plúrima de argumentos, que rebatiam a constitucionalidade de artigos que previam benefícios vitalícios a ex-Governadores.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

Apenas alguns Ministros consideraram o princípio da simetria como relevante para a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos.

No voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, fundamentam o juízo de inconstitucionalidade do dispositivo constante da Constituição do Mato Grosso do Sul os seguintes argumentos: **afronta aos princípios da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da responsabilidade dos gastos públicos e impossibilidade de concessão de aposentadoria sem prévia contribuição.**

Em debate, o Ministro Sepúlveda Pertence observou:

No caso do Ministro Maurício Corrêa [no julgamento de ADI contra norma da Constituição do Amapá, ocorrido em 1996] a simetria era praticamente o único fundamento do seu voto além da vinculação, por isso fiquei só na vinculação. No caso (ADI do Mato Grosso do Sul) o que se alegou foi o princípio republicano, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, argumentos altamente respeitados. [...] **apenas fica aqui a minha nova declaração de antipatia pelo princípio da simetria quando vem sozinho.** A Carta de 1969 concedia, a de 1988 deixou de conceder, logo está vedado aos Estados. Este argumento Vossa Excelência não usou, não é preciso dizer.

Em resposta, declarou a Ministra Relatora: **não, o princípio da simetria não foi o fundamento condutor do voto**².

O julgamento da ADI em referência culminou na seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

² Todas essas informações constam da íntegra do Acórdão proferido na ADI 3853, disponível em www.stf.jus.br.

DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República)**. 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Note-se que o princípio da simetria sequer consta da ementa do Acórdão referenciado.

A diferenciação entre os benefícios concedidos para ex-Governadores que exerceram mandato antes ou depois da Constituição vigente é distinção feita somente no âmbito do Estado do Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

Além da ADI do Mato Grosso do Sul, há exemplos de ações em outros estados da federação, nas quais se discute a validade dos benefícios em questão, sem distinção alguma entre os ex-Governadores pré ou pós Constituição de 1988.

Em anexo, cópias das petições iniciais de Ação Popular que discute os benefícios concedidos a ex-Governadores catarinenses e de ações civis públicas, no mesmo sentido, relativas a normas estaduais de Mato Grosso e de Minas Gerais.

Nesta última ação mencionada, houve inclusive o deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão dos pagamentos dos benefícios até o julgamento final da demanda.

Isso foi amplamente noticiado na imprensa brasileira:

A Justiça de Minas Gerais informou nesta segunda-feira que a 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual concedeu liminar ao Ministério Público Estadual e suspendeu a pensão concedida a quatro ex-governadores e a uma viúva. Rondon Pacheco (1971-1975), Francelino Pereira dos Santos (1979-1983), Hélio de Carvalho Garcia (1984-1985/ 1991-1994) e Eduardo Azeredo (1995-1999) recebem R\$ 10,5 mil, segundo o MP. Já a viúva do ex-governador Israel Pinheiro (1966-1971), Coracy Uchoa Pinheiro, é beneficiária de R\$ 5.250.

A decisão é da juíza Lilian Maciel. Como é uma decisão de primeira instância, ainda cabe a possibilidade de recurso.

"O referido benefício fere a impessoalidade, a isonomia assim como a moralidade, na medida em que cria uma situação privilegia àqueles ex-titulares de cargos eletivos", argumentou o MP no pedido de liminar acatada pela Justiça mineira. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou no Supremo Tribunal Federal (STF) os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

benefícios concedidos aos ex-governantes de doze estados. São eles: Acre, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe³.

Veja-se que a liminar concedida em Minas Gerais não apresentou qualquer discriminação em relação aos ex-Governadores pré e pós Constituição de 1988, ao contrário disso, suspenderam-se os pagamentos de todos os ex-Governadores que recebiam o benefício.

As ADI's propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente, não apresentam nenhuma hipótese autorizadora de discriminação entre benefícios concedidos antes ou depois da atual Constituição.

É isso que se depreende da leitura da petição inicial da **ADI nº 4545**⁴, que questiona a constitucionalidade do art. 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 1º, da Lei Estadual nº 16.656/10 e art. 1º, da Lei Estadual nº 13.426/2001, alegando, em síntese, que **o benefício afronta os princípios da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da responsabilidade com os gastos públicos, sendo inconstitucional outrossim, porque a Constituição de 1988 veda a concessão de subsídio para quem não é servidor público e ausência de indicação da fonte de custeio do gasto.**

Em igual sentido **a Procuradoria Geral da República**, mediante Parecer nº 4514/11, **opina pela procedência da referida ADI por diversos fundamentos autônomos que, mesmo**

³ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/06/20/justica-de-minas-gerais-suspende-pensao-concedida-ex-governadores-do-estado-924723553.asp> - acesso em 14 de julho de 2011 - íntegra no Anexo IV.

⁴ Cópia da inicial e da emenda no Anexo I.

isoladamente, seriam capazes de afastar a validade do pagamento dos benefícios⁵.

Dessas passagens fica claro que o entendimento do Parecer da PGE/PR não merece prevalecer, não havendo que se falar em qualquer distinção ou justificativa para validade das aposentadorias concedidas a ex-Governadores que exerceram mandato antes da vigência da atual Constituição.

O posicionamento do Supremo, como ficou claro, é no sentido de que normas estaduais que preveem o pagamento vitalício de aposentadorias a ex-Governadores são inconstitucionais por uma série de motivos, não somente por afronta ao princípio da simetria.

Com relação às pensões concedidas à viúvas, a fragilidade das construções jurídicas do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado ficam ainda mais evidentes.

É que as viúvas passaram a ter direito à pensão apenas em 1982, com o advento da Lei Estadual nº 7.568/82 (os ex-Governadores possuíam tal benesse desde 1967), legislação obviamente não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a concessão do benefício para as viúvas no valor constante do art. 85, § 5º, da Constituição do Paraná somente ocorreu com o advento da Lei Estadual nº 13.426/02, antes o valor era significativamente menor.

A lei que estendeu os benefícios às viúvas dos ex-Governadores paranaenses, por força do mesmo princípio da simetria, tão defendido pela Procuradoria-Geral do Estado, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não podendo ser aplicada após sua vigência.

⁵ Cópia integral no Anexo II.

Dessa maneira, as esposas dos ex-Governadores que ficaram viúvas após 1988 (caso da mãe de Beto Richa) não teriam direito à pensão, aplicando-se a lógica defendida pelo parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Entretanto, e por razões que, apesar de inconfessáveis, são bastante claras, a pensão de Arlete Richa, concedida após a nova Constituição, foi mantida.

Claro que essas razões não possuem qualquer fundamento jurídico, são fundadas exclusivamente em interesses pessoais do Administrador Público.

Tanto é que a Ordem dos Advogados do Brasil aditou a inicial da ADI nº 4545, incluindo a declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 13.426/02 e 16.656/10, asseverando que:

“De fato, **mencionadas leis estaduais instituem em favor das viúvas dos ex-Governadores do Estado** que tenham exercido mandato em caráter permanente, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, **uma pensão vitalícia mensal correspondente àquela definida no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual**. Evidente, assim, que **as Leis Estaduais ora questionadas incorrem nos mesmos vícios de inconstitucionalidade, eis que, na prática, tais atos normativos concedem às viúvas dos ex-Governadores o direito de pensão mensal e vitalícia, ou seja, instituíram benefício de caráter assistencial que não tem por fundamento estado de necessidade dos beneficiários**”

Os fundamentos utilizados no voto da Ministra Relatora da ADI do Mato Grosso do Sul não nasceram com a Constituição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

De fato, o princípio da moralidade, frontalmente ferido pelas normas em questão, é anterior à Constituição de 1988, ele rege a atuação Administrativa.

Ademais, conforme opinião do Professor André Folloni⁶:

Nenhum progresso para o Estado brasileiro resulta da manutenção de privilégios remanescentes do regime ditatorial, de triste memória

Foi bastante divulgada a decisão do governador Beto Richa, que acatou parecer normativo do procurador do estado Roberto Altheim, cancelando as aposentadorias que recebiam os ex-governadores do estado, eleitos já na vigência da Constituição de 1988.

A aposentadoria especial de governadores, realmente, não se justifica. Há um movimento, aparentemente geral, contra o benefício. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no Supremo Tribunal Federal, contra o artigo 85, § 5.º, da Constituição do estado do Paraná, seguindo movimento já feito em relação ao Mato Grosso do Sul, Sergipe e Rondônia. Assim, a OAB cumpre sua importante função pública de defesa da Constituição Federal, custeada, para tanto, por todos os advogados do Brasil.

O preceito atacado concede um "subsídio" – como um salário de aposentadoria – a ex-governadores de estado. A ADI da OAB está fundamentada em parecer de José Afonso da Silva, um dos mais importantes estudiosos de direito constitucional da história do Brasil. Entre outros argumentos de caráter técnico-jurídico, a petição aponta que subsídios só podem ser pagos a quem está no exercício de determinadas funções públicas, não sendo, portanto, cabíveis a quem já não mais exerce aquelas funções.

Outro argumento, esse mais importante, diz respeito a uma questão de isonomia: não se pode conceder uma condição diferenciada a alguém, senão com fundamento em algum motivo juridicamente razoável. Se todos podem conseguir aposentadoria, em função pública, apenas após 35 anos de contribuição para os homens, e 30, para as mulheres; e apenas após atingir 65 anos de idade para os homens, e 60, para as mulheres; o que justificaria que

⁶ Íntegra no Anexo X.

o governador do estado, após trabalhar apenas quatro anos, ou menos, tivesse aposentadoria integral? Não há razão suficiente que justifique a diferença. Se todos, para obter aposentadoria, precisam contribuir com a previdência pública durante muitos e muitos anos, por que os governadores e seus dependentes teriam condição privilegiada? Não há razão suficiente que justifique o privilégio. Até aí, a decisão é acertada, e merece todos os aplausos.

O problema está em relação aos governadores empossados antes de 1988. **Como a Constituição de 1967, feita durante o regime militar autoritário, tinha norma que aceitava essa regalia, sustenta-se que apenas se podem cancelar as aposentadorias dos governadores eleitos após a Constituição de 1988. Isso é um erro. Se a Constituição atual não aceita um privilégio dessa espécie, ela também não recepiona benefício semelhante concedido pela Carta anterior. Com a vigência da Constituição nova, perdem aplicabilidade todas as normas anteriores com ela incompatíveis. Essa é, claramente, uma delas, como tantas outras normas do regime ditatorial que ainda infestam nosso ordenamento jurídico supostamente democrático.**

Por isso, cumpre ir mais adiante na extirpação das regalias dos ex-governadores e de seus dependentes: se é verdade que a aposentadoria não vale para os governadores eleitos após 1988, como efetivamente é, também é verdade que ela não vale para os anteriores. **Nesse caso, se não vale para um, não vale para todos.** Nenhum progresso para o Estado brasileiro resulta da manutenção de privilégios remanescentes do regime ditatorial, de triste memória. É preciso, rapidamente, acabar com todos eles, instaurando, de vez, um Estado Democrático de Direito no Brasil.

O artigo colacionado corrobora integralmente o aqui defendido: **todos os benefícios vitalícios concedidos a ex-Governadores são ilegais, inconstitucionais e indiscutivelmente lesivos ao patrimônio público, inclusive aqueles concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, pois não foram por ela recepionados, não havendo que se falar em direito adquirido.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJT74 H8GRE 5VATC HDEUR

Afastados os argumentos do Parecer da PGE que embasou a decisão de Beto Richa, passa-se à análise da ilegalidade e lesividade dos pagamentos de aposentadorias e pensões com base no artigo 85, §5º, da Constituição Estadual e leis anteriores.

4.2. Afronta Aos Princípios Que Regem a Administração Pública

Conforme se verifica do Acórdão proferido na ADI nº 3853/MS, os pagamentos de benefícios vitalícios a ex-Governadores do Mato Grosso do Sul é inconstitucional por afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade da igualdade e da responsabilidade com os gastos públicos.

Sem muito esforço é possível alcançar idêntica conclusão.

O princípio da moralidade, apesar de possuir conteúdo de difícil aferição abstrata, assume, na aplicação ao caso concreto, contornos mais palpáveis.

É isso que leciona Odete Medauar, para quem, “Em geral, a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual; ou melhor, ao se considerar o contexto em que a decisão foi ou será tomada. A decisão, de regra, destoa do contexto, e do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração⁷”

Para Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, o princípio da moralidade equivale “à presunção do fim legal”, na medida em que não basta que o administrador não cometa falhas legais para que seu

⁷ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. rev., e atual. – São Paulo: RT, 2007, p. 125.

ato esteja investido de legalidade. De fato, é necessário que a atuação do administrador seja efetivada com “lisura e exação⁸”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, acrescenta as noções de “honesto e conveniente”, asseverando que o princípio da moralidade vincula-se ao conceito de “bom administrador⁹”.

Enfim, sob qualquer conceito doutrinário que se adote no caso concreto, é possível concluir que os pagamentos de aposentadorias a ex-Governadores e de pensões às respectivas viúvas ofende o princípio da moralidade.

Com relação ao **princípio da impessoalidade**, igualmente não se verifica necessário qualquer esforço para corroborar o entendimento da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI nº 3853.

Para Odete Medauar, “Os princípios da *impessoalidade, moralidade e publicidade* apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca; assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância da impessoalidade e da publicidade¹⁰”

Celso Antonio Bandeira de Mello assevera que no princípio da impessoalidade “se traduz na idéia de que a Administração

⁸ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *O controle da moralidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 1974, p.18-22.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

¹⁰ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. rev., e atual. – São Paulo: RT, 2007, p. 123.

tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis¹¹”.

Novamente Odete Medauar assevera que o princípio da impessoalidade possui o “intuito essencial de impedir que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas”.

De fato, por conta desse princípio é que situações como favorecimento ou represálias podem ser obstaculizadas, partindo-se da idéia de que “os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais¹²”.

A concessão da regalia de aposentadoria vitalícia a ex-Governadores é, sem sombra de dúvida, atentatório ao princípio da impessoalidade, pois concede, para atendimento de inquestionável interesse pessoal do Administrador, benefício exclusivo, que não se estende aos demais.

E é exatamente pela discriminação injustificada, pela concessão de regalia exclusiva a determinados indivíduos, sem qualquer motivo além do atendimento do interesse pessoal, que o pagamento dos benefícios inquinados **afronta o princípio da igualdade.**

Por fim, a ordem vigente institui como princípio intrínseco o da **responsabilidade com os gastos públicos.**

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. ed. 26, São Paulo : Malheiros, 2009, p. 110.

¹² MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. rev., e atual. – São Paulo: RT, 2007, p. 124.

Isso porque, o regime jurídico administrativo atribui à Administração o dever de primar sempre pelo atendimento do interesse público.

Apesar de difícil aferição, o desatendimento ao interesse público, neste caso concreto, é incontestado.

Afinal, qual o interesse público atendido pelo pagamento de benefícios de mais de 24 mil reais por mês, para ex-Governadores e viúvas, que não contribuíram para o fundo de previdência de onde, inevitavelmente, são extraídos os recursos? Nenhum. Pelo contrário, os contribuintes obrigatórios que acabarão arcando com as regalias injustas, imorais, ilegais e inconstitucionais.

Fica claro que, ao despender elevada monta para manter um alto benefício a ex-detentores de mandato eletivo (e viúvas), que não contribuíram para o fundo previdenciário, configura gasto irresponsável de dinheiro público.

Diante da afronta aos princípios acima delineados, tem-se a concluir, não há como ser diferente, que os benefícios discutidos não deveriam ser pagos.

Ademais, vale esclarecer que os princípios jurídicos são dotados de primariedade histórica, e, nas palavras de Ruy Espíndola, “consagram valores culturais, que de uma ou outra maneira, foram maturados segundo o modo de produção social de cada povo, que, em dado momento constituinte, os positiva na Lei política fundamental¹³”

¹³ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2002, p. 82.

Carmén Rocha destaca que os princípios possuem, ainda, primariedade jurídica, lógica e ideológica, asseverando que:

Os princípios constitucionais são primários logicamente, pois o complexo de estruturas, instituições e regulações que se compreendem, complementam-se e movimentam-se no sistema constitucional, informam-se e embasam-se numa combinação de conteúdos havidos em sua raiz. A identidade constitucional tem sede nos princípios, nos quais se traça a lógica que mantém a congruência e a compatibilidade de todas as normas que formam o ordenamento jurídico. A consonância de todas elas põe em foco a lógica que os princípios guardam. [...] **é nos princípios constitucionais que se esboça a idéia de Direito que prevalece no ordenamento jurídico estabelecido.** Não se cuida de refletir uma ideologia política, ou exclusivamente política, mas ideologia jurídica, quer dizer, a encarnação de uma idéia de Direito que, então, ganha existência e dá-se à vigência pela positivação do sistema constituído. **Esta idéia de Direito nasce do ideal de Justiça que o povo procura ver concretizado. E da maturação deste ideal [...] é que se esboça e se põe, na principiologia constitucionalmente adotada, a ideológica jurídica.**¹⁴

Dessa maneira, imperioso concluir que, **considerando que os princípios jurídicos que são afrontados pela conduta inquinada possuem caráter de primariedade história, jurídica, lógica e ideológica, os benefícios concedidos anteriormente a 1988 são igualmente inconcebíveis no Estado Democrático de Direito.**

4.3. Ausência De Fonte De Custeio Do Benefício

Como já mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADI nº 3853, considerou que os benefícios em concedidos aos ex-Governadores de Mato Grosso do Sul,

¹⁴ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 31-32.

nos moldes dos concedidos no Paraná, possuem natureza jurídica de aposentadorias e, por isso, devem atender ao disposto nos artigos 169, §1º, I e II e 195, §5º, da Constituição Federal.

No seu voto, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, assim consignou:

“Mas é certo que a graça instituída, no caso ora cuidado, tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria, conquanto aqui não se o tenha dotado desse título, ou dessa forma, tampouco se tendo atendido à fundamentação constitucional própria para essa figura. Mas **é gasto da rubrica de pessoal a ser aperfeiçoado pelo Estado-Membro. Logo, para que pudesse ter sido instituído, haveria de atender, sim, o que dispõem os arts. 169, § 1º, incs. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República, especialmente porque além do subsídio foi instituído também a pensão ao cônjuge supérstite do ex-Governador.**”

Diante do exposto, verifica-se aí outro fundamento que afasta a constitucionalidade e torna inconcebíveis os pagamentos dos benefícios.



5. **PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS ATOS LESIVOS**

Da leitura desta peça e análise dos documentos anexados verifica-se que está claramente presente o *fumus boni iuris* autorizador do provimento do pleito liminar de suspensão.

Conforme exposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na petição inicial da ADI nº 4545 (cópia em anexo): “é evidente a existência do *fumus boni iuris*, que, *in casu*, é translúcido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura dos precedentes jurisprudenciais utilizados como paradigmas, reforçado por toda a argumentação e fundamentação acima expostas”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT74 H8GRE 5VATC HDEUR

Não restam dúvidas, por outro lado, em relação ao fato de que os atos impugnados causam prejuízo ao erário estadual.

São vários benefícios, cada um superior a 24 mil reais, pagos mensalmente, com dinheiro do contribuinte.

A perpetuação dos pagamentos, até o julgamento final desta demanda, irá causar dano de difícil reparação aos cofres públicos, já que dificilmente será possível reaver todo o dinheiro ilegalmente despendido, demonstrando o *periculum in mora* que justifica o concessão da medida liminar.

É importante citar, nesta oportunidade, que o ex-Governador Roberto Requião formulou demanda para ver suspenso o ato que cancelou o pagamento de sua aposentadoria, conseguindo êxito no pedido liminar.

Contra tal decisão, a **Procuradoria-Geral do Estado** apresentou pedido de suspensão dos efeitos da liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **asseverando, textualmente, que “o pagamento das ditas ‘verbas de representação’ custam cerca de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por beneficiário, o que, no somatório, mostra-se valor vultoso, ainda mais se for lembrado que nunca houve um centavo sequer a título de contribuição”**¹⁵.

A os efeitos da liminar foram suspensos, por ordem do Presidente do Tribunal.

Note-se desse histórico que a Procuradoria-Geral do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça entendem que o pagamento dos benefícios é prejudicial ao erário público reconhecendo o

¹⁵ Cópia da petição inicial no Anexo VIII.

periculum in mora do pagamento das aposentadorias até o processamento final da demanda promovida por Requião.

Mesmo entendimento, pois, endossado pela PGE e pelo Presidente do TJPR, deve ser aplicado ao caso ora analisado.

Assim, atendidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar, imperioso determinar a imediata suspensão dos pagamentos de aposentadorias e pensões a ex-Governadores e viúvas.


6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da demanda;
2. A concessão da liminar, *inaudita altera pars*;
3. A citação dos Réus para apresentar defesa, no prazo legal;
4. A procedência da demanda, com a anulação dos pagamentos dos benefícios ilegais aos ex-Governadores e viúvas;
5. O atendimento dos artigos 11 e 12, da Lei da Ação Popular.

Atribui-se à causa o valor de R\$500,00, para fins de alçada.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.


TATIANA DE JESUS NEVES
OAB/PR 53.643

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9R AF8GD PYY6Q RXSUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Autos nº 44673-65.2011

I – Acolho a emenda da petição inicial.

II - Trata-se de ação popular ajuizada visando a cassação das aposentadorias pagas aos ex-Governadores do Estado do Paraná e das pensões derivadas dessas aposentadorias, sob o fundamento de que o pagamento desses benefícios seria ilegal, imoral e inconstitucional.

Aduziu a autora, em síntese, que parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná concluiu pela constitucionalidade das aposentadorias concedidas antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que a Carta de 1967 previa o pagamento de benefício semelhante aos ex-Presidentes da República e, por aplicação do princípio da simetria, seria possível a previsão do benefício aos ex-Governadores naquela época. Esse parecer teria sido acolhido pelo atual Governador do Estado, que manteve o pagamento de aposentadorias e pensão aos ora requeridos, cancelando os benefícios anteriormente concedidos aos ex-Governadores que exerceram mandato após a Constituição Federal de 1988.

No entanto, tal ato afrontaria os princípios da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da responsabilidade com os gastos públicos, consistindo em ato lesivo ao patrimônio público.

Pugnou, preliminarmente, pela concessão de liminar determinando a imediata suspensão dos pagamentos das aposentadorias e da pensão ora questionada.

III – Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, prevê a possibilidade de concessão de liminar na ação popular ajuizada para a defesa do patrimônio público, visando a suspensão do ato lesivo. No entanto, esse dispositivo legal não contém em seu bojo os requisitos a serem observados para a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VU XSPNS T6MMH BXZMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

concessão da medida. Ante a ausência de regramento específico e ante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 22, da Lei nº 4.717/1965), a jurisprudência firmou o entendimento de que os requisitos a serem analisados seriam o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LIMINAR INDEFERIDA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DE CIDADÃO CONTRA CONSTRUÇÃO DE NOVO PAÇO MUNICIPAL EM ÁREA DE PRAÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI JURIS' A AMPARAR A PRETENSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR. DOCUMENTOS E DADOS INSUFICIENTES, INCLUSIVE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA LEGAL DA PRAÇA. PROJETO DE LEI REFERENTE À PRAÇA, QUE NÃO CONSTA TENHA SIDO APROVADO. AINDA, AUSÊNCIA DE PROVA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO LOCAL, COMO ALEGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO EVIDENTE, AMPARÁVEL EM SEDE DE SUMÁRIA COGNIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- "Para a concessão de liminar em ação popular a Lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora" (TRF 3ª R. - AG 1999.03.00.046635-3). (...)” (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0507500-3 - Mamborê - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 21.10.2008)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5VU XSPNS T6MMH BXZMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

No caso dos autos, em que pese a relevância dos fundamentos sustentados na petição inicial, não verifico a presença do perigo da demora.

Isso porque, como afirmado pela própria autora da ação, o ato questionado reputou legal o pagamento de aposentadorias aos ex-Governadores do Estado do Paraná que exerceram mandato anteriormente a Constituição Federal de 1988, assim como assegurou o pagamento de pensão por morte às suas viúvas.

Nesse quadrante, verifica-se que os benefícios impugnados já são pagos há vários anos, o que afasta a urgência da medida suspensiva.

Por esse fundamento, **indefiro** o pedido de liminar.

IV – Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

V – Intime-se o representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VU XSPNS T6MMH BXZMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Autos: 0044673-65.2011.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda
Ação popular
Autora: SANDINA MARA RODRIGUES
Réu: ESTADO DO PARANÁ e outros**

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que ao final subscreve, conforme delegação de poderes anexa, vem respeitosamente nos autos em epígrafe oferecer

CONTESTAÇÃO

Em face dos pedidos formulados por SANDINA MARA RODRIGUES, nos termos a seguir.

Breve histórico jurídico das aposentadorias pagas a ex-Governadores paranaenses

A “representação” paga a Ex-Governadores do Estado do Paraná era prevista na Constituição do Estado do Paraná de 1967 (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81), nos seguintes termos:

Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

Tal norma da Constituição Estadual de 1967 estava em perfeita simetria com a Carta Magna então vigente. De fato, a Constituição da República de 1967 (com redação alterada pelas Emendas nº 01/69 e 11/78), previa que:

Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, então, que no regime constitucional anterior a 1988 era perfeitamente possível a atribuição de “representação” a ex-Governadores, por simetria ao que se estabelecia para Ex-Presidentes da República.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não mais previu o pagamento de tal “representação” a ex-Presidentes.

Contudo, a Constituição Estadual paranaense de 1989, no seu artigo 85, §5º, previu o benefício em favor de ex-Governadores:

Art. 85. (...)

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Tal norma é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pela OAB, e ainda não foi julgada. Espera-se que seja julgada procedente, sendo que como bem demonstrado pela autora, o Chefe do Poder Executivo paranaense, em 2011, reconheceu administrativamente a inconstitucionalidade de tal norma da Constituição Estadual de 1989, e cassou as “aposentadorias” concedidas com fulcro em tal dispositivo.

Na mesma oportunidade, entendeu o ESTADO DO PARANÁ que benefícios análogos concedidos antes do advento da Constituição da República de 1988 seriam constitucionais, pois fulcrados em normas estaduais simétricas às normas federais que previam tais benefícios a Ex-Presidentes.

A autora da presente ação popular, entretanto, entende que também seriam inconstitucionais as “aposentadorias” e “pensões” concedidas antes de 1988.

Como será esclarecido a seguir, e como bem pode se perceber da leitura do Parecer nº 026/2011-PGE (cópia anexada com a petição inicial da autora popular), o entendimento do ESTADO DO PARANÁ, de que as “aposentadorias” e “pensões” a ex-Governadores e suas viúvas não poderiam ser concedidas após 1988 porque inconstitucionais, ao passo de que as concedidas anteriormente devem ser mantidas, nada mais é do que **a reprodução do entendimento já**



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a matéria, quando do julgamento de normas e casos envolvendo outros Estados-membros.

O princípio da simetria

Ensina a doutrina que a Constituição da República “*é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro*”, de forma que “*toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais*”¹. É por esta razão que os Estados-membros, apesar de possuírem capacidade de auto-organização e autolegislação, devem respeito às normas da Constituição Federal. Neste sentido, a Carta Magna estabelece que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ao interpretar o referido dispositivo da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem se utilizado do **princípio da simetria**. Neste sentido, ao julgar a ADI 507 a Corte Suprema afirmou que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) - ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) - (...) O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (...). (ADI 507, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001)

Do relatório do Ministro Celso de Mello quando do julgamento acima referido extrai-se excelente lição a respeito do **princípio da simetria entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados**:

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13ª Ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 49.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(...) Ao contrário do regime constitucional anterior, caracterizado por uma forte centralização especial do poder político – que deformava a organização federativa brasileira -, a nova Constituição da República, ao redefinir o papel da Federação no Brasil, culminou por expandir o grau de autonomia conferida aos Estados-membros, outorgando, a estes, um complexo mais abrangente de poderes jurídicos, em ordem a restringir a possibilidade de supremacia incondicional da vontade federal.

(...)

Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais reflete a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros, a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.

(...)

Essa eminente prerrogativa institucional, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal que, no *caput* do seu art. 25, preceitua, *verbis*:

‘Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição’.

O relevo jurídico desse tema acentua-se, ainda mais, pela singular circunstância de que o poder constituinte do Estado-membro, ou poder constituinte decorrente (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, ‘Poder Constituinte do Estado-membro’, 1979, RT; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Curso de Direito Constitucional’, p. 25, tom n. 13, 18ª Ed., 1990, Saraiva) – evidencia-se como expressão de uma função jurídica necessariamente sujeita aos condicionamentos normativos postos e impostos pela Carta Federal.

(...)

Impende observar, por necessário, que essa visão do tema, pertinente ao caráter essencialmente limitado e à natureza juridicamente secundária do poder constituinte dos Estados-membros, tem sido destacada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cujo magistério identifica, no próprio texto da Constituição da República, o núcleo de emanção – e também de restrição – dessa especial prerrogativa político-jurídica outorgada às unidades regionais integrantes do pacto federal (RTJ 131/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na mesma esteira:

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.)

A simetria das “aposentadorias” e “pensões” que existia antes de 1988 e que não mais existe após o advento da Constituição da República de 1988

O Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade aplicou o referido princípio da simetria a normas estaduais que previam o pagamento de subsídios vitalícios a ex-Governadores. Neste sentido, quando do julgamento da Representação número 892, afirmou que o regime de remuneração de ex-Governadores dos Estados deve seguir o modelo federal:

GOVERNADORES DOS ESTADOS. SUBSIDIO MENSAL E VITALICIO, CESSADA A INVESTIDURA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.192 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 30.6.72, POR DESTOAR DO MODELO FEDERAL, AO QUAL ESTAVA JUNGIDO (ART.184) IDEM, DA PARTE DE PARAGRAFO ÚNICO DAQUELE ARTIGO EXPRESSÕES '... SOFRER ACIDENTE OU', POR IGUAL MOTIVO, ACRÉSCIMO INADMISSIVEL AO TEXTO FEDERAL PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 184: VOTOS, PARCIALMENTE, VENCIDOS. (Rp 892, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1973, DJ 28-09-1973 PP-7211 EMENT VOL-00923-01 PP-00015 RTJ VOL-00066-03 PP-00659)

O mesmo se deu quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1461, quando a Suprema Corte afirmou que a concessão de “subsídio mensal e vitalício” a ex-Governadores só era possível enquanto “vigente a norma-padrão no âmbito federal”:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BUM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJT74 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida.” (ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244)

Naquela oportunidade o STF tratou do artigo 356 da Constituição Estadual do Amapá (após alteração da Emenda Constitucional n. 03/95) que estabelecia que *“cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, e por prazo não inferior a seis meses, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado”*. Nota-se que a regra que naquele momento se analisava era muito ao artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná, **que reputamos inconstitucional**.

O Ministro Relator Maurício Corrêa afirmou naquela ocasião que:

(...)

Acerca do mesmo tema esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por reiteradas vezes, na vigência da Carta de 67, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1/69, cujo art. 184, antes da redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, assim dispunha:

‘Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal’.

À simetria da Carta Federal à época vigente, o preceito veio a ser adotado por vários Estados federados, tais como: (...) Paraná (...).

(...)

(...) o Tribunal sempre entendeu adaptarem-se ao modelo constitucional federal dispositivos estaduais que asseguravam aos ex-Governadores subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura no cargo, se ajustados ao modelo federal. (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BUM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Reproduzo esse breve histórico somente para lembrar que as normas estaduais semelhantes à ora em disceptação apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal.

Tal, porém, não ocorre na atualidade, pois inexistente parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em constituição estadual. O Constituinte de 88 alvitrou por não alçar a matéria a nível constitucional.

Como é cediço, prevalece o imperativo de que as Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na Carta Magna (artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 25, caput, do corpo permanente da Lei Básica Federal).

A pretexto do que consagra o permissivo do §1º do art. 25, reservando aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, não pode ir a tão longe o constituinte estadual, muito menos por derivação, a ponto de inovar na autonomia do Estado-Membro, a prerrogativa de fazer inserir, enfim de formular um conceito que o parâmetro federal não adotou.

(...)

É certo que a Constituição Federal de 1988 não explicita a vedação da concessão de subsídio a ex-mandatários de qualquer nível da Federação. Tenho como implícita, pelo propósito subjacente, a vedação ao poder constitucional derivado, em face do silêncio da Lei Maior, o que implica ausência de comando federal suscetível de ser reproduzido nas normas constitucionais estaduais. Falta, pois, o poder constitucional originário.

Mais recentemente o Supremo Tribunal analisou outra norma estadual muito semelhante aos dispositivos normativos estaduais aqui estudados. Tratava-se da Emenda Constitucional n. 35/06 que incluiu o artigo 29-A no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que assim determinava:

Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§1º. O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge supérstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§3º. O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

A Suprema Corte, nesta oportunidade, proferiu acórdão assim ementado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BUM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)

Do relatório da Ministra Carmem Lúcia extrai-se mais uma excelente lição a respeito do princípio da simetria:

(...)

O modelo de federalismo de equilíbrio adotado no Brasil acolhe o princípio da simetria, segundo o qual há uma principiologia a harmonizar as estruturas e regras que formam o sistema nacional e os sistemas estaduais, de tal modo que não destoam os modelos adotados no plano nacional e nos segmentos federados em suas linhas magnas. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa. Não vale mais o temor de Ruy Barbosa, logo após a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BUM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

promulgação da Constituição de 1891: ‘ontem, de federação não tínhamos nada; hoje, não há federação que nos baste’. O nosso temor de não ter qualquer federação não pode ser adversada pelo desapego aos princípios constitucionais a serem absorvidos nos sistemas estaduais.

Imaginar, assim, que o que deixou de ser posto no ordenamento constitucional nacional, relativamente a ex-Presidente da República, deveu-se a opção que pode ser subestimada no plano estadual, em nome da autonomia federativa, não pode prevalecer quando o fundamento da não concessão da graça está em sua incompatibilidade com os princípios constitucionais vigentes. Esses, como reiterado, informam a estrutura e a organização do poder em qualquer plano em que se dê a sua manifestação.

O princípio da autonomia dos Estados-membros da Federação entende-se, harmoniza-se e conforma-se aos princípios constitucionais, de atendimento obrigatório por todos os entes federados.

De se acentuar que o tema relativo ao pagamento de subsídio, provento, benefício, pensão ou que nome se dê ao pagamento mensal e vitalício a ex-titular do cargo de Chefe do Poder Executivo não se passou sem discussão no Congresso Constituinte de 1987/1988. Ao contrário, a sua subtração do sistema foi objeto de debates constituintes relativamente aos titulares do Poder Executivo (...).

(...)

Como a estrutura do poder, a Administração Pública é federativa e os princípios que a ele se impõem valem, como se tem no caput do art. 37, da Constituição da República, para qualquer dos poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se que não apenas os princípios, mas algumas das regras que os explicitam e que se positivam nos incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição do Brasil sujeitam os entes federados.

Dessa natureza são as normas que concernem aos pagamentos referentes a cargos, funções e empregos públicos, que se conectam aos princípios da responsabilidade de gastos públicos, aos critérios do controle de sua regularidade, da responsabilidade fiscal com contas públicas, à identidade das fontes e formas de pagamentos devidos, segundo a lei, em cada situação prevista.

(...)”

Diante do que foi até aqui exposto conclui-se que nos termos da interpretação que o Supremo Tribunal Federal faz a respeito do artigo 25 da Constituição Federal, o artigo 85, §5º da Constituição Estadual é contrário à Carta Magna², por violação ao princípio da simetria. Já o artigo 184 da anterior Constituição Araucariana (de 1967) era conforme a então ordem constitucional.

² No julgamento da ADI 3853 apenas os Ministros Eros Grau (não mais integrante do STF) e Gilmar Mendes entenderam não haver violação ao princípio da simetria, sendo que este último considerou a norma inconstitucional por outro motivos. Assim, os ministros Carmem Lucia, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence (não mais integrante do STF), Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Ellen Gracie entenderam existir violação ao princípio da simetria. Desta forma, 7 (sete) dos 11 (onze) atuais membros da Suprema Corte já se manifestaram



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Sendo assim, tem-se como constitucional o pagamento de “representação” para os ex-Governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988³. **E essa interpretação não foi obra da Procuradoria-geral do Estado do Paraná ou do ESTADO DO PARANÁ, mas é a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal.**

Já para aqueles que exerceram o cargo de governador do Estado do Paraná após 08 de outubro de 1988, para quem a “representação” tem fundamento do artigo 85, §5º da Constituição Estadual, tem-se como contrário à Constituição Federal o referido pagamento, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas.

Ou seja, o entendimento que o ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradoria-geral do Estado, exarou no tocante às “aposentadorias” e “pensões” pagas a ex-Governadores e suas viúvas, de que são inconstitucionais as concedidas após o advento da Constituição da República de 1988, e constitucionais as anteriores a tal termo, é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal dá à questão.

Nesses termos, a decisão do ESTADO DO PARANÁ, através de Sua Excelência o Governador, de manter os benefícios concedidos anteriormente a 1988 e cassar os concedidos posteriormente, nada mais é do que **a aplicação, em âmbito administrativo, do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, relativamente a normas e atos de outros Estados-membros.**

As pensões pagas a viúvas

Os pagamentos a viúvas de ex-Governadores previstos nas Leis Estaduais n. 7.568/82 (e alterações) e 16.656/2010 têm natureza de pensão similar às devidas quando do falecimento de segurado do regime previdenciário (art. 201, I da Constituição Federal).

expressamente pela violação ao princípio da simetria por normas estaduais que estabeleçam pagamentos de “representação” (ou qualquer outro título) a ex-Governadores.

3 De acordo com o voto da Ministra Carmem Lucia, relatora da ADI 3853, o “pagamento estatal sem trabalho do agente tem conotação ou coloração de provento, pagamento devido em razão de aposentadoria”, de forma que “é certo que a graça instituída tem os mesmos efeitos do instituto da aposentadoria”. Assim, nos termos do princípio “tempus regit actum” que regre o direito previdenciário, tem-se que os ex-Governadores anteriores a outubro de 1988 mantêm o direito ao recebimento da “representação” aqui analisada. Neste sentido: “ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada.” (MS 14.743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, Dje 02/09/2010)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BJM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Desta forma, se no regime anterior à Constituição Federal de 1988 era possível a ex-Governadores receberem a “representação” prevista no artigo 184 da Constituição Estadual de 1967, era também plenamente lícito prever-se por lei pensionamento por morte às suas viúvas.

Neste sentido, a legislação federal inicialmente estabelecia que:

LEI N. 1.593 – DE 23 DE ABRIL DE 1952

Art. 1º É assegurada a pensão mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) às viúvas dos ex-Presidentes da República, que a requeiram, cuja despesa correrá por conta da verba – Pensionistas – do Orçamento do Ministério da Fazenda.

Posteriormente o valor foi reajustado:

LEI Nº 6.095 - DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Art. 1º Fica reajustado para Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal da pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Por fim, o valor foi equiparado às pensões pagas às viúvas de ministros do STF:

Lei 8400/92

Art. 1º A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis nºs 6.095, de 30 de agosto de 1974 e 7.481, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 3º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos federais, resguardado o direito de opção.

Nota-se que a Lei Federal 8.400/92 tratou do valor das pensões pagas a ex-Presidentes já previstas na Lei Federal 1.593/52.

Não há na legislação federal norma estabelecendo o pagamento de pensão a viúva de Ex-Presidente após a Constituição Federal de 1988, até mesmo porque não há mais o pagamento da “representação” a tais ex-mandatários de cargo público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BJM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Desta forma, conforme o princípio da simetria já referido acima, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-Governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cujus*. Assim, se os *de coram*, no caso ex-Governadores, não são segurados pela “representação” após o advento da Constituição da República de 1988, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte. Do nada nada surge.

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-Governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-Governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Somente pode surgir a “pensão” de onde pode surgir a “aposentadoria”. E esse é exatamente o caso da Sra. Arlete Richa, viúva de ex-Governador que exerceu mandato antes do advento da Constituição da República de 1988.

REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer-se o julgamento de improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.

Eis os termos em que o ESTADO DO PARANÁ se manifesta e aguarda o prosseguimento do feito.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO
Procurador do Estado do Paraná
OAB-PR 48.156

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68S UEP6U 7RL6W BJM2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



LOSSO, TOMASETTI & LEONARDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ATTORNEYS AT LAW

Alcides Tomasetti Jr.
Ezequias Losso
Fabio Malina Losso
Rodrigo Xavier Leonardo
Thais Cercal Dalmina Losso
Marcelo André Bulgueroni
João Paulo Capelotti
Rejane Maria Schirr



Amanda Perli
Gabriel de Oliveira
Mário Penteadó

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88Z TNBL2 CQWCT U7U7R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Ação Popular
Autos nº 0044673-65.2011.8.16.0004

ARLETE VILELA RICHA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 610.133.409-06, residente e domiciliada na Rua Gutemberg, 104, apartamento 1501, Batel, nesta Capital vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que adiante assina – conforme procuração em anexo – junto aos autos acima referenciados de Ação Popular, proposta por **SANDINA MARA RODRIGUES**, já qualificada, para formular

CONTESTAÇÃO

tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A tramitação deste feito pela via eletrônica não pode eclipsar as regras de direito processual que determinam as regras gerais de contagem de prazo em caso de pluralidade de partes com procuradores diferentes (art. 241, III, do Código de Processo Civil).

Rua Barão do Serro Azul . 395 . 3º andar . Curitiba . PR . CEP 80020-180 . Fone: 55.41.3027.7770 . Fax: 55.41.3027.7771
Rua Flórida . 1737 . 4º Andar . CJ 42 . CEP 04565-001 . São Paulo-SP . Fone/Fax: 55.11.4063.7770

:: www.losso.com.br ::



2. Neste caso, a carta de citação do réu João Elísio Ferraz de Campos foi expedida em 11 de outubro de 2011 (Anexo I), tendo sido juntada aos autos somente no último dia 8 de dezembro (Anexo II).

3. Foi a partir da juntada do último AR aos autos que se iniciou o prazo para contestação. As disposições do art. 7º da Lei Popular devem ser harmonizadas com o sistema processual, até mesmo por uma questão de lógica: se o prazo para os réus se defenderem é comum, é necessário que haja, também, um termo inicial comum.

4. Seguindo-se este raciocínio, tem-se que o prazo de vinte dias para apresentação de contestação, iniciado no último dia 8 de dezembro, está longe de seu *dies ad quem*, pelo que se mostra plenamente tempestiva esta contestação.

II. PRELIMINARMENTE

5. A ação popular, conforme a Lei nº 4.717, de 29 de maio de 1.965 – chancelada pelo Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em período de regime de exceção – é instrumento *inadequado* para o fim pretendido por SANDINA, já que não indica de forma precisa qual o pretenso ato lesivo ao patrimônio público a ser declarado nulo ou anulado.

6. Seria o “ato inquinado”, nas palavras de SANDINA, o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná? Seriam, individualmente, os atos de concessão das “representações”? Seria a previsão constitucional de 1967 ou as leis decorrentes?

7. Não se sabe. Nem tampouco há pedido revestido de corolário lógico, que conecte causa e efeito. O que singelamente se pede é “*anulação dos pagamentos dos benefícios ilegais aos ex-Governadores e viúvas*”.

8. Está claro que o que se pretende, de forma absolutamente inapropriada, é o controle de constitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual (art. 85, §5º) e de leis estaduais posteriores em face da Constituição Federal, o que, informa a autora SANDINA, já está sendo feito em foro apropriado, o Supremo Tribunal Federal, em



Ação Declaratória de Inconstitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB.

9. Caso a intenção *fosse* a busca da anulação ou declaração de nulidade do parecer da PGE, tampouco a ação popular seria adequada, já que, nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO “*não podemos ir a juízo para impugnar um ato normativo, a não ser por via de ADIN*”¹.

10. Mas tais exercícios de suposição são meramente especulativos, já que o fato é que a autora SANDINA não apresentou quais são os atos que pretende ver anulados ou declarados nulos.

11. Ainda, o pagamento da pensão de ARLETE RICHA é decorrente da aplicação de normas jurídicas e, óbvio dizer, somente com o desfazimento de tais normas jurídicas é que se poderia aventar seu cancelamento.

12. Entretanto, não há qualquer pedido para tal, até mesmo porque, mais uma vez, a ação popular seria o instrumento inadequado.

13. A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de maio de 1.965) elenca em seu artigo 2º os vícios do ato administrativo, dos quais SANDINA não aponta nenhum em sua petição inicial. Aliás, repita-se, não aponta qual o ato com o qual guerreia.

14. Trata-se de petição inicial inepta, a qual deve ser indeferida.

15. Em resumo, o que se percebe é, para além da impropriedade no manejo desta ação, é a incongruência entre o pedido e causa de pedir, Não se encontram incontroversos **fundamentos jurídicos do pedido**, como exige o inciso IV, do artigo 282 da referida lei processual, que forma corolário com o seguinte dispositivo do mesmo Código de Processo Civil:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. PRESSUPOSTOS DO ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIOS, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO EM FACE DAS LEIS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Disponível em http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia1.htm. Acesso em 8 de dezembro de 2011.



Art. 295 – A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

(grifou-se)

16. Ainda, o Exmo. Julgador há de notar que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da data da inicial da prática do ato administrativo que ensejou o recebimento dos valores, portanto já foi alcançada a prescrição quinquenal consagrada por leis administrativas, inclusive a que rege a espécie **ação popular**, já referida, como se lê: “*Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*”.

17. Impõe-se, portanto, desde logo, para a boa ordem e economia processual, requerer o indeferimento da inicial, pela sua inépcia, pela inadequação do procedimento escolhido ou pelo reconhecimento da prescrição, sem julgamento do mérito, com relação a ora contestante ARLETE RICHA, na expectativa da aplicação o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Se, contudo, este não for o entendimento deste douto Juízo, requer a juntada desta peça processual para que se estabeleça o necessário contraditório.

18. É o que se pede nesta preliminar.

19. Se for outro o entendimento deste Juízo, a ora contestante ARLETE RICHA considera o que segue:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ88Z TNBL2 CQWCT U7U7R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



III. BREVES LINHAS HISTÓRICAS DO PERÍODO DE REABERTURA DEMOCRÁTICA

20. A reconquista da democracia no Brasil foi fruto da exposição e destemor de muitos brasileiros orientados pelo senso da liberdade.

21. No grupo levado por tal ideal, encontrava-se JOSÉ RICHA, que na sua juventude sempre tomou firmes posições em prol da legalidade, projetando-se como líder do movimento estudantil, especialmente na Presidência da União Paranaense do Estudantes (UPE).

22. Vencida a sua formação universitária, JOSÉ RICHA continuou desenvolvendo atividades na linha da busca da justiça social e do bem estar de todos. Foi, assim, que a ora contestante ARLETE RICHA, conheceu aquele que seria o seu esposo e, no futuro, ocuparia a cadeira de Governador do Estado do Paraná.

23. Os encontros cívicos que se realizaram antes da primeira eleição direta para Governador do Estado, pós-1964, foram marcantes para tirar muitos da letargia. Advindo a campanha para o governo a ser eleito, em 1982, as viagens de cidade a cidade, se constituiu em uma história de persistência e paciência. JOSÉ RICHA era o nome que conduzia a bandeira, no Paraná, do principal partido de oposição ao regime do General João Batista Figueiredo, o que, por si, representou um ato de coragem em tempos turbulentos.

24. Apesar dos ataques, de diferentes matizes, que causaram inúmeros desgastes psicológicos e físicos ao candidato, à ora contestante ARLETE RICHA e aos seus filhos, aquela árdua campanha foi vitoriosa.

25. A assunção do mandato continuou a demandar a tomada de firme posição pela reabertura democrática, em muitos eventos realizados na Capital, no interior do Estado e ao longo do Brasil. Sempre ARLETE RICHA esteve presente, prestando o necessário companheirismo e suporte emocional.

26. Foi, assim que, em fase preparatória da uma nova campanha, a popular “Diretas-Já”, foram abertas vias para assegurar ao eleitorado brasileiro o exercício da cidadania plena.



27. Note-se que, no cadinho das controvérsias, o atual Governador Beto Richa, quando Deputado Estadual, encontrou a inspiração para propor um projeto – transformado em lei – que reconheceu personagens, que foram presos políticos no Paraná, dotando-os com um valor, em dinheiro.

IV. A PREVISÃO DE REPRESENTAÇÃO AOS EX-PRESIDENTES

28. A Constituição Federal de 1967 previa que:

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

29. Enfatize-se que a representação, a título de subsídio (auxílio ou benefício), foi criada por decisão dos senhores senadores e deputados federais, não devendo ser classificada como um ato ditatorial ou do arbítrio do governante da época. Foi uma decisão legítima dos representantes da população e dos Estados.

V. O PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS, INCLUSIVE A PARANAENSE

30. Como já dispusera a Constituição Federal de 1967 que, no raciocínio de CELSO BASTOS “foi uma Constituição centralizadora. Trouxe para o âmbito federal, uma série de competências que antes pertenciam a Estados e Municípios”², coube aos Estados adaptar as suas constituições à letra daquela. Lê-se naquela Carta:

² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. ampl. e atual, São Paulo:Saraiva, 1997, p. 134.



Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição. as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais.

31. Consagrou-se, portanto, o princípio da simetria, em cuja observância os Deputados Estaduais repetiram na Constituição Estadual, em iguais palavras, ou com variantes com semelhantes, as normas federais correspondentes.

32. Portanto, seguiu-se à risca a decisão dos legisladores federais ao se contemplar ex-governadores, adotando-se inclusive a expressão caráter permanente, estabelecendo a referência do subsídio de desembargador.

33. O artigo 25 da Constituição Federal de 1988 manteve a “simetria”, condicionando o maior desempenho dos parlamentares estaduais às diretrizes decididas pelo legislador federal. Estabeleceu que: *“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem observados os princípios desta Constituição. § único São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

34. Deste modo, em face do princípio da simetria, o Poder Judiciário interpreta pela inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual que não se conjugam com a Constituição Federal.

35. Contudo, no caso em tela há de se observar que foi respeitada a simetria na constituição estadual anterior, enquanto se manteve o dispositivo por não ser vedado pela Carta Federal.

VI. A APLICABILIDADE DA ANALOGIA NA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CONJUGES E DEPENDENTES

36. Pelo mesmo princípio da simetria nota-se que os benefícios concedidos a título de proventos, pensões ou similares, especialmente no capítulo referente à administração pública, são repassados ao cônjuge supérstite ou dependentes, na sua integralidade.



37. Esta, a propósito, foi um dos grandes legados da Constituição Cidadã.

38. Por conseguinte, de fato e de direito, são aplicáveis à ora contestante os princípios elencados Constituição da Republica Federativa do Brasil, especialmente as do *caput* do artigo 5º.

39. Ainda, era previsto na Lei n. 1.593, de 23 de abril de 1952, o pagamento de pensão às viúvas de ex-Presidentes da República, com leis posteriores em 1974 e 1992, as quais versavam sobre os critérios de reajuste.

VII. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

40. Almiro do Couto e Silva assim conceituou a segurança jurídica:

“A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação”.³

41. Observe-se que os princípios mencionados seguem a tradição incorporada na melhor forma de considerar o Direito no Brasil. Daí a reafirmação dos Constituintes de 1988 que expressaram no Inciso XXXVI do artigo 5º, que se grifa: **“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”**.

³SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Salvador: Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 2 – abril/maio/junho de 2005.



42. Do outro continente ressoa a doutrina defendida por J.J. GOMES CANOTILHO, que introduz o conceito do princípio da proteção à confiança, adotado como diretriz em julgamento do Supremo Tribunal Federal⁴:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo, se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada como elementos objetivos da ordem pública – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.⁵

43. Tratando do mencionado princípio da proteção à confiança, JUAREZ DE FREITAS acentua que *“Parece inequívoco que o princípio da confiança estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fidejúcua mútua, no plano institucional”*.⁶

44. De fato, ARLETE RICHA é titular de um direito certo, como já enfocado anteriormente, que faz parte da planificação de sua vida e deve ser mantido por ser de Direito, em nome da segurança e da proteção à confiança da administração estadual.

45. Impugnam-se, assim, os argumentos trazidos pela autora SANDINA, em especial aqueles trazidos maliciosamente fora de contexto, como a interpretação que se tentou dar à decisão do STF na ADI 3853-MS, onde justamente se decidiu da forma com que a PGE

⁴ A STF, em casos julgados registrou o citado princípio da proteção à confiança, como consta do acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes no MS 24268, de Minas Gerais, disponível em: <http://www.stf.jus.br>

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

⁶ FREITAS, Juarez de. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.61



tratou do tema no Estado do Paraná, quer seja, a aplicação do princípio da simetria, já que a Constituição atual, vigente na edição da Emenda à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, em 2006.

46. Adota-se, outrossim, de forma complementar, a integralidade da defesa do Estado do Paraná, especialmente quando trata da questão do pagamento de pensão às viúvas cujos ex-governadores exerceram mandatos antes de 1988 e, portanto, fizeram jus à aquisição da representação, em conformidade com as Constituições federal e estadual.

VIII. PEDIDOS

47. Isto posto, e assinalada a prescrição quinquenal, reitera-se o requerimento lançado em preliminar, para que seja indeferida a petição inicial, quer seja pela sua flagrante inépcia, quer pelo reconhecimento da prescrição e, ou ainda pela inadequação na escolha do procedimento, sem julgamento do mérito. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja julgada improcedente em sua totalidade esta ação popular.

48. Requer-se, finalmente, a produção de todas as espécies admitidas em Direito, se necessárias, especialmente o depoimento pessoal da requerente, de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de documentos.

Termos em que,
 sempre respeitosamente,
 Pedo deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

RODRIGO XAVIER LEONARDO
 OAB/PR 27.175

FABIO MALINA LOSSO
 OAB/PR 27.227

EZEQUIAS LOSSO
 OAB/PR 4.053

JOÃO PAULO CAPELOTTI
 OAB/PR 56.112

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ88Z TNBL2 CQWCT U7U7R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE CURITIBA

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Governador

Processo nº: 0044673-65.2011.8.16.0004

Autora: SANDINA MARA ROGRIGUES

Réu: Estado do Paraná e outros.

MM JUIZ:

Trata-se de ação popular, onde a autora pleiteia a anulação dos pagamentos dos benefícios pagos aos ex-governadores e viúvas de ex-governadores do Estado do Paraná com mandato expirado antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Os requeridos ofertaram contestação (seqüenciais 34.1, 49.1, 58.1, 60.1 e 62.4) alegando em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão reparatória da autora, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

A preliminar argüida pelos réus quanto à prescrição merece prosperar. Para tanto cumpre uma análise da legislação pertinente.

Como é cediço, por força do art. 1º do Decreto nº 20910/1932, **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

No caso em tela, a autora insurge-se quanto à ilegalidade das pensões especiais pagas aos ex-governadores do Estado do Paraná e viúvas de ex-governadores, todos com mandato expirado antes do advento da Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE CURITIBA

de 1988.

Em emenda à petição inicial, anexada no movimento seqüencial 8.1 do sistema Projudi, a autora noticiou as datas de início do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos réus, sendo o ex-governador Paulo Pimentel aposentado deste abril de 1971, o ex-governador João Elísio Ferraz de Campos desde abril de 1993 e a viúva do ex-governador José Richa, Sra. Arlete Richa é pensionista desde janeiro de 2004.

Observa-se, portanto, que a autora deixou transcorrer mais de 30 anos para a propositura da presente demanda contra o Sr. Paulo Pimentel; 18 anos em relação o Sr. João Elísio Ferraz de Campos, bem como 7 anos em relação a Sra. Arlete Richa. E assim sendo, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão da autora.

Diante do Exposto, o pronunciamento do Ministério Público por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, é pela **extinção do feito, com julgamento do mérito**, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

LAÍS LETCHACOVSKI
Promotora de Justiça

AAD/AJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64M WZTQN BUD42 R6KRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Vistos e examinados estes autos de Ação Popular nº 44673-65.2011, na qual é requerente **SANDINA MARA RODRIGUES** e são requeridos o **ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ARLETE VILELA RICHÁ, JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS** e **PAULO CRUZ PIMENTEL**.

I – RELATÓRIO.

Sandina Mara Rodrigues ingressou com ação popular em face do **Estado do Paraná**, de **Carlos Alberto Richa**, de **Arlete Vilela Richa**, de **João Elísio Ferraz de Campos** e de **Paulo Cruz Pimentel** aduzindo, em apertada síntese, que a decisão do Governador do Estado de manter o pagamento de aposentadoria aos ocupantes do cargo de Governador antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da correspondente pensão a seus herdeiros violaria a moralidade pública, haja vista que foram mantidos os benefícios de sua mãe e de seus afetos políticos.

Argumentou que o ato traria prejuízos aos cofres públicos, posto que os beneficiários não teriam contribuído para o recebimento da aposentadoria.

Discorreu acerca do embasamento jurídico do parecer que teria orientado a decisão tomada pelo Governador, sustentando que o princípio da simetria não seria relevante para a análise da matéria, já que o pagamento da aposentadoria nos moldes deferidos afrontaria os princípios da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDDC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da responsabilidade dos gastos públicos.

Especificamente com referência às pensões concedidas às viúvas dos ex-Governadores, argumentou que a Lei nº 7.568/1982 que as instituiu não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por violação aos princípios constitucionais já enumerados.

Pugnou, assim, pela suspensão liminar do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte e, ao final, a anulação dos pagamentos ilegais efetuados a esse título, com o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, Paulo Cruz Pimentel apresentou contestação afirmando que a concessão da verba de representação estaria acobertada por ato jurídico perfeito datado de 1971.

Arguiu que o pagamento da verba de representação estaria embasado no artigo 147, da Constituição do Estado do Paraná, inserido pela Emenda Constitucional nº 03/1971 e modificado pelas Emendas nº 06/1978 e 10/1981, em atenção ao princípio da simetria, posto que o artigo 184, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, conferiu a mesma verba aos ex-Presidentes da República.

Sustentou que a pretensão da autora teria sido atingida pela prescrição e pela decadência e que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, teria direito líquido e certo aos pagamentos.

Refutou a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, já que a verba de representação seria uma pensão especial, não sujeita às regras de direito previdenciário.

Em sede de preliminar, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, já que a ação popular não seria o meio adequado para o controle de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDDC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

constitucionalidade do artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e, ainda, em razão de o controle de constitucionalidade não implicar na nulidade dos pagamentos atacados.

Sustentou não estarem presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação popular e, também, que a autora deveria incluir no polo passivo da demanda todos aqueles que recebem a verba de representação questionada.

Afirmou que a verba de representação foi concedida em consonância com a legislação vigente, sendo que o ato administrativo concessivo da verba teria presunção de legitimidade. Desta forma, não seria possível a anulação do ato administrativo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Argumentou quanto à necessidade de proteção ao ato jurídico perfeito e acerca da constitucionalidade do pagamento da verba de representação em atenção ao princípio da simetria, bem como que os Estados teriam competência para a instituição da verba de representação, criação essa que não é vedada pela Constituição Federal.

Finalizou aduzindo não ser possível o controle da legalidade utilizando-se como parâmetro apenas o princípio da moralidade, que a concessão da verba de representação não violaria os princípios constitucionais elencados na petição inicial e que, na hipótese de procedência do pedido, deve ser observado que o réu recebeu a verba de boa-fé, razão pela qual não deve devolver os valores já recebidos ou, subsidiariamente, deve devolver apenas os valores referentes aos últimos cinco anos.

O Estado do Paraná, em contestação, discorreu a respeito do princípio da simetria, argumentando que o dispositivo da Constituição Estadual que previu o pagamento da verba de representação estaria em conformidade com a ordem constitucional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDCC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Relativamente às pensões pagas às viúvas de ex-Governadores, argumentou que o benefício é similar àquele assegurado pelo regime de previdência em razão do óbito de segurado. Assim, se na vigência da Constituição Estadual de 1967 era possível o pagamento da verba de representação aos ex-Governadores, permanece possível o pagamento da pensão às viúvas.

Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos.

O réu Carlos Alberto Richa, em sua defesa, arguiu, em sede de preliminar, a carência de ação, por falta de interesse de agir, ao passo que não haveria provas da prática de ato lesivo e ilegal para a propositura da ação popular.

No mérito, reportou-se aos argumentos já expostos pelo Estado do Paraná e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Arlete Vilela Richa contestou os pedidos aduzindo a inadequação da via eleita, já que a ação visa a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual (artigo 85, § 5º). Afirmou que a petição inicial seria inepta por incongruência entre o pedido e a causa de pedir. Ainda em sede de preliminar, aduziu a ocorrência da prescrição, considerando-se a data da concessão de seu benefício de pensão por morte.

Prosseguiu a ré discorrendo a respeito do princípio da simetria, ressaltando que a concessão da pensão estaria embasada em norma expressa na Constituição Estadual de 1967, que somente repetiria disposição similar constante da Constituição Federal de 1967.

Sustentou que o pagamento do benefício encontraria albergue nos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, requerendo a improcedência dos pedidos.

José Elísio Ferraz de Campos também ofereceu contestação, aduzindo que a verba de representação tem origem na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDCC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Constituição Estadual de 1967, sendo que o dispositivo estaria em consonância com a Constituição Federal então vigente. Afirmou que teria direito adquirido a percepção da verba, não sendo possível a sua cassação nesta ação popular.

Preliminarmente, sustentou a inépcia da petição inicial, já que não seria possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade via ação popular, bem como em razão da falta de pedidos de desconstituição dos atos de concessão das verbas de representação e da pensão e de restituição dos valores pagos a este título. Afirmou o réu, ainda, que o pedido teria sido atingido pela prescrição.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da verba de representação, que foi concedida à luz da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a Constituição Federal de 1967, e que teria direito adquirido à percepção do benefício. Refutou a argumentação a respeito da ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, sustentando que o pagamento da verba de representação deve ser mantido em atenção à segurança jurídica.

Para a hipótese de procedência dos pedidos, afirmou que a verba de representação foi recebida pelo réu de boa-fé, razão pela qual não poderia ser condenado à devolução dos valores. Concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos.

A autora se manifestou acerca das contestações.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição.

Por não haver interesse das partes na produção de outras provas, foi determinado o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDCC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Afasto, inicialmente, a preliminar suscitada pelos requeridos de inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da presente ação é a anulação dos atos de concessão da verba de representação aos ex-Governadores do Estado e de pensão às suas viúvas, e não a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Registro, nesse ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer a ausência de usurpação de sua competência na declaração de inconstitucionalidade incidental de norma proferida por juiz singular, especialmente quando o objeto da ação não se restringe à declaração de inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido.

(AI 476058 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02280-04 PP-00655)

Relativamente à presença dos requisitos para o ajuizamento da ação popular, especialmente quanto à prova da prática de atos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDCC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

lesivos e ilegais pelo requeridos, o exame dessa preliminar demanda a análise do mérito dos pedidos iniciais, restando afastada a preliminar de carência de ação.

A petição inicial não é inepta, ao passo que não verifico incongruência entre a causa de pedir e os pedidos formulados, que abarcam a desconstituição dos atos tidos como lesivos e ilegais – concessão da verba de representação aos ex-Governadores do Estado e de pensão às suas viúvas -, bem como o ressarcimento dos prejuízos deles decorrentes.

No tocante à ocorrência da prescrição, razão está com os requeridos e com a representante do Ministério Público.

Isso porque, apesar de a autora argumentar na petição inicial que a presente ação foi ajuizada em face do parecer da Procuradoria-Geral do Estado aprovado pelo Governador do Estado, datado de 11/03/2011, o certo é que a autora busca a anulação dos atos de concessão da verba de representação e da pensão aos réus.

A autora informou que os réus recebem os benefícios questionados desde abril de 1971 – Paulo Cruz Pimentel -, abril de 1993 - João Elísio Ferraz de Campos - e janeiro de 2004 - Arlete Vilela Richa.

Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 10/09/2011, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 21, da Lei nº 4.717/1965.

E nem se diga que, por se tratar de verba de pagamento sucessivo, o prazo prescricional se renovaria mês a mês.

Isso porque, conforme já dito acima, o que busca a autora com a presente ação é a anulação dos atos de concessão das verbas de representação e da pensão, sendo que o marco inicial da prescrição é a data do ato concessivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDDC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO.
 TERMO INICIAL.*

1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito.

Neste sentido, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria em favor do agente público, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceu a relação jurídica que se pretende ver anulada.

2. Atento ao princípio da segurança jurídica e a publicidade dos atos, para que o agente público não fique perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado, satisfiz-se o legislador com a veiculação do ato em diário oficial como forma de dar ciência aos interessados.

3. Por isso mesmo, não procede o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria somente com a eleição do recorrido para o cargo de prefeito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1134075/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Ainda quanto à prescrição, registro que o fato de a autora buscar com a ação popular o ressarcimento dos prejuízos supostamente causados aos cofres públicos não torna a sua pretensão imprescritível, ao passo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDDC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

que o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente prevê a imprescritibilidade das ações civis públicas voltadas ao ressarcimento dos cofres públicos por ato de improbidade administrativa, o que não é o caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 662.844/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

Portanto, de rigor a extinção da ação.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora está isenta das custas e dos ônus da sucumbência, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDCC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR

PROJUDI - Recurso: 0012581-31.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Bernardo Strobel Guimaraes
13/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc. 8 Acao popular 004467365.2011.8.16.0004

PROJUDI - Processo: 0044673-65.2011.8.16.0004 - Ref. mov. 122.1 - Assinado digitalmente por Carolina Delduque Sennes Basso
07/08/2012: DECLARADA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2012.

Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YA RAGSN TMDDC QTXXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ774 H8GRE 5VATC HDEUR



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO

Nome do Impetrante: ARLETE VILELA RICHA

Nome do Impetrado: ato coator consubstanciado no Despacho 091/2020- PGE.

Banco: Caixa Econômica Federal

Mandado de Segurança

Número do Documento: 0000000038353165-4

Taxa Judiciária - Ações e Recursos

R\$ 70,05

Nosso Número: 1400000008412799

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item III*

R\$ 52,17

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.484,51

TOTAL

(563,23 VRC) R\$ 122,22

Emitido em 11/03/2020

Valor da VRC: R\$ 0,217



FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10493.42296 09000.100041 00841.279961 9 81930000012222					Vencimento 13/03/2020
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 11/03/2020	Número do Documento 0000000038353165-4	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 11/03/2020	Nosso Número 1400000008412799-1
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(=) Valor do Documento 122,22
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Desconto / Abatimento
Taxa Judiciária - Ações e Recursos.....70,05					(-) Outras Deduções
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item III*.....52,17					(+) Mora / Multa
TOTAL:122,22					(+) Outros Acréscimos
VALOR DA CAUSA: R\$ 23.484,51					(=) Valor Cobrado
1049981930000122223422909000100040084127996					Parcelamento

Pagador
Strobel Guimarães Sociedade de Advogados - CNPJ 31.851.654/0001-52
Rua Doutor Manoel Pedro
Cabral - Curitiba/PR - CEP 80035-030

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 | 10493.42296 09000.100041 00841.279961 9 81930000012222

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 13/03/2020
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 11/03/2020	Número do Documento 0000000038353165-4	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 11/03/2020	Nosso Número 1400000008412799-1
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 122,22
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(-) Desconto / Abatimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Outras Deduções
Taxa Judiciária - Ações e Recursos.....70,05					(+) Mora / Multa
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item III*.....52,17					(+) Outros Acréscimos
TOTAL:122,22					(=) Valor Cobrado
VALOR DA CAUSA: R\$ 23.484,51					

Unidade
Pagador
Strobel Guimarães Sociedade de Advogados - CNPJ 31.851.654/0001-52
Rua Doutor Manoel Pedro
Cabral - Curitiba/PR - CEP 80035-030

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JX35 P5DG4 57HFC J8WZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

072-635235213-1
12/MAR/2020 HORA DF 15:12:18LOT. 14.002509-0 TERM 040494
LOCALIDADE: CURITIBA
AG. VINCULADA: 1630COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXAINST. EMISSORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO RECEBEDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALLINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
1049342296 09000100041
00841279961 9 81930000012222

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: FUNDO DA JUSTICA DO PODER J
RAZO SOCIAL: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JU
CNPJ: 15.303.222/0001-50

PAGADOR

NOME FANTASIA: -
RAZO SOCIAL: STROBEL GUIMARAES SOCIEDADE
CNPJ: 31.851.654/0001-52

DATA DE VENCIMENTO: 13/MAR/2020

DATA DE PAGAMENTO: 12/MAR/2020

VALOR NOMINAL: 122,22

JUROS: 0,00

IOF: 0,00

MULTA: 0,00

DESCONTO: 0,00

ABATIMENTO: 0,00

VALOR CALCULADO: 122,22

VALOR DO PAGAMENTO: 122,22

TIPO DE PAGAMENTO: ESPÉCIE

072-635235213-1

VIA DO CLIENTE



13/03/2020: VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

Data: 13/03/2020

Movimentação: VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Complemento: Nº Documento: 38353165-4 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 122,22 -

Valor Recolhido: R\$ 122,22 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO - Tipo da Guia: 2º Grau (Recursos e Ações) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0

Por: Bernardo Strobel Guimarães

13/03/2020: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 13/03/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recurso Autuado Nº 0012581-31.2020.8.16.0000

Por: Rafael Guedes de Gouvea

13/03/2020: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 13/03/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: Para Desembargadora Lilian Romero - 6ª Câmara Cível. Veiculado no e-DJ em 17/03/2020, Núm. Diário 2696, Pág. 85.

Por: Leocadio Antonio Paebano

Relação de arquivos da movimentação:

- Estudo de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram distribuídos na modalidade DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Estudo de Distribuição: 27956

Recursos: • 0012581-31.2020.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Matéria: Ações relativas a previdência pública e privada

Curitiba, 13 de março de 2020.

Leocadio Antonio Paebano
Analista Judiciário - Área Recursal



13/03/2020: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL.

Data: 13/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento: Para: Desembargadora Lilian Romero

Por: Leocadio Antonio Paebano

13/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 13/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ARLETE VILELA RICHA - Referente ao evento (seq. 4) DISTRIBUÍDO POR SORTEIO (13/03/2020)

Por: SISTEMA PROJUDI

13/03/2020: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 13/03/2020

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Destino: Procuradoria de Justiça Cível - 3º Grupo. Finalidade: INTIMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: SISTEMA PROJUDI

23/03/2020: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 23/03/2020

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Silvestre Schinda *Referente ao evento DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
(13/03/2020)

Por: Silvestre Schinda

24/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ARLETE VILELA RICHA) em 04/05/2020

*Referente ao evento (seq. 4) DISTRIBUÍDO POR SORTEIO (13/03/2020) e ao evento de expedição seq. 6.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/04/2020

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: Desembargadora Lilian Romero

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA NPU 0012581-31.2020.8.16.0000, DA 6ª CÂMARA CÍVEL
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO

Impetrante: ARLETE VILELA RICHA

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Vistos.

1.

Este mandado de segurança foi impetrado por Arlete Vilela Richa, pensionista tendo em vista sua condição de viúva do falecido ex-Governador do Estado do Paraná, José Richa, contra ato imputado ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, consubstanciado no Despacho nº 127/2020 e por meio do qual foi suspenso o pagamento do benefício de pensão por morte.

A impetrante alegou na petição inicial que:

- apesar de não se saber o inteiro teor da decisão proferida pelo STF, é certo que a declaração de inconstitucionalidade é restrita ao art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989 e, por arrastamento, ao art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e à Lei Estadual 16.656/2010;
- a pensão por morte devida à impetrante, no entanto, deriva de regramento previsto no art. 147 da Constituição Estadual de 1967, com a redação alterada pelas EC's 03/71, 06/78 e 10/81;
- administrativamente, há mais de cinco anos, o Estado do Paraná reconheceu a legalidade da pensão, inclusive com a expedição do Parecer nº 26/2011 pela Procuradoria-Geral do Estado, no qual se concluiu que *"as situações constituídas de acordo com as normas da Constituição de 1967, seriam regulares, inclusive a pensão paga às viúvas dos governadores que exerceram mandato antes da vigência da atual Constituição"*;
- não há dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento das situações consolidadas sob a vigência da Constituição Estadual de 1967 e da Lei Estadual 7.658/82[1] -por ser ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a impetrante, já se operou a decadência do direito de a Administração revisar a concessão da pensão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99;
- não pode o Estado do Paraná, em verdadeiro *venire contra factum proprium*, ignorar o entendimento administrativo já consolidado;
- em face do julgamento da ADI 4545, instaurou-se perante a Procuradoria-Geral do Estado procedimento administrativo para que os eventuais prejudicados exercessem o direito ao contraditório, com a notificação dos ex-Governadores do Estado que recebem a verba de representação;
- a impetrante, contudo, não foi notificada e teve o seu benefício suspenso sem a



observância do contraditório e da ampla defesa;

- ademais, a decisão do STF na ADI 4545 em nada altera a situação jurídica da impetrante, uma vez que analisou legislação posterior à Constituição de 1988.

Pedi a concessão de medida liminar para restabelecer o benefício suspenso e, ao final, a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato coator e reconhecer a decadência do direito de a Administração rever o ato concessivo da pensão. Sucessivamente, pede a declaração de nulidade do ato coator e a garantia do direito de participação do processo administrativo de cassação do benefício.

2.

À impetrante foi concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, o ex-Governador do Estado do Paraná José Richa, cujo mandato foi exercido entre 1983 e 1986.

A verba de representação aos ex-governadores era prevista no art. 147 da Constituição Estadual de 1967 (com a redação alterada pelas EC's 03/71, 06/78 e 10/81):

“Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

Note-se que a previsão de pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores, apresentava simetria com o art. 184 da Constituição Federal de 1967 (*“Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal”*).

A benesse foi estendida aos cônjuges supérstites por meio do art. 2º da Lei Estadual 7.568/82:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos”.

Encerrado seu mandato como Governador do Estado, o ex-governador José Richa passou a auferir a verba de representação.

Com o seu falecimento, em dezembro de 2003, a impetrante passou a receber a respectiva pensão.

Em 27.01.2011, o Conselho Federal da OAB ajuizou a ADI 4545, julgada em 05.12.2019 e na qual o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.246/2002 (M. 1.4, f. 03).

Segue o extrato do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4545, na sessão plenária de 05.12.2019:

*Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná**. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.*



(Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4020703>)

Eis o teor dos dispositivos da legislação estadual declarados inconstitucionais:

a. art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989:

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

(vide Lei 13426 de 07/01/2002)(Revogado pela Emenda Constitucional 43 de 29/05/2019)(vide ADI - 4545)

a. art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

a. Lei Estadual 16.656/2010:

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 09 de dezembro de 2010.

Os dispositivos invalidados pelo STF diziam respeito à concessão de verba de representação a ex-governadores do Estado do Paraná que exerceram mandato, em caráter permanente, no período posterior à promulgação da Constituição vigente.

Comunicada a decisão do STF ao Governo do Estado do Paraná, autuou-se perante a Casa Civil o processo administrativo nº 16.299.473-5 e nele ficou reconhecido que quaisquer pagamentos efetuados após 06.12.2019 com fundamento no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989 - e conseqüentemente no art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e na Lei Estadual 16.656/2010 – são inválidos e ineficazes, determinando-se a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência para cessar os pagamentos de benefícios em situação irregular (M. 1.4, fs. 07/15).

Foi comunicada, então, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, onde o Processo Administrativo foi autuado sob o nº 16.400.997-1 com o fito de dar cumprimento ao julgado do STF (M. 1.3, f. 01).

O aludido processo administrativo culminou na prática do ato ora apontado como coator (Despacho nº 127/2020 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência – M. 1.3, f. 09).

Sendo este o contexto da suspensão do benefício, cabe examinar os fundamentos invocados nas razões de mandado de segurança que inquinam de ilegal o ato praticado pelo Sr. Secretário de Estado impetrado.

A primeira alegação é de que o benefício de pensão concedido à impetrante teria fundamento



jurídico na ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988 e à Constituição Estadual de 1989, porque o direito à percepção da verba de representação foi adquirido pelo ex-governador em questão sob a égide do art. 147 da Constituição Estadual de 1967, enquanto a previsão de pensão às viúvas de ex-governadores decorria da Lei Estadual 7.568/82.

Ocorre que o benefício de pensão recebido pela impetrante não lhe foi concedido sob a égide da Constituição Estadual de 1967 e da Lei Estadual 7.568/82, mas sim da Constituição Estadual de 1989 e da Lei Estadual 13.426/2002 porque o instituidor - o ex-Governador José Richa – faleceu no ano de 2003. E, em Direito Previdenciário vige o princípio *tempus regit actum*.

Neste exato sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. LEI ESTADUAL N. 2.460/2011 QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO EX-GOVERNADOR QUANDO VIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o princípio do tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.

2. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei Estadual n. 2.460/2011, a viúva não faz jus ao benefício.

3. Agravo interno não provido.

(STJ-2ª Turma, AgInt no RMS 51.618/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Conforme visto acima, a concessão da pensão em favor da impetrante deu-se com fundamento na Lei Estadual 13.426/2002 (que previu o pagamento de pensão às viúvas de ex-governadores) que foi declarada inconstitucional.

Portanto, o aludido argumento, em um exame sumário, não socorre à impetrante.

A segunda alegação da impetrante é de que, tendo-lhe sido concedida a pensão no ano de 2003, sobreveio ato jurídico administrativo que reconheceu a legalidade do ato, no ano de 2011 (Parecer nº 26/2011 da Procuradoria-Geral do Estado) que concluiu que “*é constitucional o pagamento de “representação” aos ex-governadores que preencheram os requisitos do art. 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)*” (M. 1.19, f. 29).

Se por um lado é possível vislumbrar uma possível decadência do direito de a Administração rever um ato do qual decorreram efeitos favoráveis para o administrado, tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, por outro há de obtemperar que o aludido parecer, elaborado por um Procurador do Estado, foi aprovado pelo próprio filho da impetrante – Carlos Alberto Richa – que então exercia o cargo de Governador do Estado do Paraná e conferiu caráter normativo à manifestação.

Resta, então, examinar o terceiro argumento suscitado pela impetrante, que aparentemente macula de ilegalidade o ato de suspensão do benefício, ao menos a partir dos elementos disponíveis neste momento de análise sumária.

Por se tratar da anulação de um ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a administrada impetrante e tendo em vista o longo período decorrido desde a concessão da pensão, deveria a Administração ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório, notificando previamente a impetrante para exercer seu direito de defesa e apontar eventuais razões pelas quais o benefício não deveria ser suspenso.

Verifica-se, no caso concreto, que os demais beneficiários das normas cuja constitucionalidade era questionada, quais sejam, os ex-Governadores do Estado que encerraram seus mandatos após outubro de 1988 (Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime Lerner e Orlando Pessuti) e que recebiam a verba de representação vitalícia foram notificados e tiveram a



oportunidade de se manifestar a respeito, ao contrário da ora impetrante. É o que se vê do exame da cópia do Processo Administrativo (SID 10.925.585-5) instaurado para apurar a legalidade da verba de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas (Ms. 1.7 a 1.19).

Outrossim, vislumbra-se a presença do perigo de dano, haja vista ser a impetrante pessoa idosa, com mais de 80 anos de idade, e de a pensão suspensa ter evidente caráter alimentar e cujo emprego na subsistência da impetrante é presumido.

Deste modo, **defiro** o pedido liminar para determinar o restabelecimento da pensão devida à impetrante, no prazo de 10 dias.

3.

Ainda, com fundamento no art. 7º, I, da Lei 12.016/09:

- a. notifique-se a autoridade coatora dos termos da inicial e da liminar ora concedida, a fim de que dê cumprimento a esta última e preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias;
- b. cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Geral do Estado.

4.

Ad cautelam, cientifique-se também o Estado do Paraná.

5.

Findo o prazo para que as informações sejam prestadas, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste, no prazo de 10 dias também (art. 12 da Lei 12.016/09).

Curitiba, 6 de abril de 2020.

LILIAN ROMERO
Desembargadora Relatora

~~[1] **Art. 2º.** As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.~~

~~**Art. 2º.** As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos) sempre atualizados de acordo com o índice percentual de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 9182 de 04/01/1990)~~

~~**Art. 2º.** As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 10369 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei 16468 de 30/03/2010);~~



07/04/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ARLETE VILELA RICHA - Referente ao evento (seq. 10) CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (06/04/2020)

Por: Débora de Oliveira Alves de Assumpção

07/04/2020: REMETIDOS OS AUTOS PARA SEÇÃO DE MANDADOS E CARTAS.

Data: 07/04/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA SEÇÃO DE MANDADOS E CARTAS

Por: Débora de Oliveira Alves de Assumpção

18/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 18/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ARLETE VILELA RICHA) em 04/05/2020

*Referente ao evento (seq. 10) CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (06/04/2020) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 30/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAMON OUAIS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO

Autos de Mandado de Segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000

Impetrante: Arlete Vilela Richa

Autoridade coatora: Secretário de Estado da Administração e da Previdência

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguazu, Centro Cívico, Curitiba, com CNPJ n. 76.416.940/0001-28, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

a) o ingresso no feito, com conseqüente intimação de todos os atos processuais subseqüentes, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei federal n. 12.016/09;

b) a intimação do Estado do Paraná assim que prestadas as informações pela autoridade coatora, viabilizando a manifestação jurídica.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado



07/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 07/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por: Bernardo Strobel Guimarães

Data: 07/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Doc. 1- Comprovante de descumprimento de ordem



Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora **LILIAN ROMERO**,
Digníssima Relatora do **Mandado de Segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000**

ARLETE VILELA RICHA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para **informar o descumprimento de ordem** por parte da d. autoridade coatora e **requerer a aplicação de medidas coercitivas** que imponham o devido cumprimento da r. decisão liminar de seq.10/PROJUDI.

1. Com o devido respeito, nos termos da r. decisão de seq. 10/PROJUDI, fora determinado ao IMPETRADO o imediato restabelecimento da pensão devida à IMPETRANTE. Contudo, conforme se pode comprovar através da declaração em anexo¹, o IMPETRADO descumpriu referida ordem e deixou de restabelecer os pagamentos até o presente momento.

2. Com efeito, levando em consideração que estes valores possuem natureza alimentar e a IMPETRANTE (pessoa idosa, atualmente com 80 anos de idade) depende absolutamente deles para a manutenção de sua subsistência, se faz necessária a determinação de medidas coercitivas por esta d. relatoria que assegurem o cumprimento da ordem liminar, nos termos do art. 139, IV do CPC.

¹ Doc. 1 – Declaração do Banco do Brasil confirmando a ausência de pagamento.





6. Por tais razões, e sempre com o devido acatamento, **requer seja aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao IMPETRADO até que sejam reestabelecidos os pagamentos**, com vistas a assegurar o cumprimento da ordem concedido nos autos, nos termos do art. 139, IV do CPC.

Com respeito, a gravidade e a urgência da medida se justificam, pois a IMPETRANTE depende destes valores para sua subsistência, conforme bem reconhecido nos autos. Assim, a cada dia que passa a IMPETRANTE sofre prejuízos imensuráveis por deixar de poder adquirir alimentos e produtos de primeira necessidade, bem como adimplir tempestivamente com suas obrigações financeiras.

Pede deferimento,

Em 7 de maio de 2020.

p.p. _____
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES
OAB/PR 32.838

p.p. _____
CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
OAB/PR 89.959





Curitiba, 07 de maio de 2020.

A Senhora

Arlete Vilela Richa

DECLARAÇÃO

Em atenção ao seu pedido, recebido em 06/05/2020, informamos que não localizamos depósito, pelo Governo do Estado do Paraná, no mês de Abril/2020 e até o presente momento, no valor de R\$ 23.484,51 (vinte três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), na conta corrente nº 13777-4, agência 4444-X, de titularidade da Sra. Arlete Vilela Richa, CPF nº 610.133.409-06 .

Luiz Adriano Van Dal

Gerente Geral E. E.

Data: 13/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por: RAMON OUAIS SANTOS

Data: 13/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAMON OUAIS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- comunicação da liminar
- processamento da folha maio (versão teste)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 0012581-31.2020.8.16.0000**

Referência:

Órgão Especial
Mandado de Segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000
Relatora: Desembargadora Lilian Romero
Impetrante: Arlete Vilela Richa
Autoridade coatora: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Interessado: Estado do Paraná

O **ESTADO DO PARANÁ**, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição de mov. 16, expor e esclarecer o seguinte.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlete Vilela Richa, viúva do ex-Governador do Estado do Paraná José Richa, contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência que suspendeu o benefício de pensão por morte pago à impetrante, em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545.

2. A Exma. Relatora concedeu a medida liminar no mov. 10 em 06 de abril de 2020.

3. Na sequência, foi expedida intimação apenas para o advogado da parte impetrante (mov. 11) e os autos foram remetidos para a seção de Mandados e Cartas (mov. 12).

4. Observa-se que, em momento algum, a pessoa jurídica Estado do Paraná, que é representada judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, foi material e





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral

formalmente comunicada da decisão.

5. **Em 30 de abril, o Estado espontaneamente veio aos autos, requerendo o ingresso no feito e a intimação para todos os atos subsequentes.** Em outras palavras, ressalvada a expedição de mandado judicial - *do qual não se tem notícia, menos ainda juntada nos autos* -, o prazo de 10 (dez) dias começou a fluir daquela data (30 de abril de 2020).

6. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do protocolo n. 16.559.696-0 (documento anexo), comunicou a Secretaria da Administração e Previdência, que tomou ciência da decisão no dia 30 de abril.

7. Por imperativo da Constituição do Estado do Paraná, os pagamentos em folha ocorrem até o último dia do mês¹. Para que um pagamento em folha ocorra, é necessário que a despesa tenha sido processada previamente, já que **a folha de pagamento é gerada normalmente até meados do mês.**

8. Diante disso, seria impossível o cumprimento da liminar no mês de abril, porque, quando o Estado tomou ciência do fato, a folha não só já havia sido gerada há vários dias, como também já se encontra na iminência do pagamento.

9. Frise-se que a Secretaria de Administração e Previdência incluiu a despesa na folha de pagamento de maio/2020, de modo que a pensão restabelecida, referente ao mês de maio, será paga no último dia útil do mês.

10. Desse modo, não há falar em descumprimento de liminar, mormente porque a devida comunicação ao Estado constitui pressuposto de eficácia da decisão.

Em suma, **o Estado do Paraná requer o indeferimento do pleito de**

¹ **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: **§ 7º. Os vencimentos dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral

fixação de multa diária, porque, conforme demonstrado, o pagamento foi implantado tão logo se tomou ciência da decisão judicial, o que, inclusive, *antecedeu ao prazo de 10 (dez) dias fixados por Vossa Excelência*.

Nesses termos, pede deferimento.



Curitiba, 13 de maio de 2020.


Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado





 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO	Folha 1
--	---	---------

Órgão Cadastro:	PGE		Protocolo:
Em:	29/04/2020 18:10		16.559.696-0
Interessado 1:	ARLETE VILELA RICHIA		
Interessado 2:	-		
Assunto:	AREA JURIDICA	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	ACAO JUDICIAL		
Nº/Ano Documento:	9/2020		
Detalhamento:	COMUNICA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA EXMA. DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0012581-31.2020.8.16.0000, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO À SENHORA ARLETE VILELA RICHIA,		
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Ofício nº 09/2020 – AT/GAB/PGE

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral da SEAP,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste ofício comunicar a decisão judicial proferida pela Exma. Desembargadora Lilian Romero nos autos do mandado de segurança n. 0012581-31.2020.8.16.0000, determinando o **restabelecimento da pensão à senhora Arlete Vilela Richa**, inscrita no CPF sob o n. nº 610.133.409-06¹.

Sem mais para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ramon Ouais Santos
Procurador do Estado

¹ O pagamento da pensão havia sido suspenso por meio do Despacho n. 127, de 27 de fevereiro de 2020 (Protocolo n. 16.400.997-1), em cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545.





ePROTOCOLO



Documento: **OfMS001258131.2020.8.16.0000pensaoviuvas.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Ramon Ouais Santos** em 29/04/2020 18:32.

Inserido ao protocolo **16.559.696-0** por: **Marina Beatriz Fantin** em: 29/04/2020 18:10.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
1930a357b0aa00ebefda92b5eef43c8.





Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) Integrante da ___ª
Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Prioridade na tramitação – PESSOA IDOSA¹

ARLETE VILELA RICHA², brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 610.133.409-06, residente na Rua Gutemberg, nº 104, apartamento 1501, Curitiba/PR, de agora em diante apenas IMPETRANTE, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 1º e 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009, impetrar

***Mandado de Segurança
(com pedido liminar)***

contra ato coator praticado pelo Ilmo. **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, Sr. Reinhold Stephanes, vinculado ao **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, neste ato representada pela Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Paula Gomes, nº 145, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80510-070, consubstanciado no Despacho 127/2020³ que determinou a suspensão do pagamento da pensão recebida pela IMPETRANTE.

Abaixo estão os motivos de fato e as razões de direito que demonstram a ilegalidade do ato coator.

¹ Tendo em vista a avançada idade da IMPETRANTE (80 anos), pugna-se, desde logo, pela prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.7401/2003 e do art. 1.048, I do CPC.

² Doc. 1 – Procuração e documentos pessoais.

³ Doc. 2 – Ato coator, protocolo nº 16.400.997-1.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



- I -

SÍNTESE DO WRIT

1. A IMPETRANTE teve suspenso o pagamento de pensão que recebia por ser viúva do Ex-Governador do Estado do Paraná JOSÉ RICHÁ⁴. Isso se deu sobre o pretexto de cumprir decisão do STF que reputou inconstitucional a disposição da Constituição do Estado do Paraná que previa o pagamento de *verba de representação* aos ex-Governadores. Embora o v. Acórdão nem sequer tenha sido publicado, o pagamento da pensão já foi suspenso.
2. Todavia, diferentemente dos demais casos envolvendo outros Ex-Governadores a IMPETRANTE recebe pensão por força das normas vigentes antes da Constituição de 1988 e, portanto, não se aplica a ela o recente entendimento do STF. Mais do que isso: esse fato já foi reconhecido formalmente pelo ESTADO DO PARANÁ há mais de cinco anos, cuja legalidade jamais foi questionada. Nesse contexto, a suspensão dos pagamentos é absolutamente ilegal e gera prejuízos irreparáveis à IMPETRANTE.

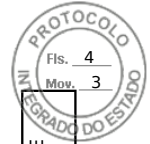
- II -

OS FATOS

II.1 O ato coator

3. Em 5/12/2019 o STF declarou inconstitucional a norma da Constituição do Estado do Paraná (art. 85, 5º) que previa pagamento de verba de representação aos Ex-Governadores do Estado.
4. O resultado do julgamento foi comunicado pelo Exmo. Min. Presidente DIAS TOFFOLI ao Exmo. Governador do Estado do Paraná por meio do

⁴ Governador do Estado entre março de 1983 e maio de 1986.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



Ofício 6858/2019. O ofício foi acompanhado pela certidão de julgamento da qual consta apenas o seguinte objeto:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.

5. Recebido o ofício, determinou-se a sua autuação e o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para análise, o que se deu sob o nº 16.299.473-5.⁵ O entendimento da Procuradoria foi consubstanciado na Informação 42/2020-AT/PGE. De acordo com a análise levada a efeito, o v. acórdão do STF seria eficaz desde a data da sua prolação e alcançaria a situação das viúvas que receberiam pensão por morte dos Ex-Governadores. Nesse sentido:

8. Como se vê, o julgamento trata não apenas das verbas de representação (“aposentadorias especiais”) dos ex-governadores, como também das pensões por morte das viúvas dos ex-governadores, estas disciplinadas nas Leis estaduais n. 16.656/2010 e n. 13.426/2002.

⁵ Íntegra do protocolo nº 12.299.473-5 - Doc. 3.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5RC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:US9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



6. As considerações constantes da informação foram aprovadas sem ressalvas pela PROCURADORA GERAL DO ESTADO por meio do Despacho 091/2020-PGE⁶.

Assim, a PROCURADORIA encaminhou ofício nº 030/2020/PGE⁷ orientando a d. autoridade coatora a verificar se, posteriormente ao dia 05 de dezembro de 2019, foram realizados pagamentos com base nos fundamentos expostos em seu parecer e, em caso positivo, notificar os beneficiários para restituir os valores recebidos e, ainda, cessar, desde logo quaisquer pagamentos destas verbas.

7. Recebido o Despacho 091/2020-PGE, a d. autoridade coatora, sem oportunizar à ampla defesa e o contraditório dos envolvidos, acolhendo integralmente as orientações da PGE, determinou⁸ a cessação dos pagamentos das verbas de representação, momento este em que se suspendeu o pagamento dos valores recebidos pela IMPETRANTE.

8. Respeitosamente, a suspensão do pagamento é ilegal, pois desconsidera a situação específica da IMPETRANTE, assim como viola o devido processo legal, tal como se passa a expor.

II.2 A sujeição da IMPETRANTE ao regime anterior à Constituição e seu reconhecimento formal pelo Estado do Paraná

9. Em que pese o entendimento da PGE/PR pretender que a decisão do STF se aplicaria à IMPETRANTE, fato é que tal premissa desconsidera a sua situação individual. A IMPETRANTE recebe pensão por força das normas

⁶ Doc. 4 – Informação 42/2020 PGE e Despacho 091/2020 PGE.

⁷ Doc. 5 – Ofício nº 030/2020/PGE.

⁸ Por meio do ato coator – Despacho 127/2020 que ratificou integralmente o Despacho nº 410/2020 do Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



anteriores à Constituição de 1988, sob as quais o recebimento de valores por ex-Governadores e as pensões às suas viúvas era perfeitamente legal.

9.1 Neste sentido, o art. 147 da Constituição do Estado do Paraná (com a redação alterada pelas Emendas nº 03/71, 06/78 e 10/81) concedia o pagamento de “verba de representação” a Ex-Governadores:

Art. 147: Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

9.2 Por simetria, referida norma encontrava fundamento no art. 184 da Constituição Federal de 1967 que através de igual texto dispunha:

Art. 184: Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

10. Tanto é excepcional a situação da IMPETRANTE que há tempos o ESTADO DO PARANÁ, em diversas ocasiões, praticou atos formais que reconheceram que (i) a situação da IMPETRANTE decorre do ordenamento jurídico anterior à Constituição e (ii) que, portanto, sua situação não mudaria em caso de declaração da inconstitucionalidade na Constituição Estadual.

11. Como é notório, a questão relativa ao pagamento de pensão aos ex-Governadores passa a ser debatida no Estado em **janeiro/2011** a partir da propositura pelo Conselho Federal da OAB de ADI em que se questiona a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual de 1989 em que a hipótese foi prevista (ADI 4545, Rel. Min. ROSA WEBER). A referida ação foi proposta depois que normas similares de outros Estados tiveram sua constitucionalidade afastada pelo STF.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



12. Após prestar as informações na referida ação direta instalou-se no âmbito da Procuradoria Geral do Estado discussão acerca da questão (Processo Administrativo 10.925.595-5).⁹ O objeto da discussão era, precisamente, *definir a situação das pensões pagas pelo ESTADO DO PARANÁ face à declaração de inconstitucionalidade das normas que previam tal pagamento pós 88*.

13. Em **março/2011** o Parecer nº 026/2011 consolidou o entendimento jurídico acerca da questão.¹⁰ De acordo com ele, seriam inconstitucionais os pagamentos cuja aquisição do direito se desse após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, entendeu-se que *as situações constituídas de acordo com as normas da Constituição de 1967, seriam regulares, inclusive a pensão paga às viúvas dos governadores que exerceram mandato antes da vigência da atual Constituição*.

14. A conclusão do ESTADO DO PARANÁ é inequívoca ao reconhecer o direito à pensão às viúvas dos governadores que exerceram mandato antes de 1988, com base na Lei 7.568/82 (*com suas alterações posteriores*). *In verbis*:

⁹ Doc. 6 - Íntegra do Processo Administrativo 10.925.595-5.

¹⁰ Doc. 7 - Parecer nº 026/2011.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



j) é constitucional o pagamento de "representação" aos ex-governadores que preencheram os requisitos do artigo 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)

15. Os atos posteriores naquele processo administrativo foram praticados considerando a premissa de que as viúvas dos governadores que exerceram o mandato antes da Constituição não perderiam esse direito. Nesse contexto, é que se determinou a instalação de devido processo legal para que os potencialmente atingidos pela declaração de inconstitucionalidade pudessem se manifestar acerca do tema. Dando cumprimento a tal diretriz houve intimação apenas dos interessados: (i) Orlando Pessuti, (ii) Jaime Lerner, (iii) Roberto Requião de Mello e Silva e (iv) Mário Pereira.

16. Como se nota, *não houve qualquer intimação à IMPETRANTE, exatamente porque, de acordo com o entendimento do ESTADO DO PARANÁ, ela não seria atingida em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do marco normativo estadual pós-88.*

17. Nesse contexto a única conclusão que se alcança através do segundo entendimento do ESTADO DO PARANÁ formalizado em 2011 é que *a situação da IMPETRANTE não seria afetada pela inconstitucionalidade das normas estaduais. Assim, no entender do próprio ESTADO o recebimento de pensão por viúva de Governador que exerceu mandato pré-88 seria perfeitamente legítimo.*

Mais do que isto.

18. Referido entendimento não ficou restrito ao âmbito interno da Administração, sendo formalmente apresentado ao Poder Judiciário.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



19. Nesse sentido, ao contestar a Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em que, precisamente, se questionava o pagamento de pensão àqueles que adquiriram esse direito anteriormente à vigência da Constituição de 1988¹¹, o ESTADO DO PARANÁ se manifestou expressamente acerca do direito da IMPETRANTE receber pensão. Mencionando nominalmente a IMPETRANTE, disse o ESTADO DO PARANÁ:

Desta forma, conforme o princípio da simetria já referido acima, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-Governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cuius*. Assim, se os *de coram*, no caso ex-Governadores, não são segurados pela “representação” após o advento da Constituição da República de 1988, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte. Do nada nada surge.

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-Governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-Governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Somente pode surgir a “pensão” de onde pode surgir a “aposentadoria”. E esse é exatamente o caso da Sra. Arlete Richa, viúva de ex-Governador que exerceu mandato antes do advento da Constituição da República de 1988.

20. Como se infere das manifestações do ESTADO DO PARANÁ, *é incontroverso que o entendimento acerca de que a situação relativa à IMPETRANTE, por derivar de fatos anteriores à vigência da Constituição, não seria atingida pela inconstitucionalidade da Constituição do Estado*. Nem poderia ser diferente, esse entendimento foi alcançado exatamente tendo em vista a inconstitucionalidade das normas pós-88.

¹¹ Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda, principais peças anexas (doc. 8).



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A



21. Tais manifestações datam de 2011, sendo que jamais houve qualquer iniciativa do ESTADO DO PARANÁ para rever o referido entendimento acerca da situação jurídica da IMPETRANTE.

- III -
O DIREITO

III.1 Cabimento do writ

22. No presente caso se está diante de ato praticado pelo ESTADO DO PARANÁ que viola direito líquido e certo da IMPETRANTE. Todos os elementos necessários à avaliação da questão são objeto de prova documental pré-constituída, pelo que se mostra adequada a via mandamental para restaurar os direitos da IMPETRANTE violados pelo ESTADO.

III.2 A ilegalidade do ato coator

23. O núcleo da presente impetração é a impossibilidade de o ESTADO DO PARANÁ pretender, a pretexto de cumprir a ordem do STF, desconsiderar seu próprio entendimento acerca da situação jurídica da IMPETRANTE.

24. Tal como comprovado documentalmente, **desde 2011**, o ESTADO DO PARANÁ consolidou o entendimento de que as viúvas de Governadores que exerceram mandato pré-88 teriam direito à pensão, pois sua situação derivaria do marco legal vigente àquela época.

25. Esse entendimento foi adotado em processo administrativo cujo objeto era exatamente definir em nível estadual como a situação das pensões deveria ser tratada com a propositura de ADI questionando as normas



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



estaduais. Ou seja, *o objeto do processo era precisamente definir os efeitos jurídicos derivados da declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais.* O entendimento do ESTADO se deu, precisamente, considerando a inconstitucionalidade que posteriormente veio a ser declarada.

26. Nada obstante o entendimento anterior, a título de cumprir a decisão do STF, que nem sequer se conhece formalmente (haja vista a ausência de publicação), o ESTADO DO PARANÁ cessou o pagamento da pensão paga à IMPETRANTE.

27. Com o devido respeito, a interpretação adotada é absolutamente ilegal. Primeiramente, pois passados mais de oito anos, *não é dado ao ESTADO DO PARANÁ buscar rever, ainda mais de modo sub-reptício, o enquadramento que deu anteriormente à situação da IMPETRANTE.*

28. A decisão proferida em 2011 (consustanciada no Parecer 26/2011) é ato administrativo do qual decorrem direitos para a IMPETRANTE. Ela declara o status jurídico da IMPETRANTE, reconhecendo que sua situação decorre do ordenamento jurídico pré-88, sendo o pagamento da pensão devida mesmo declarando a inconstitucionalidade dos pagamentos pós-88. Trata-se de direito adquirido da IMPETRANTE (art. 5º, inc. XXXVI da CF) que deve ser prestigiado, sob pena de afronta à segurança jurídica.

29. Disso decorre a insuperável conclusão de que *para adotar entendimento diverso do já manifestado, a Administração deveria instalar processo administrativo com vistas a que a IMPETRANTE exercesse o seu direito de defesa.* Em termos simples, o ESTADO DO PARANÁ somente poderia modificar o seu entendimento anterior se produzisse outra decisão em sentido contrário, decorrente do seu direito de auto-tutela (e respeitando o devido processo).

30. Fora dessa hipótese, *a Administração está vinculada a observar seus próprios atos*, não podendo fazer de conta que não os praticou,



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



especialmente quando deles decorrem direitos para os administrados de boa-fé, que tem todo o direito de confiar nas autoridades públicas. Nada nesse sentido foi feito.

31. Como facilmente se nota, atualmente, nem sequer mais é possível alterar o entendimento manifestado em 2011. Isto porque o ato favorável à IMPETRANTE já se estabilizou, tendo sido alcançado pela *decadência do direito de a Administração revisar o ato*. Nos termos do **art. 54 da Lei 9.784/99**: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Entendimento esse repercutido pelos nossos Tribunais Superiores:

O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. (STJ – AgInt no MS 19694/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Seção, DJe 22.6.2018)

O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato. (STF - RMS 31841, Rel. Min. EDSON FACHIN, 1ª Turma, Dje 20.9.2016).

32. O Parecer que reconhece que a situação da IMPETRANTE decorre do marco normativo pré-88 é de 2011, já tendo se exaurido há tempos (aproximadamente 9 anos) a possibilidade de se modificar esse entendimento. O mesmo se diga em relação ao próprio ato que concedeu a aposentadoria à IMPETRANTE, que não pode ser revisitado, pois também alcançado pela decadência.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



Nesse contexto, o ato coator jamais poderia buscar desconsiderar esses atos específicos.

33. Ressalta-se ainda para prevenir qualquer tentativa de contornar o aqui exposto que a superveniência da decisão do STF em nada altera a situação concreta aqui descrita.

34. Primeiro, porque a decisão do ESTADO DO PARANÁ que favorece à IMPETRANTE foi tomada exatamente considerando a propositura da ADI e seus potenciais efeitos. Ou seja, aquele entendimento foi tomado, precisamente, considerando a inconstitucionalidade que agora o STF reconheceu.

35. Como visto, **em 2011**, o que fez o ESTADO DO PARANÁ, *adiantando-se à própria decisão do STF*, foi antecipar quais seriam os efeitos de potencial julgamento de procedência daquela ação. E, àquele instante, *o ESTADO DO PARANÁ foi expresso ao concluir que as pensões devidas às viúvas de Governadores que exerceram mandato antes da vigência da CF/88 deveriam ser mantidas (mesmo considerando a inconstitucionalidade que foi agora reconhecida pelo STF).*

36. Ou seja, de acordo com a lógica do Parecer 026/2011, *a decisão do STF em nada altera o entendimento anterior acerca da questão*. Isso porque o ato normativo tem por pressuposto, exatamente, a inconstitucionalidade da legislação estadual pós-88. E nesse contexto, o Estado reconheceu o direito de a IMPETRANTE receber a pensão da qual fruía, mesmo considerando inconstitucional as normas estaduais pós-88.

37. Respeitosamente, a contradição no comportamento do ESTADO DO PARANÁ é evidente.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



37.1 Em 2011, o ESTADO entendeu inconstitucional a concessão de benefícios aos Ex-Governadores e, mesmo assim entendeu que tal fato não atingia a situação da IMPETRANTE, a quem se aplica o regime legal pré-88.

37.2 Agora, tendo sobrevivendo a decisão do STF, que só fez confirmar o entendimento do ESTADO manifestado em 2011, volta-se a examinar a questão, alterando, todavia, a conclusão quanto à situação específica da IMPETRANTE.

37.3 Nesse contexto é evidente que a cassação do ato configura *venire contra factum proprium*, o que reforça ainda mais a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica.

38. Segundo, o fundamento normativo que, de acordo com o próprio ESTADO DO PARANÁ, confere direito à IMPETRANTE à percepção do benefício não foi declarado inconstitucional. Logo, *o motivo que ampara a cassação da aposentadoria é materialmente falso*.

39. Ao examinar a questão das viúvas de Ex-Governadores que exerceram mandato antes da vigência da Constituição de 1988, o ESTADO DO PARANÁ indicou que esse direito **decorria das disposições da Lei 7.568/1982** (alterada pelas Leis 9.182/90 e 10.369/93). *In verbis*:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A





Desta forma, conforme o princípio da simetria já referido acima, não pode o Estado do Paraná conceder pensões a viúvas de ex-Governadores a partir de outubro de 1988. Isto porque tal benefício, por tratar-se de “pensão por morte”, é decorrente e dependente do direito do *de cujus*. Assim, se os *de coram*, no caso ex-Governadores, não são segurados pela “representação” após o advento da Constituição da República de 1988, suas viúvas deixam também de ter a possibilidade de receberem respectiva pensão por morte. Do nada nada surge.

Da mesma maneira que é constitucional o pagamento de “representação” para ex-Governadores que exerceram em caráter permanente o cargo antes de outubro de 1988 é também constitucional o pagamento de “pensão” a viúvas de ex-Governadores daquele período, conforme o estabelecido pela Lei Estadual 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93).

Somente pode surgir a “pensão” de onde pode surgir a “aposentadoria”. E esse é exatamente o caso da Sra. Arlete Richa, viúva de ex-Governador que exerceu mandato antes do advento da Constituição da República de 1988.

40. Nesse contexto, mais uma vez, é inequívoco que o fundamento normativo que ampara o recebimento da pensão por parte da IMPETRANTE é anterior à Constituição de 1988. E mais do que isso, sobre o tema não consta da “certidão” expedida pelo STF qualquer referência à inconstitucionalidade da norma da qual emana o direito da IMPETRANTE.

41. Logo, as cogitações que constam da “informação” em que a d. autoridade coatora se baseou para cassar a pensão concedida à IMPETRANTE não alcança a norma que ampara o seu direito. Diante disso, percebe-se com clareza que o ato de cassação padece de inegável vício de motivação. Isso porque a norma que ampara a IMPETRANTE não foi objeto de decisão por parte do STF.

42. Nesse ponto não se pode deixar de reconhecer que o ESTADO DO PARANÁ se precipita ao tentar estipular qual o sentido e o alcance de decisão que nem sequer se conhece o inteiro teor. Com efeito, *no excerto que meramente comunica o resultado do julgamento não há qualquer indício de que o STF se ocupou da situação anterior à Constituição de 1988.*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



42.1 Respeitosamente, se o ESTADO DO PARANÁ pretendia antecipar o cumprimento da r. decisão do STF, antes da publicação do acórdão e de sua modulação de efeitos, devia ele se manifestar naqueles autos e requerer à d. Relatora informações sobre o real alcance da controvérsia, não interpretar o comunicado ao seu bel prazer, sem respeitar seus próprios atos administrativos anteriores. Assim, contudo, não o faz pretendendo ter competência para definir o sentido e o alcance de decisões que nem sequer foram ainda publicadas.

42.2 Com efeito, tamanha é a precipitação da d. autoridade coatora que, mesmo antes da publicação, pode-se extrair da sessão do Plenário do STF de 5.12.2019, data em que se julgou a ADI 4545, que o Eminentíssimo Presidente daquela Corte Suprema, instado a se manifestar sobre o tema, registrou, expressamente, que:

*"Realmente aqui há pensões que vem do regime anterior à Constituição de 88 que não podem ser atingidas, até porque o regime constitucional anterior a 88 previa a possibilidade de os Estados instituírem essas possibilidades de benefícios. Mas evidentemente que aqui a declaração atinge a partir da Constituição do Estado do Paraná atualmente em vigor"*¹².

Esse é, justamente, o caso da IMPETRANTE. Portanto, também por esta ótica, resta demonstrada a precipitação e ilegalidade da IMPETRADA em arriscar interpretar decisão do C. STF antes mesmo de sua devida publicação, o que não se pode admitir.

42.3 Com o devido respeito, a própria tentativa de se adiantar ao STF no sentido de definir fora dos autos o sentido e o alcance de uma decisão que não sequer publicada por si só constitui ilegalidade. Apenas o STF tem atribuição para tanto, logo, ao invés de produzir interpretações sobre o tema, o

¹² Minutos 28 a 33 da sessão de 5.12.2019 do Plenário do STF, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qyARQbt4Nn4>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudfi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudfi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



ESTADO DO PARANÁ deveria nos autos obter do próprio Tribunal quais os efeitos daquela decisão, o que jamais ocorreu.

43. E mesmo que se tentasse contornar esse entendimento (o que se diz para argumentar), o ato continuaria sendo ilegal, por evidente ofensa ao devido processo legal.

43.1 Isto porque, para além de a decisão não ter sido publicada, como se nota do exame do processo administrativo que primeiro analisou o tema (*Processo Administrativo nº10.925.595-5*), a *IMPETRANTE* jamais se manifestou acerca da questão da sua situação jurídica, direito este inclusive concedido a outros interessados.

43.2 De igual maneira, quanto ao ato coator (*Protocolos nº 16.299.473-5, 16.400.997-1 e 16.401.602-1*), a decisão foi produzida novamente sem que a *IMPETRANTE* pudesse se manifestar sobre os efeitos desse ato sobre sua esfera jurídica. Note-se que a situação particular da *IMPETRANTE* impunha que se lhe ofertasse a ela o contraditório e a ampla defesa, com vistas, quando menos, a apresentar antes de cassada a pensão,

43.3 Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se que *jamais se permitiu à IMPETRANTE apresentar suas razões, pelo que a cassação da pensão antes de se ouvi-la constitui ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 3º, III da Lei 9.784/1999).*

44. Assim, a par de a cassação da aposentadoria contrariar o entendimento do próprio ESTADO DO PARANÁ acerca do tema, a prática desse ato sem a oitiva prévia da *IMPETRANTE* por si só configura ilegalidade passível de invalidar o ato coator somente por conta disso.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



- IV -
A LIMINAR

45. O presente caso demanda a concessão de liminar (**art. 7º, III da Lei 12.016/2009**).

46. Como demonstrado acima, a IMPETRANTE já teve a si reconhecido pelo próprio ESTADO DO PARANÁ o direito de receber a pensão, mesmo cogitando-se da inconstitucionalidade das normas estaduais posteriores à Constituição de 1988. Tais atos devem ser prestigiados nesse instante. Quando menos, eles demonstram que os argumentos em que se baseia são relevantes.

47. Em juízo perfunctório, percebe-se que deve se privilegiar o entendimento adotado pelo ESTADO DO PARANÁ de maneira pacífica desde 2011. Isso implica dizer, nas palavras do próprio ESTADO, ser devido *o pagamento de "representação aos ex-governadores que preencheram os requisitos do art. 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual nº 7.568/82*. Este é exatamente o caso da IMPETRANTE.

48. Por outro lado, é inequívoco o prejuízo que se está causando à IMPETRANTE que se viu subtraída, sem qualquer aviso prévio, da pensão que recebe há tempos. Note-se que **a IMPETRANTE é pessoa idosa, atualmente com 80 anos de idade e que o valor, de natureza alimentar, é essencial à sua subsistência**. Nessa linha, sujeitar a efetivação do direito de fundo ao tempo do processo é situação que causa, per se, prejuízo de difícil reparação.

Respeitosamente, desde o falecimento de seu cônjuge a IMPETRANTE subsiste, exclusivamente, por meio dos valores percebidos a título de pensão. A cessação destes recebimentos implica a suspensão de sua única fonte de renda, o que por si só demonstra o inequívoco prejuízo suportado por ela. **Cassar a pensão é privar um idoso dos seus meios de subsistência.**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



49. Nesses termos, preenchidos os requisitos autorizadores, impõe-se a imediata e completa suspensão do ato coator que determinou a aplicação imediata da decisão do STF, determinando-se a imediata retomada do pagamento da pensão a que a IMPETRANTE faz jus, assim como o pagamento dos valores que não foram pagos com base na referida decisão.

- V -
CONCLUSÃO

50. Isto posto, nos termos da fundamentação acima e do muito que será suprido, *requer-se*:

1. A tramitação prioritária do presente *writ*, haja vista trata-se de pessoa idosa (atualmente com 80 anos de idade), nos termos do art. 71 da Lei nº 10.7401/2003 e do art. 1.048, I do CPC.
2. O recebimento da presente inicial e a concessão de liminar para que se suspenda completa e imediatamente a eficácia do ato coator, determinando-se a retomada do pagamento da pensão devida à IMPETRANTE, inclusive os valores que deixaram de ser pagos retroativamente;
3. A notificação da autoridade coatora para que preste no prazo da Lei as informações de que dispuser e se dê ciência ao ESTADO DO PARANÁ acerca do conteúdo da impetração para que, se quiser, ingresse no feito;
4. A intimação do Ministério Público para que officie no feito na condição de *custos legis*;
5. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que se declare a nulidade do ato coator que determinou a imediata cassação da pensão



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JSRC 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



nos autos, declarando ainda decaído o direito do ESTADO DO PARANÁ rever os efeitos favoráveis à IMPETRANTE que decorrem das decisões tomadas nos autos do processo administrativo (*Processo Administrativo nº 10.925.595-5*); ou

6. Alternativamente, que se declare a nulidade de todas as decisões tomadas nos processos administrativos nº 16.299.473-5, 16.401.602-1 e 16.400.997-1, garantindo-se o direito de a IMPETRANTE participar deles antes de se produzir qualquer decisão sobre a cassação da pensão.

Dá à causa o valor de R\$ 23.484,51¹³

Pede deferimento,
 Curitiba, 11 de março de 2020.

p.p. _____
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES
 OAB/PR 32.838

p.p. _____
 CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
 OAB/PR 89.959

¹³ Tendo em vista o montante da pensão efetivamente percebido pela IMPETRANTE até a prática do ato coator.

Doc. 9 – Guia de recolhimento de custas e comprovante de pagamento.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9C 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A



ROL DE DOCUMENTOS

- DOC. 1** – Procuração e documentos pessoais (de identificação e comprovante de residência).
- DOC. 2** - Ato coator, protocolo nº 16.400.997-1.
- DOC. 3** – Íntegra do protocolo nº 16.299.473-5.
- DOC. 4** - Informação 42/2020 PGE e Despacho 091/2020 PGE.
- DOC. 5** - Ofício nº 030/2020/PGE.
- DOC. 6** - Íntegra do Processo Administrativo 10.925.595-5.
- DOC. 7** - Parecer nº 026/2011.
- DOC. 8** - Ação popular 0044673-65.2011.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda, principais peças.
- DOC. 9** - Guia de recolhimento de custas e comprovante de pagamento



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 3KYAG FUBMV UK8VR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JS9N 28KWC 4VEMA Y9M6A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA NPU 0012581-31.2020.8.16.0000, DA 6ª CÂMARA CÍVEL
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO

Impetrante: ARLETE VILELA RICHÁ

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Vistos.

1.

Este mandado de segurança foi impetrado por Arlete Vilela Richa, pensionista tendo em vista sua condição de viúva do falecido ex-Governador do Estado do Paraná, José Richa, contra ato imputado ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, consubstanciado no Despacho nº 127/2020 e por meio do qual foi suspenso o pagamento do benefício de pensão por morte.

A impetrante alegou na petição inicial que:

- apesar de não se saber o inteiro teor da decisão proferida pelo STF, é certo que a declaração de inconstitucionalidade é restrita ao art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989 e, por arrastamento, ao art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e à Lei Estadual 16.656/2010;
- a pensão por morte devida à impetrante, no entanto, deriva de regramento previsto no art. 147 da Constituição Estadual de 1967, com a redação alterada pelas EC's 03/71, 06/78 e 10/81;
- administrativamente, há mais de cinco anos, o Estado do Paraná reconheceu a legalidade da pensão, inclusive com a expedição do Parecer nº 26/2011 pela Procuradoria-Geral do Estado, no qual se concluiu que *“as situações constituídas de acordo com as normas da Constituição de 1967, seriam regulares, inclusive a pensão paga às viúvas dos governadores que exerceram mandato antes da vigência da atual Constituição”*;
- não há dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento das situações consolidadas sob a vigência da Constituição Estadual de 1967 e da Lei Estadual 7.658/82[1] “por ser ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a impetrante, já se operou a decadência do direito de a Administração revisar a concessão da pensão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99;
- não pode o Estado do Paraná, em verdadeiro *venire contra factum proprium*, ignorar o entendimento administrativo já consolidado;
- em face do julgamento da ADI 4545, instaurou-se perante a Procuradoria-Geral do Estado procedimento administrativo para que os eventuais prejudicados exercessem o direito ao contraditório, com a notificação dos ex-Governadores do Estado que recebem a verba de representação;
- a impetrante, contudo, não foi notificada e teve o seu benefício suspenso sem a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.TR.YSB5B.VTS9J.XVA33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-US9N.28KWC.4VEMA.Y9M6A



- observância do contraditório e da ampla defesa;
- ademais, a decisão do STF na ADI 4545 em nada altera a situação jurídica da impetrante, uma vez que analisou legislação posterior à Constituição de 1988.

Pediu a concessão de medida liminar para restabelecer o benefício suspenso e, ao final, a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato coator e reconhecer a decadência do direito de a Administração rever o ato concessivo da pensão. Sucessivamente, pede a declaração de nulidade do ato coator e a garantia do direito de participação do processo administrativo de cassação do benefício.

2.

À impetrante foi concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, o ex-Governador do Estado do Paraná José Richa, cujo mandato foi exercido entre 1983 e 1986.

A verba de representação aos ex-governadores era prevista no art. 147 da Constituição Estadual de 1967 (com a redação alterada pelas EC's 03/71, 06/78 e 10/81):

“Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador.

Note-se que a previsão de pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores, apresentava simetria com o art. 184 da Constituição Federal de 1967 (*“Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal”*).

A benesse foi estendida aos cônjuges supérstites por meio do art. 2º da Lei Estadual 7.568/82:

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos”.

Encerrado seu mandato como Governador do Estado, o ex-governador José Richa passou a auferir a verba de representação.

Com o seu falecimento, em dezembro de 2003, a impetrante passou a receber a respectiva pensão.

Em 27.01.2011, o Conselho Federal da OAB ajuizou a ADI 4545, julgada em 05.12.2019 e na qual o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual 13.246/2002 (M. 1.4, f. 03).

Segue o extrato do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4545, na sessão plenária de 05.12.2019:

*Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.** Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.TR.YSB5B.VTS9J.XVA33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-US9N.28KWC.4VEMA.Y9M6A



(Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4020703>)

Eis o teor dos dispositivos da legislação estadual declarados inconstitucionais:

a. art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989:

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

(vide Lei 13426 de 07/01/2002)(Revogado pela Emenda Constitucional 43 de 29/05/2019)(vide ADI - 4545)

a. art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

a. Lei Estadual 16.656/2010:

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 09 de dezembro de 2010.

Os dispositivos invalidados pelo STF diziam respeito à concessão de verba de representação a ex-governadores do Estado do Paraná que exerceram mandato, em caráter permanente, no período posterior à promulgação da Constituição vigente.

Comunicada a decisão do STF ao Governo do Estado do Paraná, autuou-se perante a Casa Civil o processo administrativo nº 16.299.473-5 e nele ficou reconhecido que quaisquer pagamentos efetuados após 06.12.2019 com fundamento no art. 85, § 5º, da Constituição Estadual de 1989 - e consequentemente no art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e na Lei Estadual 16.656/2010 - são inválidos e ineficazes, determinando-se a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência para cessar os pagamentos de benefícios em situação irregular (M. 1.4, fs. 07/15).

Foi comunicada, então, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, onde o Processo Administrativo foi autuado sob o nº 16.400.997-1 com o fito de dar cumprimento ao julgado do STF (M. 1.3, f. 01).

O aludido processo administrativo culminou na prática do ato ora apontado como coator (Despacho nº 127/2020 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência - M. 1.3, f. 09).

Sendo este o contexto da suspensão do benefício, cabe examinar os fundamentos invocados nas razões de mandado de segurança que inquinam de ilegal o ato praticado pelo Sr. Secretário de Estado impetrado.

A primeira alegação é de que o benefício de pensão concedido à impetrante teria fundamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.TR.Y5B5B.V7S9J.XVA33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-US9N.28KWC.4VEIMA.Y9M6A



jurídico na ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988 e à Constituição Estadual de 1989, porque o direito à percepção da verba de representação foi adquirido pelo ex-governador em questão sob a égide do art. 147 da Constituição Estadual de 1967, enquanto a previsão de pensão às viúvas de ex-governadores decorria da Lei Estadual 7.568/82.

Ocorre que o benefício de pensão recebido pela impetrante não lhe foi concedido sob a égide da Constituição Estadual de 1967 e da Lei Estadual 7.568/82, mas sim da Constituição Estadual de 1989 e da Lei Estadual 13.426/2002 porque o instituidor - o ex-Governador José Richa - faleceu no ano de 2003. E, em Direito Previdenciário vige o princípio *tempus regit actum*.

Neste exato sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. LEI ESTADUAL N. 2.460/2011 QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO EX-GOVERNADOR QUANDO VIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o princípio do tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.

2. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei Estadual n. 2.460/2011, a viúva não faz jus ao benefício.

3. Agravo interno não provido.

(STJ-2ª Turma, AgInt no RMS 51.618/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Conforme visto acima, a concessão da pensão em favor da impetrante deu-se com fundamento na Lei Estadual 13.426/2002 (que previu o pagamento de pensão às viúvas de ex-governadores) que foi declarada inconstitucional.

Portanto, o aludido argumento, em um exame sumário, não socorre à impetrante.

A segunda alegação da impetrante é de que, tendo-lhe sido concedida a pensão no ano de 2003, sobreveio ato jurídico administrativo que reconheceu a legalidade do ato, no ano de 2011 (Parecer nº 26/2011 da Procuradoria-Geral do Estado) que concluiu que “*é constitucional o pagamento de “representação” aos ex-governadores que preencheram os requisitos do art. 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual n. 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)*” (M. 1.19, f. 29).

Se por um lado é possível vislumbrar uma possível decadência do direito de a Administração rever um ato do qual decorreram efeitos favoráveis para o administrado, tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, por outro há de obtemperar que o aludido parecer, elaborado por um Procurador do Estado, foi aprovado pelo próprio filho da impetrante – Carlos Alberto Richa – que então exercia o cargo de Governador do Estado do Paraná e conferiu caráter normativo à manifestação.

Resta, então, examinar o terceiro argumento suscitado pela impetrante, que aparentemente macula de ilegalidade o ato de suspensão do benefício, ao menos a partir dos elementos disponíveis neste momento de análise sumária.

Por se tratar da anulação de um ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a administrada impetrante e tendo em vista o longo período decorrido desde a concessão da pensão, deveria a Administração ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório, notificando previamente a impetrante para exercer seu direito de defesa e apontar eventuais razões pelas quais o benefício não deveria ser suspenso.

Verifica-se, no caso concreto, que os demais beneficiários das normas cuja constitucionalidade era questionada, quais sejam, os ex-Governadores do Estado que encerraram seus mandatos após outubro de 1988 (Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime Lerner e Orlando Pessuti) e que recebiam a verba de representação vitalícia foram notificados e tiveram a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.TR.Y5B5B.VTS9J.XVA33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JS9N.28KWC.4VEMA.Y9M6A

PROJUDI - Recurso: 0012581-31.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Lilian Romero:7856
06/04/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



oportunidade de se manifestar a respeito, ao contrário da ora impetrante. É o que se vê do exame da cópia do Processo Administrativo (SID 10.925.585-5) instaurado para apurar a legalidade da verba de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas (Ms. 1.7 a 1.19).

Outrossim, vislumbra-se a presença do perigo de dano, haja vista ser a impetrante pessoa idosa, com mais de 80 anos de idade, e de a pensão suspensa ter evidente caráter alimentar e cujo emprego na subsistência da impetrante é presumido.

Deste modo, **defiro** o pedido liminar para determinar o restabelecimento da pensão devida à impetrante, no prazo de 10 dias.

3.

Ainda, com fundamento no art. 7º, I, da Lei 12.016/09:

- a. notifique-se a autoridade coatora dos termos da inicial e da liminar ora concedida, a fim de que dê cumprimento a esta última e preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias;
- b. cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Geral do Estado.

4.

Ad cautelam, cientifique-se também o Estado do Paraná.

5.

Findo o prazo para que as informações sejam prestadas, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste, no prazo de 10 dias também (art. 12 da Lei 12.016/09).

Curitiba, 6 de abril de 2020.

LILIAN ROMERO

Desembargadora Relatora

[1] **Art. 2º.** *As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.*

Art. 2º. *As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos) sempre atualizados de acordo com o índice percentual de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 9182 de 04/01/1990)*

Art. 2º. *As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 10369 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei 16468 de 30/03/2010);*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.TR.YSB5B.VTS9J.XVA33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JS9N.28KWC.4VEMA.Y9M6A



CANCELADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9N 28KWC 4VEIMA Y9M6A





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 16.559.696-0
Assunto: Comunica decisão judicial proferida pela Exma. Desembargadora Lilian Romero nos autos do mandado de segurança n. 0012581-31.2020.8.16.0000, determinando o restabelecimento da pensão à senhora Arlete Vilela Richa, inscrita no CPF sob o n. no 610.133.409-06 .
Interessado: ARLETE VILELA RICHÁ
Data: 30/04/2020 10:43

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH para conhecimento e providências em face do contido no Ofício no 09/2020-AT-GAB/PGE, de determinação de cumprimento de Ordem Judicial em face dos **autos no 0012581-31.2020.8.16.0000.**

Dirce Jastale
DG/SEAP



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
 Diretoria

DESPACHO N.º 879/2020

Protocolo n.º 16.559.696-0

Interessado: Arlete Vilela Richa

Assunto: Mandado de Segurança para Restabelecimento da Pensão

Data: 06/05/2020

Processo: 0012581-31.2020.8.16.0000

1. Trata-se de Ofício nº 09/2020-AT/GAB/PGE, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, em que comunica a decisão judicial dos Autos: 0012581-31.2020.8.16.0000, em que determina “*restabelecimento da pensão à Senhora Arlete Vilela Richa*”, CPF: 610.133.409-06.
2. Considerando a natureza do assunto, encaminhe-se à SEAP/SC para análise e o cumprimento da ordem judicial.

Luiz Gustavo Sulek Castilho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência





ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_879_16.559.6960_MANDADODESEGURANCA.pdf**.

Assinado por: **Luiz Gustavo Suleke Castilho** em 07/05/2020 18:42.

Inserido ao protocolo **16.559.696-0** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 06/05/2020 09:18.




Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
81fa22e81ca691befdc9013e80697edc.



	GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ			
	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência			
	RG: 3729176	Funcionário: ARLETE VILELA RICHIA		
C.P.F: 61013340906	PIS/PASEP:			
Dep IRRF: 0	Dep Sal Fam: 0	Mês de Pagamento: 5/2020		
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - AG. 4444	Agência: 0014444		Total Líquido Creditado: R\$ 23.484,51	
Conta Corrente: 137774				
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA				
Unidade de Organograma: PENSÃO VIUVA DE EX GOVERNADOR				
Centro de Trabalho: PENSÃO VIUVA DE EX GOVERNADOR				
Município: CURITIBA				
Cargo: PENSÃO ESPECIAL		Classe: NAO SE APLICA		
Função:		Referência: Não se Aplica		
Data Admissão: 05/01/2004	Nº Interno do sistema: 341021/80		LF: 80	
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Folha Efetivos - Maio 2020, Período: 80 ***				
1802 Benefício			30.471,11	
6033 Imposto Renda Retido Fonte				6.986,60
Total R\$:			30.471,11	6.986,60
Base Previdência: 0,00	Liq. Consig. 70%: 0,00	Liq. Consig. 40%: 0,00	Líquido:	23.484,51
Liq. Consig. 10%: 0,00				
INFORMAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE				
Base IRRF: R\$ 28.567,13	Percentual IRRF: 27,50 %	IRRF: R\$ 6.986,60		
TOTAL GERAL				
Vantagens: R\$ 30.471,11	Descontos: R\$ 6.986,60	Líquido Creditado: R\$ 23.484,51		

Teste



Data: 26/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAMON OUAIS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Doc. 1 - Informação DRH
- Doc. 2 - Petição de interveção amicus curiae
- Doc. 3 - Indeferimento amicus curiae
- Doc. 4 - ARE 909662



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 0012581-31.2020.8.16.0000**

Referência:

Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000

Relatora: Desembargadora Lilian Romero

Impetrante: Arlete Vilela Richa

Autoridade coatora: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Interessado: Estado do Paraná

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência**, neste ato assistido pela Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, apresentar

INFORMAÇÕES

nos autos do mandado de segurança em epígrafe, consubstanciadas nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. Breve sinopse dos fatos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlete Vilela Richa, viúva do ex-Governador do Estado do Paraná José Richa, contra o Despacho n. 127/2020-SEAP, pelo qual se determinou, em estrito cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545, a extinção dos pagamentos à impetrante a título de pensão especial.

Irresignada com o Despacho, Arlete Vilela Richa impetrou o presente





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



mandado de segurança visando ao restabelecimento da pensão, apresentando 3 (três) fundamentos jurídicos:

- a) que teria adquirido o direito à pensão ainda sob a égide da Constituição de 1967 e da Lei Estadual nº 7.568/82;
- b) que teria havido a decadência administrativa para a prática da anulação do benefício, tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei federal n. 9.784/99;
- c) que o ato coator não teria sido precedido do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, nenhum dos três fundamentos jurídicos merece acolhida, pois a extinção da “pensão especial”, no presente caso, decorreu de cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545, pela qual restaram declarados inconstitucionais do art. 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º da Lei Estadual nº 13.426/2002 e a Lei Estadual n. 16.656/2010.

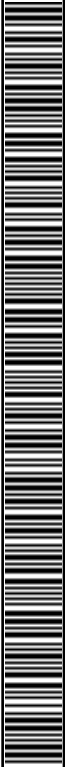
2. Mérito

Conforme brevemente relatado, a Impetrante apresentou 3 (três) fundamentos para sustentar a invalidade do Despacho n. 127/2020. Por razões de clareza, a exposição quanto ao mérito será repartida em três subseções, destinando-se cada uma a refutar os argumentos centrais da Impetrante.

2.1. Ausência de direito adquirido por parte da Impetrante

A inicial do presente mandado de segurança reconhece que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das aposentadorias especiais e das pensões especiais. No entanto, defende a tese de que a decisão do STF não se aplicaria à Impetrante, pois ela “recebe pensão por força das normas anteriores à Constituição de 1988, sob as quais o recebimento de valores por ex-Governadores e as pensões às suas viúvas era perfeitamente legal” (p. 4-5 da peça vestibular).

Nesse ponto, a Impetrante buscou corroborar o seu entendimento com base





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



no Parecer n. 26/2011-PGE, o qual – conforme se demonstrará adiante – não tem relevância para o deslinde da causa.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, a decisão do Supremo Tribunal Federal a atinge, e isso é bastante claro. Como destacado na decisão de mov. 10, o *direito* à pensão especial da Sra. Arlete Richa surgiu em 2003, quando do falecimento do Sr. José Richa. Cite-se o trecho da decisão quanto ao ponto:

“Ocorre que o benefício de pensão recebido pela impetrante não lhe foi concedido sob a égide da Constituição Estadual de 1967 e da Lei Estadual 7.568/82, mas sim da Constituição Estadual de 1989 e da Lei Estadual 13.426/2002 porque o instituidor - o ex-Governador José Richa – faleceu no ano de 2003. E, em Direito Previdenciário vige o princípio *tempus regit actum*”.

A ponderação acima encontra-se em harmonia com o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º **Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.**

Ou seja, o surgimento do direito adquirido se dá a partir do momento em que o titular preenche a condição pré-estabelecida em lei. Antes do falecimento do Sr. José Richa, a Impetrante não tinha preenchido a condição pré-estabelecida que lhe autorizaria exercer o direito, logo não havia adquirido ao direito de pensão especial. *Detinha mera expectativa de direito*.

Desse modo, o marco temporal decisivo para identificar o direito adquirido não é a vigência da norma jurídica abstrata, e sim o preenchimento dos requisitos previstos em lei para fazer incidir a norma jurídica à situação individual do interessado. No presente





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



caso, a Impetrante somente preencheu os requisitos quando já se encontrava em plena vigência a Constituição da República de 1988, que, como sabemos, repele completamente o pagamento das ditas “pensões especiais”.

Ainda que, por hipótese, se entendesse que a impetrante teria direito adquirido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que a Constituição da República, por ser produto do poder constituinte originário, *pode atingir os efeitos futuros* dos direitos adquiridos sob a égide de constituições anteriores, quando em desconformidade com a Constituição atual. Confira-se:

EMENTA: Pensões especiais vinculadas a salario minimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7. da Constituição de 1988. - **Ja se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais tem vigencia imediata, alcancando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade minima).** Salvo disposição expressa em contrario - e a Constituição pode faze-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades maxima e media). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 140499, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/04/1994, DJ 09-09-1994 PP-23444 EMENT VOL-01757-03 PP-00443)

Portanto, ainda que, por hipótese, a Impetrante houvesse adquirido o direito sob a égide da Constituição anterior – *que, como vimos, não ocorreu* –, seria plenamente justificável que a decisão proferida na ADI 4.545 a atingisse apenas em relação às prestações futuras, que seriam os efeitos futuros de fatos consumados no passado.

2.2. Inocorrência de decadência administrativa: inaplicabilidade do art. 54 da Lei federal n. 9.784/99 aos vícios de inconstitucionalidade

Dispõe o artigo 54 da Lei federal n. 9.784/99 que a administração perde o a prerrogativa de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



destinatários em cinco anos, salvo comprovada má-fé.

Afora o fato de que esse é um dispositivo federal, que tem sido estendido aos ordenamentos estaduais à revelia da autonomia dos Estados, é preciso ressaltar que ele não se aplica aos vícios de natureza constitucional:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. ANULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não procede a arguição de nulidade formulada pela impetrante, fundada em suposta ausência de notificação para integrar o PCA em questão, haja vista a sua absoluta ciência do procedimento administrativo, seja na qualidade titular interina do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, seja na qualidade de postulante ao referido cargo. 2. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 3. Ordem denegada. (MS 30294, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Alegação de impedimento do ministro revisor. Desnecessidade de remessa dos autos ao revisor em caso de negativa de seguimento a ação rescisória, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF. Precedente. Ausência de atuação do revisor no caso. Alegação de nulidade rejeitada. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Aplicação da Súmula nº 343/STF. Efetivação de substituta na titularidade de serventia extrajudicial cuja vacância ocorreu após a vigência da Constituição de 1988. Nulidade do ato de efetivação por violação direta da regra insculpida no art. 236, § 3º, da CF/88. Inexistência de direito adquirido. Impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei nº 9.784/99 em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. 1. Inexiste impedimento do relator do feito originário para atuar como revisor da respectiva ação rescisória. Aplicação da Súmula nº 252/STF, assim enunciada: “na





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo”. No caso, nem sequer houve a participação do revisor na decisão agravada, uma vez que ela foi julgada monocraticamente, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343/STF. 3. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal Federal à época da prolação do decisum rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público. 4. **Aplica-se, também, ao caso a jurisprudência prevalente na Corte, segundo a qual: (i) inexistente direito adquirido do substituto à efetivação como titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/83, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição Federal de 1988; e (ii) é inaplicável a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de ato manifestamente inconstitucional. Precedentes.** 5. Agravo regimental não provido. (AR 2582 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

Porém, esse nem é o principal motivo pelo qual o art. 54 da Lei 9.784/99 não tem aplicação no presente caso. O principal motivo é que o referido dispositivo visa à *limitação do poder de autotutela da administração pública*, isto é, o *poder-dever de anular seus próprios atos ilegais*.

Não se trata, aqui, de *anulação* de ato administrativo pela autoridade da própria administração. Quem anulou o ato administrativo foi o Supremo Tribunal Federal, quando julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545, sendo que tal decisão produz efeitos *erga omnes*, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal:





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Art. 102. (omissis)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

Ao produzir efeitos contra todos, à evidência se inclui a Impetrante, que teve a sua situação jurídica atingida diretamente pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Não cabe à administração pública questionar se a decisão está certa ou errada, se é justa ou injusta, mas apenas cumpri-la, dando *execução ao comando judicial*.

Assim, o Despacho n. 127/2020, tachado de “ilegal” e “abusivo” pela impetrante, não representa exercício de autotutela, e sim cumprimento de tutela jurisdicional. Por isso, mostra-se completamente sem fundamento a alegação de que teria havido decadência administrativa, pois é o mesmo que sustentar que a decisão do Supremo Tribunal Federal estaria com seus efeitos limitados pelo art. 54 da Lei federal n. 9.784/99.

De mais a mais, frise-se novamente que, *ainda que se tratasse de autotutela*, em razão do *vício de inconstitucionalidade (e não de mera legalidade)*, o ato poderia ser anulado. Portanto, o fundamento jurídico apresentado pela Impetrante é frágil, não suportando a pretensão veiculada neste *mandamus*.

2.3. Impossibilidade de exigir prévio contraditório para a cessação das pensões especiais. Decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia imediata, *erga omnes* e vinculante

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.545, entendeu que “a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada ‘subsídio’, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



ou presta qualquer serviço à administração”.

Assim, declarou a inconstitucionalidade do art. 85, §5º da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.426/2002. Para melhor elucidação, transcreve-se abaixo o teor dos referidos diplomas legais:

Lei paranaense n. 16.656/2010

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei paranaense n. 13.426/2002

Súmula: Dispõe sobre o valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

A decisão teve efeitos *ex nunc* (“a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação”). Assim, embora os beneficiários não sejam obrigados a devolver os valores percebidos até a data do julgamento da ADI, qualquer pagamento realizado posteriormente (a 05/12/2019, no caso) carece de título jurídico, sendo inválido e ineficaz para todos os fins.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Por meio do Ofício nº 6558/2019, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, comunicou o teor do julgamento colegiado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4545. O referido ofício foi inserido no protocolo nº 16.299.473-5 e encaminhado à Procuradoria Geral do Estado.

Em continuidade, a Assessoria Técnica da Procuradora-Geral elaborou a Informação nº 42/2020, em que houve a análise da decisão e seus efeitos:

“11. De acordo com a jurisprudência do STF, *ressalvadas situações excepcionais*, os acórdãos nas ações diretas de inconstitucionalidade estão aptos a produzir plenos efeitos desde a publicação no Diário da Justiça da União:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes.

II – Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes.

III – Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)

12. Em reforço, frise-se que o único recurso cabível contra a decisão são os





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



embargos de declaração. Mas, ainda de acordo com a jurisprudência do STF, nem a interposição desse recurso afasta a eficácia de acórdão cuja ata de julgamento esteja publicada em Diário Oficial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. **Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.** Ao ser

julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.

2. **A interposição de embargos de declaração**, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), **não impede a implementação da decisão**. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 2576, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00046 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103)

13. Em diligência, constatou-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2019 (Anexo 2).

14. Observe-se, ainda, que a própria decisão contém um marco temporal para a eficácia, porque estabelece que “*a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação*”. Logo, relativamente à eficácia dos pagamentos, a decisão





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



produz efeitos desde o dia 05 de dezembro de 2019, data da sessão de julgamento.

(...)

III. Conclusão

Em face do exposto, esta Assessoria Técnica conclui:

a) **que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4545-PR produz efeitos desde o dia 06 de dezembro de 2019 (incluindo o mencionado dia);**

b) **que quaisquer pagamentos realizados com fundamento no § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º da Lei estadual n. 13.426/2002 e Lei estadual n. 16.656/2010 são inválidos e ineficazes, ainda que recebidos de boa-fé;**

c) que o protocolo deve ser encaminhado à Casa Civil (Coordenador Técnico-Legislativo) para a anotação no site legislativo e outras providências de estilo (se houver), na forma esclarecida no item 17 desta manifestação;

d) que a PGE deve expedir ofício ao Exmo. Secretário de Administração e Previdência (SEAP), recomendando verificar se houve, após 05 de dezembro de 2019, pagamentos das verbas descritas; em caso positivo, cessar os pagamentos e notificar os beneficiários para que restitua os valores recebidos a partir de 06 de dezembro de 2019 (inclusive), sob pena da adoção de medidas judiciais de cobrança”.

Diante disso, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em estrito cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e devidamente orientada pela Procuradoria-Geral do Estado, cessou os pagamentos *sem contraditório prévio*, por força da eficácia direta e imediata das decisões em controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2020, sendo cessados os pagamentos para 8 (oito) ex-governadores e 3 (três) viúvas de ex-governadores.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



Ex-Governadores	
1	Emilio Hoffmann Gomes
2	João Elísio Ferraz de Campos
3	Mario Pereira
4	Paulo Cruz Pimentel
5	Jaime Lerner
6	Roberto Requião de Mello e Silva
7	Orlando Pessuti
8	Carlos Alberto Richa
Viúvas de Ex-Governadores	
1	Rosi Costa da Silva
2	Madalena Gemieski Mansur
3	Arlete Vilela Richa

Ressalta-se que, por se tratar de cumprimento de ordem judicial, não houve comunicação prévia acerca da interrupção do pagamento a nenhum dos ex-governadores ou viúvas.

Nessa esteira, não corresponde à realidade dos fatos a afirmação contida na decisão de mov. 10 – pela qual se deferiu liminar à Impetrante para restabelecer o pagamento da pensão – de que *“os demais beneficiários das normas cuja constitucionalidade era questionada, quais sejam, os ex-Governadores do Estado que encerraram seus mandatos após outubro de 1988 (Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime Lerner e Orlando Pessuti) e que recebiam a verba de representação vitalícia foram notificados e tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, ao contrário da ora impetrante”*.

Isso ocorreu à época do Parecer n. 26/2011, que, repita-se, nada tem que ver com as extinções dos pagamentos ocorridas em fevereiro/2020¹.

Em fevereiro/2020, conforme afirmado linhas acima, todos os ex-governadores e viúvas tiveram seus benefícios cessados imediatamente por força da decisão

¹ Quando oportunizou o contraditório e ampla defesa aos ex-Governadores cujos mandatos encerraram posteriormente a outubro de 1988, o Estado do Paraná o fez no exercício do poder-dever de autotutela, próprio da Administração Pública. Na ocasião (no ano de 2011), embora já ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.545, não havia decisão de mérito definitiva, o que, de fato, impedia a Administração de anular o benefício sem oportunizar o devido processo legal, pois, aí sim, a anulação dar-se-ia no exercício de autotutela, e não em cumprimento à tutela jurisdicional.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



do Supremo Tribunal Federal, de modo que não se sustenta qualquer indicação de que a Impetrante tenha recebido tratamento distinto.

Apesar disso, Vossa Excelência concedeu medida liminar para restabelecer a pensão especial à Impetrante, sob o argumento de que a Administração Pública deveria ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório quando da anulação do ato concessivo do benefício, já que dele decorrem efeitos favoráveis à administrada.

Ocorre que, com a devida vênia, houve um equívoco na argumentação da impetrante, o que induziu à errônea percepção da eminente Relatora neste ponto. **Não se trata, aqui, de anulação de ato administrativo, mas de cumprimento de decisão judicial com efeito *erga omnes* e vinculante, conforme preceitua o §2º do art. 102 da Constituição Federal:**

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

Nesse contexto, não se pode equiparar o exercício de autotutela – este, sim, necessariamente precedido de contraditório/ampla defesa quando diante de atos ampliativos de direito – com a eficácia imediata e *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, deve-se esclarecer, novamente, que o Supremo decidiu que “a declaração de inconstitucionalidade **não atinge os pagamentos realizados até o julgamento desta ação**”. Ou seja, não serão afetados *apenas* os pagamentos já efetuados, em razão do caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé por significativo lapso temporal. Por outro lado, a partir do julgamento da ADI, devem cessar os pagamentos.

Portanto, **a exigência de contraditório e ampla defesa para a cassação do benefício implicaria condicionar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal a um**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



prévio procedimento para que a Impetrante pudesse apresentar seus argumentos e pontos de vista. O difícil de compreender é que finalidade teria o contraditório perante a administração, uma vez que foi a autoridade do Supremo Tribunal Federal – e não a administração pública – quem decidiu pela inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, bem como do art. 1º da Lei Estadual nº 13.426/2002 e da Lei Estadual n. 16.656/2010.

De passagem, é importante registrar que a Impetrante sequer pode se afirmar surpresa com a decisão do Supremo Tribunal Federal, já que aquela Corte Suprema já havia declarado a inconstitucionalidade normas estaduais semelhantes à paranaense. Além disso, a Impetrante, em 11 de outubro de 2019, requereu seu ingresso na ADI 4.545 na qualidade de *amicus curiae*.

Acertadamente, a Min. Rosa Weber indeferiu a intervenção:

“6. Na espécie, sequer configurados os requisitos da representatividade adequada e da contribuição técnica, diante da argumentação de cunho subjetivo, articulada pela requerente, de oposição ao quanto sustentado na petição inicial desta ação direta. As informações e/ou justificativas afirmadas não caracterizam dados técnicos e/ou relevantes que possam contribuir de maneira diferenciada e agregativa com a ampliação do debate sobre o problema jurídico posto para deliberação. A requerente atua como terceira interessada e não como expert da questão”.

Se a participação em contraditório de todos os potencialmente atingidos por uma norma jurídica fosse necessária para a declaração de inconstitucionalidade em caráter abstrato – o que ocorre em ações diretas de inconstitucionalidade –, o controle deixaria de ser abstrato e assumiria feição concreta/subjetiva. Por isso, reafirma-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Impetrante não constitui obstáculo à validade nem à eficácia direta e *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal Federal.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



3. Alegações de descumprimento da liminar

No mov. 18, o Estado do Paraná já explicou que não houve descumprimento de liminar. Em reforço, junta-se a Informação n. 04/2020-DRH/SEAP, na qual se explicarem os procedimentos de geração da folha.

Na referida informação, destacou-se, em especial, que a administração pública não foi notificada via mandado judicial, tendo tomado conhecimento da liminar no dia 29 de abril a partir do Ofício nº 09/2020 da Procuradoria Geral do Estado (protocolo nº 16.559.696-0). Desse modo, em acréscimo ao que já foi esclarecido na petição de mov. 18, deve-se ressaltar que, quando a SEAP tomou conhecimento da decisão, *“a folha do mês de abril já se encontrava, fechada, empenhada, liquidada e o arquivo já estava no banco para o pagamento do dia 30/04/2020, não era possível o cumprimento imediato da determinação judicial”*.

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 909662

Apenas em reforço aos argumentos aqui expostos, recentemente o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 909.662, interposto pelo Ministério Público Estadual, cassando decisão deste nobre Tribunal de Justiça que havia mantido a aposentadoria especial do Sr. Jaime Lerner, ex-governador do Estado. Eis o trecho capital da decisão:

“O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo firmada no Pleno na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2019, segundo a qual são inconstitucionais o artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, a Lei estadual nº 16.656/2010 e o artigo 1º da Lei estadual n. 13.246/2002, que versam sobre o benefício vitalício de representação a ex-Governadores, preservados os pagamentos anteriores ao julgamento da ação.

4. Ante os precedentes, dou provimento ao agravo. Julgo desde logo o extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a concessão da ordem





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica da Procuradora-Geral



em mandado de segurança, observada a preservação dos pagamentos anteriores ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545”.

Portanto, essa é mais uma decisão, da Corte Suprema, que reforça a inviabilidade de concessão da segurança desse *mandamus*, bem como da manutenção da medida liminar.

5. Requerimentos

Em face do exposto, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência e o Estado do Paraná requerem:

- a) a imediata revogação da medida liminar;
- b) a denegação da segurança.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Reinhold Stephanes

Secretário da Administração e da Previdência

Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado

Anexos

- Doc. 1. Informação n. 04/2020-DRH/SEAP
- Doc. 2. Petição de ingresso como *amicus curiae*
- Doc. 3. Decisão de indeferimento de intervenção
- Doc. 4. ARE 909662





ePROCOLO



Documento: **INF_001258131.2020.8.16.0000pensaoviuva.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Ramon Ouais Santos** em 25/05/2020 22:04, **Reinhold Stephanes** em 26/05/2020 10:20.

Inserido ao protocolo **16.559.696-0** por: **Ramon Ouais Santos** em: 25/05/2020 22:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
6bd8434fe1dde785d3e17a82e49bb4bf.





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

INFORMAÇÃO N.º	04/2020
Protocolo n.º	S/N
Interessado:	Procuradoria-Geral do Estado
Assunto:	Pensões Especiais – ex-Governadores e Viúvas de ex-Governadores
Data:	20/05/2020

Senhor Procurador,

Visando esclarecer os procedimentos realizados em folha de pagamento, em especial para cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto a Declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Estadual n.º 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 13.426/2002, encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0012581-31.2020.8.16.0000, determinando o restabelecimento da pensão especial à beneficiária Arlete Vilela Richa, encaminhada a esta Secretaria através do protocolo n.º 16.559.696-0, informa-se o que segue.

a) DATA DE FECHAMENTO DA FOLHA DO MÊS DE ABRIL E DO MÊS DE MAIO

O processamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná, cujo gerenciamento é realizado por esta Pasta, ocorre obedecendo a um cronograma “reverso” estabelecido mensalmente em conjunto com a SEFA, contemplando, de forma sucinta:

1. o período de manutenção executado pelas Unidades de Recursos Humanos;
2. a integração do sistema PRconsig (movimento dos descontos consignados do mês de referência) com o sistema Meta4;
3. a rotina de integração dos sistemas de recursos humanos e processamento da folha executada pela Celepar;
4. o fluxo para conferência das folhas de pagamento pós processamento, realizada pela Divisão de Cadastro de Recursos Humanos - DCRH/DRH/SEAP e pelas Unidades de Recursos Humanos;





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

5. o envio de arquivos de pagamento pela Celepar à SEFA/BB;
6. as gestões da SEFA para liberação de recursos orçamentários e financeiros para execução do pagamento pelo Banco do Brasil; e
7. a liberação dos valores pelo Banco do Brasil.

A título de conhecimento, mensalmente, são processados, em folhas distintas, os pagamentos de:

- a) remuneração aos servidores efetivos e ativos (contemplando cargos em comissão, **pensões especiais** e pensões indenizatórias);
- b) remuneração aos servidores Contratados por Regime Especial – CRES;
- c) auxílio-alimentação;
- d) auxílio-funeral aos servidores civis e militares inativos;
- e) gratificações dos professores e agentes educacionais que atuam nas Unidades Penais da SESP e nos Centros de Socioeducação – CENSES da SEJUF;
- f) terço de férias constitucionais; e
- g) vantagem devida ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV.

No mês de abril/2020 a folha de pagamento dos **servidores efetivos e ativos** ocorreu, obedecendo ao seguinte cronograma:

ETAPAS	DATAS
CRÉDITO	30/04/2020
PROCESSAMENTO DO PRCONSIG	06/04/2020
MANUTENÇÃO	08/04/2020
CÁLCULO	08/04/2020
VERIFICAÇÕES INTERNAS DA CELEPAR	13/04/2020
CONFERÊNCIA	14/04/2020
ENVIO DOS ARQUIVOS À SEFA	16/04/2020



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

No mês de maio/2020 a folha de pagamento dos **servidores efetivos e ativos** ocorreu obedecendo ao seguinte cronograma:

ETAPAS	DATAS
CRÉDITO	29/05/2020
PROCESSAMENTO DO PRCONSIG	05/05/2020
MANUTENÇÃO	11/05/2020
CÁLCULO	11/05/2020
VERIFICAÇÕES INTERNAS DA CELEPAR	12/05/2020
CONFERÊNCIA	13/05/2020
ENVIO FINAL DOS ARQUIVOS À SEFA/BB	21/05/2020

b) SE A SEAP RECEBEU, ALÉM DO OFÍCIO DA PGE, ALGUM OFÍCIO OU MANDADO JUDICIAL COMUNICANDO A LIMINAR DO MS N. 0012581-31.2020.8.16.0000

Esta Secretaria somente foi comunicada quanto à liminar do Mandado de Segurança nº. 0012581-31.2020.8.16.0000, **no dia 29 de abril de 2020**, por intermédio do Ofício nº 09/2020 da Procuradoria Geral do Estado (protocolo nº 16.559.696-0). Dessa forma, considerando que, na referida data, a folha do mês de abril já se encontrava, fechada, empenhada, liquidada e o arquivo já estava no banco para o pagamento do dia 30/04/2020, não era possível o cumprimento imediato da determinação judicial. Contudo, foram adotadas todas as medidas necessárias para a inclusão da pensão da Sra. Arlete Richa no mês de maio/2020.

c) SE O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO DA SRA. ARLETE JÁ FOI INCLUÍDA NA FOLHA DE PAGAMENTO

Após ciência do teor da liminar concedida nos autos nº 0012581-31.2020.8.16.0000, este Departamento providenciou o restabelecimento do pagamento da pensão especial à Sra. Arlete Richa.





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

Para tanto, encaminha-se a seguir o contracheque referente à folha do mês de maio/2020.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência				
RG: 3729176	Funcionário: ARLETE VILELA RICHIA			
C.P.F.: 61013340906	PIS/PASEP:			
Dep IRRF: 0	Dep Sal Fam: 0		Mês de Pagamento: 5/2020	
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - AG. 4444	Agência: 0014444			
Conta Corrente: 137774	Total Líquido Creditado: R\$ 23.484,51			
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA				
Unidade de Organograma: PENSÃO VIUVA DE EX GOVERNADOR				
Centro de Trabalho: PENSÃO VIUVA DE EX GOVERNADOR				
Município: CURITIBA				
Cargo: PENSÃO ESPECIAL				
Classe: NAO SE APLICA				
Referência: Não se Aplica				
Data Admissão: 05/01/2004				
Nº Interno do sistema: 341021/80				
LF: 80				
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Folha Efetivos - Maio 2020, Período: 80 ***				
1802 Benefício			30.471,11	
6033 Imposto Renda Retido Fonte				6.986,60
Total R\$:			30.471,11	6.986,60
Base Previdência: 0,00	Liq. Consig. 70%: 0,00	Liq. Consig. 40%: 0,00	Líquido:	23.484,51
Liq. Consig. 10%: 0,00				
Base IRRF: R\$ 28.567,13				
Percentual IRRF: 27,50 %				
IRRF: R\$ 6.986,60				
TOTAL GERAL				
Vantagens: R\$ 30.471,11	Descontos: R\$ 6.986,60	Líquido Creditado: R\$ 23.484,51		

19/05/2020 - 18:00:54

Emissor: EUZIANE DE SOUZA CAMPOS

Página 1 de 1





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
 Diretoria

d) CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

I – Notificação referente ao Protocolo nº 10.880.347-9

A notificação que trata o protocolo nº 10.880.347-9, apensado ao protocolo nº 10.925.595-5, versa sobre o Parecer nº 26/2011-PGE, da Procuradoria Geral do Estado, ao qual foi atribuído caráter normativo pelo então Governador do Estado, Carlos Alberto Richa.

Salienta-se, que a partir das conclusões exaradas pelo Parecer nº 26/2011, verifica-se que o entendimento à época era de que:

“é constitucional o pagamento de “representação aos ex-governadores que preencheram os requisitos do art. 184 da Constituição do Estado do Paraná de 1967 antes de 05 de outubro de 1988, bem como o pagamento de pensão às suas viúvas nos termos da Lei Estadual nº 7.568/82 (com as alterações das Leis Estaduais 9182/90 e 10.369/93)”.

Nesse sentido, considerando o período do mandato de José Richa, a saber 1983 a 1986, os efeitos do referido Parecer não atingiam a Sra. Arlete Richa, sendo este o motivo pelo qual ela não foi notificada.

Além disso, a partir do Ofício nº 30/2020, datado de 13 de fevereiro de 2020, houve a comunicação a esta Pasta quanto ao teor da decisão do julgamento da ADI nº 4545, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º da Constituição Estadual e, por arrastamento, da Lei nº 16.656/2020.

II – Efeitos do Julgamento da ADI Nº 4545

Por meio do Ofício nº 6558/2019, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, comunicou o teor do julgamento colegiado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4545. O referido ofício foi inserido no protocolo nº 16.299.473-5, e





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

encaminhado à Procuradoria Geral do Estado.

Em continuidade, a Assessoria Técnica da Procuradora-Geral elaborou a Informação nº 42/2020, em que houve a análise da decisão e seus efeitos:

“De acordo com a jurisprudência do STF, *ressalvadas situações excepcionais*, os acórdãos nas ações diretas de inconstitucionalidade estão aptos a produzir plenos efeitos desde a publicação no Diário da Justiça da União (...)

Em reforço, frise-se que o único recurso cabível contra a decisão são os embargos de declaração. Mas, ainda de acordo com a jurisprudência do STF, nem a interposição desse recurso afasta a eficácia de acórdão cuja ata de julgamento esteja publicada em Diário Oficial (...).”

Nesse contexto, houve a constatação de que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2019. Ainda, é possível inferir da decisão que a eficácia do julgamento produz efeitos a partir de 05 de dezembro de 2019, data da sessão de julgamento.

Este Departamento foi orientado quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo STF, por meio de dois expedientes simultâneos: protocolo nº 16.401.997-1 e protocolo nº 16.400.997-1, os quais, em síntese, comunicam a necessidade de cessar os pagamentos a título de pensão especial.

Dessa forma, o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2020, sendo cessados os pagamentos para 8 (oito) ex-governadores e 3 (três) viúvas de ex-governadores.

Ex-Governadores	
1	Emilio Hoffmann Gomes
2	João Elísio Ferraz de Campos
3	Mario Pereira





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

4	Paulo Cruz Pimentel
5	Jaime Lerner
6	Roberto Requião de Mello e Silva
7	Orlando Pessuti
8	Carlos Alberto Richa
Viúvas de Ex-Governadores	
1	Rosi Costa da Silva
2	Madalena Gemieski Mansur
3	Arlete Vilela Richa

Ressalta-se que, por se tratar de cumprimento de ordem judicial, não houve comunicação prévia acerca da interrupção do pagamento a **nenhum dos ex-governadores ou viúvas.**

Além disso, salienta-se que o julgamento da ADI nº 4545, teve ampla divulgação midiática, destacando-se, inclusive, o pedido formulado pela Sra. Arlete Richa, para ingressar como Amicus Curiae no processo, conforme se vislumbra nos links abaixo:

- <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/beto-richa-mae-arlete-richa-sofrem-reveses-justica-brasil/>>
- <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/05/stf-julga-inconstitucional-pagamento-de-pensao-vitalicia-a-ex-governadores-do-parana.ghtml>>
- <https://istoe.com.br/supremo-derruba-subsidio-vitalicio-de-ex-governadores-do-parana/>>
- <https://contraponto.jor.br/stf-derruba-aposentadorias-dos-ex-governadores-do-parana/>>
- <https://www.impactopr.com.br/stf-derruba-aposentadorias-dos-ex-governadores-do-parana/>>

Cabe também pontuar que no momento em que houve a comunicação da decisão que determinou a cessão da pensão especial, a folha relativa ao mês de fevereiro já se encontrava fechada para manutenção (encarrada em 10/02), de forma que não era possível alterá-la. Como solução, foi inserido um código de bloqueio no sistema (380) que suspendeu o pagamento aos beneficiários. Ocorre que esse tipo de bloqueio de pagamento é unitário, de forma que permite apenas a suspensão do crédito na folha do pagamento **do mês de referência**, ou seja, a operação executada apenas **inibe o pagamento do mês do seu**





Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

lançamento.

Tal operação somente foi possível, considerando que não haviam sido concluídos os procedimentos de envio dos arquivos para empenho, liquidação e pagamento executados pela SEFA.

Por consequência, no mês de março, não observou-se a situação de manutenção temporária e houve o pagamento aos 11 (onze) beneficiários, conforme se observa no Portal da Transparência do Estado.¹ Situação que foi corrigida após alterações no sistema para cessar definitivamente os pagamentos em referência no início do mês de abril, sendo adotados os procedimentos para restituição dos valores indevidamente percebidos relativos ao mês de março, nos termos do Decreto n.º 5492/2016, procedimentos estes ocorridos antes do conhecimento da liminar em questão.

É a informação.

Euziane de Souza Campos

Assessora

1. De acordo;
2. Encaminhe-se ao Procurador Ramon Ouais Santos

Luiz Gustavo Sulek Castilho

Diretor de Recursos Humanos e Previdência

¹ Disponível em: <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?windowId=738>





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER
D D RELATORA DA ADI 4545**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4545/PR

ARLETE VILELA RICHA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 610.133.409-06, residente e domiciliada na Rua Gutemberg nº 104, apartamento 1501, Batel, Curitiba/PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do CPC, **REQUERER SEU INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**, eis que sua esfera jurídica pode vir a ser atingida pelo julgamento da ADI em comento, uma vez eu já está em tramitação ação popular questionando a pensão recebida pela Requerente, esposa do ex-governador José Richa, com fundamento no dispositivo questionado na presente ADI.

Termos em que pede deferimento
Brasília, 11 de outubro de 2019.

MARILDA DE PAULA SILVEIRA
OAB/DF 33.954

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13
Península dos Ministros, Lago Sul
CEP 71.630-295 - Brasília/DF
Telefone +55 (61) 4141-4552
Telefax +55 (61) 3224-4552
www.silveiraeunes.com.br



Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.545 PARANÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
 ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E
 OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 PARANÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão de Amicus Curiae

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de **medida cautelar**, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, em face do **art. 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná**, que concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado, igual ao recebido por Desembargador de Justiça do Estado do Paraná, desde que tenha exercido a função em caráter permanente e não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos.

2. O autor defende a inconstitucionalidade do diploma normativo estadual atacado sob o argumento de que o ato normativo contraria os princípios federativo (art. 2º, e 25, caput e §1º) e republicano (art. 1º da Constituição da República); os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CR); o art. 37, inciso XIII, da CR, que veda vinculação de quaisquer espécies remuneratórias entre si; o art. 39, §4º, da CR, que dispõe sobre o pagamento na forma de subsídio a membros de Poder; o art. 159, §5º, da CR, que veda a instituição de benefício de seguridade social sem correspondente fonte de custeio; o art. 201, §1º, da CR, que proíbe a instituição de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a beneficiários do regime geral de previdência social; e o art. 11 dos ADCT, da CR, que vincula a elaboração das Constituições estaduais pelas Assembleias Legislativas aos princípios da Carta da República.



*Supremo Tribunal Federal***ADI 4545 / PR**

3. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, Arlete Vilela Richa, qualificada como pessoa física (**petição nº 63.688/2019**). Argumenta a requerente que, por ser esposa de ex-governador do Estado do Paraná, sua esfera jurídica pode ser atingida pela decisão a ser tomada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, fato que justifica seu interesse jurídico no feito.

4. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

5. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. É por isso que o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza



*Supremo Tribunal Federal***ADI 4545 / PR**

falar, pois, em **direito subjetivo** da requerente à habilitação nessa condição.

6. Na espécie, sequer configurados os requisitos da representatividade adequada e da contribuição técnica, diante da argumentação de cunho subjetivo, articulada pela requerente, de oposição ao quanto sustentado na petição inicial desta ação direta. As informações e/ou justificativas afirmadas não caracterizam dados técnicos e/ou relevantes que possam contribuir de maneira diferenciada e agregativa com a ampliação do debate sobre o problema jurídico posto para deliberação. A requerente atua como terceira interessada e não como *expert* da questão.

Não bastasse, o pedido é intempestivo, uma vez protocolado fora do prazo temporal firmado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Indefiro, pois, o pedido da requerente de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Impresso por: 022.965.98573-AD14545
Em: 22/05/2020 - 12:01:37



Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.662 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
RECDO.(A/S) : **JAIME LERNER**
ADV.(A/S) : **JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EX-GOVERNADORES – SUBSÍDIO E PENSÃO VITALÍCIOS – INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO.

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a segurança, determinando a cassação de ato supressivo de benefício atinente a verba de representação vitalícia percebida por ex-governadores. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 1º, 2º, 5º, inciso XXXV, 22, inciso XXIII, 25, § 1º, 37, cabeça e inciso XIII, 39, § 4º, 97 e 201, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional ante o não exercício do controle de constitucionalidade. Diz da incompatibilidade entre o benefício obtido e as contraprestações, tendo por violados os princípios administrativos constitucionais e do estado democrático de direito. Alude a precedentes do Supremo.

3. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Do voto proferido no mandado de segurança nº 830.155-5



*Supremo Tribunal Federal***ARE 909662 / PR**

em que é impetrante o ex-governador Orlando Pessutti, retira-se a seguinte fundamentação do Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, a qual passa a integrar este voto, observa-se:

“ ...

Nessas condições, sob a ótica da natureza alimentar da verba de representação que vinha percebendo o impetrante, aliada à presunção de constitucionalidade da norma contida no § 5.º do art. 85 da Constituição Estadual – até o presente momento não desconstituída pela Suprema Corte mediante concessão de tutela de urgência tendente a suspender seus efeitos –, impõe-se, em juízo de proporcionalidade, tendo em vista essas peculiares circunstâncias e neste específico momento, a concessão da segurança para cassar o ato administrativo impugnado.

É que não se pode negar a existência de uma hierarquia entre os bens jurídicos (direitos) tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, sobrepondo-se aos demais a vida e a dignidade da pessoa humana. O primeiro direito fundamental do ser humano é a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Esse é, sem dúvida, o principal compromisso do Estado Democrático de Direito: garantir a vida com dignidade. E desse direito constitucionais decorre o instituto dos alimentos.

Dito de outro modo, diante da presunção de constitucionalidade (CF, arts. 2º e 97) da norma impugnada na ADI n.º 4.545/PR, até o presente momento não desconstituída pela Suprema Corte mediante concessão de tutela de urgência tendente a suspender seus efeitos, devem prevalecer, em juízo de proporcionalidade, os princípios constitucionais do direito à vida (CF, art. 5º, *caput*) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), haja vista a natureza alimentar da verba de representação que vinha percebendo o impetrante, em detrimento, neste específico momento, dos princípios entendidos como violados em casos como o presente, ou



*Supremo Tribunal Federal***ARE 909662 / PR**

seja, do equilíbrio federativo, da igualdade, da impessoalidade e do controle dos gastos públicos. [...] “

Dessa forma, a maioria dos membros do Órgão Especial decidiu por conceder a segurança para cassar o ato administrativo que suspendeu o pagamento da verba de representação dos ex-governadores, efeitos que também alcançam o impetrante Jaime Lerner.

A concessão da segurança é medida que se impõe para cassar o ato administrativo do atual Governador do Estado do Paraná que invalidou os atos concessivos de pagamento de verba de representação aos ex-governadores.

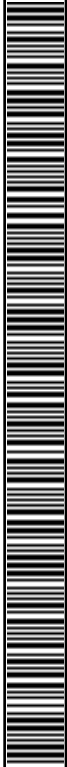
O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo firmada no Pleno na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2019, segundo a qual são inconstitucionais o artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, a Lei estadual nº 16.656/2010 e o artigo 1º da Lei estadual n 13.246/2002, que versam sobre o benefício vitalício de representação a ex-Governadores, preservados os pagamentos anteriores ao julgamento da ação.

4. Ante os precedentes, dou provimento ao agravo. Julgo desde logo o extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a concessão da ordem em mandado de segurança, observada a preservação dos pagamentos anteriores ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Data: 16/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

Por: RAMON OUAIS SANTOS

Data: 17/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 10 dias úteis. Referente ao evento (seq. 10) CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(06/04/2020 22:26:47). Natureza: Notificação. Parte: SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Identificador do

Cumprimento: null

Por: Desembargadora Lilian Romero

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0012581-31.2020.8.16.0000

Processo: 0012581-31.2020.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Ações relativas à Previdência Pública e Privada

Impetrante(s):

- Arlete Vilela Richa (CPF/CNPJ: 610.133.409-06)

Rua Gutemberg, 104, Ap 1501 -Batel- CURITIBA/PR - CEP: 80420030

Impetrado(s):

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salete S/N - Centro Cívico- CURITIBA/PR - 80530909

- SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Jacy Loureiro de Campos S/N -Centro Cívico- CURITIBA/PR -80530140

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

SUA EXCELÊNCIA A SENHORA DESEMBARGADORA **LILIAN ROMERO**, RELATORA NOS AUTOS

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça do Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, extraído do processo supra, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**, com endereço na *Rua Jacy Loureiro de Campos S/N, Centro Cívico*, nesta Capital, **para que dê cumprimento à liminar proferida e preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias**, tudo em conformidade com os termos do r. despacho e as fotocópias em anexo. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, *data da assinatura eletrônica*.

Desª LILIAN ROMERO

Relatora



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKM FHT8A 6HKCR AQSJU



Data: 20/07/2020

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 21) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (17/07/2020

19:17:17). Parte: SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Por: IZABEL CRISTINA DE MORAIS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- Notificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0012581-31.2020.8.16.0000

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Notificação, dirigi-me nesta data à Rua Jacy Loureiro, s/n, nesta Capital, e lá estando NOTIFIQUEI o Secretário de Estado da Administração e da Previdência na pessoa do Sr. Elisandro Frigo, que após ouvir a leitura do Mandado, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

IZABEL CRISTINA DE MORAIS
Oficiala de Justiça



PROJUDI - Recurso: 0012581-31.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Lillian Romero:7856
17/07/2020: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0012581-31.2020.8.16.0000

Processo: 0012581-31.2020.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Ações relativas à Previdência Pública e Privada

Impetrante(s):

- Arlete Vilela Richa (CPF/CNPJ: 610.133.409-06)

Rua Gutemberg, 104, Ap 1501 -Batel- CURITIBA/PR - CEP: 80420030

Impetrado(s):

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Centro Cívico- CURITIBA/PR - 80530909

- SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Jacy Loureiro de Campos S/N -Centro Cívico- CURITIBA/PR -80530140

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

SUA EXCELÊNCIA A SENHORA DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO, RELATORA NOS AUTOS

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça do Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, extraído do processo supra, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**, com endereço na *Rua Jacy Loureiro de Campos S/N, Centro Cívico*, nesta Capital, para que dê cumprimento à liminar proferida e preste as informações que entender pertinentes no prazo de **10 (dez) dias**, tudo em conformidade com os termos do r. despacho e as fotocópias em anexo. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, data da assinatura eletrônica.

Desª LILIAN ROMERO

Relatora



RECEBIDO
20/07/20
Eliandro Fuzo
DIRETOR GERAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.6KZ UWSAW ATEFG MQSVUDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.UZZE RBVWH ZGWLS ETK93

21/07/2020: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 21/07/2020

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 20/07/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 21) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (17/07/2020 19:17:17). Parte: SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Por: DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS

Data: 21/07/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: Seção de Mandados e Cartas

Por: DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS

Data: 21/07/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Complemento: 6ª Câmara Cível

Por: DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS

04/08/2020: PRAZO DECORRIDO.

Data: 04/08/2020

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(06/04/2020). Parte: SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: Referente ao evento de expedição seq. 21

Por: DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0012581-31.2020.8.16.0000

Certifico que não houve resposta a intimação realizada de mov. 22.1.

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS
Chefe de Divisão



04/08/2020: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 04/08/2020

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Destino: Procuradoria de Justiça Cível - 3º Grupo. Finalidade: MANIFESTAÇÃO
com prazo de 10 dias úteis

Por: Rosemeri Aparecida dos Santos Brosin

07/08/2020: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 07/08/2020

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS PEDROSO em 07/08/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (06/04/2020)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS PEDROSO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação em Segundo Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Mandado de Segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000, de Curitiba.

Impetrante: Arlete Vilela Richa.

Impetrados: Estado do Paraná e Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná.

Relatora: Desembargadora Lilian Romero.

Egrégia Sexta Câmara Cível.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arlete Vilela Richa, pensionista na condição de viúva do ex-Governador do Estado do Paraná, Sr. José Richa, contra ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que determinou a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte recebida pela impetrante.

Em suas razões, fls. 03/21 – mov. 1.1, a parte impetrante alegou, em síntese: “Em 5/12/2019 o STF declarou inconstitucional a norma da Constituição do Estado do Paraná (art. 85, 5º) que previa pagamento de verba de representação aos Ex-Governadores do Estado. (...), a d. autoridade coatora, sem oportunizar à ampla defesa e o contraditório dos envolvidos, acolhendo integralmente as orientações da PGE, determinou a cessação dos pagamentos das verbas de representação, momento este em que se suspendeu o pagamento dos valores recebidos pela IMPETRANTE. (...). a Administração está vinculada a observar seus próprios atos, não podendo fazer de conta que não os praticou especialmente quando deles decorrem direitos para os administrados de boa-fé, que tem todo o direito de confiar nas autoridades públicas. Nada nesse sentido foi feito. Como facilmente se nota, atualmente, nem sequer mais é possível alterar o entendimento manifestado em 2011. Isto porque o ato favorável à IMPETRANTE já se estabilizou, tendo sido alcançado pela decadência do direito de a Administração revisar o ato. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99 (...). Em que pese o entendimento da PGE/PR pretender que a decisão do STF se aplicaria à IMPETRANTE, fato é que tal premissa desconsidera a sua situação individual. A IMPETRANTE recebe pensão por força das normas anteriores à Constituição de 1988, sob as quais o recebimento de valores por ex-Governadores e as pensões às suas viúvas era perfeitamente legal.”

O pedido de liminar formulado pela impetrante foi deferido pela eminente Desembargadora Relatora, consoante decisão de fls. 529/533– mov.10.1, nos seguintes termos: “*Por se tratar da anulação de um ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a administrada impetrante e tendo em vista o longo período decorrido desde a concessão da pensão, deveria a Administração ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório, notificando previamente a impetrante para exercer seu direito de defesa e apontar eventuais razões pelas quais o benefício não deveria ser suspenso. Verifica-se, no caso concreto, que os demais beneficiários das normas cuja*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

constitucionalidade era questionada, quais sejam, os ex-Governadores do Estado que encerraram seus mandatos após outubro de 1988 (Roberto Requião de Mello e Silva, Mario Pereira, Jaime Lerner e Orlando Pessuti) e que recebiam a verba de representação vitalícia foram notificados e tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, ao contrário da ora impetrante. É o que se vê do exame da cópia do Processo Administrativo (SID 10.925.585-5) instaurado para apurar a legalidade da verba de representação a ex-governadores e pensão às suas viúvas (Ms. 1.7 a 1.19). Outrossim, vislumbra-se a presença do perigo de dano, haja vista ser a impetrante pessoa idosa, com mais de 80 anos de idade, e de a pensão suspensa ter evidente caráter alimentar e cujo emprego na subsistência da impetrante é presumido. Deste modo, o pedido liminar para determinar o restabelecimento defiro da pensão devida à impetrante, no prazo de 10 dias.”

Notificado o impetrado para prestar informações, houve manifestação às fls. 583/598 – mov. 19.1.

Recebidos os autos no Juízo de origem, foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Penso que não assiste razão a impetrante.

Volta-se o *mandamus* contra ato consubstanciado no Despacho nº 127/2020, colacionado às fls. 35 – mov. 1.3, por meio do qual a autoridade coatora determinou a suspensão do pagamento da pensão recebida pela impetrante em face do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4545, pelo Supremo Tribunal Federal.

Subleva a impetrante pela concessão da segurança e consequente restabelecimento do benefício supracitado, ao argumento de que este foi concedido sob a égide de legislação anterior ao Texto Constitucional de 1988, não devendo ser observado, portanto, o decidido pelo STF na ADI 4545.

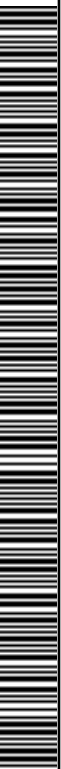
Contudo, tal irresignação não merece guarida, na medida em que, no âmbito previdenciário, a pensão por morte é disciplinada pela legislação aplicável à data do óbito, em consonância ao princípio *tempus regit actum*. Assim, tendo o ex-Governador Sr. José Richa falecido em 2003, decorre o entendimento de que a concessão do benefício aconteceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, compulsando os autos, é de se observar que a concessão da benesse em favor da impetrante, ocorreu sob escudo das Leis Estaduais nº 13.426/2002 e 16.656/2010, bem como, do artigo 85, §5º da Constituição do Estado do Paraná, que instituíram em favor das viúvas dos ex-Governadores, pensão mensal vitalícia, nos seguintes termos:

Constituição do Paraná

Art. 85. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

...





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 5º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Lei Estadual nº 13.426/2002:

Art. 1º O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Lei Estadual nº 16.656/2010:

Súmula: Dispõe que as viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As viúvas(os) dos(as) governadores do Estado do Paraná, passam a perceber pensão por morte, nos mesmos termos do contido no artigo 85, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 09 de dezembro de 2010.

Ocorre que o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI 4545, declarou a inconstitucionalidade dos artigos referidos, veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná. Subsídio mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. **O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada subsídio, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.** 2. Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente. 4. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte. 5. Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. (ADI 4545, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020) (STF - ADI: 4545 PR - PARANÁ 9353275-54.2011.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-085 07-04-2020)

Diante desta conjuntura, permanece hígida a decisão administrativa que cessou o pagamento da pensão por morte a impetrante, com base em decisão emanada pelo STF, realizada mediante devido processo, que produz efeitos *ex nunc*, erga omnes e possui efeito vinculante, segundo a literalidade do artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Outrossim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que se faz presente o substrato legal legitimador da cessação dos pagamentos da pensão por morte percebida pela impetrante, a partir de 05.12.2019.

Da mesma sorte, não se sustenta a alegação da impetrante de que ocorreu a decadência do direito de a administração rever seu atos, com base no artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Isto porque, não versa a hipótese em comento sobre a anulação de ato administrativo, e sim de observância ao decidido na ADI 4545, pelo STF.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, não demonstrado a alegada violação a direito liquido e certo da impetrante por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, nos manifestamos pela denegação da segurança impetrada.

Curitiba, 07 de agosto de 2020.

Luiz Roberto de V. Pedroso.
Procurador de Justiça.



07/08/2020: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 07/08/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/08/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: Para: Juiz Subst. 2ºGrau Jefferson Alberto Johnsson (JUIZ SUBSTITUTO)

Por: Rosemeri Aparecida dos Santos Brosin

Data: 17/08/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juiz Subst. 2ºGrau Jefferson Alberto Johnsson

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
6ª CÂMARA CÍVEL**Autos nº. 0012581-31.2020.8.16.0000**

Recurso: 0012581-31.2020.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Impetrante(s): • ARLETE VILELA RICHA (CPF/CNPJ: 610.133.409-06)
Rua Gutemberg, 104 ap. 1501 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-030Impetrado(s): • SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP:
80.530-140• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Observadas as diretrizes do artigo 53, do RITJPR, em razão do término da convocação e da não vinculação ao presente feito, devolvo para os devidos fins.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Jefferson Alberto Johnsson

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



Data: 17/08/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: Para: Desembargadora Lilian Romero

Por: Carolina Valério Cunha